PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01684

MUNICIPIO DE BEQUIMAO - MA

33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos
Sorteio de Unidades Municipais

26/Julho/2010

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01684

MUNICIPIO DE BEQUIMAO - MA

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 030 Ações de Governo executados na base municipal de BEQUIMAO - MA em decorrência do 33º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

2. Os trabalhos foram realizados no período de 29Jul2010 a 08Out2010, e tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

3. As Ações Governamentais que foram objeto das ações de fiscalização estão apresentadas a seguir, por Ministério Supervisor, discriminando, a quantidade de fiscalizações realizadas e os recursos aproximados aplicados:

20125 CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO
PROGRAMA:
GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL
AÇÃO:
GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO MINICÍPIOS E CONTROLE SOCIAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

PROGRAMA:
BRASIL ALFABETIZADO
AÇÃO:
APOIO A AMPLIACAO DA OFERTA DE VAGAS DO ENSINO FUNDAMEN TAL A JOVENS E ADULTOS - FAZENDO ESCOLA - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 102.647,84

PROGRAMA:
BRASIL ESCOLARIZADO
AÇÃO:
COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENV OLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFI SSIONAIS DA EDUCACAO - FUNDEB - NO ESTADO DO MARANHAO
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 8.659.317,10
AÇÃO:
COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENV OLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAG ISTERIO (FUNDEF) - NO ESTADO DO MARANHAO
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 2.884.341,35
AÇÃO:
APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO EST ADO DO MARANHAO
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 144.056,00
AÇÃO:
APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACION AL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 80.610,58
AÇÃO:
DISTRIBUICAO DE MATERIAIS E LIVROS DIDATICOS PARA O ENS INO FUNDAMENTAL - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica
AÇÃO:
APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO EST ADO DO MARANHAO
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 293.147,60

PROGRAMA:
BRASIL QUILOMBOLA
AÇÃO:
APOIO A FORMACAO DE PROFESSORES DA EDUCACAO BASICA PARA ATUACAO NAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS - N ACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 38.313,00

PROGRAMA:
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
AÇÃO:
APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACION AL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 28.506,00

PROGRAMA:
EDUCACAO PARA A DIVERSIDADE E CIDADANIA
AÇÃO:
APOIO A ATIVIDADES EDUCACIONAIS DE VALORIZACAO DA DIVER SIDADE NO ESPACO ESCOLAR - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 191.937,24

PROGRAMA:
ESTATÍSTICAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS
AÇÃO:
CENSO ESCOLAR DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:
VALORIZACAO E FORMACAO DE PROFESSORES E TRABALHADORES DA EDU
AÇÃO:
COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENV
OLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFI
SSIONAIS DA EDUCACAO - FUNDEB - NO ESTADO DO MARANHAO
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 10.064.059,01

36000 MINISTERIO DA SAUDE
PROGRAMA:
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS
AÇÃO:
PROMOCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEG
ICOS NA ATENCAO BASICA EM SAUDE - NO ESTADO DO MARANHAO
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 179.318,20
AÇÃO:
APOIO A PROJETOS DE CORREDORES ESTRUTURAIS DE TRANSPORT
E COLETIVO URBANO - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 99.308,20

PROGRAMA:
ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
AÇÃO:
ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICiPIOS BRASILEI
ROS
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 565.933,98
AÇÃO:
PISO DE ATENCAO BASICA VARIAVEL - SAUDE DA FAMILIA - NA
CIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 3.857.667,00
AÇÃO:
PISO DE ATENCAO BASICA VARIAVEL - SAUDE DA FAMILIA - NA
CIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 1.668.504,00
AÇÃO:
PISO DE ATENCAO BASICA FIXO - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 396.907,92

PROGRAMA:
SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO
AÇÃO:
IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO D
E ABASTECIMENTO DE AGUA PARA A PREVENCAO E CONTROLE DE
AGRAVOS EM MUNICIPIOS DE ATE 30.000 HABITANTES - ABASTE
CIMENTO DE AGUA - ESTADO
QUANTIDADE DE O.S.: 3 VALOR: R$ 339.450,36
AÇÃO:
IMPLANTACAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA P
REVENCAO E CONTROLE DE AGRAVOS - NO ESTADO DO MARANHAO
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 72.100,00
AÇÃO:

IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO D
E ESGOTAMENTO SANITARIO PARA A PREVENCAO E CONTROLE DE
AGRAVOS EM MUNICIPIOS DE ATE 30.000 HABITANTES - NO EST
ADO DO MARANHAO
QUANTIDADE DE O.S.: 2 VALOR: R$ 1.391.752,58
AÇÃO:
IMPLANTACAO E MELHORIA DE SISTEMAS PUBLICOS DE ABASTECI
MENTO DE AGUA EM MUNICIPIOS DE ATE 50.000 HABITANTES, E
XCLUSIVE DE REGIOES METROPOLITANAS OU REGIOES INTEGRADA
S DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RIDE) - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 146.705,61

PROGRAMA:
VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS
AÇÃO:
INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MU
NICIPIOS CERTIFICADOS PARA A VIGILANCIA EM SAUDE - NACI
ONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 110.054,52

38000 MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
PROGRAMA:
RECURSOS PESQUEIROS SUSTENTÁVEIS
AÇÃO:
PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO PESCADOR ARTESANAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME
PROGRAMA:
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
AÇÃO:
ACOES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVENCIA PARA CRIANCAS E
ADOLESCENTES EM SITUACAO DE TRABALHO
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 76.500,00

PROGRAMA:
GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOM
AÇÃO:
APOIO A ORGANIZACAO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOC
IAL - SUAS - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica
AÇÃO:
FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL - NAC
IONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
AÇÃO:
SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA AS FAMILIAS - NACION
AL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 76.500,00
AÇÃO:
ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BAS
ICA - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 60.000,00

PROGRAMA:
TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES - BOLSA FAMÍLIA
AÇÃO:
TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDI
CAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 200
4) - NA REGIAO NORDESTE
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 5.347.515,00
AÇÃO:
SERVICO DE APOIO A GESTAO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA B
OLSA FAMILIA - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R$ 102.811,39

TOTAL DE O.S.: 35 VALOR TOTAL: R$ 36.977.964,48

4. Este relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

5. Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 30Set2010, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

6. Nesse sentido, os resultados das fiscalizações realizadas, sempre que os trabalhos tenham evidenciado fatos relevantes que indiquem impropriedades/irregularidades na aplicação dos recursos federais examinados estão demonstrados a seguir, por Ministério:

SUMÁRIO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO
1.1.1 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação dos documentos referentes à execução e prestação de contas do PEJA/2006 - restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU.
1.1.2 CONSTATAÇÃO:
Irregularidades em pagamentos realizados com recursos do PEJA e falta de aplicação financeira dos recursos recebidos.
1.2.1 CONSTATAÇÃO:
Falta de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.
1.2.2 CONSTATAÇÃO:
Gestão dos recursos da conta do FUNDEB não realizada pelo Secretário de Educação.
1.2.3 CONSTATAÇÃO:
Atuação deficiente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
1.2.4 CONSTATAÇÃO:
Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária retida dos professores pagos com recursos do FUNDEB, bem como do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da Prefeitura.
1.2.5 CONSTATAÇÃO:
Direcionamento de licitação e favorecimento de empresas: Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010.
1.2.6 CONSTATAÇÃO:

Evidências de simulação de licitações.

1.2.7 CONSTATAÇÃO:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do FUNDEF, exercício de 2006.

1.2.8 CONSTATAÇÃO:

Comprovação de despesas por meio de nota fiscal inidônea no valor total de R$ 17.035,00.

1.2.9 CONSTATAÇÃO:

Fraude na folha de pagamento no valor de R$ 379.437,57.

1.2.10 CONSTATAÇÃO:

Movimentação financeira inadequada dos recursos da conta única do FUNDEF.

1.2.11 CONSTATAÇÃO:

Não apresentação dos documentos referentes à execução e prestação de contas do PNAE/2008 - restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU.

1.2.12 CONSTATAÇÃO:

Fracionamento de despesas e evidências de montagem de procedimentos licitatórios.

1.2.13 CONSTATAÇÃO:

Desvio de recursos do PNAE.

1.2.14 CONSTATAÇÃO:

Falhas na documentação comprobatória das despesas realizadas.

1.2.15 CONSTATAÇÃO:

Transporte escolar em desacordo com o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

1.2.16 CONSTATAÇÃO:

Direcionamento de licitação e favorecimento de empresas - Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010.

1.2.17 CONSTATAÇÃO:

Desconhecimento, por parte da SEDUC/SEMED/Prefeitura/escolas, das normas que regem o Programa.

1.2.18 CONSTATAÇÃO:

Não utilização do Sistema de Controle, Remanejamento e Reserva Técnica (SISCORT).

1.2.19 CONSTATAÇÃO:

Existência de estoques de livros.

1.2.20 CONSTATAÇÃO:

Entrega de livros após o início do período letivo.

1.2.21 CONSTATAÇÃO:

Existência de alunos sem livros.

1.2.22 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controles de recebimento, distribuição e devolução dos livros didáticos nas escolas.

1.2.23 CONSTATAÇÃO:

Condições inadequadas de armazenamento da merenda escolar no depósito da prefeitura.

1.2.24 CONSTATAÇÃO:

Publicação restrita do aviso de licitação, falta de orçamento estimado e ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários na Tomada de Preços nº 5/2009.

1.2.25 CONSTATAÇÃO:

Parecer que aprova a prestação de contas do PNAE assinado apenas pelo presidente do CAE, sem a apreciação dos demais conselheiros.

1.2.26 CONSTATAÇÃO:

Atuação deficiente do conselho de Alimentação Escolar.

1.2.27 CONSTATAÇÃO:

Não aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações.

1.2.28 CONSTATAÇÃO:
Aquisição de bebidas com baixo teor nutricional.
1.2.29 CONSTATAÇÃO:
Cozinhas de escolas com estrutura inadequada para o preparo da merenda.
1.2.30 CONSTATAÇÃO:
Fornecimento insuficiente de alimentos para escolas do Município.
1.2.31 CONSTATAÇÃO:
Escolas sem cardápio para o preparo da merenda escolar.
1.2.32 CONSTATAÇÃO:
Falta de capacitação das merendeiras.
1.2.33 CONSTATAÇÃO:
Impropriedades na instrução de procedimento licitatório: ausência de Termo de Referência, restrição na publicidade do aviso e cobrança excessiva por cópia do instrumento convocatório.
1.3.1 CONSTATAÇÃO:
Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do FUNDEF/FUNDEB, no período de 2007 a 2008. Restrição aos trabalhos do Controle Interno.
1.3.2 CONSTATAÇÃO:
Fraude em folhas de pagamento, no valor de R$ 1.532.969,22, e indícios de fraude, também em folhas, no valor de R$ 1.092.391,30.
1.3.3 CONSTATAÇÃO:
Fraude em atas do conselho de acompanhamento social.
1.3.4 CONSTATAÇÃO:
Falta de pagamento de salários de professores e profissionais da educação. Desvio de recursos no valor de R$ 59.064,67.
1.3.5 CONSTATAÇÃO:
Incompatibilidade entre saques efetuados na conta específica do FUNDEB e comprovantes de despesa, bem como tentativa de comprovar despesas com documentos falsos.
1.3.6 CONSTATAÇÃO:
Comprovação de despesas por meio de notas fiscais inidôneas no valor total de R$ 1.117.951,54.
1.3.7 CONSTATAÇÃO:
Comprovação de despesas, no valor total de R$ 52.145,00, por meio de notas fiscais de empresas não localizadas pela equipe de fiscalização da CGU.
1.3.8 CONSTATAÇÃO:
Movimentação financeira inadequada dos recursos da conta única do FUNDEF/FUNDEB.
1.4.1 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação da prestação de contas final do Convênio nº 82007/2006 - despesa não comprovada, no montante de R$38.313,00 (trinta e oito mil trezentos e treze reais).
1.5.1 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação dos documentos referentes à execução e prestação de contas do PNATE/2008 - restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU.
1.5.2 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação da prestação de contas do PNATE, exercício de 2008, ao FNDE.
1.5.3 CONSTATAÇÃO:
Movimentação na conta do PNATE realizada sem a identificação dos beneficiários dos pagamentos.
1.6.1 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio nº 862028 (SIAFI nº 573248).

1.7.1 CONSTATAÇÃO:
Divergência entre o quantitativo de alunos informado no Censo Escolar e o quantitativo registrado nos diários de classe.
1.7.2 CONSTATAÇÃO:
Alunos informados ao Censo Escolar, mas inexistentes nos diários de classe.

36000 MINISTERIO DA SAUDE
2.1.1 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio nº 385 (SIAFI 489611).
2.1.2 CONSTATAÇÃO:
Realização de pagamentos irregulares.
2.1.3 CONSTATAÇÃO:
Execução da obra em desacordo com o Projeto/Plano de Trabalho.
2.1.4 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio nº 1.097 (SIAFI 555177).
2.1.5 CONSTATAÇÃO:
Realização de pagamento irregular.
2.1.6 CONSTATAÇÃO:
Execução de obra em desacordo com o Projeto/Plano de Trabalho.
2.1.7 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio EP nº 2.496 (SIAFI 555173).
2.1.8 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio EP nº 2.497 (SIAFI 555174).
2.1.9 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação da prestação de contas final do Convênio nº 0751/06.
2.1.10 CONSTATAÇÃO:
Impropriedades em pagamentos realizados e na organização de processo.
2.1.11 CONSTATAÇÃO:
Pagamento por serviços não executados.
2.1.12 CONSTATAÇÃO:
Pagamentos realizados sem observância dos comandos da IN MPS/ SRP nº 3/05) e da IN SRF nº 475/04.
2.1.13 CONSTATAÇÃO:
Processo de Tomada de Preços instruído com cópia da publicação do aviso de outro certame.
2.1.14 CONSTATAÇÃO:
Não atingimento dos objetivos do Convênio, por falta de realização das
ligações domiciliares de esgoto, embora tenham sido utilizados 97,76% dos recursos repassados pela FUNASA.
2.1.15 CONSTATAÇÃO:
Não disponibilização de documentos essenciais à CGU.
2.1.16 CONSTATAÇÃO:
Integralização parcial da contrapartida municipal.
2.1.17 CONSTATAÇÃO:
Não disponibilização de documentos essenciais à CGU.
2.1.18 CONSTATAÇÃO:
Irregularidades na instrução de procedimento licitatório: empresas com

sócio em comum e projeto básico elaborado por um dos licitantes.

2.1.19 CONSTATAÇÃO:

Não atingimento dos objetivos do Convênio n. 1098/05: não funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto.

2.1.20 CONSTATAÇÃO:

Falhas na elaboração do projeto da Estação de Tratamento de Esgoto.

2.1.21 CONSTATAÇÃO:

Ausência de ações de responsabilização do ex-prefeito.

2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

2.2.2 CONSTATAÇÃO:

Inexistência do Relatório de Gestão do exercício de 2008 e inadequação do Relatório de Gestão do exercício de 2009.

2.2.3 CONSTATAÇÃO:

Atuação deficiente do Conselho Municipal de Saúde: falta de normativos para regular sua atuação, e de dotação orçamentária própria, para garantir o seu funcionamento.

2.2.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do programa nos comprovantes das despesas realizadas com recursos do PAB-FIXO.

2.2.5 CONSTATAÇÃO:

Débito de R$162,20 na conta do PAB para pagamento de tarifas bancárias indevidas.

2.2.6 CONSTATAÇÃO:

Gasto evitável, no montante de R$ 36.391,19, causado pelo tipo inadequado de licitação escolhida.

2.2.7 CONSTATAÇÃO:

Realização de despesas sem procedimento licitatório.

2.2.8 CONSTATAÇÃO:

Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais relativos aos recursos dos Programa Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde Bucal, exercício de 2008.

2.2.9 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento, por parte de médicos, da carga horária semanal prevista para atendimento no Programa de Saúde da Família.

2.2.10 CONSTATAÇÃO:

Unidades Básicas de Saúde em condições inadequadas para atendimento à população.

2.2.11 CONSTATAÇÃO:

Materiais, equipamentos e insumos insuficientes para a realização das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde.

2.2.12 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de documentos que comprovem os procedimentos e a forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde.

2.2.13 CONSTATAÇÃO:

Deficiência nos atendimentos realizados pelas equipes do Programa de Saúde da Família.

2.2.14 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de proposta de expansão das Equipes do Programa Saúde da Família.

2.2.15 CONSTATAÇÃO:

Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais relativos aos recursos do Programa PAB - Fixo, exercício de 2008.

2.3.1 CONSTATAÇÃO:

Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais relativos aos recursos do

Programa Farmácia Básica, exercício de 2008.

2.3.2 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle de estoque de medicamentos e não comprovação das aquisições realizadas.

2.3.3 CONSTATAÇÃO:

Contrapartida estadual não disponibilizada de forma regular para a Assistência Farmacêutica Básica.

2.3.4 CONSTATAÇÃO:

Estoque de medicamentos e de preservativos em quantidades excessivas.

2.3.5 CONSTATAÇÃO:

Gastos evitáveis, no montante de R$ 13.431,42, causados pelo tipo inadequado de licitação escolhida.

2.4.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência dos comprovantes de despesas que motivaram os saques na conta bancária nº 9.067-0, agência 566-5, Banco do Brasil, no montante de R$17.830,00.

2.4.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de recolhimento das contribuições, parte empregados e parte empregador, no total de RS3.672,00.

2.4.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade.

2.4.4 CONSTATAÇÃO:

Despesas inelegíveis, no montante de R$2.175,86.

2.4.5 CONSTATAÇÃO:

Falta de atesto e de identificação do Programa nos documentos comprobatórios das despesas.

2.4.6 CONSTATAÇÃO:

Metas não atingidas e não comprovação da execução de metas pactuadas para os exercícios de 2009.

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Recursos utilizados sem comprovação de sua destinação.

3.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controle na aquisição e distribuição dos materiais/insumos adquiridos.

3.1.3 CONSTATAÇÃO:

Os monitores não receberam capacitação.

3.1.4 CONSTATAÇÃO:

Inconsistências no registro das informações relativas ao serviço socioeducativo no SISPETI - informação incorreta quanto ao número de monitores nos locais de execução.

3.1.5 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento da carga horária do PETI.

3.1.6 CONSTATAÇÃO:

Local de execução do Serviço Socioeducativo com instalações inadequadas.

3.1.7 CONSTATAÇÃO:

Existência de beneficiários constantes da relação de frequência dos locais de execução e não registrados no SISPETI.

3.1.8 CONSTATAÇÃO:

Pagamento da bolsa a família de alunos infrequentes.

3.1.9 CONSTATAÇÃO:

Atividades desenvolvidas não compatíveis com as normas do Programa.

3.1.10 CONSTATAÇÃO:

Inconsistências entre as informações alimentadas no SISPETI e as apuradas na Prefeitura, no que diz respeito à frequência dos

beneficiários das atividades socioeducativas.

3.1.11 CONSTATAÇÃO:

Existência de beneficiários registrados no SISPETI que não constam nos controles de frequência do Município.

3.1.12 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na instrução de procedimento licitatório: ausência de Termo de Referência, restrição na publicidade do aviso e cobrança excessiva por cópia do instrumento convocatório.

3.2.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de diagnóstico das áreas de vulnerabilidade e de risco social.

3.2.2 CONSTATAÇÃO:

CMAS sem acesso ao SUAS WEB.

3.2.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de reuniões periódicas do CMAS.

3.2.4 CONSTATAÇÃO:

Falta de funcionamento da CMETI.

3.3.1 CONSTATAÇÃO:

Atuação deficiente ou inexistência da Instância de Controle Social do Programa.

3.3.2 CONSTATAÇÃO:

Cadastro Único desatualizado.

3.3.3 CONSTATAÇÃO:

Crianças beneficiárias que não residem com o responsável.

3.3.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de ações de mobilização e sensibilização das famílias para o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família.

3.3.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de ações de mobilização para orientar as famílias a manter o cadastro atualizado.

3.3.6 CONSTATAÇÃO:

Recebimento de Benefício Básico indevidamente.

3.3.7 CONSTATAÇÃO:

Ausência de divulgação da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família pelo gestor municipal.

3.3.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência de oferta de programas complementares aos beneficiários do Programa Bolsa Família pela prefeitura.

3.3.9 CONSTATAÇÃO:

Falhas no fluxo de alimentação do Sistema Projeto Presença.

3.3.10 CONSTATAÇÃO:

Alunos beneficiários do PBF não localizados.

3.3.11 CONSTATAÇÃO:

Alunos beneficiários do Bolsa Família com frequência escolar inferior à exigida pelo Programa, bem como divergência entre o que foi informado pela escola e o que foi lançado no Projeto Presença.

3.3.12 CONSTATAÇÃO:

Ausência de reprogramação dos saldos financeiros de 2009.

3.3.13 CONSTATAÇÃO:

Despesas realizadas com recursos do IGD sem a devida documentação comprobatória.

3.3.14 CONSTATAÇÃO:

Manutenção de recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) em conta corrente, por mais de quatro meses, sem aplicação no mercado financeiro.

3.3.15 CONSTATAÇÃO:

Recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada sem utilização.

3.4.1 CONSTATAÇÃO:

Recursos utilizados sem comprovação de sua destinação.

3.4.2 CONSTATAÇÃO:

Existência de saldos financeiros referentes a exercícios anteriores sem reprogramação.

3.4.3 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de capacitação dos profissionais que atuam no CRAS.

3.4.4 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controles de distribuição de materiais aos CRAS.

3.4.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de Placa de identificação do CRAS.

3.4.6 CONSTATAÇÃO:

Espaço físico e/ou mobiliário incompatível com as atividades desenvolvidas e o público-alvo atendido.

DETALHAMENTO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

1 - 26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

1.1 - PROGRAMA

1060

BRASIL ALFABETIZADO

AÇÃO :

0081

APOIO A AMPLIACAO DA OFERTA DE VAGAS DO ENSINO FUNDAMENTAL A JOVENS E ADULTOS - FAZENDO ESCOLA - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Propiciar o atendimento, nas escolas estaduais e municipais de Ensino Fundamental, de jovens e adultos matriculados na modalidade "supletivo presencial com avaliação no processo", por meio da ampliação da oferta de vagas e do ensino de qualidade, resgatando para a escola essa cli - entela que foi, involuntariamente, excluída da educação fundamental e assegurando o aprendizado do alunado.

ORDEM DE SERVIÇO : 228305

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Professores contratados temporariamente, e professores do quadro perma nente da educação de jovens e adultos formados por meio dos programas de formação continuada de docentes, aquisição, impressão ou produção de livro didático adequado à educação de jovens e adultos, aquisição de material escolar para o aluno e para o professor, remuneração aos profissionais do magistério e merenda escolar exclusiva aos alunos freqüentes ao Programa Fazendo Escola.

AGENTE EXECUTOR :

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 102.647,84

1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Não apresentação dos documentos referentes à execução e prestação de contas do PEJA/2006 - restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU.

FATO:

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 228305-01, de 03/08/2010, solicitou-se ao prefeito do Município de Bequimão/MA a apresentação de toda a documentação relacionada com a execução e prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), referente ao exercício de 2006. O atual prefeito, por meio do Ofício Gab nº 42/2010, de 11/08/2010, informou o seguinte:

" Os números '1', '2', '3', '4', '5', '6', '7', '8', '9' estão impossibilitadas [sic] de serem atendidas [sic], em virtude de não termos a documentação necessária, pois trata-se da gestão anterior, conforme ofício nº 21/2010, encaminhado ao coordenador da equipe de fiscalização."

O ofício nº 21/2010, de 09/08/2010, informa o que segue:

"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.

"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.

"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."

Ademais, por meio do Ofício nº 55/2010, de 12/08/2010, o prefeito encaminhou cópias das representações e ações ajuizadas contra o ex-prefeito, Sr. João Batista Cantanhede Martins, entre elas, a representação referente ao PEJA/2006, apresentada ao Ministério Público Federal, em que pede a apuração dos crimes e atos de improbidade praticados pelo gestor anterior.

Ressalta-se que a falta de apresentação dos documentos solicitados configura descumprimento do art. 26 da Lei nº 10.180/2001, reproduzido a seguir:

"Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

"§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal."

Por fim, sobre a omissão do ex-prefeito, vale lembrar o dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos recebidos do PEJA/2006, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta e pacifica em afirmar que o ônus da prova cabe ao gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, dos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1686 e do
art. 8º da Lei 8.443/1992.

Diante da falta da apresentação de documentos por parte da prefeitura, na tentativa de apurar se houve falta de pagamento dos professores contratados para ministrar aulas no PEJA, no exercício de 2006, solicitou-se reunião com todos os professores (Solicitação de Fiscalização nº 228305-2, de 11/08/2010). Compareceram à reunião, realizada na Secretaria de Educação, oito professores. Confeccionou-se Termos de Declaração de todos eles, com registro de todas as informações obtidas.

Dos professores entrevistados, sete informaram que não assinaram contrato para ministrar aulas para os alunos do PEJA, ou seja, ocorreu apenas contratação verbal. Um dos entrevistados informou que assinou contrato de trabalho, no entanto, frisou que este não foi específico para o PEJA.

Apenas uma professora informou que recebeu os salários, um ano após o

término das aulas, e por intermédio de um vereador que acionou a prefeitura judicialmente. Os demais professores ainda têm salários atrasados a receber. Perguntados sobre o valor do salário que deveriam receber para ministrar aulas para os alunos do PEJA, informaram que era de 60% do salário-base que recebiam os professores do município (um salário-mínimo).
Devido à falta de disponibilização dos documentos referentes ao PEJA/2006, efetuou-se uma busca por documentos no Tribunal de Contas do Maranhão (TCE/MA), onde obtiveram-se cópias das folhas de pagamento do
PEJA/2006, referente aos meses de abril, maio, junho, julho e novembro. Procurou-se relacionar os nomes dos professores constantes das folhas de pagamento com os nomes registrados no inquérito policial nº 1352/2008 - SR/DPF/MA. Dessa verificação, constatou-se que alguns dos professores registrados no inquérito policial estão nas folhas de pagamento, o que não significa que receberam os salários, tendo em vista a utilização de somente um cheque para o pagamento da folha de cada mês (um cheque por folha, e não um cheque por servidor incluído na folha). Conforme registrado no subitem 1.1.2 deste relatório.
Apenas uma das professoras que participaram da reunião com a equipe da CGU apresentou algum documento para comprovar a prestação de serviço no PEJA, a saber, dois recibos de pagamento de salário, que registram o valor pago como " Gratificação Excepcional", uma relação de alunos do PEJA para os quais ministrou aulas, algumas provas aplicadas e duas folhas de frequência.

EVIDÊNCIA:
a) Ofício Gab nº 42/2010, de 11/08/2010;
b) Ofício nº 21/2010, de 09/08/2010;
c) Ofício nº 19/2010, de 03/08/2010;
d) Ofício nº 55/2010, de 12/08/2010;
e) Termos de Declaração dos seguintes professores: C. de M. F. P., A. F. R. P., R. R. S., F. A. S. P., J. S. F., L. V. B. S., A. C. P. e A. L. C.;
f) Folhas de pagamento do PEJA/2006, referente aos meses de abril, maio, junho, julho e novembro;
g) Representação constante do IPL nº 1352/2008-SR/DPF/MA e declarações anexadas;
h) dois recibos de pagamento de salário, uma relação de alunos do PEJA para os quais ministrou aulas, cinco provas aplicadas e duas folhas de frequência da professora Conceição de Maria Ferreira Pereira;
i) Apontamento contendo os nomes dos professores constantes da representação não localizados nas folhas de pagamento do PEJA/2006;
j) Representação apresentada ao MPF/MA pelo Sr. Antônio Diniz Braga Neto, prefeito de Bequimão (MA), referente ao PEJA/2006, contra o ex-prefeito, Sr. Jõao Batista Cantanhede Martins, e certidão de protocolo emitida pelo MPF.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"... advertimos então que nessa nossa MANIFESTAÇÃO ESCRITA, primeiro estaremos apresentando nossas explicações/justificativas referente a apenas o período de 2009/2010 - que compreende a responsabilidade da nova administração -, visto que o antigo gestor municipal, com sua omissão em efetivar a transição administrativa e sua ação criminosa em saquear toda a documentação que se encontrava nos prédios públicos

referente ao seu período como gestor, por óbvio nos impede de atendermos a contento tais apontamentos;
()
"Bem assim seguindo a sistemática retro mencionada, destacamos a impossibilidade prática de prestarmos informações sobre o período do ex-gestor municipal (sic, senhor JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS) face aos motivos já elencados. Isto posto estaremos impossibilitados de apresentarmos qualquer manifestação sobre os seguintes tópicos/constatações presentes no RELATÓRIO nos itens: 1.1.1, 1.1.2, 1.2.8, 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.12, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.4.1, 1.5.1, 1.5.2, 1.6.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 2.2.2, 2.2.8, 2.2.12, 2.2.15, 2.3.1, 2.4.6."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Tendo em vista que o atual prefeito apenas informou a impossibilidade de apresentar informações sobre o período de gestão do ex-prefeito do município, a constatação permanece.

1.1.2 CONSTATAÇÃO:
Irregularidades em pagamentos realizados com recursos do PEJA e falta de aplicação financeira dos recursos recebidos.

FATO:
Apesar da não disponibilização, pela prefeitura, de documentos referentes à execução do PEJA, exercício de 2006, a prefeitura apresentou, juntamente
com cópia da representação apresentada ao Ministério Público Federal (MPF), referente ao PEJA/2006, cópia do Ofício n° 2024/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 08/12/2009, que informa ao ex-prefeito de Bequimão, Sr. João Batista Cantanhede Martins, as irregularidades encontradas na prestação de contas do PEJA/2006.
As irregularidades encontradas pelo FNDE estão registradas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, assim como no extrato bancário da conta específica do Programa. Transcreve-se abaixo as constatações dessa autarquia.
"Com um cheque foi feito pagamento a diversos beneficiários nos itens de folha de pagamento e na compra de merenda escolar, conforme tabela a seguir, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos beneficiários indicados."
...
"Não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos, cujo rendimento foi simulado conforme tabela a seguir (valores em reais)."
O valor do prejuízo pela não aplicação financeira dos recursos foi de R$ 267,16 (duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos). Os pagamentos contestados são os seguintes:

Beneficiário	Produto/Serviço	Cheque	Data	Valor (R$)
Adeilton Pereira Lopes e outros CPF: 857.173.803-30	Folha de pagamento	850005	01/06/2006	12.830,00
Adeilton Pereira Lopes e outros CPF: 857.173.803-30	Folha de pagamento	850006	02/06/2006	12.830,00
Adeilton Pereira Lopes e outros CPF: 857.173.803-30	Folha de pagamento	850007	16/06/2006	12.000,00
Adeilton Pereira Lopes e outros CPF: 857.173.803-30	Folha de pagamento	850009	21/07/2006	12.800,00
Adeilton Pereira Lopes e outros CPF: 857.173.803-30	Folha de pagamento	850018	12/12/2006	12.000,00
M. E. Rodrigues Abreu	Merenda	850018	12/12/2006	3.700,00

Beneficiário	Produto/Serviço	Cheque	Data	Valor (R$)
CNPJ: 07.483.208/0001-58				
			Valor impugnado:	**66.160,00**

O FNDE concedeu o prazo de 30 dias, a contar da data do ofício, para manifestação acerca do fato ou a devolução dos recursos impugnados.
Outro demonstrativo encaminhado pelo FNDE foi o Demonstrativo de Débito, com data de 08/12/2009, com o total do débito calculado no período de 01/06/2006 a 30/11/2009. Esse demonstrativo apresenta um valor principal de R$ 76.965,26 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros no valor de R$ 30.304,67 (trinta mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), o que totaliza R$ 107.269,93 (cento e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).
Não se tem informação de que houve manifestação do ex-prefeito ou devolução dos recursos.
A prefeitura também apresentou a cópia do Ofício n° 2025/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 08/12/2009, endereçado ao atual prefeito, Sr. Antônio Diniz Braga Neto. Transcreve-se, abaixo, os dois primeiros parágrafos desse ofício.
"1.Encaminhamos a Vossa Excelência, anexa, cópia do Ofício enviado ao Senhor João Batista Cantanhede Martins, ex-dirigente da Prefeitura Municipal de Bequimão (MA), referente ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício 2006.
"2.Dessa forma, concedemos o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data deste Ofício, para a adoção das providências ou a devolução dos recursos sob pena de responsabilidade. Na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Caso a Entidade opte pela adoção das medidas legais, recomendamos à mesma que 'apresente justificativa ao FNDE, obrigatoriamente, acompanhada de cópia autenticada de representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada'."
Obteve-se do Banco do Brasil as cópias dos cheques de nº 850005 e 850006, acima citados, com a indicação de que os referidos cheques foram preenchidos de forma nominal à própria Prefeitura de Bequimão.
Esse procedimento está em desacordo com a Resolução/CD/FNDE nº 23, de 24/04/2006, artigo 4º, inciso VII, a saber:
"Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no programa ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor."

EVIDÊNCIA:
a) Ofício n° 2024/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 08/12/2009;
b) Demonstrativo de Débito, encaminhado pelo FNDE, com data de 08/12/2009;
c) Ofício n° 2025/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 08/12/2009.
d) Extrato bancário da conta nº 17.720-2, agência nº 0566-5, Banco do Brasil, referente a junho de 2006;
e) Cópias dos cheques de nº 850005 e 850006, fornecidas pelo Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"Isto de pronto esclarecido, advertimos então que nessa nossa MANIFESTAÇÃO ESCRITA, primeiro estaremos apresentando nossas explicações/justificativas referente a apenas o período de 2009/2010 - que compreende a responsabilidade da nova administração -, visto que o antigo gestor municipal, com sua omissão em efetivar a transição administrativa e sua ação criminosa em saquear toda a documentação que se encontrava nos prédios públicos referente ao seu período como gestor, por óbvio nos impede de atendermos a contento tais apontamentos;
()
Bem assim seguindo a sistemática retro mencionada, destacamos a impossibilidade prática de prestarmos informações sobre o período do ex-gestor municipal (sic, senhor JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS) face aos motivos já elencados. Isto posto estaremos impossibilitados de apresentarmos qualquer manifestação sobre os seguintes tópicos/constatações presentes no RELATÓRIO nos itens: 1.1.1, 1.1.2, 1.2.8, 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.12, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.4.1, 1.5.1, 1.5.2, 1.6.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 2.2.2, 2.2.8, 2.2.12, 2.2.15, 2.3.1, 2.4.6."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O prefeito apenas informou a impossibilidade de apresentar informações sobre o período de gestão do ex-prefeito do município.

1.2 - PROGRAMA
1061
BRASIL ESCOLARIZADO
AÇÃO :
0E36
COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - FUNDEB - NO ESTADO DO MARANHAO
OBJETIVO DA AÇÃO :
Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.
ORDEM DE SERVIÇO : 252357
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Âmbito municipal:
prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental.
Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 8.659.317,10

1.2.1 CONSTATAÇÃO:
Falta de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

FATO:
A Prefeitura de Bequimão/MA ainda não implementou o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, não obstante a Lei nº 10.172/2001, ao instituir o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação (PNE), haver estabelecido o prazo de um ano para implantação. Ressalta-se que a criação do plano tem a finalidade de assegurar o necessário ordenamento da carreira de magistério, com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna ao profissional do magistério.

EVIDÊNCIA:
1)Ofício Gab. Nº 049/2010, de 10/08/2010, da Secretaria Municipal de Educação de Bequimão (MA), em resposta à SF nº 228301/01.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA apresentou a seguinte manifestação:
"É verdadeiro que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério ainda não tenha sido implantado no município de Bequimão.
No entanto é imperioso registrar que por falta de vontade política do antigo gestor as discussões sobre a matéria vinham se arrastando desde a administração anterior sem que os servidores municipais (principais interessados) tivessem sequer participado das discussões de sua elaboração.
"Registre-se, então que tão logo assumirmos (sic) a administração em janeiro de 2009, adotamos a premissa de recuperar todo o trabalho já realizado e, submeter então o projeto-de-lei aos próprios servidores públicos municipal, através da participação direta e propositiva de seu órgão representativo: o sindicato. Com efeito, por iniciativa da nova administração, já foi apreciado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de BequimãoÃSISMUBEQ o referido projeto e, em seguida, encaminhado ao prefeito para ajustes da contabilidade, para logo depois, ser promovido o envio para a Câmara Municipal para a sua discussão/aprovação."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O gestor ratifica que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica não foi implementado. Sendo assim, mantém-se a constatação.

1.2.2 CONSTATAÇÃO:
Gestão dos recursos da conta do FUNDEB não realizada pelo Secretário de Educação.

FATO:
Do exame da movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, da Prefeitura de Bequimão/MA, no período de janeiro/2009 a julho/2010, verificou-se que a conta única desse Fundo (nº 20.400-5, Agência nº 05665 do Banco do Brasil) foi movimentada pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Finanças, em desacordo com o artigo 17, § 7º, da Lei nº 11.494/2007, c/c o § 5º do artigo 69 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Segundo essa legislação, o órgão responsável pela Educação (no caso, a Secretaria Municipal de

Educação) deve ser o responsável pela gestão dos recursos do FUNDEB.

EVIDÊNCIA:
1) Ofício Gab. Nº 049/2010, de 10/08/2010, da Secretaria Municipal de Educação;
2) Cópias dos cheques nº 850462, 850463, 850465, 850466, 850453, 850450, do Banco do Brasil, Agência nº 0566-5, conta nº 20.400-5, emitidos pela Prefeitura de Bequimão (MA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA apresentou a seguinte manifestação:"É verdadeiro que tal fato tenha ocorrido por alguns meses, mas tal falha já foi prontamente corrigida".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
No período fiscalizado, janeiro/2009 a julho/2010, a conta única do FUNDEB, conforme revelam os documentos das prestações de contas desse Fundo, foi gerida pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Finanças. Embora sem precisar por quanto tempo o fato ocorreu, o gestor confirma a falha. Quanto ao fato de que a impropriedade já foi corrigida, sem determinar a partir de quando isto teria ocorrido, o gestor não apresentou documentos que o comprovasse.
Sendo assim, mantém-se a constatação.

1.2.3 CONSTATAÇÃO:
Atuação deficiente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

FATO:
Com o objetivo de verificar a efetividade da atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, no Município de Bequimão/MA, no período de 01/01/2009 a 31/07/2010, no que concerne à fiscalização da aplicação dos recursos do referido Fundo, e ainda em relação ao atendimento das disposições legais, realizaram-se entrevistas com sete conselheiros e examinaram-se os Livros de Atas das reuniões do colegiado. A partir dessas ações de controle, apurou-se que a atuação do conselho é ineficaz, haja vista que não cumpre o papel de órgão fiscalizador. Ao contrário, verificou-se que o CACS atua como parte acessória do Poder Executivo, na medida em que chancela, sem nenhum exame, apenas para cumprir determinação legal, as prestações de contas do FUNDEB encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA). Essa constatação ampara-se, além do que foi registrado em atas, nas respostas dadas pelos próprios conselheiros, em entrevista concedida à CGU, as quais, em síntese, são relatadas a seguir:
a) nenhum membro do conselho foi capacitado;
b) a infraestrutura é insuficiente para o exercício das atribuições do CACS;
c) o conselho não acompanha a execução dos recursos do FUNDEB;
d) o conselho não tem acesso à documentação do Fundo, incluindo-se aí extratos bancários, folhas de pagamento, notas fiscais e licitações, haja vista que a Prefeitura não a disponibiliza;
e) o conselho não supervisionou a realização do último censo escolar;
f) o conselho não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual.

EVIDÊNCIA:
1)Entrevista com sete conselheiros do CACS;
2)Cópias das atas das reuniões do CACS realizadas no período de 01/01/2009 a 31/07/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA apresentou a seguinte manifestação:
"Os conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em Bequimão, ao contrário da constatação contida no RELATÓRIO, se reúnem com freqüência, conforme se atesta pelas Atas de suas Reuniões e, que seguem anexadas ao final, sendo importante frisar que seus membros têm amplo acesso aos extratos bancários, as notas fiscais e as licitações.
"Para tanto, nessas reuniões dos membros do CONSELHO participa também um contador para esclarecer as eventuais dúvidas dos conselheiros e, sempre que convidado, membros da administração e de suas assessorias para facilitar a compreensão dos fatos discutidos. Doutra banda, quanto a alegada deficiência observada na formação de seus membros, deve ser lembrado que não cabe intervenção direta da administração na escolha de seus membros, mesmo que fosse para indicar somente pessoas de mais alto nível de escolaridade, sob pena de retirar do mesmo a isenção dos seus participantes. Na mesma linha, cúria é observar que a alegada ausência de capacitação para os conselheiros é falha do próprio Ministério da Educação/ FNDE que não absorve junto com os municípios a responsabilidade pela formação e treinamento dos mesmos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
A constatação, segundo a qual os conselheiros do FUNDEB não têm acesso à documentação do Fundo, foi evidenciada, principalmente, a partir de depoimentos dos próprios conselheiros. Nenhuma letra da constatação se referiu à formação dos conselheiros como critério de escolha destes para integrarem o CACS, como alegado pelo gestor em sua justificativa. A constatação, sim, remete ao fato de que os conselheiros não foram capacitados, o que foi confirmado por todos os membros do conselho. O gestor não apresentou nenhum documento (nenhuma ata do CACS veio em anexo à justificativa) que comprove a atuação eficaz do CACS. As alegações apresentadas, portanto, não merecem acolhida. Mantém-se a constatação.

1.2.4 CONSTATAÇÃO:
Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária retida dos professores pagos com recursos do FUNDEB, bem como do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da Prefeitura.

FATO:
A partir das folhas de pagamento dos profissionais do magistério, remunerados com recursos do FUNDEB (parcela de 60%), referentes ao período de janeiro/2009 a julho/2010, disponibilizadas pela Prefeitura de Bequimão/MA, apurou-se que foi retida desses profissionais, a título de contribuição previdenciária (INSS), a soma de R$ 361.494,36 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos). Do exame das prestações de contas relativas àquele intervalo de tempo, não se encontraram os comprovantes de recolhimento desse montante à Seguridade Social. Ainda que requeridas por meio da Solicitação de Fiscalização nº 252.357/01, a Prefeitura não apresentou as GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social). A CGU teve

acesso ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de duas professoras municipais. Observou-se em ambos a ausência de informações das remunerações dessas servidoras em alguns meses do ano de 2009. Uma delas, inclusive, declarou à CGU que não conseguiu ainda se aposentar em função de não haver registro na Previdência Social de todas as suas contribuições.

Da mesma forma, não foram encontrados nas prestações de contas do FUNDEB, do período em referência, documentos que comprovassem o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da Prefeitura (cota patronal), incidente sobre as remunerações dos profissionais do magistério. Considerando-se a incidência de uma contribuição de 20% sobre os valores brutos das folhas de pagamento examinadas, chega-se a um montante aproximado de R$ 848.853,29 (oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), de cujo recolhimento à Previdência não houve comprovação.

O quadro abaixo traz em detalhes os valores retidos nas folhas de pagamento.

Nº Empenho	Data Empenho	Valor Bruto da Folha de Pagamento (R$)	Valor do INSS Retido (R$)	Folha de Pagamento – Mês de Competência	Exercício
4	19/02/2009	107.970,00	8.895,77	Fev/2009	2009
33100001	31/03/2009	114.516,10	9.426,47	Mar/2009	2009
43000001	30/04/2009	112.528,20	9.203,23	Abr/2009	2009
50600003	06/05/2009	39.886,00	3.190,88	Abr/2009	2009
50600007	06/05/2009	8.806,00	959,48	Mar/2009	2009
52900002	29/05/2009	129.205,75	10.663,76	Mai/2009	2009
63000046	30/06/2009	132.071,26	10.902,20	Jun/2009	2009
71400002	14/07/2009	40.404,00	3.232,32	Jun/2009	2009
73100001	31/07/2009	247.251,50	21.888,80	Jul/2009	2009
83100001	31/08/2009	10.000,00	800,00	abono de agosto/2009	2009
83100005	31/08/2009	16.500,00	1.320,00	abono de agosto/2009	2009
83100006	31/08/2009	10.360,00	828,80	abono de agosto/2009	2009
83100009	31/08/2009	48.498,00	3.893,30	Ago/2009	2009
83100010	31/08/2009	17.678,66	1.414,29	Ago/2009	2009
83100012	31/08/2009	105.139,32	8.410,09	Ago/2009	2009
93000001	30/09/2009	107.672,00	8.638,24	Set/2009	2009
93000002	30/09/2009	17.506,00	1.400,48	Set/2009	2009
93000005	30/09/2009	2.072,00	165,76	Set/2009	2009
93000006	30/09/2009	9.842,00	787,36	Set/2009	2009
103000001	30/10/2009	17.506,00	1.400,48	Out/2009	2009
103000002	30/10/2009	16.000,00	1.280,00	Out/2009	2009
103000003	30/10/2009	107.982,00	8.646,46	Out/2009	2009
103000007	30/10/2009	2.072,00	165,76	Out/2009	2009
103000008	30/10/2009	10.360,00	828,80	Out/2009	2009
103000010	30/10/2009	47.000,00	3.760,00	abono complementar/2009	2009
103000011	30/10/2009	2.000,00	160,00	abono complementar/2009	2009
103000012	30/10/2009	10.000,00	800,00	abono complementar/2009	2009
103000014	30/10/2009	92.000,00	7.360,00	abono complementar/2009	2009
113000001	30/11/2009	108.114,00	8.650,12	Nov/2009	2009
113000002	30/11/2009	17.506,00	1.400,48	Nov/2009	2009
113000003	30/11/2009	51.612,00	4.148,08	Nov/2009	2009
113000004	30/11/2009	2.072,00	165,76	Nov/2009	2009
121800001	18/12/2009	6.866,67	549,33	13°/2009	2009
122100003	21/12/2009	51.612,00	4.159,82	Dez/2009	2009
122100006	21/12/2009	2.072,00	165,76	Dez/2009	2009
122100007	21/12/2009	10.360,00	828,80	Dez/2009	2009
122100009	21/12/2009	108.968,66	8.767,49	Dez/2009	2009
122100012	21/12/2009	104.895,00	8.391,60	13°/2009	2009
122100014	21/12/2009	17.234,75	1.378,78	Dez/2009	2009
123100002	31/12/2009	492.200,00	54.142,00	abono complementar/2009	2009
123100003	31/12/2009	10.700,00	1.177,00	Dez/2009	2009
123100004	31/12/2009	50.825,00	5.590,75	Dez/2009	2009
12310001	31/12/2009	85.600,00	9.416,00	abono complementar/2009	2010

Nº Empenho	Data Empenho	Valor Bruto da Folha de Pagamento (R$)	Valor do INSS Retido (R$)	Folha de Pagamento – Mês de Competência	Exercício
12310005	31/12/2009	219.350,00	24.128,50	abono complementar/2009	2010
12900003	29/01/2010	118.627,06	9.537,24	Jan/2010	2010
12900004	29/01/2010	7.645,00	611,60	Jan/2010	2010
12900006	29/01/2010	7.319,00	585,52	Jan/2010	2010
12900007	29/01/2010	17.453,00	1.396,24	Jan/2010	2010
22600004	26/02/2010	121.021,75	9.810,00	Fev/2010	2010
22600006	26/02/2010	12.949,00	1.035,92	Fev/2010	2010
22600007	03/03/2010	53.808,40	4.315,93	Fev/2010	2010
22600011	26/02/2010	6.193,00	495,44	Fev/2010	2010
22600012	26/02/2010	510,00	40,80	Mar/2010	2010
33100037	31/03/2010	122.087,80	9.832,00	Mar/2010	2010
33100039	31/03/2010	12.949,00	1.035,92	Mar/2010	2010
33100041	31/03/2010	5.630,00	450,40	Mar/2010	2010
33100043	31/03/2010	63.584,00	5.165,01	Mar/2010	2010
43000058	30/04/2010	125.484,83	9.799,98	Abr/2010	2010
43000060	30/04/2010	13.528,07	1.050,48	Abr/2010	2010
43000061	30/04/2010	63.637,43	5.121,75	Abr/2010	2010
43000063	30/04/2010	563,00	45,04	Abr/2010	2010
43000064	30/04/2010	510,00	40,80	Abr/2010	2010
43000065	30/04/2010	7.984,00	638,72	Abr/2010	2010
53100003	31/05/2010	1.126,00	90,08	Mai/2010	2010
53100004	31/05/2010	9.518,00	772,70	Mai/2010	2010
53100015	31/05/2010	121.911,40	9.795,50	Mai/2010	2010
53100017	31/05/2010	13.131,00	1.050,48	Mai/2010	2010
53100018	31/05/2010	67.755,65	5.425,70	Mai/2010	2010
63000037	30/06/2010	65.326,20	0,00	13°/2010	2010
63000040	30/06/2010	65.936,00	5.274,88	Jun/2010	2010
63000042	30/06/2010	510,00	40,80	Jun/2010	2010
63000043	30/06/2010	563,00	45,04	Jun/2010	2010
63000046	30/06/2010	33.395,92	0,00	13°/2010	2010
63000049	30/06/2010	40.124,17	3.209,31	1/3 férias-jun/2010	2010
63000050	30/06/2010	4.377,08	350,09	1/3 férias-jun/2010	2010
63000051	30/06/2010	123.161,80	9.897,51	Jun/2010	2010
63000053	30/06/2010	13.131,00	1.050,48	Jun/2010	2010
Totais		**(A) 4.244.266,40**	**361.494,36**		
Contribuição Patronal (20% de A)			**848.853,29**		

Fonte: prestações de contas do FUNDEB de janeiro/2009 a junho/2010 disponibilizadas pela Prefeitura

EVIDÊNCIA:
1)Planilha_Folha de Pagamento_2009 e 2010_INSS, com todas as folhas de pagamento e retenções previdenciárias, elaborada a partir das prestações de contas do FUNDEB, período de janeiro/2009 a junho/2010;
2)Solicitação de Fiscalização (SF) nº 252.357/01;
3)Termo de Declaração prestado por quinze servidores municipais de Bequimão (MA), entre os quais o da professora T.F.L.H.;
4)Espelho da consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da servidora municipal T.F.L.H.;
5)Espelho da consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da servidora municipal F.P.C..

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.2.5 CONSTATAÇÃO:
Direcionamento de licitação e favorecimento de empresas: Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010.

FATO:

Nos exercícios de 2009 e de 2010 (janeiro-julho), a Prefeitura de Bequimão/MA realizou despesas, com recursos do FUNDEB, para a locação de veículos para servir ao transporte escolar, com base nas Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010, respectivamente. A partir da análise dos processos desses certames, verificou-se um conjunto de impropriedades e irregularidades que apontam para direcionamento e para o favorecimento das empresas contratadas, conforme se passa a relatar nos subitens a seguir:

a) RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO-DIVULGAÇÃO PRECÁRIA:

Mediante Edital n° 007/2009 (folhas 26/39), de 05 de junho de 2009, a Prefeitura de Bequimão/MA anunciou a realização da Tomada de Preços n° 007/2009, cujo objeto era a locação de veículos para servir ao transporte escolar desse município, a ser realizada no dia 25/06/2009. Já pelo Edital n° 001/2010 (folhas 27/40), essa mesma prefeitura buscou contratar idêntico serviço de locação, com a realização de Tomada de Preço n° 001/2010, em 12/02/2010. Conforme leitura da Ata de Abertura das Propostas de 25/06/2009(folhas 52/53), da Tomada de Preços n° 007/2009, verifica-se que apenas uma empresa concorreu no certame, W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações (CNPJ: 08.753.276/0001-52), que fez proposta de R$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), folha 49, contra um valor de R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) estimado pela prefeitura (folha 6). Portanto, entre a cotação estimada de R$ 680.000,00 e aquela da licitante declarada vencedora (R$ 672.000,00), ocorreu uma diferença a menor de apenas R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou de discretos 1,18% em relação ao montante estimado.

Já a Ata de Abertura das Propostas da Tomada de Preço n° 001/2010, de 25/06/2010 (folhas 59/60), da mesma forma relata que também apenas uma empresa concorreu no certame, SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12), e fez proposta de R$ 780.000,00 (setecentos oitenta mil reais), folha 56, o mesmo montante estimado pela prefeitura (folha 7). Dessa forma, nessa tomada de preços, a Prefeitura de Bequimão não obteve nenhuma redução entre o valor estimado e aquele da licitante vencedora.

Avalia-se que a participação de apenas uma licitante nas Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010 e a obtenção, pela Prefeitura de Bequimão, de quase nenhuma diminuição entre o valor estimado e o contratado, estão diretamente associadas com a divulgação inadequada dessas licitações. A realização da Tomada de Preços n° 007/2009 foi divulgada apenas no Diário Oficial da União (DOU), de 08/06/2009, e a de n° 001/2010, no Diário Oficial do Estado (DOE), de 19/01/2010.

Ocorre que, conforme imposição do art. 21 da Lei n° 8.666/1993, esses certames deveriam ter sido divulgados, necessariamente, e em conjunto: no DOU, no DOE, além de em jornais de grande circulação no estado.

A adequada divulgação dessas licitações, propiciaria a participação de um maior número de interessados, ainda mais tendo em vista que diversas empresas operam no setor de locação de veículos no estado, e por consequência geraria concorrência e economia para a Administração Municipal.

b) IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:

Conforme Capítulo Primeiro, "Do Objeto", do Edital da Tomada de Preços n° 007/2009 (folha 26) o objeto da licitação foi:

"selecionar empresa para os serviços, de aluguel de veículos para o transporte escolar para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, conforme especificações constante no Anexo I o qual integra o presente Edital."

O Anexo I (folha 32) do Edital 07/2009 apenas exprime que o serviço

refere-se a aluguel de veículo para o transporte escolar. Sem, contudo, identificar itens imprescindíveis para a contratação a ser realizada, como: tipo, modelo, ano de fabricação, capacidade e quantidade de cada veículo. Ainda, o edital desse certame não traz outros aspectos essenciais para permitir esse tipo de contratação, como: percurso dos veículos, responsável pelo abastecimento e manutenção dos veículos e se os condutores desses veículos serão fornecidos pelos contratados ou pela própria prefeitura. Portanto, sem esses elementos, exigidos pelo art. 6º, inciso IX, e pelo art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/1993, torna-se inviável fazer esse tipo de locação de veículo, pois não se sabe minimamente que tipo de objeto será licitado, dada a falta de projeto básico. Desse modo, não se vislumbra como a Prefeitura de Bequimão/MA logrou contratar a W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações (CNPJ: 08.753.276/0001-52) para a prestação de serviços que não foram minimante qualificados. A mesma inconsistência de caracterização de objeto é verificada quanto ao Edital da Tomada de Preços n° 001/2010 (folhas 27 a 40), ou seja, a definição de serviço a ser contratado é insuficiente para o feito.

Apesar de tais omissões, a empresa SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12) foi contratada para prestar serviço de aluguel de veículos. Lacuna de igual natureza é observada nas propostas das empresas contratadas W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações (CNPJ: 08.753.276/0001-52) (folha 49), SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12) (folha 56). Diga-se que tal falta de especificação/discriminação dos serviços a serem executados se fez presente também nos contratos firmados entre essas empresas e a Prefeitura de Bequimão/MA (folhas 63 e 71 dos respectivos processos).

Nas fotografias 1, 2, 3, 4, 5 e 6, constantes no campo evidência, veem-se omissões e coincidências sobre os objetos contratados, conforme cada licitação.

Acrescenta-se que, sem um adequado projeto básico (inciso XI do art. 6º da Lei n° 8.666/1993), essas contratações não poderiam ser feitas.

Diante dessas imprecisões na caracterização do objeto a ser contratado, observado em editais, propostas e contratos, tem-se a impossibilidade fática da contratação dos serviços de locação de veículo pela Prefeitura de Bequimão, pois não se sabe os veículos a contratar, nem a quantidade.

Ressalta-se que Prefeitura de Bequimão/MA, em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº 252357-01/CGU, de 3/8/2010, item "l", disponibilizou uma relação de veículos locados com recursos do FUNDEB, em que constam micro-ônibus e ônibus em quantidades diversas. Dessa forma, torna-se incabível que, dada a omissão dos editais de licitação, propostas e contratos, possam as empresas contratadas terem fornecido os veículos nas quantidades e especificações exibidas na listagem fornecida pela Prefeitura de Bequimão/MA.

c) IGUALDADE DE PROPOSTAS.

Outro aspecto que indica para o favorecimento/direcionamento na contratação das empresas W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações (CNPJ: 08.753.276/0001-52) (TP 007/2009) e SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12) (TP 001/2010) é a total similaridade entre as propostas dessas licitantes. Apesar de uma licitação ter sido realizada no exercício de 2009 e outra no de 2010, as propostas das duas firmas contratadas são exatamente idênticas, inclusive na imprecisão de objeto e em erros de grafia de português. Dessa forma, é inverossímil que propostas oriundas de empresas diferentes, em anos diferentes, possam ser absolutamente idênticas. A evidência diz que houve, de fato, a

confecção dessas propostas em um mesmo arquivo magnético, apenas com alterações nas denominações das firmas e nos CNPJs, para inserção em processos de licitação.
As fotos 7, 8, 9 e 10, constantes no campo "Evidência", exibem essas similaridades.
d) INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RAMO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E O OBJETO LICITADO. EMPRESA LICITANTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSO DE OFÍCIO.
Mediante consulta ao sítio da SEFAZ/MA, verificou-se que a atividade econômica da empresa W. P. Barros Filho, isto é, comércio a varejo de automóveis (CNAE: 45.11-1/02), é incompatível com o objeto das licitações em referência (transporte escolar). Ainda de acordo com a SEFAZ/MA, a empresa S. C. C-Serviço de Construção Civil está suspensa de ofício desde 08/04/2009. Portanto, diante de todas as incompatibilidades apontadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" acima, têm-se as evidências do direcionamento e do consequente favorecimento de empresas quando da contratação de transporte escolar, objeto das Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010.
Diga-se que esse fato pode ter sido facilitado pelo despreparo técnico demonstrado por membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura de Bequimão/MA, mediante entrevistas concedidas à CGU. É que os integrantes da CPL não souberam responder questões simples acerca de procedimento licitatório, como: o número da lei de licitações, modalidades e limites de valores.

EVIDÊNCIA:
1)Edital n° 007/2009 (folhas 26/39);
2)Edital n° 001/2010 (folhas 27/40);
3)Ata de Abertura das Propostas de 25/06/2010 (folhas 52/53), da Tomada de Preços n° 007/2009;
4)Proposta de R$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais) - folha 49 - da W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações;
5)Estimativa de preço da Prefeitura de Bequimão/MA, no valor de R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)(folha 6);
6)Contrato 01/2010 (folha 71);
7)Contrato 07/2009 (folha 63);
8)Ata de Abertura das Propostas da Tomada de Preço n° 001/2010, de 25/06/2010 (folhas 59/60);
9)Proposta de R$ 780.000,00 (setecentos oitenta mil reais) - folha 56 - da SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12);
10)Estimativa de preço da Prefeitura de Bequimão/MA, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)(folha 7);
11)Solicitação de Fiscalização nº 252357-01/CGU;
12)Relação de veículos locados com recursos do FUNDEB;
13)Termo de entrevista de A. C. F. C. - membro da CPL;
14)Termo de entrevista de J. C. de O. L. - membro da CPL;
15)Termo de entrevista de V. I. R. A. - membro da CPL;
16) Fotografias 1, 2, 3, 4, 5 e 6. (Omissões e coincidências sobre os objetos contratados)

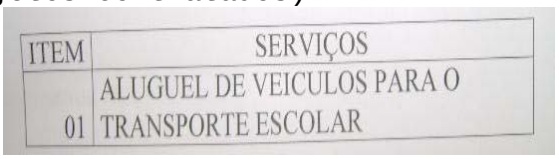

ITEM	SERVIÇOS
01	ALUGUEL DE VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

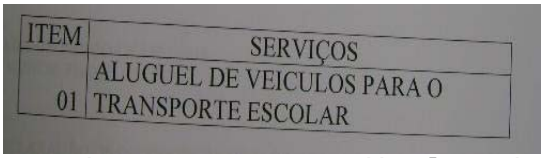

ITEM	SERVIÇOS
01	ALUGUEL DE VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

(Foto 1) Anexo I ao Edital 07/2009: imprecisão na caracterização do objeto.

(Foto 2) Anexo I ao Edital 01/2010: imprecisão na caracterização do objeto.

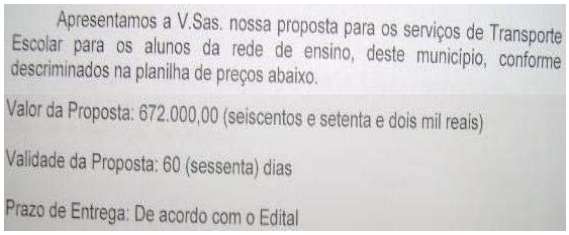
Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para os serviços de Transporte Escolar para os alunos da rede de ensino, deste município, conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

Valor da Proposta: 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de Entrega: De acordo com o Edital

(Foto 3) Proposta da empresa contratada na TP 07/2009: imprecisão na caracterização do objeto.

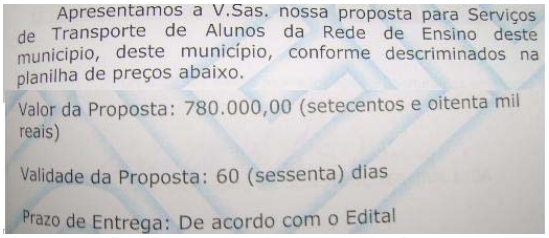
Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para Serviços de Transporte de Alunos da Rede de Ensino deste município, deste município, conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

Valor da Proposta: 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de Entrega: De acordo com o Edital

(Foto 4) Proposta da empresa contratada na TP 01/2010: imprecisão na caracterização do objeto.

O presente contrato tem pôr objeto a contratação dos serviços de Aluguel de Veículos para o Transporte Escolar.

(Foto 5) Contrato referente à TP 07/2009: imprecisão na caracterização do objeto.

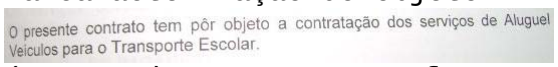
O presente contrato tem pôr objeto a contratação dos serviços de Aluguel de Veículos para o Transporte Escolar.

(Foto 6) Contrato referente à TP 01/2010: imprecisão na caracterização do objeto.

17) Fotografias 7, 8, 9 e 10.(Similaridades em propostas)

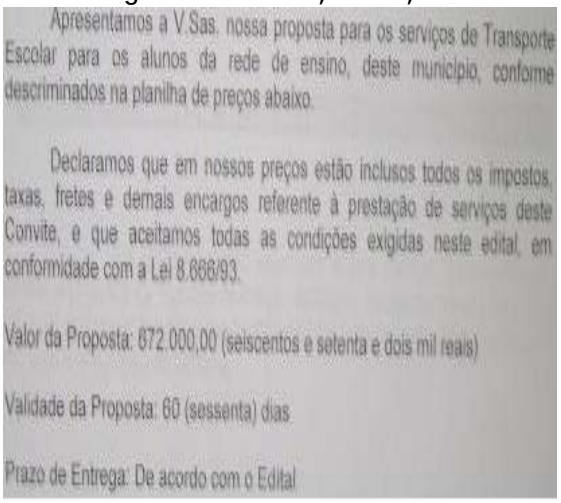
Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para os serviços de Transporte Escolar para os alunos da rede de ensino, deste município, conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

Declaramos que em nossos preços estão inclusos todos os impostos, taxas, fretes e demais encargos referente à prestação de serviços deste Convite, e que aceitamos todas as condições exigidas neste edital, em conformidade com a Lei 8.666/93.

Valor da Proposta: 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de Entrega: De acordo com o Edital

(Foto 7) Proposta da empresa contratada na TP 07/2009: absolutamente igual a da TP 01/2010.

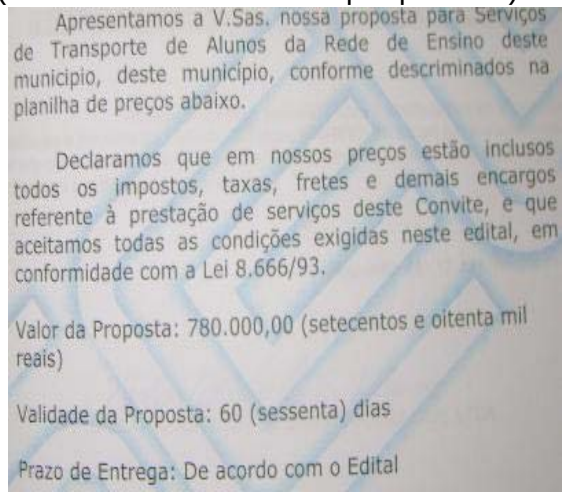
Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para Serviços de Transporte de Alunos da Rede de Ensino deste município, deste município, conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

Declaramos que em nossos preços estão inclusos todos os impostos, taxas, fretes e demais encargos referente à prestação de serviços deste Convite, e que aceitamos todas as condições exigidas neste edital, em conformidade com a Lei 8.666/93.

Valor da Proposta: 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de Entrega: De acordo com o Edital

(Foto 8) Proposta da empresa contratada na TP 01/2010: absolutamente igual a da TP 07/2009.

conforme descriminados na planilha de preços abaixo

(Foto 9) Proposta da empresa contratada na TP 07/2009: equívoco na colocação de palavras: consta “descriminados”, quando o correto para a situação seria “discriminados”.

conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

(Foto 10) Proposta da empresa contratada na TP 01/2010: mesmo equívoco verificado na TP 07/2009, em relação à colocação de palavras: consta “descriminados”, quando o correto para a situação seria “discriminados”.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio de expediente s/nº, de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA apresentou a seguinte manifestação:

"A realização de despesas para a locação de veículos para servir ao transporte escolar, não obstante a observação constante no relatório não sofreu qualquer restrição, haja vista que foi adotada pela administração a publicidade exigível ao tipo de licitação em referencia, não podendo ser responsabilizado pela ausência de interesse de empresas em participar do certame. Nesta senda, exigir a divulgação no DOU e, concomitância nos DOE e jornal de grande circulação é exagerado, visto que o sentido da lei é tornar pública a necessidade do serviço e proporcionar a concorrência. Assim, o

município através de sua CPL entendeu, pela leitura do Inciso II, do Art. 21, da Lei das Licitações que, por se tratar de recursos federais, a publicidade dever-se-ia ser promovida apenas no Diário Oficial da União e no quadro de avisos do município.
Para tanto, observe-se o próprio artigo em comento:
"Artigo 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
"I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;
"II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
"III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
"(sem destaque no original)
"SOBRE A IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:
"Entendemos que não houve qualquer irregularidade na definição do serviço, visto que da leitura do referido Edital é absolutamente inteligível que se tratava de aluguel de veiculo com capacidade e adequação à referida situação. Ademais, é fácil perceber que a falta de melhor definição do serviço a ser prestado foi sanado através das especificações constantes no Anexo I, do referido edital e, que fazia parte integrante do mesmo.
"DA ALEGADA IGUALDADE DE PROPOSTAS.
"Nada, além do olhar dos técnicos da CGU, são bastante a comprovar a alegada existência de qualquer favorecimento/direcionamento na contratação das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar em Bequimão. Ademais é imperioso registrar que a equipe da CPL não dispõe de condições técnicas de averiguar cada uma das informações juntadas pelos competidores em cada uma das licitações. Bem por isso, não pode a CPL ser responsabilizada pela existência de incongruências entre as informações prestadas e a realidade de seus cadastros."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Com relação aos instrumentos de divulgação exigidos pelo art. 21 da Lei n° 8.666/1993, evidente está que a publicação necessariamente deveria ter sido realizada no DOU, no DOE e em jornais de grande circulação no estado. Além disso, esse mesmo dispositivo legal (art. 21, III), facultou à Administração, se entender necessário, conforme o vulto da licitação, utilizar outros meios de divulgação, sempre no intuito de ampliar a competição entre os licitantes e possibilitar a captação de proposta mais vantajosa. Como o gestor expressa em sua manifestação, o entendimento da CPL da necessidade da publicação apenas no D.O.U. foi equivocado.
No que diz respeito a imprecisão da caracterização do objeto nas Tomadas de Preços 007/2009 e 001/2010, o gestor não trouxe nenhum elemento novo que pudesse desmerecer o relato da constatação. Enfatiza inclusive, que as especificações estariam dispostas nos "Anexos I" dos editais de licitação. Contudo, como evidenciado, esses anexos não trazem nenhum detalhamento do objeto licitado, são, inclusive,

elementos de sustentação dos achados da CGU.
Quanto à igualdade nas propostas, o gestor limita-se a informar que a CPL não dispunha de condições técnicas para identificar tal ocorrência. Apesar da admissibilidade dessa hipótese, especialmente por se tratar de licitações ocorridas em exercícios subsequentes, a similitude verificada é mais um elemento a embasar a constatação, tendo em vista, como relatado, a imponderabilidade de duas propostas, de empresas diferentes, para certames diversos, possuirem o mesmo texto, inclusive com a mesma imprecisão de grafia. Assim, a manifestação do gestor torna-se ineficaz para desqualificar o fato apontado, motivo pelo qual mantém-se a constatação.

1.2.6 CONSTATAÇÃO:
Evidências de simulação de licitações.

FATO:
De acordo com informações prestadas pela Prefeitura de Bequimão/MA, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252357/01, de 3/8/2010, da CGU, no período de janeiro/2009 a julho/2010, no âmbito do FUNDEB, foram realizadas 21 (vinte e uma) licitações, deste total foram examinados os seguintes processos licitatórios:

Modalidade/Nº da Licitação	Objeto da Licitação	Valor Adjudicado (R$)
Convite nº 011/2009	Material de Expediente	74.690,00
Convite nº 033/2009	Material de Limpeza	78.020,00
Convite nº 034/2009	Implantação do Ensino Fundamental	20.000,00
Convite nº 004/2010	Realização de Jornada Pedagógica	31.551,00
Tomada de Preços nº 07/2009	Transporte Escolar	672.000,00
Tomada de Preços nº 01/2010	Transporte Escolar	780.000,00
Convite nº 025/2009	Reforma de Escola	147.906,86
Convite nº 028/2009	Reforma de Escola	146.655,78

Da análise efetuada, constatou-se que todas os convites selecionados na amostra foram artificialmente montados, a fim de lhes conferir contornos de legalidade e competitividade inexistentes. Os fatos que sustentam esta constatação são relatados a seguir, por licitação.
I - CONVITE Nº 034/2009 (IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL)
a) o instrumento convocatório, alheio às exigências previstas no art. 6º, inciso IX, e no art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/1993 (necessidade de projeto básico para contratação de serviços), não forneceu informações a respeito do objeto. Segundo o Anexo I do Convite, os serviços foram definidos única e literalmente dessa forma:
"Implantação do Ensino Fundamental de 09 anos neste município, 1ª etapa-capacitação; 2ª etapa-acompanhamento pedagógico". Portanto, os detalhes disponíveis aos licitantes, para que apresentassem suas propostas, limitaram-se a essa sucinta descrição. O Convite nº 034/2009 não esclareceu, dentre outros pontos, qual seria a carga horária da capacitação e do acompanhamento pedagógico, qual o valor da hora/capacitação-acompanhamento, quais seriam os profissionais que deveriam prestar os serviços, bem como as qualificações mínimas destes, os detalhes, configuração e modo de execução da capacitação e do acompanhamento pedagógico, o local do curso, a data de execução dos serviços, o detalhamento dos custos dos serviços. Sem essas informações mínimas, e contando somente com o que veio explícito no edital, seria impossível a apresentação de propostas. No entanto, em

que pese a falta de todos esses detalhes, três empresas apresentaram propostas de preços, as quais, surpreendentemente, continham dados a respeito da duração do curso e sobre as datas em que o curso seria realizado, não previstos no edital do certame. Ademais, tanto a carga horária quanto as datas de realização do evento, informadas pelos três licitantes em suas propostas, são idênticas, ainda que, reforça-se, não houvessem sido esses dados informados no edital da licitação;

b) o edital da licitação traz dados que não se coadunam com o objeto licitado (serviços de implantação do ensino fundamental). Por exemplo, o item 4.2.4 faz referência a "discriminação completa dos (sic) carteiras escolares tipo universitária ofertados (sic) e em estrito acordo com os solicitados (sic) por este edital"; a cláusula sexta do contrato (Anexo V do edital), que trata da execução e do local de entrega do produto, foi assim redigida: "os produtos deverão ser entregues no prédio da Prefeitura Municipal de Bequimão, especificamente na garagem da Prefeitura (...)". Na verdade, esse fato revela a inexistência de análise prévia e cuidadosa do edital;

c) em que pese o Convite, itens 3.2.5 e 3.2.6, exigir a apresentação de declarações de cumprimento ao Decreto nº 4.358/02 e de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, respectivamente, nenhum dos três licitantes as apresentou. Ainda assim, nenhum concorrente foi inabilitado pela Comissão de Licitação;

d) constatou-se que a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros nº 136952008-09001090 da empresa C. J. C. Carneiro (CNPJ nº 10.187.537/0001-66), anexa à folha 59 do processo licitatório, é falsa, visto que tanto a data de emissão da certidão quanto a data de sua validade, respectivamente, 22/05/2009 e 22/11/2009, não conferem com as datas respectivas que constam na certidão original emitida pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, 22/07/2008 e 18/01/2009, consoante revelou consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal. A falsificação, conforme se observa, pretendeu conferir regularidade ao licitante junto à Seguridade Social na data de abertura da licitação, isto é, em 07/08/2009;

II - CONVITE Nº 004/2010 (SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE JORNADA PEDAGÓGICA)

a) de forma idêntica ao Convite nº 034/2009, o edital do Convite nº 004/2010, também em descompasso com o art. 6º, inciso IX, e com o art. 7º da Lei nº 8.666/1993, não forneceu detalhes do objeto (a descrição se resumiu a "realização de jornada pedagógica 2010 neste município"), de maneira que não há indicação das seguintes informações essenciais para elaboração das propostas de preços: conteúdo da jornada pedagógica, datas do evento, carga horária da jornada, o número de participantes do curso, a qualificação dos palestrantes, custo do homem-hora, custos tributários embutidos no preço, e percentual de lucro. Não obstante a falta dessas informações, sem as quais não seria possível nem razoável a apresentação de uma proposta de preço, verificou-se que três empresas apresentaram proposta. E mais, a proposta da empresa declarada vencedora aborda detalhes do serviço, que não constavam do edital, por exemplo: objetivo da jornada pedagógica, duração e horários do evento, o número de professores que participariam do curso;

b) nenhum dos licitantes apresentou as declarações exigidas pelos itens 3.2.6 (Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação), Anexo II, e 3.2.5 (Declaração de cumprimento ao Decreto 4.358/02), Anexo III, contudo, nenhum licitante foi inabilitado pela CPL, e não houve manifestação de nenhum licitante, que renunciaram ao direito de interpor recurso;

c) embora o edital do Convite não tenha exigido, os três licitantes apresentaram certidões negativas de dívida ativa estadual, certidões negativas de débito estadual, e certidões conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais. Este fato evidencia que os documentos foram produzidos/preparados por uma única fonte, haja vista não ser crível a hipótese de essa ocorrência ter sido fruto do acaso;
d) ainda que o edital não tenha trazido informação a respeito do valor estimado dos serviços (planilha de custos), que, em certa medida, orienta a formação dos preços cotados pelos licitantes, verificou-se que os valores propostos pelas empresas ficaram muito próximos: R$ 31.551,00, R$ 33.850,00 e R$ 36.500,00. A rigor, conforme o artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, sem os detalhes dos custos do serviço a licitação sequer poderia ter sido realizada.

III - CONVITE Nº 011/2009 (AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE)

a) a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União apresentada pela empresa L. F. De Castro (CNPJ nº 09.146.907/0001-38), anexa às fl. 64 do processo licitatório, é falsa, conforme informação obtida ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil;
b) o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa L. F. De Castro, fls. 65, também é falso, uma vez que a Certificação nº 2009011516210728859510 não consta no histórico do empregador, de acordo com consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal;
c) o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa J. Melonio (CNPJ nº 09.120.495/0001-67), fl. 71, é fictício, pois a Certificação nº 20092726124456823678 não consta no histórico do empregador, segundo consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal;
d) a Certidão Conjunta Negativa de Débitos de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fl. 79, da empresa J Melonio apresenta validade expirada em 09/02/2009, portanto, o documento não era válido na data de abertura da licitação, em 05/03/2009;
e) consulta ao cadastro da SEFAZ/MA revelou que as empresas licitantes, L. F. de Castro, J. Melonio e Marfsa Distribuidora de Alimentos (CNPJ nº 09.578.529/0001-61) têm o mesmo contador, T.S.B.;
Não obstante todas as certidões ilegítimas retratadas acima, a CPL, consoante se extrai da ata apensada à fl. 89 do processo, ratifica a habilitação de todos os concorrentes. Eis o que a Comissão de Licitação registrou em ata:
"(...) Dando continuidade, foram abertos pela Comissão os envelopes nº 01, lacrados contendo os documentos de habilitação dos interessados concorrentes que depois de analisados pela Comissão e pelos concorrentes verificou-se que todas as empresas apresentaram as documentações de habilitação dentro das exigências do Edital sendo habilitadas (sic)".
Quanto aos licitantes, que também chancelaram a ata, optaram por renunciar ao direito de interpor recurso;
f) embora existam inúmeras empresas cuja atividade principal é o fornecimento de materiais de expediente, a Comissão de Licitação (CPL) convidou três empresas cujo ramo econômico principal é o comércio de produtos alimentícios.

IV - CONVITE Nº 033/2009 (AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA)

a) anexada à folha 106 do processo licitatório, consta a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 158092010-09001090, emitida em nome da empresa C. Guterres Viana Comércio (CNPJ nº 10.617.334/0001-62), e por conseguinte servira para comprovar-lhe a regularidade junto à Seguridade Social. Todavia, verificou-se que essa certidão foi emitida

em 02/06/2010, portanto, 306 dias após a data de abertura do Convite nº 033/2009, ocorrida, segundo consta nos autos do processo licitatório, às 10 horas do dia 31/07/2009. Essa certidão, assim como as propostas e todos os outros documentos dos licitantes, foi rubricada pelos membros da CPL e participantes do certame. Em assim sendo, a presença no processo de um documento que em 31/07/2009 não existia, dado que somente seria emitido quase um ano depois, é indicativo de que o Convite nº 033/2009 foi montado a um só tempo, logo fruto de uma simulação;

b) a partir do exame das três propostas que constam da licitação, percebe-se que todas elas trazem o mesmo preâmbulo, redigido com as mesmas palavras e pontuação, conforme a seguir: "Visando atender ao convite desta Comissão, encaminhamos a nossa proposta de preços, para o certame". Haja vista que o edital não definiu um modelo de proposta, tem-se que a configuração das propostas ficou a cargo de cada licitante. Nesse caso, a igualdade verificada na formatação das propostas denota terem sido elas produzidas por uma única fonte, e não de forma isolada;

c) mais um indicativo de fraude à licitação reside no fato de que não há nenhuma semelhança entre as assinaturas dos proprietários das empresas C. Guterres e M. A. Da Silva (CNPJ nº 07.797.869/0001-58), consignadas no termo de renúncia, fl. 117, e as assinaturas que constam nos registros comerciais dessas empresas, conforme se observa nas fotos 1 2 e 3 no campo evidência.

V - CONVITE Nº 025/2009 (REFORMA DE ESCOLA)

a) em resposta à Circularização nº 26207-51, de 24/08/2010, o proprietário da empresa Constru-Rio Construções Comércio Ltda. (CNPJ nº 63.571.053/0001-82), negou participação no Convite nº 025/2009. Em sua declaração, o responsável por essa firma, textualmente, assim se expressou: "1) O papel timbrado não é da minha empresa, o que pode ser comprovado com o exemplo anexo"; "2) o número do telefone que consta na circular não é e nunca foi da minha empresa"; "3) nunca participei de licitação instruída para a Prefeitura de Bequimão-MA"; "4) nunca prestei nenhum tipo de serviço para a Prefeitura de Bequimão-MA";

b) o certificado de regularidade do FGTS-CRF nº 2009061023612598141482, da empresa Dinamarca Empreendimentos Comércio (CNPJ nº 41.486.796/0001-11), é falso, pois não consta no sítio da Caixa Econômica Federal-CEF. Ademais, essa certidão foi emitida às 19:45:12 horas do dia 10/06/2009, e o Convite nº 025/2009, segundo consta da ata, foi aberto às 8:00 horas do dia 10/06/2009.

VI - CONVITE Nº 028/2009 (REFORMA DE ESCOLA)

a) para essa licitação, valem os mesmos argumentos dispostos nas letras "a" e "b" do item "V" acima: o proprietário da empresa Constru-Rio negou participação no Convite nº 028/2009, e o certificado de regularidade do FGTS-CRF nº 2009071151436814298012, da empresa Dinamarca Empreendimentos Comércio, também é fictício, dado que inexistente no sítio da CEF.

EVIDÊNCIA:

1) Cópia integral do Convite nº 011/2009;
2) Cópia integral do Convite nº 033/2009;
3) Cópia integral do Convite nº 034/2009;
4) Cópia integral do Convite nº 004/2010;
5) Espelho da consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil referente à Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 136952008-09001090, da empresa C. J. C. Carneiro (CNPJ nº 10.187.537/0001-66);
6) Espelho da consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal

referente ao Certificado de Regularidade do FGTS nº 2009072714192444319030, da empresa C. J. C. Carneiro (CNPJ nº 10.187.537/0001-66);
7) Espelho da consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil referente à Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, da empresa L. F. De Castro (CNPJ nº 09.146.907/0001-38);
8) Espelho da consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal referente ao Certificado de Regularidade do FGTS-CRF nº 2009011516210728859510, da empresa L. F. De Castro(CNPJ nº 09.146.907/0001-38);
9) Espelho da consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal referente ao Certificado de Regularidade do FGTS-CRF nº 20092726124456823678, da empresa J. Melonio (CNPJ nº 09.120.495/0001-67);
10) Espelho da consulta ao sítio eletrônico da SEFAZ/MA referente ao cadastro da empresa L. F. de Castro (CNPJ nº 09.146.907/0001-38);
11) Espelho da consulta ao sítio eletrônico da SEFAZ/MA referente ao cadastro da empresa J. Melonio (CNPJ nº 09.120.495/0001-67);
12) Espelho da consulta ao sítio eletrônico da SEFAZ/MA referente ao cadastro da empresa Marfsa Distribuidora de Alimentos (CNPJ nº 09.578.529/0001-61);
13) Resposta à Circularização nº 26.207-51 encaminhada pela empresa Constru-Rio Ltda., contendo em anexo modelo do papel timbrado dessa empresa;
14) Cópia do certificado de regularidade do FGTS-CRF nº 2009061023612598141482, da empresa Dinamarca Empreendimentos Comércio;
15) Cópia do certificado de regularidade do FGTS-CRF nº 2009071151436814298012, da empresa Dinamarca Empreendimentos Comércio;
16) Espelho da consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal referente aos Certificados de Regularidade do FGTS-CRF nº 2009061023612598141482 e 2009071151436814298012, da empresa Dinamarca Empreendimentos Comércio;
17) Cópias dos seguintes documentos, referentes ao Convite nº 025/2009: proposta da empresa Constru-Rio Ltda., 5ª Alteração do Contrato Social, CNPJ, Certidão Negativa de Débito do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e CREA da firma Constru-Rio Ltda., Termo de Desistência de Interposição de Recursos, Mapa de Classificação, Ata de Abertura das Propostas e Termo de Adjudicação;
18) Cópias dos seguintes documentos, referentes ao Convite nº 028/2009: proposta da empresa Constru-Rio Ltda., 5ª Alteração do Contrato Social, CNPJ, Certidão Negativa de Débito do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e CREA da firma Constru-Rio Ltda., Termo de Desistência de Interposição de Recursos, Mapa de Classificação, Ata de Abertura das Propostas e Termo de Adjudicação.
19) Fotografias 1, 2, e 3 (divergência entre assinaturas)

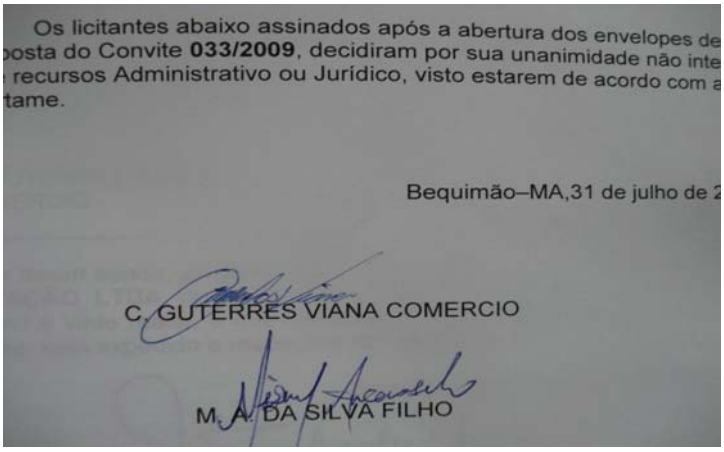
Os licitantes abaixo assinados após a abertura dos envelopes de
osta do Convite **033/2009**, decidiram por sua unanimidade não inte
recursos Administrativo ou Jurídico, visto estarem de acordo com a
tame.

Bequimão–MA,31 de julho de 2

C. GUTERRES VIANA COMERCIO

M. A. DA SILVA FILHO

(Foto 1) Assinaturas de C.G.V. e M.A.S.F consignadas no termo de renúncia a recursos, fl. 117 do Convite 33/2009.

4712100
4761003
4789005
4751200
4754701
4781400
4639702

30/12/2008 | 10617334000162 | XXXXXXXXXXXX | XX

17/11/2009

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

JUCEMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

(Foto 2) Assinatura de C.G.V. no registro comercial da empresa C Guterres.

CENTRO | 65010-470

SAO LUIS | MA | BRASIL

50.000,00

CINQUENTA MIL REAIS

4789-0/99
4773-3/00
4754-7/01
4761-0/03

19.01.2006 | 07.797.869/0001-58

03.04.2007

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

AUTENTICAÇÃO

JUCEMA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

(Foto 3) Assinatura de M.A.S. F. no registro comercial da empresa M. A da Silva.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
0304
COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZACAO DO MAGISTERIO (FUNDEF) - NO ESTADO DO MARANHAO
OBJETIVO DA AÇÃO :
Garantir aplicação mínima de recursos por aluno do Ensino Fundamental das escolas públicas nos estados que não conseguirem atingir o mínimo nacional fixado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.
ORDEM DE SERVIÇO : 228302

OBJETO FISCALIZAÇÃO:
- Remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público (no mínimo 60%); e
- Aquisição de bens e serviços para manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental (no máximo 40%).

AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 2.884.341,35

1.2.7 CONSTATAÇÃO:
Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do FUNDEF, exercício de 2006.

FATO:
Em afronta ao que determinam o artigo 26, inciso I, da Lei nº 9.424/1996 (FUNDEF), e artigos 25 e 26 da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), bem como ao artigo 26 da Lei nº 10.180/2001 e artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, a Prefeitura de Bequimão/MA não apresentou a prestação de contas do FUNDEF referente ao exercício de 2006, assim como não apresentou procedimentos licitatórios, folhas de pagamento, notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento, extratos bancários, comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias à Seguridade Social, e outros documentos afetos à aplicação dos recursos do Fundo.
De acordo com informação prestada pela atual gestão da Prefeitura, por intermédio do Ofício nº 021/2010, de 09/08/2010, nenhum documento referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, concernentes à gestão do ex-prefeito, foi encontrado nos arquivos da Prefeitura.
Em anexo ao Ofício nº 021/2010, o atual Prefeito juntou cópias do Ofício nº 019/2010, de 03/08/2010, mediante o qual solicita ao ex-prefeito a documentação relativa ao período em referência, pedida pela CGU, assim como juntou cópia de um requerimento protocolado por intermédio de advogado, em 11/12/2008, por meio do qual solicita ao TCE/MA que tome providências legais em vista do não atendimento do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (transição de governo e fornecimento de documentos) por parte do ex-prefeito.
Sobre o dever legal e constitucional de prestar contas, toma-se de empréstimo o que foi exposto no subitem 1.3.1 deste relatório.

EVIDÊNCIA:
1) Ofício nº 021/2010, de 09/08/2010, do Prefeito de Bequimão/MA;
2) Ofício nº 019/2010, de 03/08/2010, do Prefeito de Bequimão/MA;
3) Carta s/nº, de 11/12/2008, encaminhada ao TCE/MA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.2.8 CONSTATAÇÃO:
Comprovação de despesas por meio de nota fiscal inidônea no valor total de R$ 17.035,00.

FATO:
Do exame da prestação de contas dos recursos do FUNDEF do Município de

Bequimão/MA, verificou-se a presença de nota fiscal inidônea integrante da prestação de contas sob comento, conforme o quadro a seguir detalha.

Empresa	CNPJ	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R$)
Discovery	07.657.140/0001-86	290	24/07/06	17.035,00

As evidências de inidoneidade da nota fiscal acima relacionada estão dispostas a seguir:
a) Discovery Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 07.657.140/0001-86).
A Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) n° 0555008729, expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ-MA), constante na nota n° 290, chancelou a impressão de cinco blocos de notas fiscais para essa firma, que compreende as notas de números 1 a 250. Ainda, em resposta à Circularização de Informação n° 26207-27 da CGU, o sócio da Discovery Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 07.657.140/0001-86), em documento datado de 02/09/2010, nega ter fornecido quaisquer bens ou mercadoria para a Prefeitura de Bequimão/MA. Portanto, a Nota Fiscal n° 290 em apreço é falsa, e, por consequência, não poderia ser utilizada para comprovação de despesas.
Conforme exposto no subitem 1.3.1 deste relatório, a Prefeitura não disponibilizou nenhum processo licitatório que pudesse sustentar a virtual compra de mercadorias objeto da nota fiscal acima descrita.
Tampouco licitações foram localizadas nos arquivos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).
Deste modo, as evidências acima descritas, apontam que nota fiscal inidônea foi empregada para sustentar operação comercial fictícia e perpetrar o desvio de recursos públicos no montante de R$ 17.035,00 (dezessete mil e trinta e cinco reais).

EVIDÊNCIA:
1) Cópia da nota fiscal nº 290, de 24/07/2006, emitida por Discovery (CNPJ nº 07.657.140/0001-86);
2)Consulta ao sitio da SEFAZ/MA das AIDFs da Discovery Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 07.657.140/0001-86);
3)Circularização de Informação n° 26207-27;
4)Documento da Discovery Comércio e Representação Ltda., datado de 02/09/2010, em resposta à Circularização de Informação n° 26207-27.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.2.9 CONSTATAÇÃO:
Fraude na folha de pagamento no valor de R$ 379.437,57.

FATO:
A partir do exame das prestações de contas do FUNDEF da Prefeitura de Bequimão/MA em poder do Tribunal de Contas do Estado Maranhão (TCE/MA), constatou-se que, no exercício de 2006, à conta dos recursos desse Fundo, o Prefeito de Bequimão/MA empenhou despesas com abonos salariais, no montante de R$ 379.437,57 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
Entretanto, verificou-se que esses abonos não foram efetivamente pagos

aos professores nomeados (efetivos), em que pese constar nessas prestações de contas as ordens de pagamento respectivas, assinadas pelo então prefeito e pelo Secretário de Finanças, respectivamente, João Batista Cantanhede Martins e João de Castro Ribeiro. Todos os abonos empenhados, mas não pagos, são estes:

N° NE/OP	Data NE/OP	Valor NE/OP (R$)	Objeto
3/138	24/03/2006	100.970,15	ABONO SALARIAL PROF. NOMEADOS MAR/2006
10/138	31/08/2006	96.725,58	ABONO SALARIAL PROF. NOMEADOS AGO/2006
15/138	31/10/2006	85.343,44	ABONO SALARIAL PROF. NOMEADOS OUT/2006
21/138	29/12/2006	96.398,40	ABONO SALARIAL PROF. NOMEADOS DEZ/2006
Total		**379.437,57**	

Por meio de entrevistas levadas a cabo pela CGU, professores nomeados (efetivos) e representantes sindicais negaram formalmente o recebimento desses valores.
Assim sendo, tem-se que R$ 379.437,57 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que figuram na prestação de contas do FUNDEF da Prefeitura de Bequimão/MA, exercício de 2006, não foram reconhecidos como pagamentos legítimos por professores e dirigentes sindicais.

EVIDÊNCIA:
1) Notas de empenhos, ordens bancárias e folhas de pagamentos de professores nomeados (efetivos) relacionados a seguir:

Sequência da evidência:	NE/OB N°	Data/NE/OB	VALOR (R$)
1.1	3/138	24/03/2006	100.970,15
1.2	10/138	31/08/2006	96.725,58
1.3	15/138	31/10/2006	85.343,44
1.4	21/138	29/12/2006	96.398,40

2) Termo de entrevista de J. M.;
3) Termo de entrevista de M. C. G. M.;
4) Termo de entrevista de T. de J. da H. F.;
5) Termo de entrevista de I. de F. L. representante do SISMUBEQ;
6) Termo de entrevista conjunto de professores;
7) Termo de entrevista representantes do SISMUBEQ.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.2.10 CONSTATAÇÃO:
Movimentação financeira inadequada dos recursos da conta única do FUNDEF.

FATO:
De acordo com a documentação que constitui a prestação de contas do FUNDEF, da Prefeitura de Bequimão/MA, concernente ao exercício de 2006, que se encontra arquivada no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), os recursos desse Fundo foram movimentados na conta nº 58.024-4, agência nº 0566-5, do Banco do Brasil.
A partir da análise dos extratos bancários dessa conta, bem como das

cópias dos cheques encaminhadas pelo Banco do Brasil, constatou-se que os recursos do FUNDEF foram geridos financeiramente de forma inadequada, visto que afronta o artigo 17 da Lei nº 11.494/2007.
Os responsáveis pela movimentação financeira dos valores do FUNDEF emitiam cheques em nome da própria prefeitura. Todos os cheques eram endossados no verso pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças.
Assim, os recursos eram sacados diretamente nos caixas do banco. O quadro abaixo relaciona alguns desses cheques.

Nº da Conta	Nº do Cheque	Data	Valor (R$)
58.024-4	850784	11/01/06	108.000,00
58.024-4	850687	13/04/06	124.000,00
58.024-4	782	01/08/06	135.000,00
58.024-4	789	11/10/06	204.000,00
Total			**571.000,00**

A movimentação financeira irregular dos recursos do FUNDEF, evidenciada na ação descrita acima, deve ser associada ao fato de que não há correlação, nem de data nem de valor, entre os saques efetuados e os documentos de despesas, conforme detalhado neste relatório, de tal sorte não ser possível confirmar a regular aplicação dos recursos do Fundo.

EVIDÊNCIA:
1) Extratos bancários da conta nº 58.024-4, agência nº 0566-5, do Banco do Brasil, de 2006;
2) Cópias dos cheques nº 850784, 850687, 782 e 789.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
0513
APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO MARANHAO
OBJETIVO DA AÇÃO :
Garantir a oferta da alimentação escolar, de forma a suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais dos alunos matriculados em estabelecimentos públicos nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos estabelecimentos mantidos pela União e excepcionalmente, nas entidades filantrópicas, com a oferta de, no mínimo uma refeição diária, durante o período de permanência na escola. Essa ação busca a melhoria da capacidade de aprendizagem, a formação de bons hábitos alimentares.
ORDEM DE SERVIÇO : 228303
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
- Aquisição, armazenagem e distribuição dos gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal/SEDUC/EscolasExecutoras/Empresas Terceirizadas;
- Recebimento e armazenagem dos gêneros, elaboração da merenda, e a oferta da refeição aos alunos, pelas escolas e empresas terceirizadas;
- Atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 144.056,00

1.2.11 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação dos documentos referentes à execução e prestação de contas do PNAE/2008 - restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 228303-01, de 02/08/2010, solicitou-se ao prefeito do Município de Bequimão-MA a apresentação de toda a documentação relacionada com a execução e prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício de 2008. O atual prefeito, por intermédio do Ofício Gab nº 44/2010, de 11/08/2010, informou o seguinte:
" Os números '1', '2', '3', '4', '5', '6', '7', '8', '9', '10', '11', '12', '13', '14', '15', '16', '17', '18', '19', '20', '21', '22' estão impossibilitadas [sic] de serem atendidas [sic], em virtude de não termos a documentação necessária, pois trata-se da gestão anterior, conforme ofício nº 21/2010, encaminhado ao coordenador da equipe de fiscalização."
O ofício nº 21/2010, de 09/08/2010, informa o que segue:
"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.
"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."
Ademais, por meio do Ofício nº 55/2010, de 12/08/2010, o prefeito encaminhou cópias das representações e ações ajuizadas contra o ex-prefeito, Sr. João Batista Cantanhede Martins, entre elas, a representação referente ao PNAE/2008, apresentada ao Ministério Público Federal, por meio da qual requer a apuração do crime praticado pelo representado. Requer, ainda, que seja oficiado ao FNDE para que o MPF receba todas as informações referentes aos recursos transferidos ao Município em 2008 para as ações referentes ao PNAE.
Ressalta-se que a falta de apresentação dos documentos solicitados configura descumprimento do art. 26 da Lei nº 10.180/2001, reproduzido a seguir:
"Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.
"§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal."
Por fim, sobre a omissão do ex-prefeito, vale lembrar o dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos recebidos do PNAE/2008, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta e pacifica em afirmar que o ônus da prova cabe ao gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, dos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1686 e

do
art. 8º da Lei 8.443/1992.

EVIDÊNCIA:
a) Ofício Gab nº 44/2010, de 11/08/2010;
b) Ofício nº 21/2010, de 09.08.2010;
c) Ofício nº 55/2010, de 12/08/2010;
d) Ofício nº 19/2010, de 03/08/2010;
e) Representação apresentada ao MPF/MA pelo Sr. Antônio Diniz Braga Neto, prefeito de Bequimão (MA), referente ao PNAE/2008, contra o ex-prefeito, Sr. Jõao Batista Cantanhede Martins, e certidão de protocolo emitida pelo MPF.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"... advertimos então que nessa nossa MANIFESTAÇÃO ESCRITA, primeiro estaremos apresentando nossas explicações/justificativas referente a apenas o período de 2009/2010 - que compreende a responsabilidade da nova administração -, visto que o antigo gestor municipal, com sua omissão em efetivar a transição administrativa e sua ação criminosa em saquear toda a documentação que se encontrava nos prédios públicos referente ao seu período como gestor, por óbvio nos impede de atendermos a contento tais apontamentos;
()
"Bem assim seguindo a sistemática retro mencionada, destacamos a impossibilidade prática de prestarmos informações sobre o período do ex-gestor municipal (sic, senhor JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS) face aos motivos já elencados. Isto posto estaremos impossibilitados de apresentarmos qualquer manifestação sobre os seguintes tópicos/constatações presentes no RELATÓRIO nos itens: 1.1.1, 1.1.2, 1.2.8, 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.12, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.4.1, 1.5.1, 1.5.2, 1.6.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 2.2.2, 2.2.8, 2.2.12, 2.2.15, 2.3.1, 2.4.6."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica, tendo em vista que o atual prefeito apenas informou a impossibilidade de apresentar informações sobre o período de gestão do ex-prefeito do município.

1.2.12 CONSTATAÇÃO:
Fracionamento de despesas e evidências de montagem de procedimentos licitatórios.

FATO:
Apesar da não disponibilização, pela prefeitura, de documentos referentes à execução do PNAE no exercício de 2008, conforme registrado no subitem 1.2.11 deste relatório, obteve-se parte da documentação no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).
Entre os documentos obtidos estavam os Convites nº 10/2008 e 22/2008, supostamente instruídos para aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE/2008. Da análise desses certames, constatou-se que a reunião da Comissão Permanente de Licitação (CPL) para julgamento das propostas referentes ao Convite nº 10/2008 ocorreu em 22/02/2008 e a reunião referente ao Convite nº 22/2008, em 22/07/2008. Nas duas licitações

foi utilizado como critério de julgamento o "menor preço por item".
Ocorre que o limite para compras por meio de licitação na modalidade convite, de acordo com o art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, é de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto que a soma dos dois convites acima indicados chega a R$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), valor que se enquadraria na modalidade tomada de preços(art. 23, inciso II, alínea "b"). Sendo assim, houve fracionamento de despesas de mesma natureza como forma de fugir de modalidade licitatória mais abrangente e com procedimentos mais rigorosos, com maior publicidade, em afronta ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, assim como houve inobservância do princípio da anualidade do orçamento. Diga-se que o TCU, conforme Acórdão 79/2000-Plenário, firmou o seguinte entendimento:
"adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93".
Além da restrição no que tange à publicidade dos certames, em decorrência da utilização da modalidade convite no lugar de tomada de preços, verificou-se nos Convites nº 10/2008 e 22/2008, a apresentação de propostas pelos licitantes (nos dois procedimentos licitatórios) com os mesmos preços unitários, em todos os itens (vide alíneas "a" a "f" abaixo, situação que levou à contratação da Empresa David R. Furtado - ME (CNPJ: 00.314.854/0001-42) nas duas licitações.
Constam como participantes do Convite nº 10/2008 as empresas D. W. Costa Mendes (CNPJ: 07.897.605/0001-76), David R. Furtado - ME (CNPJ: 00.314.854/0001-42) e J. A. dos Santos da Silva - ME (CNPJ: 07.095.997/0001-50). Como participantes do Convite nº 22/2008 aparecem as empresas J. A. dos Santos da Silva - ME (CNPJ: 07.095.997/0001-50), R. J. V. Araújo & Cia LTDA (CNPJ: 07.727.204/0001-78) e David R. Furtado - ME (CNPJ: 00.314.854/0001-42). As propostas apresentadas são estas:

a) Proposta da empresa D. W. Costa Mendes (Convite nº 10/2008):

ITEM	RELAÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Risoto de frango	Kg	2.000	7,85	15.700,00
2	Arroz com charque	Kg	2.000	7,85	15.700,00
3	Sopa de carne com legumes	Kg	1.250	7,60	9.500,00
4	Mingau de tapioca	Kg	2.500	8,20	20.500,00
5	Suco de abacaxi	Kg	1.425	5,35	7.623,75
6	Biscoito cream craker	Kg	1.250	5,35	6.687,50
	Valor total R$				**75.711,25**

b) Proposta da empresa R. J. V. Araújo & Cia LTDA (Convite nº 22/2008):

ITEM	RELAÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Risoto de frango	Kg	2.000	7,85	15.700,00
2	Arroz com charque	Kg	2.000	7,85	15.700,00
3	Sopa de carne com legumes	Kg	1.250	7,60	9.500,00
4	Mingau de tapioca	Kg	2.500	8,20	20.500,00
5	Suco de abacaxi	Kg	1.425	5,35	7.623,75
6	Biscoito cream craker	Kg	1.250	5,35	6.687,50
	Valor total R$				**75.711,25**

c) Proposta da empresa David R. Furtado - ME (Convite nº 10/2008):

ITEM	RELAÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Risoto de frango	Kg	2.000	7,50	15.000,00
2	Arroz com charque	Kg	2.000	7,50	15.000,00
3	Sopa de carne com legumes	Kg	1.250	7,30	9.125,00
4	Mingau de tapioca	Kg	2.500	7,80	19.500,00
5	Suco de abacaxi	Kg	1.425	5,00	7.125,00
6	Biscoito cream craker	Kg	1.250	5,00	6.250,00
	Valor total R$				**72.000,00**

d) Proposta da empresa David R. Furtado - ME (Convite nº 22/2008):

ITEM	RELAÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Risoto de frango	Kg	2.000	7,50	15.000,00
2	Arroz com charque	Kg	2.000	7,50	15.000,00
3	Sopa de carne com legumes	Kg	1.250	7,30	9.125,00
4	Mingau de tapioca	Kg	2.500	7,80	19.500,00
5	Suco de abacaxi	Kg	1.425	5,00	7.125,00
6	Biscoito cream craker	Kg	1.250	5,00	6.250,00
	Valor total R$				**72.000,00**

e) Proposta da empresa J. A. dos Santos da Silva - ME (Convite nº 10/2008):

ITEM	RELAÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Risoto de frango	Kg	2.000	7,65	15.300,00
2	Arroz com charque	Kg	2.000	7,65	15.300,00
3	Sopa de carne com legumes	Kg	1.250	7,45	9.312,50
4	Mingau de tapioca	Kg	2.500	7,95	19.875,00
5	Suco de abacaxi	Kg	1.425	5,15	7.338,75
6	Biscoito cream craker	Kg	1.250	5,15	6.437,50
	Valor total R$				**73.563,75**

f) Proposta da empresa J. A. dos Santos da Silva - ME (Convite nº 22/2008):

ITEM	RELAÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Risoto de frango	Kg	2.000	7,65	15.300,00
2	Arroz com charque	Kg	2.000	7,65	15.300,00
3	Sopa de carne com legumes	Kg	1.250	7,45	9.312,50
4	Mingau de tapioca	Kg	2.500	7,95	19.875,00
5	Suco de abacaxi	Kg	1.425	5,15	7.338,75
6	Biscoito cream craker	Kg	1.250	5,15	6.437,50
	Valor total R$				**73.563,75**

Ademais, chama especial atenção o fato de que a substituição da Empresa D. W. Costa Mendes (Convite nº 10/2008) pela Empresa R. J. V. Araújo & Cia Ltda. (Convite nº 22/2008) não significou nenhum ganho em termos de competitividade, uma vez que a proposta apresentada por essa

empresa é rigorosamente igual à proposta da empresa substituída. Fato que, em conjunto com as propostas das demais licitantes, também rigorosamente iguais nos dois convites, evidencia que houve montagem dos procedimentos licitatórios ora sob análise.

EVIDÊNCIA:
a) Convite nº 10/2008 e anexos;
a.1) Aviso de Licitação;
a.2) Comprovantes de recebimento do convite pelas empresas;
a.3) Propostas apresentadas;
a.4) Ata da reunião realizada pela CPL para julgamento dos documentos de habilitação e propostas;
a.5) Mapa de Apuração de Propostas;
a.6) Mapas de Classificação das empresas;
a.7) Relatório elaborado pela CPL sobre o convite;
a.8) Despachos de adjudicação do objeto e de homologação do procedimento licitatório;
a.9) Contrato de fornecimento.
b) Convite nº 22/2008 e anexos;
b.1) Aviso de Licitação;
b.2) Comprovantes de recebimento do convite pelas empresas;
b.3) Propostas apresentadas;
b.4) Ata da reunião realizada pela CPL para julgamento dos documentos de habilitação e propostas;
b.5) Mapas de Classificação das empresas;
b.6) Relatório elaborado pela CPL sobre o convite;
b.7) Despachos de adjudicação do objeto e de homologação do procedimento licitatório;
b.8) Contrato de fornecimento.
c) Consulta dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Bequimão/MA, no exercício de 2007, realizada no sítio do FNDE.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"... advertimos então que nessa nossa MANIFESTAÇÃO ESCRITA, primeiro estaremos apresentando nossas explicações/justificativas referente a apenas o período de 2009/2010 Ã que compreende a responsabilidade da nova administração Ã, visto que o antigo gestor municipal, com sua omissão em efetivar a transição administrativa e sua ação criminosa em saquear toda a documentação que se encontrava nos prédios públicos referente ao seu período como gestor, por óbvio nos impede de atendermos a contento tais apontamentos;
()
"Bem assim seguindo a sistemática retro mencionada, destacamos a impossibilidade prática de prestarmos informações sobre o período do ex-gestor municipal (sic, senhor JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS) face aos motivos já elencados. Isto posto estaremos impossibilitados de apresentarmos qualquer manifestação sobre os seguintes tópicos/constatações presentes no RELATÓRIO nos itens: 1.1.1, 1.1.2, 1.2.8, 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.12, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.4.1, 1.5.1, 1.5.2, 1.6.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 2.2.2, 2.2.8, 2.2.12, 2.2.15, 2.3.1, 2.4.6."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica, tendo em vista que o atual prefeito apenas informou a impossibilidade de apresentar informações sobre o período de gestão do ex-prefeito do município.

1.2.13 CONSTATAÇÃO:
Desvio de recursos do PNAE.

FATO:
Da análise da documentação comprobatória da movimentação financeira realizada na conta do PNAE, Conta Corrente nº 9.165-0, Agência nº 0566-5 do Banco do Brasil, constatou-se o pagamento de R$ 19.500,00, no dia 19/06/2008, por meio do Cheque nº 850131, em nome da Empresa Falcom Ã Construções. Essa empresa, entretanto, não participou dos Convites de nº 10/2008 e 22/2008, realizados para aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e a vencedora das referidas licitações foi a Empresa David R. Furtado (nome de fantasia: Orvalho Distribuidora), CNPJ: 00.314.854/0001-42. Ressalta-se, ademais, que não foi encontrado nenhum documento fiscal para suportar o pagamento realizado.

EVIDÊNCIA:
a) Extrato bancário da conta nº 9.165-0, agência nº 0566-5, Banco do Brasil, referente a junho de 2008;
b) Cópia do cheque nº 850131, fornecida pelo Banco do Brasil;
c) Atas de julgamento das propostas dos convites nº 10/2008 e 22/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Este subitem não foi submetido ao gestor.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
0969
APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municí-pios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.
ORDEM DE SERVIÇO : 252305
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
- Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veícu-los escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o trans porte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos.
- Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 80.610,58

1.2.14 CONSTATAÇÃO:
Falhas na documentação comprobatória das despesas realizadas.

FATO:
Os pagamentos efetuados à conta do PNATE foram suportados pelas Notas Fiscais nº: 759, de 20/05/2010, emitida pela empresa SCC-Serviços de Construção Civil Ltda., CNPJ 07.931.846/0001-12, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); 803, de 05/07/2010, emitida pela SCC, no valor de R$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais); e 001, de 14/08/2009, emitida pela W.P. Barros Filho Comércio, Serviço e Representações, CNPJ 08.753.276/0001-52, no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).
A análise desses documentos demonstrou as seguintes impropriedades:
a) não estão identificadas com o nome do Programa;
b) não possuem o atesto de que os serviços foram executados;
c) não detalham os serviços prestados, referem-se aos serviços de aluguel de veículos destinados ao transporte de alunos, não informa o período que os serviços foram executados, não identifica os veículos utilizados, o trecho/escolas servidas, a quantidade de quilômetros rodados, nem o custo por quilômetro rodado.
Constatou-se, ainda, impropriedade na documentação comprobatória da movimentação realizada na conta do PNATE, Conta Corrente nº 17.376-2, Agência nº 0566-5 do Banco do Brasil. Verificou-se que R$ 51.000,00 (99,68% dos recursos disponíveis em 2009) foram debitados, em 14/08/2009, sem a identificação do beneficiário do pagamento. A cópia do Cheque nº 850053, que originou o débito, fornecida pelo Banco do Brasil, evidencia que o mesmo foi preenchido de forma nominal à própria Prefeitura de Bequimão.
Esse procedimento está em desacordo com a Resolução FNDE nº 14, de 08/04/2009, artigo 7º, parágrafo 8º, a saber:
"Os saques de recursos da conta corrente específica do programa somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor."
Embora conste da documentação disponibilizada pela prefeitura a nota fiscal referente ao serviço de transporte prestado, não há como estabelecer liame entre o cheque emitido e o pagamento desse serviço, o que é repelido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), entendimento consignado no Acórdão 795/2008-Primeira Câmara, segundo o qual esse elemento comprova a má gestão dos recursos repassados.

EVIDÊNCIA:
a) Notas Fiscais: 759, de 20/05/2010, emitida pela empresa SCC-Serviços de Construção Civil Ltda., CNPJ 07.931.846/0001-12; 803 de 05/07/2010, emitida pela SCC; 001, de 14/08/2009, emitida pela W.P. Barros Filho Comércio, Serviço e Representações, CNPJ 08.753.276/0001-52;
b) Extrato bancário da conta nº 17.376-2, agência nº 0566-5, Banco do Brasil, referente a agosto de 2009;
c) Cópia do cheque, fornecida pelo Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.2.15 CONSTATAÇÃO:

Transporte escolar em desacordo com o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

FATO:

Da verificação "in loco" dos veículos que realizam o transporte escolar no Município de Bequimão-MA, identificados pela prefeitura como destinatários da aplicação dos recursos do PNATE (três veículos), constatou-se que estes não atendem a parte das condições legais estabelecidas nos artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), quais sejam:

Desconformidades em relação ao Código de Trânsito Brasileiro	Características do veículo
Ausência de autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida (caput dos artigos 136 e 137)	HOO-7650: ônibus M. Benz, modelo OF 1313, capacidade 42P, 1985/1985. HPO-1577: micro-ônibus Kia, modelo Besta GS Grand, capacidade 16P, 2001/2001.
Não há registros de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (inciso II, art. 136)	HOO-7650: ônibus M. Benz, modelo OF 1313, capacidade 42P, 1985/1985. HPO-1577: micro-ônibus Kia, modelo Besta GS Grand, capacidade 16P, 2001/2001. HOM-0194: ônibus Matra, modelo CMO 1618, capacidade 42P, 1991/1992.
Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas (Inc. III, Art. 136)	HOO-7650: ônibus M. Benz, modelo OF 1313, capacidade 42P, 1985/1985. HPO-1577: micro-ônibus Kia, modelo Besta GS Grand, capacidade 16P, 2001/2001. HOM-0194: ônibus Matra, modelo CMO 1618, capacidade 42P, 1991/1992.
Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; (Inc. IV, Art. 136)	HOO-7650: ônibus M. Benz, modelo OF 1313, capacidade 42P, 1985/1985. HPO-1577: micro-ônibus Kia, modelo Besta GS Grand, capacidade 16P, 2001/2001. HOM-0194: ônibus Matra, modelo CMO 1618, capacidade 42P, 1991/1992.
Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação (inciso VI, art. 136);	HOO-7650: ônibus M. Benz, modelo OF 1313, capacidade 42P, 1985/1985. HPO-1577: micro-ônibus Kia, modelo Besta GS Grand, capacidade 16P, 2001/2001. HOM-0194: ônibus Matra, modelo CMO 1618, capacidade 42P, 1991/1992.
Não foram apresentados registros de que os condutores dos veículos escolares foram aprovados em curso especializado (inciso V, art. 138).	HOO-7650: ônibus M. Benz, modelo OF 1313, capacidade 42P, 1985/1985. HPO-1577: micro-ônibus Kia, modelo Besta GS Grand, capacidade 16P, 2001/2001.
Falta de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.	HOM-0194: ônibus Matra, modelo CMO 1618, capacidade 42P, 1991/1992.

Registra-se, abaixo, outros problemas encontrados nos veículos destinatários da aplicação dos recursos do PNATE.

Veículo de placa HOO-7650:

a) Não foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao exercício de 2010.

b) O motorista do veículo (J.R.P.P.) não está habilitado na categoria "D", conforme exigido pela Lei nº 9.503/1997, art. 138, inciso II.

Veículo de placa HOM-0194:

a) Não foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao exercício de 2010;

b) As luzes indicadoras da marcha ré não estão funcionando.

Durante os trabalhos de campo, verificou-se, ainda, que o transporte

escolar no município também é realizado com caminhões/caminhonetes adaptados, conhecidos como "paus-de-arara", como é o caso dos veículos de placas HOR-3539 e NHS-5547, flagrados nessa situação. Vale dizer, esses veículos não atendem às exigências do Código de Trânsito Brasileiro para o transporte de escolares.

EVIDÊNCIA:
a) Relação dos veículos onde foram aplicados os recursos do PNATE, fornecida pala prefeitura de Bequimão;
b) Placa: HOO-7650: Check list utilizado na vistoria do veículo, cópia da CRLV (Exercício 2009) e consulta realizada no sistema INFOSEG;
c) Placa: JPO-1577: Check list utilizado na vistoria do veículo e cópia da CRLV (Exercício 2009);
d) Placa: HOM-0194: Check list utilizado na vistoria do veículo e cópia da CRLV (Exercício 2005);
e) Registro fotográfico:

Placa: HOO-7650
Falta de faixa horizontal com o dístico ESCOLAR.

Placa: HOO-7650
Falta de faixa horizontal com o dístico ESCOLAR.

Placa: HOO-7650
Veículo sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

Placa: HOO-7650
Ausência de cintos de segurança.

Placa: HPO-1577
Falta de faixa horizontal com o dístico ESCOLAR.

Placa: HOM-0194
Falta de faixa horizontal com o dístico ESCOLAR.

Placa: HOM-0194
Falta de faixa horizontal com o dístico ESCOLAR.
Falta de lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.

Placa: HOM-0194
Falta de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira.

Placa: HOM-0194
Veículo sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e

Placa: HOM-0194
Ausência de cintos de segurança.

tempo.

Placa: HOR-3539
Alunos transportados em veículo em desconformidade com o CTB.

Placa: HOR-3539
Alunos transportados em veículo em desconformidade com o CTB.

Placa: NHS-5547
Veículo utilizado para o transporte de escolares em desconformidade com o CTB.

Placa: NHS-5547
Veículo utilizado para o transporte de escolares em desconformidade com o CTB.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.2.16 CONSTATAÇÃO:
Direcionamento de licitação e favorecimento de empresas - Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010.

FATO:
Nos exercícios de 2009 e de 2010 (janeiro-julho), a Prefeitura de Bequimão/MA realizou despesas, com recursos do PNATE, para a locação de veículos para servir ao transporte escolar, com base nas Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010, respectivamente. A partir da análise dos processos desses certames, verificou-se um conjunto de impropriedades e irregularidades que apontam para direcionamento e para o favorecimento das empresas contratadas, conforme se passa a relatar nos subitens a seguir:

a) RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - DIVULGAÇÃO PRECÁRIA:

Mediante Edital n° 007/2009 (folhas 26/39), de 05 de junho de 2009, a Prefeitura de Bequimão/MA anunciou a realização da Tomada de Preços n° 007/2009, cujo objeto e a locação de veículos para servir ao transporte escolar desse município, a ser realizada no dia 25/06/2009. Já pelo Edital n° 001/2010 (folhas 27/40), essa mesma prefeitura buscou contratar idêntico serviço de locação, com a realização de Tomada de Preço n° 001/2010, em 12/02/2010. Conforme leitura da Ata de Abertura das Propostas de 25/06/2009(folhas 52/53), da Tomada de Preços n° 007/2009, verifica-se que apenas uma empresa concorreu no certame, a W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações (CNPJ: 08.753.276/0001-52), que fez proposta de R$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais) - folha 49 -, contra um valor de R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) estimado pela prefeitura (folha 6). Portanto, entre a cotação estimada de R$ 680.000,00 e aquela da licitante declarada vencedora (R$ 672.000,00), ocorreu uma diferença a menor de apenas R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou de discretos 1,18% em relação ao montante estimado.

Já a Ata de Abertura das Propostas da Tomada de Preço n° 001/2010, de 25/06/2010 (folhas 59/60), da mesma forma relata que também apenas uma empresa concorreu no certame, a SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12), e fez proposta de R$ 780.000,00 (setecentos oitenta mil reais) - folha 56 -, o mesmo montante estimado pela prefeitura (folha 7). Dessa forma, nessa tomada de preços, a Prefeitura de Bequimão não obteve nenhuma redução entre o valor estimado e aquele da licitante vencedora.

Avalia-se que a participação de apenas uma licitante nas Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010 e a obtenção, pela Prefeitura de Bequimão, de quase nenhuma diminuição entre o valor estimado e o contratado, estão diretamente associadas com a divulgação inadequada dessas licitações. A realização da Tomada de Preços n° 007/2009 foi divulgada apenas no Diário Oficial da União (DOU), de 08/06/2009, e a de n° 001/2010, no Diário Oficial do Estado (DOE), de 19/01/2010.

Ocorre que, conforme imposição do art. 21 da Lei n° 8.666/1993, esses certames deveriam ter sido divulgados, necessariamente, e em conjunto: no DOU, no DOE, além de em jornais de grande circulação no estado.

A adequada divulgação dessas licitações, propiciaria a participação de um maior número de interessados, ainda mais tendo em vista que diversas empresas operam no setor de locação de veículos no estado, e por consequência geraria concorrência e economia para a Administração Municipal.

b) IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:

Conforme Capítulo Primeiro - "Do Objeto" - do Edital da Tomada de Preços n° 007/2009 (folha 26) o objeto da licitação foi:

"selecionar empresa para os serviços, de aluguel de veículos para o transporte escolar para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, conforme especificações constante no Anexo I o qual integra o presente Edital."

O Anexo I (folha 32) do Edital 07/2009 apenas exprime que o serviço refere-se a aluguel de veículo para o transporte escolar. Sem, contudo, identificar itens imprescindíveis para a contratação a ser realizada, como: tipo, modelo, ano de fabricação, capacidade e quantidade de cada veículo. Ainda, o edital desse certame não traz outros aspectos essenciais para permitir esse tipo de contratação, como: percurso dos veículos, responsável pelo abastecimento e manutenção dos veículos e se os condutores desses veículos serão fornecidos pelos contratados ou pela própria prefeitura. Portanto, sem

esses elementos, exigidos pelo art. 6º, inciso IX, e pelo art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/1993, torna-se inviável fazer esse tipo de locação de veículo, pois não se sabe minimamente que tipo de objeto será licitado, dada a falta de projeto básico. Desse modo, não se vislumbra como a Prefeitura de Bequimão/MA logrou contratar a W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações (CNPJ: 08.753.276/0001-52) para a prestação de serviços que não foram minimante qualificados. A mesma inconsistência de caracterização de objeto é verificada quanto ao Edital da Tomada de Preços n° 001/2010 (folhas 27 a 40), ou seja, a definição de serviço a ser contratado é insuficiente para o feito.

Apesar de tais omissões, a empresa SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12) foi contratada para prestar serviço de aluguel de veículos. Lacuna de igual natureza é observada nas propostas das empresas contratadas W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações (CNPJ: 08.753.276/0001-52) (folha 49), SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12) (folha 56). Diga-se que tal falta de especificação/discriminação dos serviços a serem executados se fez presente também nos contratos firmados entre essas empresas e a Prefeitura de Bequimão/MA (folhas 63 e 71 dos respectivos processos). Nas fotografias abaixo, vê-se omissões e coincidências sobre os objetos contratados, conforme cada licitação:

ITEM	SERVIÇOS
01	ALUGUEL DE VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

Anexo I ao Edital 07/2009: imprecisão na caracterização do objeto.

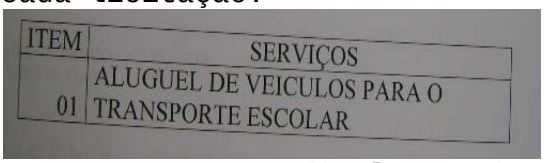

ITEM	SERVIÇOS
01	ALUGUEL DE VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR

Anexo I ao Edital 01/2010: imprecisão na caracterização do objeto.

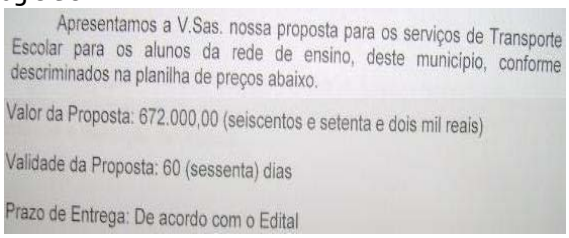

Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para os serviços de Transporte Escolar para os alunos da rede de ensino, deste município, conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

Valor da Proposta: 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de Entrega: De acordo com o Edital

Proposta da empresa contratada na TP 07/2009: imprecisão na caracterização do objeto.

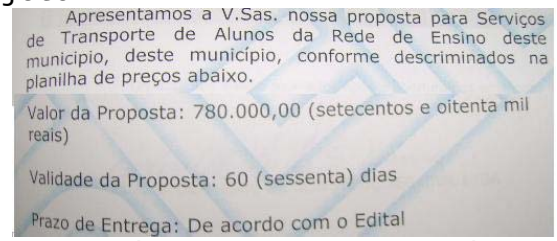

Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para Serviços de Transporte de Alunos da Rede de Ensino deste município, deste município, conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

Valor da Proposta: 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de Entrega: De acordo com o Edital

Proposta da empresa contratada na TP 01/2010: imprecisão na caracterização do objeto.

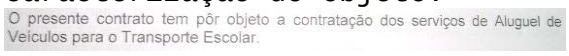

O presente contrato tem pôr objeto a contratação dos serviços de Aluguel de Veículos para o Transporte Escolar.

Contrato referente à TP 07/2009: imprecisão na caracterização do objeto.

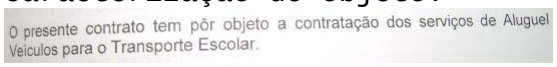

O presente contrato tem pôr objeto a contratação dos serviços de Aluguel Veículos para o Transporte Escolar.

Contrato referente à TP 01/2010: imprecisão na caracterização do objeto.

Acrescenta-se que, sem um adequado projeto básico (inciso XI do art. 6º da Lei n° 8.666/1993), essas contratações não poderiam ser feitas. Diante dessas imprecisões na caracterização do objeto a ser contratado, observado em editais, propostas e contratos, tem-se a impossibilidade fática da contratação dos serviços de locação de veículo pela Prefeitura de Bequimão, pois não se sabe os veículos a contratar, nem a quantidade.

c) IGUALDADE DE PROPOSTAS.

Outro aspecto que indica para o favorecimento/direcionamento na contratação das empresas W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações (CNPJ: 08.753.276/0001-52) (TP 007/2009) e SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12) (TP 001/2010) é a total similaridade entre as propostas dessas licitantes. Apesar de uma licitação ter sido realizada no exercício de 2009 e

outra no de 2010, as propostas das duas firmas contratadas são exatamente idênticas, inclusive na imprecisão de objeto e em erros de grafia de português. Dessa forma, é inverossímil que propostas oriundas de empresas diferentes, em anos diferentes, possam ser absolutamente idênticas. A evidência diz que houve, de fato, a confecção dessas propostas em um mesmo arquivo magnético, apenas com alterações nas denominações das firmas e nos CNPJs, para inserção em processos de licitação. As fotos a seguir exibem essas similaridades:

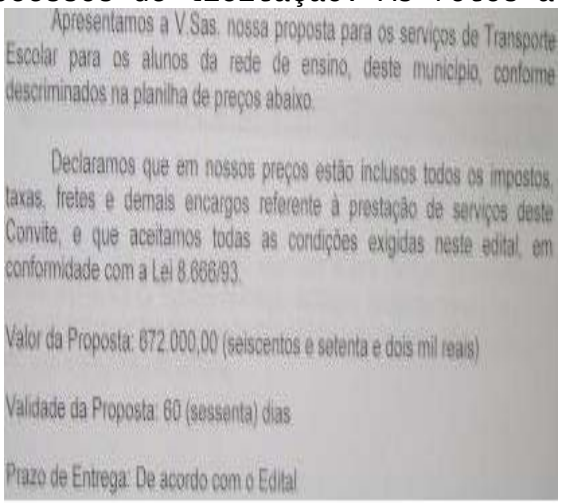
Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para os serviços de Transporte Escolar para os alunos da rede de ensino, deste município, conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

Declaramos que em nossos preços estão inclusos todos os impostos, taxas, fretes e demais encargos referente à prestação de serviços deste Convite, e que aceitamos todas as condições exigidas neste edital, em conformidade com a Lei 8.666/93.

Valor da Proposta: 872.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de Entrega: De acordo com o Edital

Proposta da empresa contratada na TP 07/2009: absolutamente igual a da TP 01/2010.

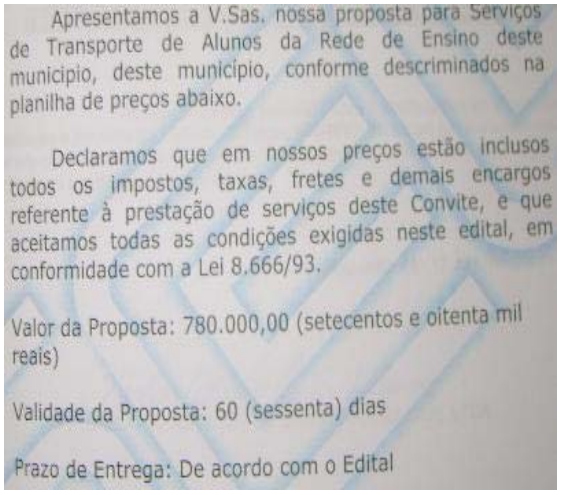
Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para Serviços de Transporte de Alunos da Rede de Ensino deste município, deste município, conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

Declaramos que em nossos preços estão inclusos todos os impostos, taxas, fretes e demais encargos referente à prestação de serviços deste Convite, e que aceitamos todas as condições exigidas neste edital, em conformidade com a Lei 8.666/93.

Valor da Proposta: 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de Entrega: De acordo com o Edital

Proposta da empresa contratada na TP 01/2010: absolutamente igual a da TP 07/2009.

conforme descriminados na planilha de preços abaixo

Proposta da empresa contratada na TP 07/2009: equívoco na colocação de palavras: consta “descriminados”, quando o correto para a situação seria “discriminados”.

conforme descriminados na planilha de preços abaixo.

Proposta da empresa contratada na TP 01/2010: mesmo equívoco verificado na TP 07/2009, em relação à colocação de palavras: consta “descriminados”, quando o correto para a situação seria “discriminados”.

d) INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RAMO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E O OBJETO LICITADO. EMPRESA LICITANTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSO DE OFÍCIO.

Mediante consulta ao sítio da SEFAZ/MA, verificou-se que a atividade econômica das empresa W. P. Barros Filho, isto é, comércio a varejo de automóveis (CNAE: 45.11-1/02), é incompatível com o objeto das licitações em referência (transporte escolar). Ainda de acordo com a SEFAZ/MA, a empresa S. C. C. Serviço de Construção Civil está suspensa de ofício desde 08/04/2009.

Portanto, diante de todas as incompatibilidades apontadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" acima, têm-se as evidências do direcionamento e do conseguente favorecimento de empresas quando da contratação de transporte escolar, objeto das Tomadas de Preços n° 007/2009 e n° 001/2010.

Diga-se que esse fato pode ter sido facilitado pelo despreparo técnico demonstrado por membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura de Bequimão/MA, mediante entrevistas concedidas à CGU. É que os integrantes da CPL não souberam responder questões simples acerca de procedimento licitatório, como: o número da lei de licitações, modalidades e limites de valores.

EVIDÊNCIA:
1)Edital n° 007/2009 (folhas 26/39);
2)Edital n° 001/2010 (folhas 27/40);
3)Ata de Abertura das Propostas de 25/06/2010 (folhas 52/53), da Tomada de Preços n° 007/2009;
4)Proposta de R$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais) Ã folha 49 - da W. P. Barros Filho Com. Serviços e Representações;
5)Estimativa de preço da Prefeitura de Bequimão/MA, no valor de R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)(folha 6);
6)Contrato 01/2010 (folha 71);
7)Contrato 07/2009 (folha 63);
8)Ata de Abertura das Propostas da Tomada de Preço n° 001/2010, de 25/06/2010 (folhas 59/60);
9)Proposta de R$ 780.000,00 (setecentos oitenta mil reais) Ã folha 56 - da SCC - Serviço de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.831.846/0001-12);
10)Estimativa de preço da Prefeitura de Bequimão/MA, no valor de R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)(folha 7);
11)Solicitação de Fiscalização nº 252357-01/CGU;
12)Relação de veículos locados com recursos do FUNDEB;
13)Termo de entrevista de A. C. F. C. Ã membro da CPL;
14)Termo de entrevista de J. C. de O. L. Ã membro da CPL;
15)Termo de entrevista de V. I. R. A. Ã membro da CPL.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"A realização de despesas para a locação de veículos para servir ao transporte escolar, não obstante a observação constante no relatório não sofreu qualquer restrição, haja vista que foi adotada pela administração a publicidade exigível ao tipo de licitação em referencia, não podendo ser responsabilizado pela ausência de interesse de empresas em participar do certame. Nesta senda, exigir a divulgação no DOU e, concomitância nos DOE e jornal de grande circulação é exagerado, visto que o sentido da lei é tornar pública a necessidade do serviço e proporcionar a concorrência. Assim, o município através de sua CPL entendeu, pela leitura do Inciso II, do Art. 21, da Lei das Licitações que, por se tratar de recursos federais, a publicidade dever-se-ia ser promovida apenas no Diário Oficial da União e no quadro de avisos do município.
Para tanto, observe-se o próprio artigo em comento:
Artigo 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;
II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de

competição.
(sem destaque no original)
SOBRE A IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:
Entendemos que não houve qualquer irregularidade na definição do serviço, visto que da leitura do referido Edital é absolutamente inteligível que se tratava de aluguel de veiculo com capacidade e adequação à referida situação. Ademais, é fácil perceber que a falta de melhor definição do serviço a ser prestado foi sanado através das especificações constantes no Anexo I, do referido edital e, que fazia parte integrante do mesmo.
DA ALEGADA IGUALDADE DE PROPOSTAS.
Nada, além do olhar dos técnicos da CGU, são bastante a comprovar a alegada existência de qualquer favorecimento/direcionamento na contratação das empresas prestadoras do serviço de transporte escolar em Bequimão. Ademais é imperioso registrar que a equipe da CPL não dispõe de condições técnicas de averiguar cada uma das informações juntadas pelos competidores em cada uma das licitações. Bem por isso, não pode a CPL ser responsabilizada pela existência de incongruências entre as informações prestadas e a realidade de seus cadastros."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Com relação aos instrumentos de divulgação exigidos pelo art. 21 da Lei n° 8.666/1993, evidente está que a publicação necessariamente deveria ter sido realizada no DOU, no DOE e em jornais de grande circulação no estado. Além disso, esse mesmo dispositivo legal (art. 21, III), facultou à Administração, se entender necessário, conforme o vulto da licitação, utilizar outros meios de divulgação, sempre no intuito de ampliar a competição entre os licitantes e possibilitar a captação de proposta mais vantajosa. Como o gestor expressa em sua manifestação, o entendimento da CPL da necessidade da publicação apenas no D.O.U. foi equivocado.
No que diz respeito a imprecisão da caracterização do objeto nas Tomadas de Preços 007/2009 e 001/2010, o gestor não trouxe nenhum novo elemento que pudesse desmerecer o relato da constatação. Enfatiza inclusive, que as especificações estariam dispostas nos "Anexos I" dos editais de licitação. Contudo, como evidenciado, esse anexos não trazem nenhum detalhamento do objeto licitado, sendo inclusive elemento de sustentação da constatação.
Quanto à igualdade nas propostas, o gestor limita-se a informar que a CPL não dispunha de condições técnicas para identificar tal ocorrência. Apesar da admissibilidade dessa hipótese, especialmente por se tratar de licitações ocorridas em exercícios subsequentes, a similitude verificada é mais um elemento a embasar a constatação.
Tendo em vista, como relatado, da imponderabilidade de duas propostas, de empresas diferentes, para certames diversos, conterem o mesmo texto, inclusive com a mesma imprecisão de grafia. Assim, a manifestação do gestor torna-se ineficaz para desqualificar o fato apontado, assim mantém-se a constatação.

AÇÃO :
4046
DISTRIBUICAO DE MATERIAIS E LIVROS DIDATICOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Prover de livros e materiais didáticos e de referência as escolas públicas do ensino fundamental, das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, visando garantir a equidade nas condições de acesso e a qualidade do ensino público brasileiro e, quando possível,

distribuí-los aos alunos matriculados e professores de escolas na modalidade plurilíngue, no exterior, que cursem ou lecionem a língua portuguesa como língua estrangeira, preferencialmente nos países do Mercosul.

ORDEM DE SERVIÇO : 252385

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Atendimento a todos os alunos do Estado/Município;
- Escolha dos livros didáticos por parte da escola (prazos, formas, normas etc);
- Avaliação do processo de distribuição, utilização, conservação e remanejamento do livro didático;
- Gerenciamento do Programa do Livro Didático por parte da SEDUC/Prefeitura;
- Utilização do sistema SISCORT;
- Utilização da Reserva Técnica;
- Conservação do livro didático.

AGENTE EXECUTOR :

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

1.2.17 CONSTATAÇÃO:

Desconhecimento, por parte da SEDUC/SEMED/Prefeitura/escolas, das normas que regem o Programa.

FATO:

A partir de entrevistas realizadas com a servidora responsável pelo gerenciamento do PNLD em Bequimão/MA e com professores de 04 (quatro) escolas da rede regular de ensino do citado município, constatou-se que 02 (dois) desses servidores conhecem parcialmente e 03 (três) desconhecem as normas que regem o Programa.

EVIDÊNCIA:

Informações obtidas a partir de entrevistas realizadas com a servidora responsável pelo gerenciamento do PNLD em Bequimão/MA e professores das escolas EM Rui Barbosa, EM Rui Barbosa Anexo Mafra, EM Raimunda Paixão Ribeiro, UI Centrinho Anexo Santana.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Não se aplica.

1.2.18 CONSTATAÇÃO:

Não utilização do Sistema de Controle, Remanejamento e Reserva Técnica (SISCORT).

FATO:

Em entrevista realizada com a responsável técnica pela execução do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), no Município de Bequimão/MA, foi constatada a não utilização do Sistema de Controle e Remanejamento e Reserva Técnica (SISCORT).

Da mesma forma, em entrevistas realizadas com professores de 04 (quatro) escolas do ensino regular do Município, todos informaram que não conhecem nem utilizam o SISCORT.

Por conseguinte, a execução do PNLD no citado município encontra-se em

desacordo com o que prevê o art. 6º, inciso IV, a alínea "e", da Resolução FNDE nº 03, de 14/01/2008, do FNDE, que estabelece, como uma das atribuições dos Municípios, "promover, por meio do SISCORT, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizado pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação."

EVIDÊNCIA:
Informações obtidas a partir de entrevistas realizadas com a servidora responsável pelo gerenciamento do PNLD em Bequimão e professores das escolas EM Rui Barbosa, EM Rui Barbosa Anexo Mafra, EM Raimunda Paixão Ribeiro e UI Centrinho Anexo Santana.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"A responsável técnica pela execução do Programa Nacional do Livro Didático e supervisora responsável pelo programa PNLD no município já solicitou a senha do SISCORT para as escolas e está aguardando seu envio para que possa cadastrá-las no referido sistema."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Devido ao fato de que as medidas implementadas pela prefeitura ainda não resolveram o problema da falta de utilização do SISCORT, a constatação fica mantida.

1.2.19 CONSTATAÇÃO:
Existência de estoques de livros.

FATO:
Em inspeção realizada na Secretaria Municipal de Educação de Bequimão, constatou-se a existência de livros consumíveis armazenados de forma inadequada: empilhados no corredor e em uma das salas, sobre os quais não havia nenhum tipo de controle.
De igual modo, nas escolas EM Rui Barbosa e EM Raimunda Paixão Ribeiro, existiam livros estocados sobre os quais não havia nenhum tipo de controle.

EVIDÊNCIA:
1) Registro fotográfico SEDUC:

2) Informações obtidas a partir de entrevistas realizadas com os diretores das Escolas Municipais Raimunda Paixão e Rui Barbosa.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"A SEMED não possui prédio próprio. Esta secretaria municipal funciona em prédio alugado não dispondo dessa forma de espaço físico apropriado para o armazenamento dos livros didáticos, mas medidas práticas já estão sendo adotadas para ampliação do espaço físico da secretaria e, assim, dar adequação ao armazenamento dos livros recebidos através do programa federal."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
As medidas informadas pela prefeitura ainda não resolveram os problemas verificados. Por esse motivo, a constatação permanece no relatório.

1.2.20 CONSTATAÇÃO:
Entrega de livros após o início do período letivo.

FATO:
De 23 (vinte e três) alunos entrevistados, 17 (dezessete) afirmaram que não receberam a totalidade dos livros do PNLD vigente antes do início do ano letivo. A entrega ocorreu no período de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias após o início das aulas.

EVIDÊNCIA:
Registros realizados a partir de entrevistas com alunos e responsáveis pelas escolas: EM Rui Barbosa, EM Rui Barbosa Anexo Mafra e EM Raimunda Paixão Ribeiro.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"O atraso na entrega dos livros do PNLD às escolas ocorreu devido à primeira remessa entregue pelo FNDE ter sido insuficiente e a segunda remessa dos livros haverem sido (sic, inexplicavelmente) entregue no município vizinho de Peri-Mirim e, somente após o inicio do ano letivo é que fomos notificados pela SEMED e pela prefeitura de Peri-Mirim do ocorrido."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
o prefeito reconhece que houve entrega de livros didáticos após o início do período letivo. A constatação, assim, está mantida.

1.2.21 CONSTATAÇÃO:
Existência de alunos sem livros.

FATO:
Na Escola Municipal Rui Barbosa constatou-se a falta dos livros das disciplinas a seguir relacionadas:

Disciplinas	Série	Quantidade
Matemática	6ª	15

Disciplinas	Série	Quantidade
Geografia	6ª	15
História	6ª	8
Ciências	6ª	8
TOTAL		**46**

Em que pese a responsável pela Escola ter relatado que promove ações para garantir a devolução do livro didático, em seus dizeres, a falta desses livros se deu pelo fato de os alunos não terem devolvido os livros e a Secretaria Municipal de Educação não dispor desses exemplares.

EVIDÊNCIA:
Informações obtidas em entrevistas realizadas com alunos e professores da Escola Municipal Rui Barbosa.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"é preciso deixar registrado que o número de livros enviados pelo FNDE juntamente com a sobra de outras escolas foi insuficiente para atender a demanda da escola Rui Barbosa uma vez que houve devolução do livro em 2009."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
A prefeitura informou os motivos da carência de livros na escola Rui Barbosa. O problema, contudo, não foi resolvido. Assim, a constatação está mantida.

1.2.22 CONSTATAÇÃO:
Ausência de controles de recebimento, distribuição e devolução dos livros didáticos nas escolas.

FATO:
Em entrevistas realizadas com professores e diretores de 04 (quatro) escolas do ensino regular do Município de Bequimão/MA, constatou-se:
a) a inexistência de controles de recebimento dos livros, que são distribuídos pela Prefeitura às escolas EM Rui Barbosa Anexo Mafra, UI Centrinho de Santana Anexo Santana, EM Raimunda Paixão Ribeiro e EM Rui Barbosa.
b) não há controles de distribuição dos livros aos alunos na EM Raimunda Paixão Ribeiro;
c) não há controles de devolução dos livros, pelos alunos, no final do ano letivo nas escolas UI Rui Barbosa Anexo Mafra, EM Raimunda Paixão Ribeiro e EM Rui Barbosa.
Tais controles são necessários para a boa execução do Programa, inclusive para garantir que todos os alunos sejam atendidos, pois servem de fonte de informações quanto à falta e/ou sobra de livros nas escolas e possíveis remanejamentos.

EVIDÊNCIA:
Informações obtidas a partir de entrevistas realizadas com responsáveis pelas escolas: EM Rui Barbosa, UI Centrinho de Santana Anexo Santana, EM Raimunda Paixão Ribeiro e UI Rui Barbosa Anexo Mafra.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"Existe controle de entrega dos livros da SEMED para as escolas UI Rui Barbosa Anexo Mafra, EM Raimunda Paixão Ribeiro e EM Rui Barbosa. Bem assim, como a Escola Mafra funciona como anexo da Escola Rui Barbosa os livros são enviados para a escola pólo sendo então o diretor responsável pela distribuição do mesmo, conforme se verifica dos documentos anexados ao final.
"Da mesma forma a Escola Centrinho de Santana (sic, anexo Santana) não recebe livros pelo PNLD e sim pelo PROGRAMA ESCOLA ATIVA e, neste ano, o referido programa iniciou a distribuição dos kits de livro didático somente no dia 18 de agosto de 2010 sendo que ainda aguardamos o "kit E" para entrega na referida escola.
Por fim cumpre-nos afirmar que as escolas: UI RUI BARBOSA (Anexo Mafra), EM RAIMUNDA PAIXÃO RIBEIRO e EM RUI BARBOSA utilizam como controle de devolução do livro didático a carta branca enviada pelo FNDE. (EM ANEXO)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Item "a":
A prefeitura apresentou o controle de entrega dos livros nas escolas utilizado pela Secretaria de Educação. A falha registrada neste item, entretanto, refere-se à falta de controle dos livros recebidos mantido por cada uma das escolas citadas, para comparação com os livros distribuídos aos alunos e devolvidos ao final do período letivo.
A informação de que a escola Centrinho de Santana Ã Anexo Santana não recebe livros do PNLD está incorreta. Conforme amostra enviada à CGU-R/MA, a escola recebeu livros do programa. Entrevista realizada com professora da escola também confirmou o recebimento dos livros do PNLD.
Pelos motivos expostos, o item permanece no relatório.
Item "b":
Não houve resposta para este item. Por esse motivo, mantém-se o registro da falha.
Item "c":
O documento encaminhado pela prefeitura não apresenta o nome dos alunos que devolveram os livros. Também não é possível identificar os alunos que ainda não efetuaram a devolução. Por esse motivo, o item permanece no relatório.

AÇÃO :
8744
APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO MARANHAO
OBJETIVO DA AÇÃO :
Esta ação é conhecida como Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ela visa efetuar transferência direta de recursos financeiros às secretarias de educação dos Estados e do Distrito Federal, às prefeituras municipais e às escolas federais para atender alunos da educação básica matriculados em escolas públicas e nas filantrópicas, que tenham registro e certificado no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e que oferecem alimentação escolar e, ainda,as escolas indígenas e escolas localizadas em comunidades quilombolas declaradas no censo escolar.
ORDEM DE SERVIÇO : 252251
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Aquisição, armazenagem e distribuição dos gêneros alimentícios pela

Prefeitura Municipal/SEDUC/Escolas Executoras/Empresas Terceirizadas;
- Recebimento e armazenagem dos gêneros, elaboração da merenda e oferta da refeição aos alunos pelas escolas e empresas terceirizadas;
- Atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 293.147,60

1.2.23 CONSTATAÇÃO:
Condições inadequadas de armazenamento da merenda escolar no depósito da prefeitura.

FATO:
Em inspeção física realizada no depósito utilizado pela prefeitura para armazenagem da merenda escolar, antes de sua distribuição para as escolas, verificou-se a inexistência de forro no teto e o funcionamento inadequado de uma das portas de metal que separam o interior do depósito da rua, o que facilita a entrada de roedores e insetos. Verificou-se também que o depósito apresenta grande quantidade de poeira nas prateleiras utilizadas para guardar os alimentos e no piso. Outro problema observado foi a falta de freezer para a guarda de alimentos congelados. Também não foram encontrados no depósito alimentos "in natura", apenas industrializados.
Em 10/05/2010, foi realizada pela nutricionista responsável pelo acompanhamento do PNAE no Município uma visita técnica para diagnóstico situacional do armazenamento da merenda escolar. O relatório gerado, com data de 03/06/2010, aponta as seguintes inconformidades:
1) As estantes foram encontradas sujas e encostadas na parede;
2) As paredes apresentaram-se úmidas;
3) O local não é arejado nem apresenta boa iluminação;
4) Alimentos armazenados não se encontram separados por tipo ou grupo;
5) As embalagens de papelão encontravam-se no local.
Das inconformidades apontadas pela nutricionista, verificou-se a permanência das registradas nos itens 1,3 e 5.

EVIDÊNCIA:
a) relatório de apresentação dos resultados referentes ao diagnóstico situacional do armazenamento da merenda escolar, de 03/06/2010;
b) Fotos tiradas durante a inspeção física realizada no depósito da merenda escolar.

Foto 1: Telhado do depósito sem forro.	Foto 2: Porta de metal com abertura na parte inferior.
Foto 3: Estantes encostadas nas paredes.	Foto 4: Alimentos mantidos nas embalagens externas de papelão.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"O município de Bequimão no momento está se adequando as exigências de acordo com a disponibilidade de seus recursos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
A justificativa do prefeito, sem apresentar medidas concretas para sanar a deficiência, demonstra que o depósito da prefeitura continua apresentando condições inadequadas para armazenamento da merenda escolar. Por esse motivo, mantém-se a constatação.

1.2.24 CONSTATAÇÃO:
Publicação restrita do aviso de licitação, falta de orçamento estimado e ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários na Tomada de Preços nº 5/2009.

FATO:
Da análise da Tomada de Preços nº 5/2009, verificou-se que o aviso com

o resumo do edital foi publicado apenas no mural de aviso da prefeitura e no Diário Oficial da União, em descompasso com a Lei n. 8.666/1993, quando determina que os avisos com os resumos dos editais das tomadas de preços devem ser publicados também no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no estado e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região (art. 21, incisos II e III).
Verificou-se, também, no referido procedimento licitatório, a falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. O Anexo I do edital apresenta apenas uma planilha com a discriminação dos itens licitados e suas respectivas quantidades, o que contraria o art. 40, §2°, inciso II, da Lei n° 8.666/1993.
De resto, verificou-se a ausência no edital do critério de aceitabilidade dos preços unitários (art. 40, inciso X, da Lei de Licitações e Contratos).

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de aquisição de gêneros alimentícios, com anexo, encaminhada pelo Secretário Municipal de Educação;
b) Documento de autuação do processo, contendo o valor estimado da licitação;
c) Edital da Tomada de Preços nº 5/2009 e anexos;
d) Aviso de Licitação, Certidão de Publicação e comprovante de publicação no D.O.U.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.2.25 CONSTATAÇÃO:
Parecer que aprova a prestação de contas do PNAE assinado apenas pelo presidente do CAE, sem a apreciação dos demais conselheiros.

FATO:
Da análise da prestação de contas do PNAE, do livro de atas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e da realização de entrevistas com os conselheiros, constatou-se que não houve reunião para apreciação da prestação de contas do Programa, referente ao exercício de 2009. O parecer do CAE que aprova a execução do referido programa foi assinado apenas pelo presidente desse conselho, em 30/03/2010.
Vale lembrar que a Resolução/CD/FNDE N° 38, de 16/07/2009, em seu art. 27, §2°, inciso III, determina a seguinte competência ao CAE:
"realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares."
Acrescenta-se que, do total de quatorze membros do CAE, entre titulares e suplentes, sete foram entrevistados. Dentre os membros entrevistados, cinco informaram que o conselho não está atuando no exame da prestação de contas do PNAE, incluído o presidente; um não soube responder e outro não participou de reuniões em 2009 nem 2010.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevistas realizadas com os membros do CAE;
b) Parecer emitido pelo CAE pela aprovação da prestação de contas do PNAE;
c) Livro de atas do CAE.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"Há ineficiência constatada no Conselho de Alimentação Escolar ocorre por falta de capacitações cuja responsabilidade é do FNDE."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
De fato, de acordo com o artigo 54 da Resolução/CD/FNDE N° 38, de 16/07/2009, a equipe técnica do PNAE deve desenvolver cursos de capacitação para melhorar a atuação do CAE. No entanto, os membros do conselho não podem alegar desconhecimento da necessidade de realização de reunião específica para apreciação da prestação de contas do PNAE, com a participação de, no mínimo, dois terços dos conselheiros titulares, tendo em vista a orientação esculpida no artigo 27, §2°, inciso III, da resolução citada. Assim, a constatação permanece.

1.2.26 CONSTATAÇÃO:
Atuação deficiente do conselho de Alimentação Escolar.

FATO:
Da realização de entrevistas com os membros do CAE, bem como do exame do livro de atas desse conselho, constatou-se a atuação deficiente do órgão de controle social do PNAE, consoante a seguir exposto.
a) Nas entrevistas, realizadas com sete membros do CAE, entre titulares e suplentes, verificou-se que somente um conselheiro já participou de algum processo de capacitação para o exercício de suas atribuições.
b) Não houve programação das atividades desenvolvidas pelo conselho no processo de acompanhamento da execução do PNAE.
c) Do exame do livro de atas do CAE, verificou-se que, em 2009, houve somente uma reunião, realizada em doze de março. Nessa reunião houve apenas a eleição do presidente e do vice-presidente do conselho. Em 2010, o CAE reuniu-se somente no dia seis de agosto. A reunião foi realizada com o secretário de educação do Município para discutir a execução do PNAE e a atuação do CAE.
d) Durante as entrevistas, constatou-se que os membros do conselho realizam visitas somente nas escolas dos povoados mais próximos. O motivo alegado é a falta de meio de transporte. Outro problema de infraestrutura do CAE é a falta de local adequado para a realização de suas reuniões. Essas estão sendo realizadas na sala do Secretário de Educação. O mobiliário à disposição do conselho também é inadequado. Não inclui armário para arquivo de documentos nem mesa compatível com a quantidade de conselheiros.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevistas realizadas com os membros do CAE;
b) Livro de atas do CAE.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.2.27 CONSTATAÇÃO:
Não aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura

Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações.

FATO:
Da análise dos documentos que suportam as despesas realizadas com recursos do PNAE, constatou-se a falta de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações. Entretanto, a Resolução/CD/FNDE n° 38, de 16/07/2009, determina, em seu art. 18, caput, que:
"Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei n° 11.947/2009."

EVIDÊNCIA:
a) Notas fiscais referentes às despesas realizadas com recursos do PNAE emitidas em 2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"Já foram feitos os tramites legais bem como a chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O prefeito apresentou cópia do edital e anexos da chamada pública realizada para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, realizada em 03/09/2010.
Sendo assim, tendo em vista que a efetividade das medidas acima adotadas dependem de verificações futuras, a justificativa fica sob análise.

1.2.28 CONSTATAÇÃO:
Aquisição de bebidas com baixo teor nutricional.

FATO:
Da análise do Pregão Presencial nº 6/2010, realizado para fornecimento de gêneros alimentícios, verificou-se que foi licitado a compra de bebidas com baixo teor nutricional, conforme descrições consignadas no Anexo I, lote 01, itens 9 e 10. A descrição dos itens licitados e os valores constantes da proposta da empresa R. J. V. Araújo & Cia LTDA (CNPJ: 07.727.204/0001-78), vencedora do lote, estão registrados abaixo.

ITEM	PRODUTO	UNID	QUANT	PREÇO/ UNID	PREÇO TOTAL
9	MISTURA PARA O PREPARO DE REFRESCO SABOR ABACAXI COM POLPA NATURAL DE FRUTA – Açúcar, aroma natural de abacaxi, ácido ascórbico (vitamina C) e ácido cítrico, polpa de abacaxi desidratada em pó, carboxemetil, turvador corante alimentício (tartrazina).	KG	2800	5,00	14.000,00
10	MISTURA PARA O PREPARO DE REFRESCO SABOR LARANJA COM POLPA NATURAL DE FRUTA – Açúcar, aroma natural de laranja, ácido ascórbico (vitamina C) e cítrico, polpa de laranja desidratada em pó, turvador, carboxemetil celulose (CMC), corante alimentício (tartrazina e crepúsculo).	KG	2800	5,00	14.000,00
	TOTAL	**-**	**5600**	**-**	**28.000,00**

Diga-se que a Resolução/CD/FNDE n° 38, de 16/07/2009, determina:
"Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:
"I - É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares."

EVIDÊNCIA:
a)Solicitação de aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE e relação anexa, encaminhada pelo Secretário de Educação em 25/01/2010;
b)Anexo I do edital do Pregão Presencial n° 6/2010;
c)Proposta de preços apresentada pela empresa R. J. V. Araújo & Cia LTDA;
d)Ata de Abertura Ã Proposta;
e)Mapa de Registro de Lances Verbais;
f)Notas fiscais emitidas no exercício de 2010;
g) Contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bequimão e a nutricionista Jéssica Gonçalves Ribeiro, assinado em 04/01/2010;
h) Cardápio Mensal para a Merenda Escolar 2010, elaborado pela nutricionista Jéssica Gonçalves Ribeiro.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"Já foi elaborado um novo cardápio (EM ANEXO)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Os cardápios apresentados na justificativa não demonstram que os refrescos artificiais foram retirados da merenda escolar. O prefeito não demonstrou ter providenciado a aquisição de merenda escolar em conformidade com a Resolução/CD/FNDE n° 38, de 16/07/2009. Por esse motivo, a constatação permanece.

1.2.29 CONSTATAÇÃO:
Cozinhas de escolas com estrutura inadequada para o preparo da merenda.

FATO:
Nas visitas realizadas em escolas do Município para verificar as condições de preparo da merenda, constatou-se que as escolas abaixo relacionadas não possuem cozinha com estrutura adequada. Os problemas encontrados estão relacionados abaixo.
a) EM Raimunda Paixão Ribeiro:
Verificou-se que a cozinha da escola não possui freezer, o que impossibilita o recebimento de alimentos que precisem ser guardados em baixas temperaturas.
Verificou-se, também, que o telhado da cozinha não é forrado.
Outro problema verificado foi a falta de local adequado para a guarda da merenda. Os alimentos são guardados na sala da diretora, em cima de cadeiras e junto com livros.
A parede da cozinha apresenta diversas aberturas que não são protegidas por tela.
b) EM Rui Barbosa:
Verificou-se que a cozinha da escola não possui freezer, o que impossibilita o recebimento de alimentos que precisem ser guardados em baixas temperaturas.
Verificou-se, também, que o telhado da cozinha não é forrado.

A parede da cozinha apresenta diversas aberturas que não são protegidas por tela.
c)UI Centrinho - Anexo Coelho:
Verificou-se que a cozinha da escola não possui freezer, o que impossibilita o recebimento de alimentos que precisem ser guardados em baixas temperaturas.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevistas realizadas nas seguintes escolas: UI Centrinho de Santana Ã Anexo Santana (duas entrevistas), EM Raimunda Paixão Ribeiro (duas entrevistas), UI Centrinho Ã Anexo Coelho (duas entrevistas) e EM Rui Barbosa (uma entrevista);
b) Registro fotográfico das visitas realizadas nas escolas, apresentado abaixo.

EM Rui Barbosa:
Telhado da cozinha sem forro e parede com aberturas sem tela.

EM Raimunda Paixão Ribeiro:
Alimentos guardados na sala da diretora em cima de cadeiras.

EM Raimunda Paixão Ribeiro:
Telhado da cozinha sem forro e parede com aberturas sem tela.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA)

apresentou a seguinte manifestação:
"O município não disponibiliza de recursos financeiros suficientes para atender a grande demanda de reformas e ou ampliações de equipamentos das escolas. Mesmo assim não mediu esforços para atender em caráter de emergência 14 escolas de um total de 65 escolas existentes na rede municipal."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
As medidas informadas pelo prefeito demonstram o interesse na melhoria das condições de ensino no município, entretanto, não foram suficientes para resolver os problemas encontrados, é dizer, as deficiência existem. Assim, mantém-se a constatação.

1.2.30 CONSTATAÇÃO:
Fornecimento insuficiente de alimentos para escolas do Município.

FATO:
Constatou-se, durante visitas realizadas em escolas do Município, a falta de merenda durante os exercícios de 2009 e/ou 2010, consoante abaixo indicado:

Escola Visitada	Situação Encontrada
EM Raimunda Paixão Ribeiro	Ocorreu a falta de alimentos no período de dois a sete dias letivos entre as datas fixadas pela prefeitura para a entrega da merenda na escola. Esse problema ocorreu no exercício de 2009 e está ocorrendo no exercício de 2010.
UI Centrinho – Anexo Santana	Ocorreu a falta de alimentos no período de uma semana a cada três meses, durante o exercício de 2009. No exercício de 2010 está ocorrendo a falta de merenda por aproximadamente três dias entre as datas fixadas pela prefeitura para a entrega de alimentos na escola.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevistas realizadas nas seguintes escolas: UI Centrinho de Santana Ã Anexo Santana (duas entrevistas), EM Raimunda Paixão Ribeiro (duas entrevistas), UI Centrinho Ã Anexo Coelho (duas entrevistas) e EM Rui Barbosa (uma entrevista).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.2.31 CONSTATAÇÃO:
Escolas sem cardápio para o preparo da merenda escolar.

FATO:
Constatou-se, durante visitas realizadas em escolas do Município, a falta de cardápio para o preparo da merenda escolar nas seguintes escolas: UI Centrinho: Anexo Coelho, EM Raimunda Paixão Ribeiro e UI Centrinho de Santana: Anexo Santana.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevistas realizadas nas seguintes escolas: UI Centrinho de Santana Ã Anexo Santana (duas entrevistas), EM Raimunda Paixão Ribeiro (duas entrevistas), UI Centrinho Ã Anexo Coelho (duas entrevistas) e EM Rui Barbosa (uma entrevistas).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:

"Em 2009 todas as escolas municipais receberam junto com a primeira remessa da merenda escolar o cardápio e em 2010 o cardápio foi entregue junto com a primeira remessa da merenda escolar. (EM ANEXO)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O prefeito informa que o cardápio foi entregue nas escolas. Porém, não apresentou prova documental e durante as visitas realizadas, os cardápios não foram encontrados. Desse modo, a constatação permanece.

1.2.32 CONSTATAÇÃO:
Falta de capacitação das merendeiras.

FATO:
Constatou-se, durante visitas realizadas em escolas do Município, a falta de capacitação das merendeiras para o preparo da merenda escolar. As seguintes escolas apresentaram essa deficiência: EM Rui Barbosa, UI Centrinho: Anexo Coelho (participou de capacitação em 1993), EM Raimunda Paixão Ribeiro e UI Centrinho de Santana: Anexo Santana.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevistas realizadas nas seguintes escolas: UI Centrinho de Santana Ã Anexo Santana (duas entrevistas), EM Raimunda Paixão Ribeiro (duas entrevistas), UI Centrinho Ã Anexo Coelho (duas entrevistas) e EM Rui Barbosa (uma entrevistas).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"Já foi realizada uma capacitação com todas as merendeiras da rede municipal e já foram agendadas novas capacitações que agora serão efetivadas por Pólo. (EM ANEXO)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
o prefeito apresentou a cópia da folha de frequência de uma capacitação oferecida aos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos do Município. No entanto, o documento apresentado não informa o objetivo da capacitação.
Outro documento apresentado foi o Calendário de Capacitação de Merendeiras. Nesse documento está registrado as datas de realização das capacitações, de 16 a 30/10/2010, e os locais onde serão realizadas.
Em virtude da impossibilidade de confirmação da efetiva realização dos eventos, mantém-se a constatação.

1.2.33 CONSTATAÇÃO:
Impropriedades na instrução de procedimento licitatório: ausência de Termo de Referência, restrição na publicidade do aviso e cobrança excessiva por cópia do instrumento convocatório.

FATO:
Para verificar se a Prefeitura de Bequimão/MA deu cumprimento ao que determina a Lei n° 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto n.º 3.555/2000, ou seja, se realizou processos licitatórios para realização de obras ou aquisição de bens e contratação de serviços, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 252251-01, de 2/8/2010, a CGU solicitou a disponibilização de "Processos licitatórios e/ou de

compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos ou documentos correspondentes, referentes à aquisição de alimentos".
Em resposta, o gestor municipal apresentou o Pregão Presencial nº 06/2010, instruído para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a diversos órgãos da Administração Municipal, dentre eles a Secretaria Municipal de Educação.
Da análise desse procedimento, constatou-se:
a) Ausência de Termo de Referência - no processo, não foi identificada a memória de cálculo e/ou pesquisa de preços, tampouco orçamento máximo e "preço médio de referência", elaborado pelo gestor para balizar o valor máximo que a Prefeitura estava disposta a pagar pelos produtos licitados. É dizer, nos autos não constava Termo de Referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, com base nos preços praticados no mercado, com a definição dos métodos, com a estratégia de suprimento e com o prazo de execução do contrato (Decreto n.º 3.555/2000, Anexo I, art. 8.º, incisos I e II);
b) Restrição na publicidade do certame. O Anexo I, art. 11, do Decreto n.º 3.555/2000, estabelece que o aviso do Pregão Presencial de valor situado entre R$160.000,00 e R$ 650.000,00 deve ser publicado no Diário Oficial da União, na Internet e em jornal de grande circulação local. Entretanto, no processo do pregão acima identificado, consta extrato de publicação apenas no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no mural da prefeitura, fato que pode ter limitado o número de concorrentes; e
c) Cobrança excessiva por cópia do instrumento convocatório - consta do instrumento convocatório, em seu item 14.9:
"O edital completo poderá ser consultado gratuitamente na sala da Comissão permanente de Licitação, situada na Rua Senador Vitorino Freire nº 115 Centro Bequimão-MA ou adquirido mediante ao pagamento de R$ 100,00 (cem reais) através de Documentação de Arrecadamento Municipal - DAM."
Entretanto, observou-se que o edital, com seus anexos, é constituído de apenas trinta folhas. Sendo assim, o valor acima fixado apresenta-se como excessivo, isto é, em desacordo com o que preceitua o art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 e pode, também, ter restringido o caráter competitivo da licitação sob comento.

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 252647-01;
b) Extratos bancários da c/c 25.049-X da agência 0566 do Banco do Brasil S.A; e
c) Autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 06/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.3 - PROGRAMA
1072
VALORIZACAO E FORMACAO DE PROFESSORES E TRABALHADORES DA EDU
AÇÃO :
0E36

COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - FUNDEB - NO ESTADO DO MARANHAO

OBJETIVO DA AÇÃO :

ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO, NA COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, DE FORMA A GARANTIR, NO ÂMBITO DOS ESTADOS ONDE O VALOR PER CAPITA DO FUNDO ENCONTRAR-SE ABAIXO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO, O ALCANCE DESSE VALOR MÍNIMO NACIONAL.

ORDEM DE SERVIÇO : 228301

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

ÂMBITO MUNICIPAL

PREFEITURAS CONTEMPLADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PARA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL.

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL INSTITUÍDO PARA ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO ENSINO BÁSICO PÚBLICO.

AGENTE EXECUTOR :

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 10.064.059,01

1.3.1 CONSTATAÇÃO:

Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do FUNDEF/FUNDEB, no período de 2007 a 2008. Restrição aos trabalhos do Controle Interno.

FATO:

Em afronta ao que determinam o artigo 26, inciso I, da Lei nº 9.424/1996 (FUNDEF), e artigos 25 e 26 da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), bem como ao artigo 26 da Lei nº 10.180/2001 e artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, a Prefeitura de Bequimão/MA não apresentou as prestações de contas do FUNDEF/FUNDEB referentes aos exercícios de 2007 e 2008, pertinentes à gestão do ex-prefeito João Batista Cantanhede Martins, assim como não apresentou os procedimentos licitatórios, folhas de pagamento, notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento, extratos bancários e outros documentos afetos à aplicação dos recursos dos Fundos.

De acordo com informação prestada pela atual gestão da Prefeitura, por intermédio do Ofício nº 021/2010, de 09/08/2010, nenhum documento referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, relativos à gestão do ex-prefeito (Gestão/2005-2008), foi encontrado nos arquivos da Prefeitura.

Em anexo ao Ofício nº 021/2010, o atual Prefeito juntou cópias do Ofício nº 019/2010, de 03/08/2010, mediante o qual solicita ao ex-prefeito a documentação relativa ao período em referência, pedida pela CGU, assim como apresentou cópia de um requerimento protocolado por intermédio de advogado, em 11/12/2008, por meio do qual solicita ao TCE/MA que tome providências legais em vista do não atendimento do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (transição de governo e fornecimento de documentos) por parte do ex-prefeito.

Contudo, em que pese essas medidas adotadas pelo atual prefeito, cumpre observar que este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou administrativas específicas para obter a prestação de contas dos Fundos acima referidas ou o ressarcimento de eventuais danos ao

erário.
Nesse sentido, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que:
"compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."
Assim, em face da não disponibilização da documentação solicitada, os trabalhos de fiscalização da CGU ficaram relativamente prejudicados quanto à verificação da execução financeira, bem como do atingimento do objeto e do objetivo do FUNDEF/FUNDEB, exercícios de 2007 e de 2008. Fato que não retira do ex-prefeito o dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos recebidos. Pelo contrário, a não disponibilização dos documentos solicitados pela CGU caracteriza despesa não comprovada, passível de instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, visto que não foi apresentada nenhuma prova da regularidade da destinação dos recursos administrados pelo ex-gestor.
De resto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta e pacifica em afirmar que o ônus da prova cabe ao gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, dos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1686 e do art. 8º da Lei 8.443/1992.
Finalmente, registre-se que houve restrição aos trabalhos do Controle Interno, em face da não disponibilização da documentação solicitada. É dizer, houve inobservância do art. 26 da Lei nº 10,180, de 6/2/2001, a saber:
"Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.
"§ 1o O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativas, civil e penal".

EVIDÊNCIA:
1) Ofício nº 021/2010, de 09/08/2010, do Prefeito de Bequimão/MA;
2) Ofício nº 019/2010, de 03/08/2010, do Prefeito de Bequimão/MA;
3) Carta s/nº, de 11/12/2008, encaminhada ao TCE/MA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.3.2 CONSTATAÇÃO:
Fraude em folhas de pagamento, no valor de R$ 1.532.969,22, e indícios de fraude, também em folhas, no valor de R$ 1.092.391,30.

FATO:
A partir do exame das prestações de contas do FUNDEF/FUNDEB da

Prefeitura de Bequimão/MA em poder do Tribunal de Contas do Estado Maranhão (TCE/MA), constatou-se que, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, à conta dos recursos desses Fundos, o Prefeito de Bequimão/MA empenhou despesas com abonos salariais e gratificações, no montante de R$ 1.532.969,22 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).
Verificou-se que esses vencimentos não foram efetivamente pagos aos professores nomeados (efetivos), em que pese constar nessas prestações de contas as ordens de pagamento respectivas, assinadas pelo Prefeito João Batista Cantanhede Martins e pelo Secretário de Finanças João de Castro Ribeiro. Todos os abonos e gratificações empenhados, mas não pagos, estão relacionados no quadro abaixo:

N° NE/OP	Data NE/OP	Valor NE/OP (R$)	Objeto
4/164	31/01/2007	56.000,00	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS JAN/2007
6/164	23/02/2007	44.790,40	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS FEV/2007
17/164	14/05/2007	124.304,40	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS MAI/2007
27/164	12/07/2007	89.550,00	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS JUL/2007
41/164	12/10/2007	138.816,43	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS OUT/2007
56/164	14/12/2007	96.779,67	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS DEZ/2007
157/177	31/01/2008	66.640,00	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS JAN/2008
261/177	28/02/2008	66.640,00	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS FEV/2008
17/177	02/04/2008	73.296,16	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS ABR/2008
23/177	30/05/2008	73.296,16	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS MAI/2008
33/177	30/06/2008	105.469,56	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS JUN/2008
37/177	30/07/2008	103.105,80	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS JUL/2008
46/177	29/08/2007	98.160,72	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS AGO/2008
51/177	30/09/2008	99.270,08	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS SET/2008
57/177	31/10/2008	101.406,48	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS OUT/2008
59/177	12/11/2008	99.054,48	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS NOV/2008
65/177	19/12/2008	96.388,88	GRATIFICAÇÃO PROF. NOMEADOS DEZ/2008
Total		**1.532.969,22**	**-**

Por meio de entrevistas levadas a cabo pela CGU, professores nomeados (efetivos) e representantes sindicais negaram formalmente o recebimento desses valores.
Assim sendo, tem-se que R$ R$ 1.532.969,22 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), que figuram na prestação de contas do FUNDEF/FUNDEB da Prefeitura de Bequimão/MA, não foram reconhecidos como pagamentos legítimos por professores e dirigentes sindicais.
Além dos abonos salariais e gratificações fictícios para os professores nomeados (efetivos), constam ainda das referidas prestações de contas do FUNDEF/FUNDEB folhas de pagamento de gratificações e abonos destinados aos professores contratados, no valor total de R$ 1.092.391,30 (um milhão, noventa e dois mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), conforme detalhado no quadro abaixo:

N° NE/OP	Data NE/OP	Valor NE/OP (R$)	Objeto
5/164	31/01/2007	42.700,00	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS JAN/2007
7/164	23/02/2007	34.152,68	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS FEV/2007
18/164	14/05/2007	92.914,40	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS MAI/2007
28/164	12/07/2007	67.050,00	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS JUL/2007
42/164	12/10/2007	103.937,93	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS OUT/2007
55/164	14/12/2007	72.463,17	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS DEZ/2007

N° NE/OP	Data NE/OP	Valor NE/OP (R$)	Objeto
154/177	31/01/2008	44.880,00	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADO JAN/2008
262/177	28/02/2008	44.880,00	GRATIFICAÇÃO/ABONO PROF. CONTRATADOS FEV/2008
22/177	30/04/2008	50.858,56	GRATIFICAÇÃO/ABONO PROF. CONTRATADOS ABR/2008
24/177	30/05/2008	50.858,56	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS MAI/2008
34/177	30/06/2008	73.182,96	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS JUN/2008
36/177	30/07/2008	71.542,80	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS JUL/2008
45/177	29/08/2007	68.111,52	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS AGO/2008
52/177	30/09/2008	68.881,28	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS SET/2008
58/177	31/10/2008	70.363,68	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS OUT/2008
60/177	12/11/2008	68.731,68	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS NOV/2008
66/177	19/12/2008	66.882,08	GRATIFICAÇÃO PROF. CONTRATADOS DEZ/2008
Total		**1.092.391,30**	**-**

Em que pese não ter sido possível realizar entrevista formal com nenhum dos professores contratados que trabalharam no período de 2006 a 2008, há evidências de que os pagamentos das gratificações e dos abonos retratados no quadro acima também não tenham sido concretizados. Reforça esses indicativos de simulação a manifestação de D.P.M. (matrícula nº 01722), professora contratada que trabalhou à época para a Prefeitura de Bequimão/MA, e cujo nome consta nas folhas de pagamento supracitadas. Segundo ela relatou por telefone (98-3247 11XX) à CGU, em 24/08/2010, jamais recebeu quaisquer gratificação ou abono salarial ao tempo em que prestou serviços como professora em Bequimão/MA. Em entrevista à CGU, a presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Bequimão/MA também não confirmou o recebimento dos abonos e gratificações pelos professores contratados.

EVIDÊNCIA:

1) Notas de empenhos, ordens bancárias e folhas de pagamentos de professores nomeados (efetivos) relacionados a seguir:

Sequência da evidência:	NE/OB N°	Data/NE/OB	VALOR LÍQUIDO
1.1	4/164	31/01/2007	56.000,00
1.2	6/164	23/02/2007	44.790,40
1.3	17/164	14/05/2007	124.304,40
1.4	27/164	12/07/2007	89.550,00
1.5	41/164	12/10/2007	138.816,43
1.6	56/164	14/12/2007	96.779,67
1.7	157/177	31/01/2008	66.640,00
1.8	261/177	28/02/2008	66.640,00
1.9	17/177	02/04/2008	73.296,16
1.10	23/177	30/05/2008	73.296,16
1.11	33/177	30/06/2008	105.469,56
1.12	37/177	30/07/2008	103.105,80
1.13	46/177	29/08/2007	98.160,72
1.14	51/177	30/09/2008	99.270,08
1.15	57/177	31/10/2008	101.406,48
1.16	59/177	12/11/2008	99.054,48
1.17	65/177	19/12/2008	96.388,88

2) Termo de entrevista de J. M.;
3) Termo de entrevista de M. C. G. M.;
4) Termo de entrevista de T. de J. da H. F.;
5) Termo de entrevista de I. de F. L. representante do SISMUBEQ;
6) Termo de entrevista conjunto de professores;

7) Termo de entrevista representantes do SISMUBEQ;
8) Notas de empenhos, ordens bancárias e folhas de pagamentos de professores contratados relacionados a seguir:

Sequência da evidência:	NE/OB N°	Data/NE/OB	VALOR LÍQUIDO
8.1	5/164	31/01/2007	42.700,00
8.2	7/164	23/02/2007	34.152,68
8.3	18/164	14/05/2007	92.914,40
8.4	28/164	12/07/2007	67.050,00
8.5	42/164	12/10/2007	103.937,93
8.6	55/164	14/12/2007	72.463,17
8.7	154/177	31/01/2008	44.880,00
8.8	262/177	28/02/2008	44.880,00
8.9	22/177	30/04/2008	50.858,56
8.10	24/177	30/05/2008	50.858,56
8.11	34/177	30/06/2008	73.182,96
8.12	36/177	30/07/2008	71.542,80
8.13	45/177	29/08/2007	68.111,52
8.14	52/177	30/09/2008	68.881,28
8.15	58/177	31/10/2008	70.363,68
8.16	60/177	12/11/2008	68.731,68
8.17	66/177	19/12/2008	66.882,08

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.3.3 CONSTATAÇÃO:
Fraude em atas do conselho de acompanhamento social.

FATO:
Na prestação de contas da Prefeitura de Bequimão/MA, referente à área de educação do exercício de 2008, presente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), constam cópias de diversas atas de reunião do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS). Essas atas incluem entre os conselheiros a Sra. S. de M. dos S. S.. Contudo, em entrevista formal concedida à CGU, essa senhora negou integrar tal conselho de acompanhamento social. As fotos 1 e 2, inseridas no campo evidência, comprovam a fraude nas atas de reunião do CACS.
Essa mesma entrevistada forneceu cópia de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos de Bequimão/MA (SIMUBEQ) em que está consignado que a Sra. D. de J. A. B. - que também consta como conselheira nas atas de reunião do CACS disponíveis no TCE/MA - de fato nunca pertenceu a tal órgão. Isso numa outra demonstração de cometimento de fraude em relação a essas atas do CACS.

EVIDÊNCIA:
1)Cópias de atas de reunião do CACS;
2)Termo de entrevista de S. M. dos S. S.;
3)Cópia de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos de Bequimão/MA (SIMUBEQ);
4) Fotos 1 e 2 (Fraude nas atas de reunião do CACS).

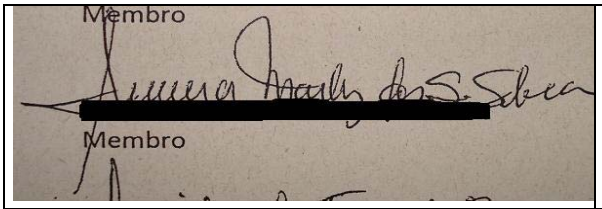	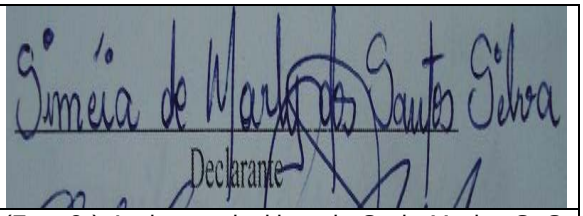
(Foto 1) Assinatura fraudada de S. de M. dos S. S. em cópias de atas de reunião do CACS.	(Foto 2) Assinatura legitima de S. de M. dos S. S. em termo de entrevista concedida à CGU.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.3.4 CONSTATAÇÃO:
Falta de pagamento de salários de professores e profissionais da educação. Desvio de recursos no valor de R$ 59.064,67.

FATO:
Constatou-se que até o mês de julho de 2010 os profissionais do magistério e demais servidores da educação ainda não tinham recebido as remunerações referentes ao mês de dezembro de 2008 e ao décimo terceiro salário de 2008. Para evidenciar o fato, por meio de entrevistas foram obtidas declarações de 15 (quinze) servidores: 13 (treze) professores, 1 (um) vigia e 1 (um) operacional de serviços gerais. Procedeu-se à reunião com membros da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bequimão/MA (SISMUBEQ), inclusive com a presidente da associação. Todos foram unânimes em afirmar que nenhum associado recebeu os proventos de dezembro/2008 e 13º/2008.
Embora os salários de dezembro/2008 não tenham sido pagos pela Prefeitura, verificou-se, a partir do exame da documentação constante da prestação de contas do FUNDEB de 2008 do Município de Bequimão/MA, em poder do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), dado que na Prefeitura não foi encontrado nenhum documento referente ao exercício de 2008, a existência de empenhos e ordens de pagamento alusivos a folhas de pagamento do mês de dezembro/2008, tanto de professores quanto de pessoal administrativo, conforme detalhado no quadro abaixo.

Nº do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem de Pagamento	Valor Líquido da OP (R$)	Descrição do Objeto
42/165	30/12/2008	9.960,00	42/165	30/12/2008	9.057,58	Pagamento de vencimentos de funcionários do ensino fundamental, referente a dezembro/2008 (recursos FUNDEB 40%)
67/177	30/12/2008	27.170,37	67/177	30/12/2008	24.415,53	Pagamento de vencimentos de funcionários do ensino fundamental, referente a dezembro/2008 (recursos FUNDEB 60%)
68/177	30/12/2008	21.934,30	67/177	30/12/2008	19.215,20	Pagamento de vencimentos de funcionários do ensino fundamental, referente a dezembro/2008 (recursos FUNDEB 60%)
Totais		**59.064,67**			**52.688,31**	

Todas as Notas de Empenho e Ordens de Pagamento elencadas acima foram assinadas por João Batista Cantanhede Martins e João de Castro Ribeiro, respectivamente, Prefeito e Secretário Municipal de Finanças de Bequimão/MA.
Dessa forma, além de os salários de dezembro e décimo terceiro de 2008 não terem sido efetivamente pagos aos servidores, o Prefeito e o Secretário de Finanças introduziram indevidamente na prestação de contas do FUNDEB documentos (empenho e ordem de pagamento) com o fito de respaldar o pagamento de parte dessas remunerações, no montante de R$ 59.064,67 (cinquenta e nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), cujo recebimento, enfatiza-se, não foi confirmado por professores e servidores da educação, o que configura, dessa forma, desvio de recursos.

EVIDÊNCIA:
1)Declaração conjunta prestada por quinze professores municipais e dois servidores municipais da educação;
2)Declaração conjunta prestada por cinco membros da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bequimão/MA (SISMUBEQ);
3)Declaração prestada pela professora municipal e presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bequimão/MA (SISMUBEQ);
4)Notas de Empenho nº 42/165, 67/177, 68/177, emitidas em 30/12/2008, com as respectivas folhas de pagamento;
5)Ordens de Pagamento nº 42/165, 67/177, 68/177, emitidas em 30/12/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.3.5 CONSTATAÇÃO:
Incompatibilidade entre saques efetuados na conta específica do FUNDEB e comprovantes de despesa, bem como tentativa de comprovar despesas com documentos falsos.

FATO:
A partir dos documentos de despesas constantes da prestação de contas de 2008 do FUNDEB de Bequimão/MA, arquivadas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), e dos extratos bancários da Conta nº 20.400-5, Agência nº 0566-5 do Banco do Brasil, que registraram a movimentação financeira dos recursos do Fundo, foi possível montar o quadro abaixo, em que estão identificadas todas as ordens de pagamento emitidas pela Prefeitura, em dezembro/2008, à conta do FUNDEB, bem como os saques efetuados à conta do Fundo no mesmo mês. Todas as ordens de pagamento em tela foram assinadas pelo então Prefeito Municipal, João Batista Cantanhede Martins, e pelo Secretário Municipal de Finanças, João de Castro Ribeiro.

Saques da Conta do FUNDEB em Dezembro/2008			**Ordens de Pagamento emitidas pela Prefeitura em Dezembro/2008**			
Data	**Nº Cheque/Documento**	**Valor (R$)**	**Nº Ordem de Pagamento (OP)**	**Data OP**	**Valor OP (R$)**	**Objeto do Pagamento**

Saques da Conta do FUNDEB em Dezembro/2008			Ordens de Pagamento emitidas pela Prefeitura em Dezembro/2008			
Data	**Nº Cheque/Documento**	**Valor (R$)**	**Nº Ordem de Pagamento (OP)**	**Data OP**	**Valor OP (R$)**	**Objeto do Pagamento**
01/12/2008	TED	216.490,00	-	-	10,00	Tarifa
03/12/2008	850127	10.000,00	9/170	03/12/2008	5.260,87	Material de Consumo
04/12/2008	850128	50.000,00	8/170	04/12/2008	7.100,00	Material de Consumo
05/12/2008	850129	10.000,00	10/170	11/12/2008	23.500,00	Material de Consumo
09/12/2008	850130	10.000,00	5/160	11/12/2008	16.000,00	Serviço Pes. Jurídica
11/12/2008	850131	83.000,00	4/160	11/12/2008	49.400,00	Serviço Pes. Jurídica
19/12/2008	850132	20.000,00	4/160	11/12/2008	27.343,98	Serviço Pes. Jurídica
19/12/2008	850133	7.000,00	3/160	11/12/2008	28.500,00	Serviço Pes. Jurídica
22/12/2008	850134	41.700,00	3/160	11/12/2008	42.000,00	Serviço Pes. Jurídica
30/12/2008	850135	292.000,00	3/160	11/12/2008	38.500,00	Serviço Pes. Jurídica
			1/160	11/12/2008	40.020,03	Serviço Pes. Jurídica
			66/177	19/12/2008	66.882,08	Folha - Gratificação
			65/177	19/12/2008	96.388,88	Folha - Gratificação
			15/173	19/12/2008	7.765,89	Serviço Pes. Jurídica
			10/170	19/12/2008	16.100,00	Material de Consumo
			6/170	22/12/2008	3.155,06	Material de Consumo
			68/177	30/12/2008	19.215,20	Folha 60% de dez/08
			67/177	30/12/2008	24.415,53	Folha 60% de dez/08
			19/173	30/12/2008	27.500,00	Material de Consumo
			18/173	30/12/2008	63.800,00	Serviço Pes. Jurídica
			29/171	30/12/2008	2.617,39	Serviço Pessoa Física
			28/171	30/12/2008	2.478,67	Serviço Pessoa Física
			27/171	30/12/2008	2.478,67	Serviço Pessoa Física
			26/171	30/12/2008	2.478,67	Serviço Pessoa Física
			25/171	30/12/2008	2.478,67	Serviço Pessoa Física
			24/171	30/12/2008	1.500,00	Serviço Pessoa Física
			23/171	30/12/2008	1.500,00	Serviço Pessoa Física
			22/171	30/12/2008	1.500,00	Serviço Pessoa Física
			21/171	30/12/2008	1.500,00	Serviço Pessoa Física
			20/171	30/12/2008	1.700,00	Serviço Pessoa Física
			19/171	30/12/2008	1.700,00	Serviço Pessoa Física
			18/171	30/12/2008	1.700,00	Serviço Pessoa Física
			17/171	30/12/2008	1.700,00	Serviço Pessoa Física
			16/171	30/12/2008	2.400,00	Serviço Pessoa Física
			15/171	30/12/2008	2.400,00	Serviço Pessoa Física

Saques da Conta do FUNDEB em Dezembro/2008			Ordens de Pagamento emitidas pela Prefeitura em Dezembro/2008			
Data	Nº Cheque/Documento	Valor (R$)	Nº Ordem de Pagamento (OP)	Data OP	Valor OP (R$)	Objeto do Pagamento
			14/171	30/12/2008	2.400,00	Serviço Pessoa Física
			13/171	30/12/2008	2.400,00	Serviço Pessoa Física
			12/171	30/12/2008	1.700,00	Serviço Pessoa Física
			11/171	30/12/2008	1.700,00	Serviço Pessoa Física
			10/171	30/12/2008	1.700,00	Serviço Pessoa Física
			9/171	30/12/2008	1.700,00	Serviço Pessoa Física
			8/171	30/12/2008	1.500,00	Serviço Pessoa Física
			7/171	30/12/2008	1.500,00	Serviço Pessoa Física
			6/171	30/12/2008	1.500,00	Serviço Pessoa Física
			5/171	30/12/2008	1.500,00	Serviço Pessoa Física
			4/171	30/12/2008	2.500,00	Serviço Pessoa Física
			3/171	30/12/2008	2.500,00	Serviço Pessoa Física
			2/171	30/12/2008	2.500,00	Serviço Pessoa Física
			1/171	30/12/2008	2.500,00	Serviço Pessoa Física
			10/170	30/12/2008	19.000,00	Material de Consumo
			9/170	30/12/2008	13.500,00	Material de Consumo
			8/170	30/12/2008	5.361,46	Material de Consumo
			7/170	30/12/2008	14.000,00	Serviço Pes. Jurídica
			42/165	30/12/2008	9.057,58	Folha 40% de dez/08
		740.190,00			**721.508,63**	

Do confronto entre os saques e as ordens de pagamento, retratado acima, verifica-se que não existe correspondência entre os valores das ordens de pagamento (OP) e os saques bancários, portanto, não houve comprovação de que os saques efetuados destinaram-se, de fato, ao pagamento das despesas informadas na prestação de contas.

Ademais, pelo menos parte das despesas que constam na prestação de contas do mês de dezembro de 2008, que teriam sido efetuadas para aquisição de material de consumo e prestação de serviços, são fictícias, haja vista que os proprietários das empresas, que supostamente teriam emitido as notas fiscais correspondentes, negaram formalmente à CGU terem vendido qualquer mercadoria ou prestado algum serviço à Prefeitura de Bequimão/MA. Trata-se das empresas N. M. C. (CNPJ nº 07.752.515/0001-97), V. P. B. (CNPJ nº 07.322.708/0001-08), J. L. C. (CNPJ nº 12.494.431/0001-30) e C. D. R. (CNPJ nº 05.393.618/0001-82). As ordens de pagamento produzidas na fraude são as seguintes:

Nº da OP	Data da OP	Valor da OP (R$)	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R$)	Fornecedor
6/170	22/12/2008	3.155,00	55	12/02/2008	38.575,06	N. M. C.
8/170	30/12/2008	5.361,00	68	28/02/2008	34.151,96	

Nº da OP	Data da OP	Valor da OP (R$)	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R$)	Fornecedor
8/170	04/12/2008	7.100,00	68	28/02/2008		
10/170	11/12/2008	16.100,00	100	10/03/2008	107.495,00	
10/170	04/12/2008	23.500,00	100	10/03/2008		
10/170	30/12/2008	19.000,00	100	10/03/2008		
7/170	30/12/2008	14.000,00	85	18/02/2008	42.475,30	V. P. B.
3/160	11/12/2008	28.500,00	166	11/04/2008	138.250,00	J. L. C
3/160	11/12/2008	42.000,00	166	11/04/2008		
3/160	11/12/2008	38.500,00	166	11/04/2008		
1/160	11/12/2008	40.020,03	156	02/02/2008	88.500,00	
4/160	11/12/2008	27.343,98	172	18/07/2008	110.450,00	
4/160	30/12/2008	49.400,00	172	18/07/2008		
15/173	19/12/2008	7.765,89	122	31/10/2008	72.150,00	C. D. R.
18/173	01/12/2008	63.800,00	128	01/12/2008	63.800,00	
5/160	11/12/2008	16.000,00	118	02/09/2008	61.600,00	
Total		**401.545,90**				

Dessa forma, documentos falsos, no valor de R$ 401.545,90 (quatrocentos e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), foram utilizadas indevidamente para respaldar saques de recursos da conta do FUNDEB.

Assim como os gastos com material de consumo e com prestação de serviços acima apontados, observam-se no rol de despesas que compuseram a prestação de contas de dezembro/2008 do FUNDEB, dispêndios com pessoal, notadamente pagamentos de gratificações e folhas de dezembro/2008, os quais não ocorreram efetivamente. Segundo declarações prestadas à CGU por professores e servidores da educação de Bequimão/MA, eles jamais receberam as gratificações objeto das Ordens de Pagamento nº 65/177 e 66/177. No que diz respeito às despesas referentes às folhas de pagamento de dezembro/2008, professores, servidores administrativos e membros do Sindicato dos Servidoras Públicos de Bequimão/MA foram unânimes em afirmar que até esta data (agosto/2010) não receberam os vencimentos relativos a dezembro/2008. Desse fato, configuram-se fraude as Ordens de Pagamento nº 42/165, 65/177, 66/177, 67/177 e 68/177, emitidas para fazer face a despesas inexistentes. Esses papéis, indevidamente incluídos na prestação de contas do FUNDEB, lançados mão pelo ex-gestor da Prefeitura Bequimão/MA somente para aparentar legitimidade a saques efetuados na conta específica do Fundo, alcançam a soma de R$ 215.959,27 (duzentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado no quadro abaixo.

Nº da OP	Data da OP	Valor da OP (R$)	Objeto do Pagamento
42/165	30/12/2008	9.057,58	Folha 40% de dezembro/08
65/177	19/12/2008	96.388,88	Folha - Gratificação
66/177	19/12/2008	66.882,08	Folha - Gratificação
67/177	30/12/2008	24.415,53	Folha 60% de dezembro/08
68/177	30/12/2008	19.215,20	Folha 60% de dezembro/08
Total		**215.959,27**	

Em síntese, tem-se que somente em dezembro/2008, documentos de

despesas no montante de R$ 617.505,17 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e cinco reais e dezessete centavos) foram fraudados para tentar comprovar saques dos recursos do FUNDEB.

Em resposta à solicitação da CGU, o Banco do Brasil, mediante o Ofício CSO Judi 2644006/2010, de 25/10/2010, encaminhou cópias de cheques e documentos de transferência emitidos pela Prefeitura. A partir dessas cópias constatou-se que os cheques foram emitidos nominalmente à própria Prefeitura, e endossados no verso pelo Prefeito e Secretário de Finanças. Dessa forma, o dinheiro do FUNDEB era sacado no caixa do banco. Assim foi sacada, em 30/12/2008, último dia do mandato do ex-prefeito, a soma de R$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais). Ainda segundo os documentos apresentados pelo Banco do Brasil, verificou-se que os responsáveis pela movimentação financeira do Fundo, acima citados, também sacavam recursos diretamente do caixa por meio de cheques avulsos, emitidos em nome da própria Prefeitura, e do mesmo modo endossados pelos dois gestores. No caso da transferências bancária (TED), no valor de R$ 216.490,00 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa reais), ocorrida em 01/12/2008, verificou-se que o montante foi repassado para outra conta da própria Prefeitura (conta nº 149535, agência nº 786, Bradesco), cujos extratos não figuram na prestação de contas do FUNDEB de dezembro/2008.

Nesse contexto, vale trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) consignado no Acórdão 795/2008-Primeira Câmara, segundo o qual esses elementos comprovam a má gestão dos recursos repassados e impedem o estabelecimento do necessário liame de causalidade entre os recursos sacados da conta específica do Fundo e os documentos fiscais apresentados ao TCE/MA. E mais, os saques em espécie obstam a comprovação da ocorrência dos pagamentos aos fornecedores, já que a simples apresentação de documentos fiscais não servem, isoladamente, para esse fim.

Ademais, no acordão acima citado, o Ministro Relator ainda ressalta:

"... A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento consubstanciado no Enunciado de Decisão nº 176, de que 'compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. O gestor público tem o dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas ao atingimento do objeto acordado."

Finalmente, nesse mesmo acórdão, ficou assentado que saques efetuados para o pagamento de mais de um fornecedor/prestador de serviço é "prática mais que condenada na Administração Pública."

EVIDÊNCIA:

1) Extrato bancário da conta nº 20.400-5, Agência nº 0566-5 do Banco do Brasil, no ano de 2008;

2) Cópia integral da prestação de contas do FUNDEB de Bequimão/MA, arquivada no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), referente ao mês de dezembro de 2008, contendo, dentre outros documentos, o seguinte: a) Ordens de Pagamento nº 9/170, 8/170, 10/170, 5/160, 4/160, 4/160, 3/160, 3/160, 3/160, 1/160, 66/177, 65/177, 15/173, 10/170, 6/170, 68/177, 67/177, 19/173, 18/173, 29/171, 28/171, 27/171, 26/171, 25/171, 24/171, 23/171, 22/171, 21/171, 20/171, 19/171, 18/171, 17/171, 16/171, 15/171, 14/171, 13/171, 12/171, 11/171, 10/171, 9/171, 8/171, 7/171, 6/171, 5/171, 4/171, 3/171, 2/171, 1/171, 10/170, 9/170, 8/170, 7/170 e 42/165; b) Notas Fiscais nº55/2008, 68/2008 e 100/2008, emitidas pela empresa N.M.C.; c) Nota Fiscal nº 85/2008, emitida pela empresa V.P.B.; d) Notas

Fiscais nº 156/2008, 166/2008 e 172/2008, emitidas pela empresa J. L. C.; d) Notas Fiscais nº 118/2008, 122/2008 e 128/2008, emitidas pela empresa C. D. R.; e) Folha de Pagamento (40%) de dezembro/2008; f) Folhas de Gratificação; e g) Folhas de Pagamento (60%) de dezembro/2008;
3)Planilha "Despesas de Dezembro-2008 do Fundeb" em arquivo magnético (CD), com as despesas relacionadas na prestação de contas de dezembro de 2008 do FUNDEB do Município de Bequimão/MA, elaborada pela CGU-Regional/MA;
4) Declaração conjunta prestada por quinze professores municipais e por dois servidores administrativos da área da educação;
5)Declaração conjunta prestada por cinco membros da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bequimão/MA (SISMUBEQ);
6)Declaração prestada pela professora municipal e presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bequimão/MA (SISMUBEQ).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.3.6 CONSTATAÇÃO:
Comprovação de despesas por meio de notas fiscais inidôneas no valor total de R$ 1.117.951,54.

FATO:
Do exame da prestação de contas dos recursos do FUNDEF/FUNDEB do Município de Bequimão/MA, relativa ao período de 2007 a 2008, verificou-se a presença de notas fiscais inidôneas. O quadro a seguir detalha, de acordo com cada empresa, as notas fiscais inverídicas integrantes da prestação de contas sob comento.

Empresa	CNPJ	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R$)
G. M. Alves Representações	03.144.815/0001-32	308	30/07/07	25.662,40
G. M. Alves Representações	03.144.815/0001-32	309	30/07/07	33.190,25
Thyssaliah Construções	07.152.915/0001-61	118	19/01/07	18.157,40
Thyssaliah Construções	07.152.915/0001-61	119	19/01/07	25.179,40
Thyssaliah Construções	07.152.915/0001-61	121	19/01/07	17.179,32
J Leite Construções	12.494.431/0001-30	62	30/08/07	42.058,90
J Leite Construções	12.494.431/0001-30	63	30/08/07	9.701,10
J. Leite Construções	12.494.431/0001-30	156	02/02/08	88.500,00
J. Leite Construções	12.494.431/0001-30	162	02/02/08	17.910,00
J. Leite Construções	12.494.431/0001-30	166	11/04/08	138.250,00
J. Leite Construções	12.494.431/0001-30	172	18/07/08	110.450,00
NARC Mídia Comércio	07.752.515/0001-97	55	12/02/08	38.575,06
NARC Mídia Comércio	07.752.515/0001-97	68	26/02/08	46.754,00
NARC Mídia Comércio	07.752.515/0001-97	100	10/03/08	107.495,00
Planeta Comércio e Serviços Ltda.	03.643.224/0001-00	1909	25/01/08	43.390,00
V. Pinheiro Barros.	07.322.708/0001-08	85	18/02/08	42.475,30
L. S. L. Silva Comércio.	08.639.573/0001-71	51	31/01/08	15.014,35
G B DE Oliveira (Correta Comércio).	69.421.295/0001-76	590	31/01/08	11.135,86
G B DE Oliveira (Correta Comércio).	69.421.295/0001-76	598	31/01/08	14.905,50
J C S L Informática.	04.262.392/0001-18	220	31/01/08	11.830,00
Thalita Com. e Representações Ltda.	04.871.068/0001-05	146	30/04/07	31.275,20
Thalita Com. e Representações Ltda.	04.871.068/0001-05	147	30/04/07	22.663,50
Thalita Com. e Representações Ltda.	04.871.068/0001-05	148	30/04/07	8.649,00

Empresa	CNPJ	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R$)
C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)	05.393.618/0001-82	118	02/09/08	61.600,00
C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)	05.393.618/0001-82	122	31/10/08	72.150,00
C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)	05.393.618/0001-82	128	01/12/08	63.800,00
Total				**1.117.951,54**

As evidências de inidoneidade das notas fiscais acima relacionadas estão dispostas a seguir:

a) G. M. Alves Representações (CNPJ: 03.144.815/0001-32).

O proprietário dessa empresa, G. M. A., declarou em entrevista à CGU, em 26/08/2010, e em documento escrito, datado de 30/08/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. Dessa forma, as Notas Fiscais n° 308 e 309 são falsas e não poderiam ser utilizadas para comprovação de despesas;

b) Thyssaliah Construções - F. G. Construções Comércio e Representações Ltda.(CNPJ: 07.152.915/0001-61).

A Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) n° 0555006915 constante nas notas n° 118, 119 e 121 não foi expedida pela SEFAZ-MA para essa firma. O sítio eletrônico da SEFAZ-MA informa que, para a empresa Thyssaliah Construções - F. G. Construções Comércio e Representações Ltda.(CNPJ: 07.152.915/0001-61), não foi concedida nenhuma AIDF. Além disso, o proprietário dessa empresa, F. de J. C. F., declarou em entrevista à CGU, em 26/08/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. Dessa forma, as Notas Fiscais n° 118, 119 e 121 são falsas e não poderiam ser utilizadas para comprovação de despesas;

c) J. Leite Construções (CNPJ: 12.494.431/0001-30).

A Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) n° 1555001348 constante nas notas n° 62 e 63 não foi expedida pela SEFAZ-MA para essa firma. O sítio eletrônico da SEFAZ-MA informa que, para a empresa J. Leite Construções (CNPJ: 12.494.431/0001-30), foram concedidas apenas as AIDFs nº 1555001449 e 1555001450. Além disso, o proprietário dessa empresa, J. da P. L. V., declarou em entrevista à CGU, em 06/09/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. E mais, J. da P. L. V. ainda apresentou as Notas Fiscais n° 156, 162, 166 e 172 legítimas, ainda não emitidas, "em branco". Quanto às Notas Fiscais n° 62 e 63,J. da P. L. V. afirma ter emitido para outras entidades, que não a Prefeitura de Bequimão/MA, mas não pode apresentá-las já que afirmou que teve esse bloco de notas fiscais furtado de sua empresa. Dessa forma, as Notas Fiscais n° 62, 63, 156, 162, 166 e 172 são "frias" e não poderiam ser utilizadas para comprovação de despesas;

d) NARC Mídia Comércio (CNPJ: 07.752.515/0001-97).

O proprietário dessa empresa, O. dos R. P., declarou em entrevista à CGU, em 31/08/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. Dessa forma, as Notas Fiscais n° 55, 68 e 100 são "frias" e não poderiam ser utilizadas para comprovação de despesas;

e) Planeta Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.643.224/0001-00).

A Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) n° 755008988 constante na nota n° 1.909 não foi expedida pela SEFAZ-MA para essa firma. O sítio eletrônico da SEFAZ-MA informa que, para a empresa Planeta Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.643.224/0001-00), foram concedidas apenas as AIDFs nº 355008978, 655000959, 855002732, 1155002944, 10055000411 e 10055000687. Além disso, o proprietário dessa empresa, I. N. C., declarou em entrevista à CGU, em 31/08/2010,

que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. E mais, I. N. C. apresentou a Nota Fiscal N° 1.909 legítima, ainda não emitida, "em branco". Dessa forma, a Nota Fiscal n° 1.909 que faz parte da prestação de contas da Prefeitura de Bequimão/MA é falsa e não poderia ser utilizada para comprovação de despesas;

f) V. Pinheiro Barros. (CNPJ: 07.322.708/0001-08).

A Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) n° 755008965 constante na nota n° 85 não foi expedida pela SEFAZ-MA para essa firma. O sítio eletrônico da SEFAZ-MA informa que, para a empresa V. Pinheiro Barros. (CNPJ: 07.322.708/0001-08), foi concedida apenas a AIDF nº 555004306. Além disso, o proprietário dessa empresa, V. P. B., declarou em entrevista à CGU, em 01/09/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. E mais, V. P. B. apresentou a Nota Fiscal N° 85 legítima, ainda não emitida, "em branco". Dessa forma, a Nota Fiscal n° 85 que faz parte da prestação de contas da Prefeitura de Bequimão/MA é falsa e não poderia ser utilizada para comprovação de despesas;

g) L. S. L. Silva Comércio. (CNPJ: 08.639.573/0001-71).

O procurador dessa empresa, C. R. da S., declarou em entrevista à CGU, em 31/08/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. E mais, C. R. da S. apresentou a Nota Fiscal N° 51 legítima, que foi emitida para o CNPJ: 06.068.974/0001-93, em 15/07/2010, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Dessa forma, a Nota Fiscal n° 51 que faz parte da prestação de contas da Prefeitura de Bequimão/MA é "calçada" ou "espelhada" e não poderia ser utilizada para comprovação de despesas;

h) G. B. de Oliveira - Correta Comércio. (CNPJ: 69.421.295/0001-76).

A Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) n° 1086004278 constante nas notas n° 590 e 598 não foi expedida pela SEFAZ-MA para essa firma. O sítio eletrônico da SEFAZ-MA informa que, para a empresa G. B. de Oliveira - Correta Comércio. (CNPJ: 69.421.295/0001-76), foram concedidas apenas as AIDFs nº 10055001814 e 10055001815. Além disso, o proprietário dessa empresa, G. B. de O., declarou em entrevista à CGU/MA, em 02/09/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. Dessa forma, as Notas Fiscais n° 590 e 598 que fazem parte da prestação de contas da Prefeitura de Bequimão/MA são falsas e não poderiam ser utilizadas para comprovação de despesas;

i) J. C. S. L. Informática. (CNPJ: 04.262.392/0001-18).

A Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) n° 1655004628 constante na nota n° 220 não foi expedida pela SEFAZ-MA para essa firma. O sítio eletrônico da SEFAZ-MA informa que, para a empresa J. C. S. L. Informática. (CNPJ: 04.262.392/0001-18), foi concedida apenas a AIDF nº 1155001602. Constatou-se que o proprietário dessa empresa J. C. S. L. Informática. (CNPJ: 04.262.392/0001-18) está residindo em outro estado, e assim o genitor do proprietário dessa empresa, C. A. da S. L., declarou em entrevista à CGU, em 02/09/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. E mais, C. A. da S. L. apresentou a Nota Fiscal N° 220 legítima, ainda não emitida, "em branco". Dessa forma, a Nota Fiscal n° 220 que faz parte da prestação de contas da Prefeitura de Bequimão/MA é falsa e não poderia ser utilizada para comprovação de despesas;

j) Thalita Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 04.871.068/0001-05).

O proprietário dessa empresa, A. N. P., declarou em entrevista à CGU, em 06/09/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. E mais, A. N. P.

apresentou as Notas Fiscais n° 146, 147 e 148 legítimas, ainda não emitidas, "em branco". Dessa forma, as Notas Fiscais n° 146, 147 e 148 que fazem parte da prestação de contas da Prefeitura de Bequimão/MA são falsas e não poderiam ser utilizadas para comprovação de despesas.
k) C. D. Rocha - Construtora Jerusalém (CNPJ: 05.393.618/0001-82).
Conforme revelou consulta ao sítio da SEFAZ/MA, essa firma foi baixada de ofício em 08/02/2006. O proprietário dessa empresa, D. C. R., declarou em entrevista à CGU, em 15/09/2010, que nega o fornecimento de materiais e/ou a prestação de serviços para a Prefeitura de Bequimão/MA. Dessa forma, as Notas Fiscais n° 118, 122 e 128 são "frias", e não poderiam ser utilizadas para comprovação de despesas.
Ademais, conforme exposto no subitem 1.3.1 deste relatório, não foram disponibilizados processos licitatórios pelo gestor municipal que pudessem sustentar as virtuais contratações de serviços e compras de bens descritas nas notas fiscais da tabela anterior. Bem como, esses possíveis certames não foram localizados nos arquivos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).
Deste modo, as evidências acima descritas (a saber: AIDFs e notas fiscais falsas, negativas de fornecimento de bens e mercadorias ou prestação de serviços e ausência de licitações), apontam que notas fiscais inidôneas foram empregadas para sustentar operações comerciais fictícias e perpetrar o desvio de recursos públicos no montante de R$ 1.117.951,54 (um milhão, cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

EVIDÊNCIA:
1) Cópias das notas fiscais relacionadas a seguir:

Sequência da evidência:	Empresa	CNPJ	NF n°	NF Data	NF R$
1.1	G. M. Alves Representações	03.144.815/0001-32	308	30/07/07	R$ 25.662,40
1.2	G. M. Alves Representações	03.144.815/0001-32	309	30/07/07	R$ 33.190,25
1.3	Thyssaliah Construções	07.152.915/0001-61	118	19/01/07	R$ 18.157,40
1.4	Thyssaliah Construções	07.152.915/0001-61	119	19/01/07	R$ 25.179,40
1.5	Thyssaliah Construções	07.152.915/0001-61	121	19/01/07	R$ 17.179,32
1.6	J Leite Construções	12.494.431/0001-30	62	30/08/07	R$ 42.058,90
1.7	J Leite Construções	12.494.431/0001-30	63	30/08/07	R$ 9.701,10
1.8	J. Leite Construções	12.494.431/0001-30	156	02/02/08	R$ 88.500,00
1.9	J. Leite Construções	12.494.431/0001-30	162	02/02/08	R$ 17.910,00
1.10	J. Leite Construções	12.494.431/0001-30	166	11/04/08	R$ 138.250,00
1.11	NARC Mídia Comércio	07.752.515/0001-97	55	12/02/08	R$ 38.575,06
1.12	NARC Mídia Comércio	07.752.515/0001-97	68	26/02/08	R$ 46.754,00
1.13	NARC Mídia Comércio	07.752.515/0001-97	100	10/03/08	R$ 107.495,00
1.14	Planeta Comércio e Serviços Ltda.	03.643.224/0001-00	1909	25/01/08	R$ 43.390,00
1.15	V. Pinheiro Barros.	07.322.708/0001-08	85	18/02/08	R$ 42.475,30
1.16	L. S. L. Silva Comércio.	08.639.573/0001-71	51	31/01/08	R$ 15.014,35
1.17	G B DE Oliveira (Correta Comércio).	69.421.295/0001-76	590	31/01/08	R$ 11.135,86
1.18	G B DE Oliveira (Correta Comércio).	69.421.295/0001-76	598	31/01/08	R$ 14.905,50
1.19	J C S L Informática.	04.262.392/0001-18	220	31/01/08	R$ 11.830,00
1.20	Thalita Com. e Representações Ltda.	04.871.068/0001-05	146	30/04/07	R$ 31.275,20
1.21	Thalita Com. e Representações Ltda.	04.871.068/0001-05	147	30/04/07	R$ 22.663,50
1.22	Thalita Com. e Representações Ltda.	04.871.068/0001-05	148	30/04/07	R$ 8.649,00
1.23	J. Leite Construções	12.494.431/0001-30	172	18/07/08	R$ 110.450,00
1.24	C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)	05.393.618/0001-82	118	02/09/08	R$ 61.600,00
1.25	C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)	05.393.618/0001-82	122	31/10/08	R$ 72.150,00
1.26	C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)	05.393.618/0001-82	128	01/12/08	R$ 63.800,00

2)Termo de entrevista de G. M. A. (em vídeo);
3)Circularização de Informação n° 26207-9;
4)Documento da G. M. Alves Representações, datado de 30/08/2010, em

resposta à Circularização de Informação n° 26207-9;
5)Consulta ao site da SEFAZ/MA das AIDFs da Thyssaliah Construções - F. G. Construções Comércio e Representações Ltda.(CNPJ: 07.152.915/0001-61);
6)Termo de entrevista de F. de J. C. F. (em vídeo);
7)Circularização de Informação n° 26207-23;
8)Consulta ao site da SEFAZ/MA das AIDFs da J. Leite Construções (CNPJ: 12.494.431/0001-30);
9)Termo de entrevista de J. da P. L. V.;
10)Circularização de Informação n° 228301-01;
11)Cópias das Notas Fiscais n° 156, 162, 166 e 172 legítimas, ainda não emitidas, "em branco";
12)Termo de entrevista de O. dos R. P.;
13)Consulta ao site da SEFAZ/MA das AIDFs da Planeta Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.643.224/0001-00);
14)Termo de entrevista de I. N. C.;
15)Circularização de Informação n° 26207-11
16)Cópia da Nota Fiscal n° 1.909 legítimas, ainda não emitida, "em branco";
17)Consulta ao site da SEFAZ/MA das AIDFs da V. Pinheiro Barros. (CNPJ: 07.322.708/0001-08);
18)Termo de entrevista de V. P. B.;
19)Circularização de Informação n° 26207-26;
20)Cópia da Nota Fiscal n° 85 legítima, ainda não emitida, "em branco";
21)Termo de entrevista de C. R. da S.;
22)Circularização de Informação n° 26207-35;
23)Cópia da Nota Fiscal n° 51 legítima, emitida para instituição com CNPJ: 06.068.974/0001-93;
24)Consulta ao site da SEFAZ/MA das AIDFs da G. B. de Oliveira - Correta Comércio. (CNPJ: 69.421.295/0001-76);
25)Termo de entrevista de G. B. de O.;
26)Circularização de Informação n° 26207-53;
27)Consulta ao site da SEFAZ/MA das AIDFs da J. C. S. L. Informática. (CNPJ: 04.262.392/0001-18);
28)Circularização de Informação n° 26207-13;
29)Termo de entrevista de C. A. da S. L.;
30)Cópia da Nota Fiscal n° 220 legítima, ainda não emitida, "em branco";
31)Termo de entrevista de A. N. P.;
32)Circularização de Informação n° 26207-15;
33)Cópias das Notas Fiscais n° 146, 147 e 148 legítimas, ainda não emitidas, "em branco";
34) Cópias das Ordens de Pagamento relacionadas a seguir:

Sequência da evidência:	Nº OP	Data OP	Valor OP (R$)	Empresa
34.1	144/170	28/02/08	3.955,38	G B DE Oliveira (Correta Comércio).
34.2	144/170	31/01/08	4.950,48	G B DE Oliveira (Correta Comércio).
34.3	153/170	28/02/08	5.775,00	G B DE Oliveira (Correta Comércio).
34.4	153/170	31/01/08	7.880,50	G B DE Oliveira (Correta Comércio).
34.5	2/170	28/03/08	2.230,00	G B DE Oliveira (Correta Comércio).
34.6	4/170	28/03/08	1.250,00	G B DE Oliveira (Correta Comércio).
34.7	3/176	31/10/07	16.240,00	G. M. Alves Representações
34.8	3/176	28/09/07	42.572,65	G. M. Alves Representações
34.9	150/170	28/02/08	4.005,00	J C S L Informática.
34.10	150/170	31/01/08	6.245,00	J C S L Informática.
34.11	3/170	28/03/08	1.580,00	J C S L Informática.

Sequência da evidência:	Nº OP	Data OP	Valor OP (R$)	Empresa
34.12	1/160	29/08/08	8.300,12	J. Leite Construções
34.13	1/160	30/07/08	4.800,00	J. Leite Construções
34.14	1/160	30/06/08	6.543,97	J. Leite Construções
34.15	1/160	30/05/08	28.835,88	J. Leite Construções
34.16	1/160	11/12/08	40.020,03	J. Leite Construções
34.17	2/160	30/06/08	17.910,05	J. Leite Construções
34.18	3/160	30/09/08	12.250,00	J. Leite Construções
34.19	3/160	30/07/08	9.500,00	J. Leite Construções
34.20	3/160	30/06/08	7.500,00	J. Leite Construções
34.21	3/160	11/12/08	38.500,00	J. Leite Construções
34.22	3/160	19/12/08	42.000,00	J. Leite Construções
34.23	3/160	30/12/08	28.500,00	J. Leite Construções
34.24	4/160	30/09/08	8.256,02	J. Leite Construções
34.25	4/160	29/08/08	25.450,00	J. Leite Construções
34.26	4/160	11/12/08	27.343,98	J. Leite Construções
34.27	4/160	30/12/08	49.400,00	J. Leite Construções
34.28	4/176	30/08/07	24.520,00	J. Leite Construções
34.29	4/176	28/09/07	27.240,00	J. Leite Construções
34.30	155/170	28/02/08	6.112,10	L. S. L. Silva Comércio.
34.31	155/170	31/01/08	5.342,25	L. S. L. Silva Comércio.
34.32	5/170	28/03/08	3.560,00	L. S. L. Silva Comércio.
34.33	10/170	03/11/08	16.800,00	NARC Mídia Comércio
34.34	10/170	19/09/08	6.100,00	NARC Mídia Comércio
34.35	10/170	29/08/08	10.500,00	NARC Mídia Comércio
34.36	10/170	15/07/08	15.495,00	NARC Mídia Comércio
34.37	10/170	11/12/08	23.500,00	NARC Mídia Comércio
34.38	10/170	19/12/08	16.100,00	NARC Mídia Comércio
34.39	10/170	30/12/08	19.000,00	NARC Mídia Comércio
34.40	6/170	29/08/08	13.100,00	NARC Mídia Comércio
34.41	6/170	29/07/08	16.500,00	NARC Mídia Comércio
34.42	6/170	03/06/08	2.320,00	NARC Mídia Comércio
34.43	6/170	05/05/08	3.500,00	NARC Mídia Comércio
34.44	6/170	22/12/08	3.155,06	NARC Mídia Comércio
34.45	8/170	10/09/08	3.250,00	NARC Mídia Comércio
34.46	8/170	05/08/08	15.850,00	NARC Mídia Comércio
34.47	8/170	08/07/08	8.538,54	NARC Mídia Comércio
34.48	8/170	03/06/08	6.654,00	NARC Mídia Comércio
34.49	8/170	04/12/08	7.100,00	NARC Mídia Comércio
34.50	8/170	30/12/08	5.361,46	NARC Mídia Comércio
34.51	1/170	07/05/08	4.239,23	Planeta Comércio e Serviços Ltda.
34.52	1/170	03/03/08	16.830,77	Planeta Comércio e Serviços Ltda.
34.53	94/170	25/01/08	22.420,00	Planeta Comércio e Serviços Ltda.
34.54	2/176	31/08/07	23.500,00	Thalita Com. e Representações Ltda.
34.55	2/176	30/07/07	22.500,00	Thalita Com. e Representações Ltda.
34.56	2/176	28/09/07	16.587,70	Thalita Com. e Representações Ltda.
34.57	1/176	30/07/07	37.751,80	Thyssaliah Construções
34.58	1/176	29/06/07	7.623,06	Thyssaliah Construções
34.59	1/176	30/04/07	4.870,11	Thyssaliah Construções
34.60	1/176	28/02/07	2.209,25	Thyssaliah Construções
34.61	1/176	19/01/07	8.061,90	Thyssaliah Construções
34.62	7/170	19/09/08	1.500,00	V. Pinheiro Barros.
34.63	7/170	28/08/08	12.000,00	V. Pinheiro Barros.

Sequência da evidência:	Nº OP	Data OP	Valor OP (R$)	Empresa
34.64	7/170	29/07/08	4.500,00	V. Pinheiro Barros.
34.65	7/170	12/06/08	5.773,73	V. Pinheiro Barros.
34.66	7/170	01/04/08	4.701,57	V. Pinheiro Barros.
34.67	7/170	30/12/08	14.000,00	V. Pinheiro Barros.
34.68	15/173	28/11/08	26.189,06	C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)
34.69	15/173	31/10/08	38.195,05	C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)
34.70	15/173	19/12/08	7.765,89	C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)
34.71	18/173	01/12/08	63.800,00	C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)
34.72	5/160	30/09/08	45.600,00	C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)
34.73	5/160	11/12/08	16.000,00	C. D. Rocha (Construtora Jerusalém)

35) Termo de entrevista de D. C. R.;
36) Consulta ao site da SEFAZ/MA, espelho do Relatório de Histórico de Situação Cadastral da empresa C. D. Rocha Ã Construtora Jerusalém (CNPJ nº 05.393.618/00014-82).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.3.7 CONSTATAÇÃO:
Comprovação de despesas, no valor total de R$ 52.145,00, por meio de notas fiscais de empresas não localizadas pela equipe de fiscalização da CGU.

FATO:
Do exame da prestação de contas dos recursos do FUNDEF/FUNDEB do Município de Bequimão/MA, exercícios de 2007 e de 2008, verificou-se a presença de notas fiscais emitidas por empresas não localizadas pela equipe de fiscalização da CGU. O quadro a seguir detalha, de acordo com cada empresa, as notas fiscais de expedição dessas empresas, integrantes da prestação de contas da Prefeitura de Bequimão/MA.

Empresa	CNPJ	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal (R$)
Wesley A. dos Santos Comércio	08.184.832/0001-17	68	28/02/08	R$ 34.151,96
Wesley A. dos Santos Comércio	08.184.832/0001-17	69	28/02/08	R$ 17.993,04
Total				**R$ 52.145,00**

A não localização da empresa acima indicada fundamenta-se nos seguintes fatos:
Em visita ao domicílio fiscal dessa empresa (Rua São Pantaleão, 195, Centro, São Luís/MA), em 27/10/2010, um funcionário de empreendimento comercial que opera nesse mesmo endereço relatou que a Wesley A. dos Santos Comércio (CNPJ: 08.184.832/0001-17) já não funciona mais nesse local há cerca de oito anos. Dessa forma, é incompatível que a firma Wesley A. dos Santos Comércio tenha fornecido materiais para a Prefeitura de Bequimão/MA, em fevereiro de 2008, conforme notas fiscais 68 e 69, em que consta o endereço diligenciado, quando desde 2002, segundo o informante acima, tal empresa
não se localizava mais nesse endereço, nem se tem notícia de sua existência em outro local, de acordo com registros cadastrais perante os Órgãos da Receita (Federal e Estadual). Em tentativa de contatar o

responsável pela Wesley A. dos Santos Comércio e confirmar a autenticidade das comercializações amparadas pelas notas fiscais 68 e 69, foi-se ao domicílio fiscal do responsável pela empresa W. A. dos S., conforme dados da Receita Federal: Rua da Independência, n°19, Vila Isabel, São Luís/MA. CEP: 65080-190, em 03/09/2010, porém não se localizou tal logradouro na Vila Isabel. Ainda, em contato com R. G. S., em 06/09/2010, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), responsável por entregas na área do suposto domicílio de W. A. dos S., esse certificou a inexistência, na região, desse endereço. Além disso, com relação ao responsável pela Wesley A. dos Santos Comércio, W. A. dos S., conforme cadastro da Receita Federal, o telefone de contato desse seria (98) 3232-26XX. Contudo,
esse número refere-se a uma residência localizada no Bairro do Goiabal, em São Luís/MA, e há informações que W. A. dos S. nunca residiu lá. Dessa forma, esse número telefônico não guarda nenhuma relação com aquele do domicílio cadastrado.
Deste modo, perante dos indícios acima descritos (a saber:
incompatibilidade entre data da operação e período de funcionamento da empresa, inexistência do domicílio de empresário e incoerência no n° de telefone de empresário), indica-se a possibilidade de emprego de notas fiscais inidôneas para sustentar operações comerciais fictícias e perpetrar o desvio de recursos públicos no montante de R$ 52.145,00 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais).

EVIDÊNCIA:
1) Cópias das notas fiscais relacionadas a seguir:

Sequência da evidência:	Empresa	CNPJ	NF n°	NF Data	NF R$
1.1	Wesley A. dos Santos Comércio	08.184.832/0001-17	68	28/02/08	R$ 34.151,96
1.2	Wesley A. dos Santos Comércio	08.184.832/0001-17	69	28/02/08	R$ 17.993,04

2) Certificação de endereço de Wesley A. dos Santos Comércio;
3) Certificação de endereço de W. A. dos S.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.3.8 CONSTATAÇÃO:
Movimentação financeira inadequada dos recursos da conta única do FUNDEF/FUNDEB.

FATO:
De acordo com a documentação que constitui as prestações de contas do FUNDEF/FUNDEB, da Prefeitura de Bequimão/MA, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, as quais se encontram arquivadas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), os recursos desse Fundos foram movimentados em duas contas. Os valores do FUNDEF foram depositados e geridos na conta nº 58.024-4, agência nº 0566-5, do Banco do Brasil. O dinheiro do FUNDEB, na conta nº 20.400-5, agência nº 0566-5, do Banco do Brasil.
A partir da análise dos extratos bancários dessas contas, bem como das cópias dos cheques e documentos de transferência (TED) encaminhados pelo Banco do Brasil, foi possível evidenciar situações que denotam terem sido os recursos desses Fundos geridos financeiramente de forma

inadequada, visto que afronta o artigo 17 da Lei nº 11.494/2007, conforme relatado a seguir.

a) emissão de cheques em nome da própria prefeitura. De uma amostra de quatorze cheques solicitados ao Banco do Brasil, todos foram nominativos à própria Prefeitura de Bequimão/MA e endossados no verso pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças. Dessa maneira, os recursos eram sacados nos caixas do banco. O quadro abaixo ilustra alguns desses cheques, inclusive o de nº 850135, emitido no último dia de mandato do ex-prefeito.

Nº da Conta	Nº do Cheque	Data	Valor (R$)
58.024-4	850823	02/01/07	142.950,00
58.024-4	850830	09/02/07	113.200,00
20.400-5	850023	30/04/07	280.150,00
20.400-5	850046	30/07/07	261.630,00
20.400-5	850114	10/10/08	214.237,00
20.400-5	850115	14/10/08	152.800,00
20.400-5	850135	30/12/08	292.000,00
Total			**1.456.967,00**

b) movimentação de recursos por meio de cheques avulsos. Os saques efetuados diretamente nos caixas do Banco do Brasil também se operaram por meio de cheques avulsos (recibos de saque), emitidos em nome da prefeitura, e endossados pelos responsáveis pela movimentação da conta do FUNDEB. O quadro abaixo relaciona alguns desses saques.

Nº da Conta	Nº do Documento	Data	Valor (R$)
20.400-5	56600	01/07/08	42.000,00
20.400-5	56600	11/07/08	50.000,00
20.400-5	56600	18/07/08	40.000,00
20.400-5	56600	21/08/08	71.186,27
Total			**203.186,27**

c) transferência de recursos do FUNDEB para outras contas da prefeitura. Constatou-se, ainda, que os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, procederam a várias transferências de valores da conta única do FUNDEB (20.400-5, Banco do Brasil) para outras duas contas da prefeitura (conta nº 14953-5, agência nº 786, Bradesco, e conta nº 183-8, agência nº 2063, Caixa Econômica Federal). Nenhuma documentação ou informação a respeito dessas duas contas foram encontradas nas prestações de contas do FUNDEB de 2008. Essas duas contas somente vieram à luz após as informações prestadas pelo Banco do Brasil. As transferências (TED) em referência estão identificadas no quadro abaixo:

Nº da Conta de Origem	Nº da Conta de Destino	Nº do Documento	Data da Transferência (TED)	Valor da Transferência (R$)
20.400-5	14953-5	850022	30/03/07	199.090,00
20.400-5	14953-5	214566	30/04/07	280.140,00
20.400-5	14953-5	850043	02/07/07	277.690,00
20.400-5	14953-5	850050	30/08/07	177.740,00

Nº da Conta de Origem	Nº da Conta de Destino	Nº do Documento	Data da Transferência (TED)	Valor da Transferência (R$)
20.400-5	183-8	850051	30/08/07	117.240,00
20.400-5	14953-5	850057	28/09/07	181.590,00
20.400-5	183-8	850058	28/09/07	118.890,00
20.400-5	183-8	850062	30/10/07	122.116,50
20.400-5	14953-5	850064	30/10/07	184.293,50
20.400-5	14953-5	850067	30/11/07	274.360,90
20.400-5	183-8	850068	30/11/07	180.227,08
20.400-5	14953-5	850073	26/12/07	191.990,00
20.400-5	183-8	850075	28/01/08	133.126,50
20.400-5	14953-5	850076	28/01/08	212.026,50
20.400-5	14953-5	850078	28/02/08	204.854,00
20.400-5	183-8	850079	28/02/08	134.340,00
20.400-5	14953-5	850082	31/03/08	211.090,00
20.400-5	183-8	850084	01/04/08	153.776,00
20.400-5	14953-5	16330	02/05/08	212.840,00
20.400-5	183-8	16331	02/05/08	158.610,00
20.400-5	14953-5	850093	02/06/08	211.601,00
20.400-5	183-8	850094	02/06/08	159.001,00
20.400-5	183-8	147852	30/06/08	158.840,00
20.400-5	14953-5	258963	30/06/08	212.490,00
20.400-5	183-8	850102	01/08/08	158.001,50
20.400-5	183-8	850106	29/08/08	163.174,00
20.400-5	14953-5	850108	29/08/08	204.210,00
20.400-5	14953-5	850117	31/10/08	216.990,00
20.400-5	14953-5	850126	01/12/08	216.490,00
Total				**5.426.828,48**

Toda a movimentação financeira irregular dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, evidenciada nas ações descritas acima, deve ser associada ao fato de que não há correlação, nem de data nem de valor, entre os saques/transferências efetuados e os documentos de despesas, conforme detalhado neste relatório, de tal sorte não ser possível confirmar a regular aplicação dos recursos dos Fundos.

EVIDÊNCIA:
1) Extratos bancários das contas nº 20.400-5 e 58.024-4, agência nº 0566-5, do Banco do Brasil, de 2007 e 2008;
2) Cópias dos cheques nº 850823, 850830, 850023, 850046, 850114, 850115, 850135;
3) Cópias dos cheques avulsos nº 56600;
4) Cópias dos documentos de transferência (TED) nº 850022, 214566, 850043, 850050, 850051, 850057, 850058, 850062, 850064, 850067, 850068, 850073, 850075, 850076, 850078, 850079, 850082, 850084, 16330, 16331, 850093, 850094, 147852, 258963, 850102, 850106, 850108, 850117, 850126.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.4 - PROGRAMA
1336
BRASIL QUILOMBOLA
AÇÃO :
0974
APOIO A FORMACAO DE PROFESSORES DA EDUCACAO BASICA PARA ATUACAO NAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem nas escolas públicas.
ORDEM DE SERVIÇO : 228307
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Este convenio tem por objeto conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do plano de metas compromisso todos pela educação, do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, contemplando a ação de construção de escolas.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 561357
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 38.313,00

1.4.1 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação da prestação de contas final do Convênio nº 82007/2006 - despesa não comprovada, no montante de R$38.313,00 (trinta e oito mil trezentos e treze reais).

FATO:
A Prefeitura de Bequimão-MA, em 20/12/2006, assinou Convênio CV 824007/2006 (SIAFI 561.357), com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto é o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam assegurar a promoção na prática educativa, de atitudes e valores indispensáveis à formação da cidadania plena, valorizar a diversidade étnico-racional e desenvolver a autoestima dos alunos e professores nas comunidades remanescentes de quilombos, no valor total de R$64.800,00 (sessenta e quatro mil oitocentos reais), Assim composto: R$60.000,00 (sessenta mil reais) correspondente ao valor repassado pelo Fundo (Concedente) e R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) correspondentes à contrapartida municipal.
O referido convênio teve como prazo de vigência o período de 27jun2006 a 26jun2007 e prazo para prestar contas até 25ago2007. Houve a liberação de R$38.313,00 (trinta e oito mil trezentos e treze reais), mediante a Ordem Bancária nº2006OB824031, na data de 30jun/2006, conforme consulta realizada no SIAFI em 8/03/2010.
Cabe ressaltar que o citado convênio encontra-se na situação de "Inadimplência Suspensa".
Em resposta a pedido de documentos por parte da CGU, o atual prefeito de Bequimão, mediante o Ofício nº 55/2010, em justificativa para a não

apresentação dos documentos do referido convênio, apresentou cópia da Representação junto ao Procurador da República no Maranhão contra o ex-prefeito do referido município, responsável imediato pela prestação de contas do convênio em tela, em razão de diversas irregularidades apontadas pelo FNDE, oficializada mediante o Ofício nº 230/2009, citado na referida peça.
Em complemento à justificativa acima referida, por meio do Oficio n. 021/2010, datado de 9/8/2010, o atual prefeito declarou:
"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.
"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."
Registre-se que os documentos citados pelo atual prefeito, como anexos, fazem provas do acima declarado: a) pedido ao TCE-MA, no sentido de que aquele Tribunal tomasse providências legais em vista do não atendimento do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (transição de governo e fornecimento de documentos) por parte do ex-prefeito; b) notificação, em 6/8/2010, ao ex-prefeito sobre as solicitações de fiscalização da CGU.
Assim, em face da não disponibilização da documentação solicitada, os trabalhos de fiscalização da CGU ficaram relativamente prejudicados quanto à verificação da execução financeira, bem como do atingimento do objeto e do objetivo do convênio sob comento. Fato que não retira do ex-prefeito o dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos acima indicados. Pelo contrário, a não disponibilização dos documentos solicitados pela CGU caracteriza despesa não comprovada, no montante de R$38.313,00 (trinta e oito mil trezentos e treze reais), passível da instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, visto que não foi apresentada nenhuma prova da regularidade da destinação dos recursos administrados pelo ex-gestor. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta e pacífica em afirmar que o ônus da prova cabe ao gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, dos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1686 e do art. 8º da Lei
8.443/1992.

EVIDÊNCIA:
A)Documento de pesquisa realizada no SIAFI 2010;
B) Ofício nº 55/2010, de 12/08/2010;
C) Representação junto ao Procurador da República no Maranhão;
D) Ofício n. 021/2010,oriundo da Prefeitura de Bequimão(MA); e
C) Ofício nº 027/2010, de 09/08/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.5 - PROGRAMA
1376
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
AÇÃO :
0969
APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.
ORDEM DE SERVIÇO : 228304
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Execução de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos, aquisição de combustível do(s) veículo(s) escolar (es) e serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos.
Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e da Equipe Coordenadora do PNATE.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 28.506,00

1.5.1 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação dos documentos referentes à execução e prestação de contas do PNATE/2008 - restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 228304-01, de 11/08/2010, solicitou-se ao prefeito do Município de Bequimão-MA a apresentação de toda a documentação relacionada com a execução e prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), referente ao exercício de 2008. O prefeito, por meio do Ofício Gab nº 43/2010, de 11/08/2010, informou o seguinte:
" Os números '1', '2', '3', '4', '5', '6', '7', '8', '9', '10' estão impossibilitadas [sic] de serem atendidas [sic], em virtude de não termos a documentação necessária, pois trata-se da gestão anterior, conforme ofício nº 21/2010, encaminhado ao coordenador da equipe de fiscalização."
O ofício nº 21/2010, de 09/08/2010, informa o que segue:
"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.
"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."
Em adição, por meio do Ofício nº 55/2010, de 12/08/2010, o prefeito encaminhou cópias das representações e ações ajuizadas contra o ex-prefeito, Sr. João Batista Cantanhede Martins, entre elas, a representação referente ao PNATE/2008, apresentada ao Ministério Público Federal, por meio da qual requer a apuração do crime praticado pelo representado. Requer, ainda, que seja oficiado ao FNDE para que o

MPF receba todas as informações referentes aos recursos transferidos ao município em 2008, para as ações referentes ao PNATE.
Ressalta-se que a falta de apresentação dos documentos solicitados configura descumprimento do art. 26 da Lei nº 10.180/2001, reproduzido a seguir:
"Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria,fiscalização e avaliação de gestão.
"§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal."
Por fim, sobre a omissão do ex-prefeito, vale lembrar o dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos recebidos do PNATE/2008, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta e pacifica em afirmar que o ônus da prova cabe ao gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, dos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1686 e do art. 8º da Lei 8.443/1992.

EVIDÊNCIA:
a) Ofício Gab nº 43/2010, de 11/08/2010;
b) Ofício nº 21/2010, de 09/08/2010;
c) Ofício nº 55/2010, de 12/08/2010;
d) Ofício nº 19/2010, de 03/08/2010;
e) Representação apresentada ao MPF/MA pelo Sr. Antônio Diniz Braga Neto, prefeito de Bequimão (MA), referente ao PNATE/2008, contra o ex-prefeito, Sr. João Batista Cantanhede Martins, e certidão de protocolo emitida pelo MPF.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"... advertimos então que nessa nossa MANIFESTAÇÃO ESCRITA, primeiro estaremos apresentando nossas explicações/justificativas referente a apenas o período de 2009/2010 - que compreende a responsabilidade da nova administração -, visto que o antigo gestor municipal, com sua omissão em efetivar a transição administrativa e sua ação criminosa em saquear toda a documentação que se encontrava nos prédios públicos referente ao seu período como gestor, por óbvio nos impede de atendermos a contento tais apontamentos;
()
"Bem assim seguindo a sistemática retro mencionada, destacamos a impossibilidade prática de prestarmos informações sobre o período do ex-gestor municipal (sic, senhor JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS) face aos motivos já elencados. Isto posto estaremos impossibilitados de apresentarmos qualquer manifestação sobre os seguintes tópicos/constatações presentes no RELATÓRIO nos itens: 1.1.1, 1.1.2, 1.2.8, 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.12, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.4.1, 1.5.1, 1.5.2, 1.6.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 2.2.2, 2.2.8, 2.2.12, 2.2.15, 2.3.1, 2.4.6."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica, tendo em vista que o atual prefeito apenas informou a impossibilidade de apresentar informações sobre o período de gestão do ex-prefeito do município.

1.5.2 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação da prestação de contas do PNATE, exercício de 2008, ao FNDE.

FATO:
Por meio de consulta realizada no sítio do FNDE, constatou-se que a Prefeitura de Bequimão/MA não apresentou a prestação de contas do PNATE, referente ao exercício de 2008. Consta do sítio do FNDE a informação de que a referida prefeitura foi notificada por omissão. O total de recursos recebidos foi de R$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais). A Resolução/CD/FNDE nº 10, de 07/04/2008, quanto à prestação de contas do PNATE, determina que:
" Art. 18 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas e da conciliação bancária da conta específica do Programa, se for caso.
" § 1º O EEx elaborará e remeterá ao CACS-FUNDEB, até 28 de fevereiro do exercício subseqüente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, acompanhada da documentação que o conselho julgar conveniente para subsidiar a análise das contas.
" § 2º O CACS-FUNDEB, após análise da prestação de contas, emitirá parecer
conclusivo acerca da aplicação dos recursos do PNATE e o encaminhará, ao FNDE, até o dia 15 (quinze) de abril do mesmo ano, acompanhado dos documentos a que se refere o caput deste artigo."
A providência adotada pelo atual prefeito foi a entrega de representação ao Ministério Público Federal, conforme registrado no subitem 1.5.1 deste relatório, em atendimento ao art. 19, § 2º, da resolução citada.

EVIDÊNCIA:
a) Consulta realizada no sítio do FNDE sobre a situação das prestações de contas do Município de Bequimão-MA;
b) Consulta do total de recursos do PNATE recebidos no exercício de 2008, realizada no sítio do FNDE;
c) Representação apresentada ao MPF/MA pelo Sr. Antônio Diniz Braga Neto, prefeito de Bequimão (MA), referente ao PNAE/2008, contra o ex-prefeito, Sr. João Batista Cantanhede Martins, e certidão de protocolo emitida pelo MPF.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação:
"... advertimos então que nessa nossa MANIFESTAÇÃO ESCRITA, primeiro estaremos apresentando nossas explicações/justificativas referente a apenas o período de 2009/2010 - que compreende a responsabilidade da nova administração -, visto que o antigo gestor municipal, com sua omissão em efetivar a transição administrativa e sua ação criminosa em saquear toda a documentação que se encontrava nos prédios públicos referente ao seu período como gestor, por óbvio nos impede de

atendermos a contento tais apontamentos;
()
"Bem assim seguindo a sistemática retro mencionada, destacamos a impossibilidade prática de prestarmos informações sobre o período do ex-gestor municipal (sic, senhor JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS) face aos motivos já elencados. Isto posto estaremos impossibilitados de apresentarmos qualquer manifestação sobre os seguintes tópicos/constatações presentes no RELATÓRIO nos itens: 1.1.1, 1.1.2, 1.2.8, 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.12, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.4.1, 1.5.1, 1.5.2, 1.6.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 2.2.2, 2.2.8, 2.2.12, 2.2.15, 2.3.1, 2.4.6."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica, tendo em vista que o atual prefeito apenas informou a impossibilidade de apresentar informações sobre o período de gestão do ex-prefeito do município.

1.5.3 CONSTATAÇÃO:
Movimentação na conta do PNATE realizada sem a identificação dos beneficiários dos pagamentos.

FATO:
Da análise da documentação comprobatória da movimentação realizada na conta do PNATE, Conta Corrente nº 17.376-2, Agência nº 0566-5 do Banco do Brasil, constatou-se que R$ 16.270,00 (57,08% dos recursos) foram debitados sem a identificação dos beneficiários dos pagamentos. Os documentos que autorizaram os débitos na conta do PNATE, disponibilizados pelo Banco do Brasil, evidenciam que os recursos foram sacados, consoante quadro abaixo.

DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR (R$)
11/07/08	Pagtos diversos autorizados	56600	3.290,00
13/08/08	Pagtos diversos autorizados	56600	3.280,00
05/09/08	Pagtos diversos autorizados	56600	3.200,00
11/11/08	Pagtos diversos autorizados	56600	3.200,00
05/12/08	Pagtos diversos autorizados	56600	3.300,00
TOTAL			**16.270,00**

Esse procedimento está em desacordo com a Resolução/CD/FNDE Nº 10, de 07/04/2008, artigo 7º, parágrafo 7º, a saber:
"Os saques de recursos da conta corrente específica do programa somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor."
Embora conste na prestação de contas encaminhada pela Prefeitura de Bequimão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão notas de empenho e recibos referentes a serviços de transporte de alunos do Ensino Fundamental, não há como estabelecer liame entre os saques acima indicados e o pagamento desse serviço, o que é repelido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), entendimento consignado no Acórdão 795/2008-Primeira Câmara, segundo o qual esses elementos comprovam a má gestão dos recursos repassados.

EVIDÊNCIA:
a) Extrato bancário da conta nº 17.376-2, agência nº 0566-5, Banco do Brasil, referente a julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008;
b) Cópias dos comprovantes de saque, fornecidas pelo Banco do Brasil;
c) Notas de empenho e recibos referentes aos pagamentos realizados.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Este subitem não foi submetido ao gestor.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.6 - PROGRAMA
1377
EDUCACAO PARA A DIVERSIDADE E CIDADANIA
AÇÃO :
09EL
APOIO A ATIVIDADES EDUCACIONAIS DE VALORIZACAO DA DIVERSIDADE NO ESPACO ESCOLAR - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem nas escolas públicas.
ORDEM DE SERVIÇO : 228306
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Este convenio tem por objeto conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do plano de metas compromisso todos pela educação, do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, contemplando a ação de construção de escolas.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 573428
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 191.937,24

1.6.1 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio nº 862028 (SIAFI nº 573248).

FATO:
A documentação referente à execução do Convênio nº 862028 (SIAFI n. 573248), inclusive processo licitatório, não foi disponibilizada à CGU pela Prefeitura de
Bequimão (MA). Em resposta a SF n. 228306-01, o atual prefeito, por meio do
Oficio Gab. n. 024/2010, informou o seguinte:
"As alíneas "a","b","c","d","e","f","g","h","i" e "j" estão impossibilitadas de serem atendidas, em virtude de não termos a documentação necessária, por tratar-se da gestão anterior, conforme Oficio n. 021/2010, encaminhado ao coordenador da equipe de fiscalização."

Por meio do Oficio n. 021/2010, em referência, datado de 9/8/2010, o prefeito declarou:
Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.
Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."
Registre-se que os documentos citados pelo atual prefeito, como anexos, fazem provas do acima declarado: a) pedido ao TCE-MA, no sentido de que aquele Tribunal tomasse providências legais em vista do não atendimento do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (transição de governo e fornecimento de documentos) por parte do ex-prefeito; b) notificação, em 6/8/2010, ao ex-prefeito sobre as solicitações de fiscalização da CGU.
Contudo, em que pese essas medidas adotadas pelo atual prefeito, cumpre observar que este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou
administrativas específicas para obter a prestação de contas do convênio acima identificado, instauração de Tomada de
Contas Especial ou ressarcimento de eventuais danos ao erário.
Nesse sentido, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que :
compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."
Desse modo, além do dever de prestar contas acima configurado, houve inobservância do art. 26 da Lei
nº 10,180, de 6/2/2001, a saber:
"Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.
"§ 1o O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal."

EVIDÊNCIA:
a)Ofício n. 024/2010,oriundo da Prefeitura Municipal de Bequimão(MA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

1.7 - PROGRAMA
1449
ESTATÍSTICAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS
AÇÃO :
4014
CENSO ESCOLAR DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência,para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.
ORDEM DE SERVIÇO : 251849
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Levantamento detalhado das escolas e do aluno da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

1.7.1 CONSTATAÇÃO:
Divergência entre o quantitativo de alunos informado no Censo Escolar e o quantitativo registrado nos diários de classe.

FATO:
No cotejamento da quantidade de alunos informada no Censo Escolar com a quantidade de alunos com presença nos diários de classe até o mês de maio de 2009, encontraram-se divergências em algumas escolas, consoante
demonstrado nas tabelas abaixo:

Nome da Escola	Educação Infantil			
	Censo (1)	Diário (2)	Diferença (3)	JUSTIFICATIVA
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	17	18	-1	Um aluno não foi informado no censo.
UI Areal – Anexo São João	3	3	0	
EM Raimunda Paixão Ribeiro	38	41	-3	Três alunos não foram informados no censo.
EM Rui Barbosa	40	15	25	A CGU levou apenas o diário da escola polo Rui Barbosa, no entanto os dezoito alunos do anexo Santa Rita são informados no censo como sendo alunos do Rui Barbosa. Além disso, detectamos que sete alunos da 1ª série foram informados no censo como alunos da Educação Infantil. (DIÁRIOS EM ANEXO). Informamos também que apenas um aluno da escola Santa Rita não foi informado no censo.
UI Centrinho – Anexo Coelho	7	8	-1	Um aluno não foi informado no censo.

Nome da Escola	Educação Fundamental			
	Censo (1)	Diário (2)	Diferença (3)	JUSTIFICATIVA
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	24	24	0	
UI Areal – Anexo São João	9	9	0	
EM Raimunda Paixão Ribeiro	91	73	-18	A CGU não levou o diário da 1ª série. (EM ANEXO)
EM Rui Barbosa	141	130	11	Sete alunos da 1ª série foram informados no censo como alunos como Educação Infantil. Os outros quatro alunos foram localizados no diário de 1ª a 4ª.
UI Centrinho – Anexo Coelho	8	9	-1	Um aluno não foi informado no censo.

Nome da Escola	Educação de Jovens e Adultos (EJA)			
	Censo (1)	Diário (2)	Diferença (3)	JUSTIFICATIVA
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	0	0	0	
UI Areal – Anexo São João	0	0	0	
EM Raimunda Paixão Ribeiro	0	0	0	
EM Rui Barbosa	36	38	-2	Esses 02 (dois) alunos se evadiram no primeiro mês de aula
UI Centrinho – Anexo Coelho	0	0	0	

(1) Dados constantes da "planilha de verificação do quantitativo de alunos do Censo Escolar de 2009".
(2) Dados obtidos nos diários escolares de 2009 na verificação "in loco".
(3) (Dados do Censo) - (Dados dos Diários), necessariamente, nessa ordem.

EVIDÊNCIA:
a) Informações do Censo Escolar do exercício 2009, constantes da amostra disponibilizada pela CGU;
b) Diários de classe das seguintes escolas: UI Centrinho de Santana Ã Anexo Santana, UI Areal Ã Anexo São João, EM Raimunda Paixão Ribeiro, EM Rui Barbosa, UI Centrinho Ã Anexo Coelho.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação sobre a divergência entre o quantitativo de alunos informado no Censo Escolar e o quantitativo registrado nos diários de classe:

Nome da Escola	Educação Infantil			
	Censo (1)	Diário (2)	Diferença (3)	JUSTIFICATIVA
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	17	18	-1	Um aluno não foi informado no censo.
UI Areal – Anexo São João	3	3	0	
EM Raimunda Paixão Ribeiro	38	41	-3	Três alunos não foram informados no censo.
EM Rui Barbosa	40	15	25	A CGU levou apenas o diário da escola polo Rui

	Educação Infantil			
				Barbosa, no entanto os dezoito alunos do anexo Santa Rita são informados no censo como sendo alunos do Rui Barbosa. Além disso, detectamos que sete alunos da 1ª série foram informados no censo como alunos da Educação Infantil. (DIÁRIOS EM ANEXO). Informamos também que apenas um aluno da escola Santa Rita não foi informado no censo.
UI Centrinho – Anexo Coelho	7	8	-1	Um aluno não foi informado no censo.

Nome da Escola	Educação Fundamental			
	Censo (1)	Diário (2)	Diferença (3)	JUSTIFICATIVA
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	24	24	0	
UI Areal – Anexo São João	9	9	0	
EM Raimunda Paixão Ribeiro	91	73	-18	A CGU não levou o diário da 1ª série. (EM ANEXO)
EM Rui Barbosa	141	130	11	Sete alunos da 1ª série foram informados no censo como alunos como Educação Infantil. Os outros quatro alunos foram localizados no diário de 1ª a 4ª.
UI Centrinho – Anexo Coelho	8	9	-1	Um aluno não foi informado no censo.

Nome da Escola	Educação de Jovens e Adultos (EJA)			
	Censo (1)	Diário (2)	Diferença (3)	JUSTIFICATIVA
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	0	0	0	
UI Areal – Anexo São João	0	0	0	
EM Raimunda Paixão Ribeiro	0	0	0	
EM Rui Barbosa	36	38	-2	Esses 02 (dois) alunos se evadiram no primeiro mês de aula
UI Centrinho – Anexo Coelho	0	0	0	

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Educação Infantil
UI Centrinho de Santana Ã Anexo Santana:
O prefeito reconheceu a divergência.
EM Raimunda Paixão Ribeiro:
O prefeito reconheceu a divergência.
EM Rui Barbosa:
O prefeito apresentou o diário de classe da EM Rui Barbosa (Anexo Santa Rita), com a informação de que os alunos foram registrados no Censo como sendo alunos da EM Rui Barbosa (escola polo). Apresentou, ainda, relatório obtido no sistema Educacenso para confirmar as informações apresentadas. Da análise dos documentos, verificou-se que os alunos da EM Rui Barbosa (Anexo Santa Rita) foram efetivamente incluídos na EM Rui Barbosa (escola polo), total de 39 alunos. A informação de que apenas um aluno da escola EM Rui Barbosa (Anexo Santa Rita) não foi informado no censo também foi confirmada. A observação de que sete alunos da 1ª série foram informados no censo

como alunos da Educação Infantil não está de acordo com os diários apresentados. Assim, o quantitativo de alunos registrados nos diários de classe aumentou para 39 e a diferença em relação ao quantitativo informado no Censo passou a ser de apenas um aluno.
UI Centrinho Ã Anexo Coelho:
O prefeito reconheceu a divergência.
Educação Fundamental
EM Raimunda Paixão Ribeiro:
O prefeito apresentou o diário da primeira série que não foi entregue durante os trabalhos de campo. Nesse diário, verificou-se a existência de 22 alunos. Desse modo, foram encontrados nos diários de classe 95 alunos. Isso significa que quatro alunos não foram incluídos no Censo Escolar.
EM Rui Barbosa:
Verificou-se que a diferença entre o número de alunos encontrados nos diários de classe da Educação Infantil, após a inclusão dos alunos da EM Rui Barbosa (Anexo Santa Rita), e o número de alunos informado ao censo é de apenas um aluno. Esse aluno não foi incluído no Censo, entretanto, está registrado em diário de classe da Educação Infantil, conforme verificado. Por esse motivo, a informação de que sete alunos da primeira série foram informados no Censo como alunos da Educação Infantil não está correta.
Os alunos constantes dos diários de classe da primeira a quarta série foram incluídos no total de 130 alunos registrado neste relatório. Por esse motivo, a informação de que quatro alunos foram localizados nesses diários não modifica a constatação registrada.
UI Centrinho Ã Anexo Coelho:
O prefeito reconheceu a divergência.
Educação de Jovens e Adultos
EM Rui Barbosa:
Os diários de classe apresentados pelo prefeito apresentam alunos com registro de "evadido". Esses alunos, entretanto, foram considerados no Censo Escolar.
Sedo assim, pelo acima exposto, acata-se parcialmente as justificativas.

1.7.2 CONSTATAÇÃO:
Alunos informados ao Censo Escolar, mas inexistentes nos diários de classe.

FATO:
Verificou-se que alunos registrados no Censo Escolar não constam dos diários de classe disponibilizados, a saber:

Nome da Escola	Educação Infantil			
	Nº total de alunos. Dados do censo.	Amostra (1)	Não localizados (2)	% Problemas (3)
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	17	5	0	0
UI Areal – Anexo São João	3	3	0	0
EM Raimunda Paixão Ribeiro	38	3	0	0
EM Rui Barbosa	40	4	3	75
UI Centrinho – Anexo Coelho	7	7	0	0

Nome da Escola	Educação Fundamental			
	Nº total de alunos. Dados do censo.	Amostra (1)	Não localizados (2)	% Problemas (3)
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	24	10	0	0
UI Areal – Anexo São João	9	9	0	0
EM Raimunda Paixão Ribeiro	91	12	0	0

Nome da Escola	Educação Fundamental			
	Nº total de alunos. Dados do censo.	Amostra (1)	Não localizados (2)	% Problemas (3)
EM Rui Barbosa	141	7	2	29
UI Centrinho – Anexo Coelho	8	8	0	0

Nome da Escola	Educação de Jovens e Adultos (EJA)			
	Nº total de alunos. Dados do censo.	Amostra (1)	Não localizados (2)	% Problemas (3)
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	0	0	0	0
UI Areal – Anexo São João	0	0	0	0
EM Raimunda Paixão Ribeiro	0	0	0	0
EM Rui Barbosa	36	4	0	0
UI Centrinho – Anexo Coelho	0	0	0	0

(1) Total de alunos da escola presentes na "planilha de amostra de alunos".
(2) Número de alunos, presentes na "planilha de amostra de alunos", cujo nome não foi encontrado no diário escolar de português ou matemática em maio de 2009.
(3) Percentual de alunos não localizados em relação à amostra = (Alunos não localizados / Amostra) * 100.

EVIDÊNCIA:
a) Informações do Censo Escolar do exercício 2009, constantes da amostra disponibilizada pela CGU;
b) Diários de classe das seguintes escolas: UI Centrinho de Santana Ã Anexo Santana, UI Areal Ã Anexo São João, EM Raimunda Paixão Ribeiro, EM Rui Barbosa, UI Centrinho Ã Anexo Coelho.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio do documento "Manifestação escrita acerca do Relatório Prévio nº 328/2010", de 22/09/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão (MA) apresentou a seguinte manifestação sobre alunos informados ao Censo Escolar, mas inexistentes nos diários de classe:

Nome da Escola	Educação Infantil				
	Nº total de alunos. Dados do censo.	Amostra (1)	Não localizados (2)	% Problemas (3)	Justificativa
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	17	5	0	0	
UI Areal – Anexo São João	3	3	0	0	
EM Raimunda Paixão Ribeiro	38	3	0	0	
EM Rui Barbosa	40	4	3	75	A CGU levou apenas o diário da escola pólo Rui Barbosa, no entanto os alunos do anexo Santa Rita são informados no censo como sendo alunos do Rui Barbosa. (DIÁRIOS EM ANEXO).
UI Centrinho – Anexo Coelho	7	7	0	0	

Nome da Escola	Educação Fundamental				
	Nº total de alunos. Dados do censo.	Amostra (1)	Não localizados (2)	% Problemas (3)	JUSTIFICATIVA
UI Centrinho de Santana – Anexo Santana	24	10	0	0	
UI Areal – Anexo São João	9	9	0	0	
EM Raimunda Paixão Ribeiro	91	12	0	0	
EM Rui Barbosa	141	7	2	29	Alunos foram localizados no diário de 1ª a 4ª.
UI Centrinho – Anexo Coelho	8	8	0	0	

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Educação Infantil
EM Rui Barbosa:
Localizou-se no diário da EM Rui Barbosa (anexo Santa Rita) somente dois alunos não encontrados anteriormente. Assim, a constatação permanece em relação a um dos alunos.
Educação Fundamental
EM Rui Barbosa:
Verificou-se que um dos alunos não localizados anteriormente consta do diário da 3ª Série. O outro aluno não foi localizado nos diários encaminhados. Portanto, a constatação permanece em relação a um dos alunos.

2 - 36000 MINISTERIO DA SAUDE

2.1 - PROGRAMA
0122
SERVIÇOS URBANOS DE ÁGUA E ESGOTO
AÇÃO :
10GD
IMPLANTACAO E MELHORIA DE SISTEMAS PUBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM MUNICIPIOS DE ATE 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE DE REGIOES METROPOLITANAS OU REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (RIDE) - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Abastecimento de Água para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 50.000 Habitantes.
ORDEM DE SERVIÇO : 251903
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede de distribuição e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.
AGENTE EXECUTOR :
BEQUIMAO
ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 489611
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 146.705,61
2.1.1 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio nº 385 (SIAFI 489611).

FATO:
Em 22 de dezembro de 2003, a FUNASA (UG 255000; GESTÃO 36211),

representada pelo então presidente Valdi Camárcio Bezerra, e a Prefeitura Municipal de Bequimão (CNPJ 41.611.716/0001-02), representada pelo então prefeito João Batista Cantanhede Martins, celebraram o Convênio nº 385 (SIAFI 489611), cujo objeto foi a construção de Sistema de Abastecimento de Água nos Povoados Calhau e Marinho, em Bequimão.

O valor total do convênio foi de R$ 164.763,71, assim constituído: R$ 146.705,61, correspondentes à parte sob responsabilidade da FUNASA, e R$ 18.058,10 a título de contrapartida municipal.

A avença fora aditivada dez vezes, conforme a tabela abaixo:

ADITIVO	DATA CELEBRAÇÃO	FINALIDADE
489611-001	03Jun04	Ajuste no Cronograma Físico-financeiro e contrapartida.
489611-002	02Ago04	Acerto do Cronograma Físico-financeiro.
489611-003	29Jul04	Primeiro termo simplificado de indicação orçamentaria ao CV 385/03, para transferência de recursos financeiros no valor de R$ 116.705,61, em cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA. DOU nº 146,de 30/07/04, pg. 53.
489611-004	21Dez04	Segundo Termo "de ofício" nº 1616/04, que prorroga a vigência original do CV 0385/03, até 10/01/06, tendo em vista o atraso por 353 dias na liberação dos recursos financeiros. DOU nº 247, de 24/12/04, pg. 84.
489611-005	10Jan06	Terceiro Termo "de ofício" nº 181/06, que prorroga a vigência original do CV 0385/03 até 11/02/07, tendo em vista o atraso por 397 dias na liberação dos recursos financeiros. DOU nº 027, de 07/02/06, pg. 54.
489611-006	09Fev07	Quarto Termo "de ofício" nº 0303/07, que prorroga a vigência original do CV 0385/03 até 12/03/08, tendo em vista o atraso por 395 dias na liberação dos recursos financeiros. DOU nº 057, de 23/03/07, pg. 60.
489611-007	12Mar08	Quinto Termo "de oficio" nº 0736/08, que prorroga a vigência original do CV 0385/08, até 13/04/09, tendo em vista o tempo de atraso de 397 dias sem ordem bancária. DOU nº 74, de 17/04/08, pg. 70.
489611-008	13Abr09	Quarto Termo "de ofício" nº 0772/09, que prorroga a vigência original do CV 0385/03, até 10/10/09, tendo em vista o atraso de 180 dias sem ordem bancária. DOU nº 89, de 13/05/09, pg. 84.
489611-009	13Mai09	Retificação: no lançamento do dia 13/05/06 onde se lê "Quarto Termo", leia-se "Sexto Termo".
489611-010	13Mai09	Retificação: no lançamento do dia 13/05/09 onde se lê 13/05/06, leia-se 13/04/09.

Fonte: SIAFI (Transação CONTRANSF, em 06 de agosto de 2010).

Para movimentação dos recursos do convênio, fora aberta, na Agência nº 0566 do Banco do Brasil, a Conta Corrente nº 16298.

Quando da fiscalização realizada pela CGU, a FUNASA havia procedido ao repasse da totalidade dos recursos sob sua responsabilidade, conforme a tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	EMISSÃO	VALOR
2004OB902216	02Jul2004	30.000,00
2004OB907052	09Dez2004	58.352,61
2009OB800260	13Jan2009	58.353,00
TOTAL		**146.705,61**

Isto posto, foram solicitados ao atual prefeito, por meio da SF 251903-01, de 2/8/2010, os seguintes documentos, relativos ao convênio em tela:

a) Termo de Convênio e Aditivos;
b) Plano de Trabalho, Especificações Técnicas e Caderno de Encargos;
c) Processos Licitatórios;
d) Contratos Firmados;
e) Boletins de Medição e pedidos de liberação de recursos;
f) Documentos Fiscais;
g) Relatórios de Acompanhamento;

h) Planilhas de Medição;
i) Extratos Bancários,
j) Prestação de Contas, se for o caso; e
l) Documentação comprobatória de comunicação de recebimento dos recursos à Câmara de Vereadores, Partidos Políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sediadas no município de Bequimão.

Em resposta, o atual gestor declarou impossibilidade de entregar parte dos documentos requeridos, eis que, por se referirem a convênio celebrado no mandato findo, os documentos solicitados não foram disponibilizados pelo prefeito anterior quando da transição dos cargos. Desse modo, o atual prefeito apresentou apenas cópia do Ofício GAB nº 019/2010, encaminhado ao antigo prefeito, por meio do qual solicita a disponibilização dos documentos requeridos pela CGU.

Especificamente em relação ao Convênio nº 385 (SIAFI 489611), encaminhou à CGU cópia do extrato bancário, uma nota fiscal emitida (vide constatação específica) pela Empresa Consent - Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 02.865.068/0001-69), além dos Relatórios de Cumprimento do Objeto, de Execução Físico-Financeira e da Relação de Pagamentos Efetuados e de Bens Construídos, todos constantes da Prestação de Contas Final encaminhada por meio do Ofício GAB nº 019/2010, de 30 de março de 2010, pela Prefeitura de Bequimão, à FUNASA.

Não obstante, diante da omissão do ex-prefeito em apresentar integralmente a documentação requerida, e da ausência de outras providências administrativas e judiciais, por parte do atual prefeito, no sentido de reaver judicialmente os documentos relativos ao convênio em tela e afastar a sua responsabilidade solidária, restaram pendentes de comprovação, à CGU, as seguintes obrigações, dentre outras, a cargo do convenente (Prefeitura de Bequimão):

a) Oferecimento de contrapartida municipal;
b) Obrigação de aplicar os recursos liberados em Caderneta e Poupança ou em Títulos de Curto/Longo Prazo, conforme o caso, quando da não movimentação dos recursos da avença;
c) Instauração de procedimento licitatório e formalização de contrato administrativo; e
d) Comprovação da existência de relatórios de fiscalização da obra pelo convenente.

Convém advertir que, nos termos do disposto na Lei nº 10.180/2001, art. 26, "nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão".

Por outro lado, em que pese a iniciativa do atual prefeito, no sentido de notificar o ex-prefeito sobre o pedido da CGU, cumpre observar que este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou administrativas específicas para obter a prestação de contas ou os documentos relativos à execução do objeto do convênio acima identificado.

Noutro passo, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que: "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

EVIDÊNCIA:
a) Ofício GAB nº 019/2010, encaminhado ao antigo gestor, por meio do qual o atual prefeito solicita a disponibilização dos documentos solicitados pela CGU por meio da SF 228297-01;
b) Ofício GAB nº 021/2010, da Prefeitura Municipal de Bequimão, em resposta à SF 251903-01;
c) Prestação de Contas Final relativa ao Convênio em tela, encaminhada por meio do Ofício GAB nº 019/2010, de 30 de março de 2010, pela Prefeitura de Bequimão, à FUNASA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.2 CONSTATAÇÃO:
Realização de pagamentos irregulares.

FATO:
Conforme o afirmado anteriormente, em resposta à SF 251903-01, o atual prefeito informou sobre a impossibilidade de entregar parte dos documentos requeridos pela CGU, eis que, por se referirem a convênio celebrado no mandato findo, os referidos documentos não foram disponibilizados pelo prefeito anterior quando da transição dos cargos.
Especificamente em relação ao Convênio nº 385/2003 (SIAFI 489611), encaminhou à CGU, dentre outros papéis, cópia da Nota Fiscal nº 1.215, emitida pela Empresa Consent - Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 02.865.068/0001-69), em 19/12/2008.
Em relação a essa NF no valor de R$ 58.353,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais), constatou-se que o atual prefeito realizou o pagamento desse valor, sem ter acesso, segundo informou:
(1) ao processo licitatório eventualmente realizado, (2) ao contrato administrativo firmado entre a prefeitura e a empresa, e (3) aos boletins de medição relativos às parcelas executadas. Ou seja, se não dispunha da licitação nem do contrato dela decorrente, em face da sua não disponibilização pelo ex-prefeito, não se vislumbra qual documento serviu de suporte para o reconhecimento da Empresa Consent como contratada para a execução das obras relativas ao convênio em tela. A esse propósito, o atual prefeito e o representante da Consent assinam expediente, datado de 26 de junho de 2009, intitulado "Termo de Compromisso", em que a Consent "se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que tiver ciência, a reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas expensas, vícios, defeitos ou incorreções da obra objeto do Convênio nº 385/2003, firmado com o município".
Além disso, visto que, igualmente, o atual gestor não dispunha dos boletins de execução da obra relativos às medições pagas no mandato findo, também não poderia efetuar o referido pagamento, haja vista a impossibilidade de averiguar se o pagamento, na Gestão atual, já não fora objeto de medições efetuadas (e pagas) no mandato anterior.
Não obstante todo o exposto, a prefeitura emitiu, em 26/06/2009, os Cheques nºs 850041, no valor de R$ 55.435,35, e 850042, no valor de R $ 2.917,65, os quais se referem, respectivamente, ao pagamento da "medição final dos serviços de implantação de Sistema de Abastecimento de Água nos Povoados Marinho e Calhau" e à retenção de ISS devido ao município.

Observe-se que, apesar de a prefeitura ter disponibilizado à CGU apenas a NF nº 1.215, da Consent, no valor de R$ 58.353,00, constam do Processo FUNASA nº 25170.000.975/2006-19 (Prestação de Contas Parcial do Gestor João Batista Cantanhede Martins) outras notas fiscais emitidas pela empresa, referentes à obra do Convênio nº 385/2003 (SIAFI 489611), durante a Gestão 2005-2008, quais sejam:

Nota Fiscal	Empresa	Emissão	Valor
776	Consent	06/01/2005	135.264,76
778	Consent	06/01/2005	58.350,00
784	Consent	30/09/2005	7.223,24
TOTAL			**200.838,00**

Vale lembrar que o valor total do Convênio em tela é: R$ 164.763,71.
Ademais, não bastassem as observações acima, em relação a todas as notas fiscais e pagamentos aqui referidos, foram identificadas outras irregularidades, a saber:
a) Não consta, das Notas Fiscais apresentadas, identificação do número do Convênio (IN STN nº 01/1997, art. 30);
b) Não houve retenção do INSS relativo à cessão de mão-de-obra (11%), nos termos da Lei nº 8.121/1991, art. 31; e
c) Quando do pagamento, não se procedeu à verificação das condições de regularidade fiscal da Consent perante o INSS e FGTS (Decisão TCU nº 705/1994 - Plenário).

EVIDÊNCIA:
a) Prestação de Contas Final relativa ao Convênio em tela, encaminhada por meio do Ofício GAB nº 019/2010, de 30 de março de 2010, pela Prefeitura de Bequimão, à FUNASA.
b) Processo FUNASA nº 25170.000.975/2006-19 (Prestação de Contas Parcial do Gestor João Batista Cantanhede Martins).
c) Notas Fiscais da Consent nº 776, 778, e 784 e 1.215.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.3 CONSTATAÇÃO:
Execução da obra em desacordo com o Projeto/Plano de Trabalho.

FATO:
Não obstante a verificação "in loco" tenha indicado que a obra de abastecimento no Povoado Marinho funcione a contento e de acordo com as especificações do projeto, o mesmo não se deu em relação à obra localizada no Povoado Calhau.
Verificou-se que o Sistema de Abastecimento, nesse povoado, não está funcionando, de modo que a população está obrigada a recorrer a um antigo poço cacimbão localizado no referido povoado.
Observe-se, ainda, que a tubulação para a distribuição de água às residências fora instalada de modo aparente (e não submerso no solo, de acordo com o previsto no Projeto) e, por isso mesmo, encontra-se rachada, o que inviabiliza a sua utilização e, por consequência, compromete a sua eficácia e a sua efetividade.

EVIDÊNCIA:
a) Projeto do Sistema de Abastecimento de Água (Detalhes Hidráulicos), constante do Processo FUNASA 25170.006.089/2003-48.

b) Verificação "in loco":

Foto 01: Posto tipo “Cacimbão”, Povoado Calhau.

Foto 02: Posto tipo “Cacimbão”, Povoado Calhau.

Foto 03: Sistema de Abastecimento desativado, Povoado Calhau.

Foto 04: Sistema de Abastecimento desativado, Povoado Calhau.

Foto 05: Rede de distribuição aparente, Povoado Calhau.

Foto 06: Rede de distribuição aparente e com rachaduras, Povoado Calhau.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.
AÇÃO :
3861
IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA A PREVENCAO E CONTROLE DEAGRAVOS EM MUNICIPIOS DE ATE 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO MARANHAO
OBJETIVO DA AÇÃO :
IMPLANTAR E AMPLIAR O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS ZONAS RU RAIS E URBANAS.
ORDEM DE SERVIÇO : 228297
OBJETO FISCALIZAÇÃO:

IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, VISANDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.
AGENTE EXECUTOR :
BEQUIMAO
ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 555177
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 149.519,98

2.1.4 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio nº 1.097 (SIAFI 555177).

FATO:
Em 16 de dezembro de 2005, a FUNASA (UG 255000; GESTÃO 36211), representada pelo então presidente Paulo de Tarso Lustosa da Costa, e a Prefeitura Municipal de Bequimão (CNPJ 41.611.716/0001-02), representada pelo então prefeito João Batista Cantanhede Martins, celebraram o Convênio nº 1.097 (SIAFI 555177), cujo objeto foi a construção de Sistema de Abastecimento de Água no Povoado Ariquipá, em Bequimão.
O valor total do referido convênio foi de R$ 149.519,98, assim constituído: R$ 145.000,00, de responsabilidade da FUNASA, e R$ 4.519,98 a título de contrapartida municipal.
A avença fora aditivada sete vezes, conforme a tabela abaixo:

ADITIVO	DATA CELEBRAÇÃO	FINALIDADE
555177-001	04Jul06	Primeiro Termo simplificado de indicação orçamentaria ao CV 1.097/06, para transferência da importância de R$ 29.000,00 (NE 2307/06), em cumprimento à CLÁUSULA QUINTA (Dos Recursos Financeiros) do Convênio original. DOU nº 127, de 05/07/06, pg. 73.
555177-002	28Jul06	Segundo Termo Aditivo ao CV 1. 097/05, que tem por objeto alterar e integrar novo plano de trabalho, especialmente elaborado. DOU nº 154, de 11/08/06, pg. 75.
555177-003	14Dez06	Terceiro Termo “de ofício" nº 4.220/06, que prorroga a vigência original do CV 1.097/05 até 22/06/07, tendo em vista o atraso por 188 dias na liberação dos recursos financeiros. DOU nº 244, de 21/12/06, pg.115.
555177-004	22Jun07	Quarto Termo “de ofício" nº 2.586/07, que prorroga a vigência original do CV 1.097/05 até 16/01/08, tendo em vista o atraso no pagamento por 208 dias. DOU nº 143, de 26/07/07, pg. 76.
555177-005	16Jan08	Quinto Termo “de oficio" nº 186/08, que prorroga a vigência original do CV 1.097/05 até 15/01/09, tendo em vista o atraso de 365 dias sem ordem bancária. DOU nº26, de 08/02/08, pg. 54.
555177-006	15Jan09	Sexto Termo “de ofício" nº 0086/09, que prorroga a vigência original do CV 1.097/05 até 14/07/09, tendo em vista o atraso de 180 dias sem ordem bancária. DOU nº26, de 06/02/09, pg. 101.
555177-007	14Jul09	Sétimo Termo “de oficio" nº 02742/09, que visa prorrogar a vigência original do CV 1097/05 até 13/01/10, tendo em vista o atraso de 180 dias sem ordem bancária. DOU nº164, de 27/08/09, pg. 91.

Fonte: SIAFI (Transação CONTRANSF, em 06 de agosto de 2010).

Para movimentação dos recursos do convênio, fora aberta, na Agência nº 0566 do Banco do Brasil, a Conta Corrente nº 190977.
Quando da fiscalização realizada pela CGU, a FUNASA havia procedido ao repasse da totalidade dos recursos sob sua responsabilidade, conforme a tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	EMISSÃO	VALOR
2006OB906605	22Jun2006	58.000,00
2007OB900325	16Jan2007	58.000,00
2009OB810277	15Out2009	29.000,00
TOTAL		**145.000,00**

Isto posto, foram solicitados ao atual gestor, por meio da SF 228297-01, de 2/8/2010, os seguintes documentos, relativos ao convênio em tela:

a) Termo de Convênio e Aditivos;
b) Plano de Trabalho, Especificações Técnicas e Caderno de Encargos;
c) Processos Licitatórios;
d) Contratos Firmados;
e) Boletins de Medição e pedidos de liberação de recursos;
f) Documentos Fiscais;
g) Relatórios de Acompanhamento;
h) Planilhas de Medição;
i) Extratos Bancários,
j) Prestação de Contas, se for o caso; e
l) Documentação comprobatória de comunicação de recebimento dos recursos à Câmara de Vereadores, Partidos Políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sediadas no município de Bequimão.

Em resposta, o atual prefeito informou sobre a impossibilidade de entregar parte dos documentos requeridos, eis que, por se referirem a convênio celebrado no mandato findo, tais documentos não foram disponibilizados pelo prefeito anterior quando da transição dos cargos. Especificamente em relação ao Convênio nº 1.097 (SIAFI 555177), encaminhou à CGU cópia do extrato bancário, uma fatura emitida (vide constatação específica) pela empresa Consent - Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 02.865.068/0001-69), além dos Relatórios de Cumprimento do Objeto, de Execução Físico-Financeira, bem como da Relação de Pagamentos Efetuados e de Bens Construídos, todos constantes da Prestação de Contas Final encaminhada em 15 de julho de 2010, pela Prefeitura de Bequimão à FUNASA.

Não obstante, diante da omissão do ex-prefeito em apresentar integralmente a documentação requerida, e da ausência de outras providências administrativas e judiciais, por parte do atual prefeito, no sentido reaver judicialmente os documentos relativos ao convênio em tela e afastar a sua responsabilidade solidária, restaram pendentes de comprovação, à equipe da CGU, as seguintes obrigações, dentre outras, a cargo do convenente (Prefeitura de Bequimão):

a) Oferecimento de contrapartida municipal;
b) Obrigação de aplicar os recursos liberados em Caderneta de Poupança ou em Títulos de Curto/Longo Prazo, conforme o caso, quando da não movimentação dos recursos da avença;
c) Instauração de procedimento licitatório e formalização de contrato administrativo; e
d) Comprovação da existência de relatórios de fiscalização da obra pelo convenente.

Convém advertir que, nos termos do disposto na Lei nº 10.180/2001, art. 26, "nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão".

Por outro lado, em que pese a iniciativa do atual prefeito, no sentido de notificar o ex-prefeito sobre o pedido da CGU, cumpre observar que

este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou administrativas específicas para obter a prestação de contas ou os documentos relativos à execução do objeto do convênio acima identificado.
Noutro passo, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que: "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade".

EVIDÊNCIA:
a) Ofício GAB nº 019/2010, encaminhado ao antigo gestor, por meio do qual o atual prefeito solicita a disponibilização dos documentos solicitados pela CGU por meio da SF 228297-01;
b) Ofício GAB nº 035/2010, da Prefeitura Municipal de Bequimão, em resposta à SF 228297-01;
c) Prestação de Contas Final relativa ao Convênio em tela, encaminhada em 15 de julho de 2010, pela Prefeitura de Bequimão, à FUNASA;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.5 CONSTATAÇÃO:
Realização de pagamento irregular.

FATO:
Conforme o afirmado anteriormente, em resposta à SF 228297-01, o atual prefeito declarou impossibilidade de entregar parte dos documentos requeridos, eis que, por se referirem a convênio celebrado no mandato findo, os documentos de execução do objeto não foram disponibilizados pelo prefeito anterior quando da transição dos cargos.
Especificamente em relação ao Convênio nº 1.097 (SIAFI 555177), foi encaminhado à CGU, dentre outros papéis, uma fatura emitida pela Empresa Consent - Construtora, Serviços e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 02.865.068/0001-69).
Em relação à fatura acima indicada, no valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), constatou-se que o pagamento foi realizado na atual Gestão. Entretanto, o atual prefeito, segundo informou, sequer teve acesso (1) ao processo licitatório supostamente realizado, (2) ao contrato administrativo supostamente firmado entre a prefeitura e a empresa, e (3) aos boletins de medição relativos às parcelas executadas. É dizer, se o atual prefeito não dispunha da licitação nem do contrato dela decorrente, em face da sua não disponibilização pelo prefeito anterior, não se vislumbra nenhum suporte documental para o reconhecimento da Empresa Consent como contratada para a execução das obras relativas ao convênio em tela.
Além disso, como o atual prefeito não dispunha dos boletins de execução da obra relativos às medições pagas no mandato findo, também não poderia ter efetuado o pagamento sob exame, haja vista a impossibilidade de averiguar se o aludido pagamento, na Gestão atual, já não fora objeto de medições efetuadas (e pagas) no mandato anterior.

Não obstante, observa-se que, instado a pagar a quantia de R$ 29.000,00 (vinte nove mil reais), por meio de expediente encaminhado à prefeitura em 06/01/2010, pelo representante da Empresa Consent, o atual prefeito aquiesceu, isto é, procedeu ao pagamento, por meio do Cheque (nominal, diga-se de passagem) nº 850022, de 12/01/2010.
Ademais, não bastassem as observações acima, foram identificadas outras irregularidades, a saber:
a) Ausência de apresentação de Nota Fiscal. A empresa Consent emitiu apenas documento intitulado FATURA, cujo conteúdo foi redigido e impresso numa folha de papel A4, sem nenhum valor fiscal. Em verdade, tal fatura faz referência à Nota Fiscal nº 1.214, que não consta da Prestação de Contas apresentada à FUNASA, nem fora entregue à CGU;
b) Não consta, da fatura apresentada, identificação do número do Convênio (IN STN nº 01/1997, art. 30);
c) Não houve recebimento (provisório ou definitivo) da obra (Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 8.666/1993, art. 73, inciso I). A esse propósito, não obstante a existência da Nota de Liquidação (datada de 12/01/2010 e assinada pelo Secretário de Saúde de Bequimão), no qual se atesta que "as despesas foram realizadas", tal documento reveste-se de caráter eminentemente formal, à medida que liquidação de fato não ocorreu, em face da inexistência de qualquer registro de inspeção/medição, e da completa inobservância às regras da Lei nº 8.666/1993, atinentes ao recebimento provisório e definitivo da obra de engenharia;
d) Não houve retenção do INSS relativo à cessão de mão-de-obra (11%), nos termos da Lei nº 8.121/1991, art. 31; e
e) Quando do pagamento, não se procedeu à verificação das condições de regularidade fiscal da Consent perante o INSS e FGTS (Decisão TCU nº 705/1994 - Plenário).

EVIDÊNCIA:
- Prestação de Contas Final relativa ao Convênio em tela, encaminhada em 15 de julho de 2010, pela Prefeitura de Bequimão à FUNASA;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.6 CONSTATAÇÃO:
Execução de obra em desacordo com o Projeto/Plano de Trabalho.

FATO:
Não obstante a verificação "in loco" tenha indicado que a obra se encontra em funcionamento, foi observado que, em vários aspectos, a execução da obra não obedeceu ao Projeto, senão vejamos:
a) A tampa da Caixa d'água se encontra sobre muro, o que sujeita a água da referida caixa a contaminações (Fotos 01 e 02);
b) O Cavalete de Recalque não possui os dois Registros de Gaveta (02"), Válvula de Retenção Horizontal (02"), nem Tê de Redução Ferro-galvanizado, todos previstos no projeto (Foto 03);
c) O projeto previa que, na lateral do Sistema, fosse construída cerca de arame farpado com 08 (oito) fios, apoiados em estacas de concreto. Entrementes, verificou-se, do lado direito (Foto 05), a ausência de cerca, e do lado esquerdo (Foto 04) apenas 06 (seis) arames apoiados em pedaços de madeira; e
d) Cubículo de Proteção sem Quadro de Comando (Foto 06).

EVIDÊNCIA:
a) Projeto do Sistema de Abastecimento de Água (Detalhes Hidráulicos), constante do Processo FUNASA 25170.003.936/2005-84, pg. 192.
b) Verificação "in loco"/registro fotográfico:

Foto 01: Vista frontal do Sistema de Abastecimento.

Foto 02: Tampa da Caixa D'água apoiada sobre o muro frontal.

Foto 03: Cavalete de Recalque.

Foto 04: Vista lateral esquerda.

Foto 05: Vista do lado direito do Sistema.

Foto 06: Vista interna do Cubículo de Proteção.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
3861

IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA A PREVENCAO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICIPIOS DE ATE 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE AGUA - ESTADO

OBJETIVO DA AÇÃO :

IMPLANTAR E AMPLIAR O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS ZONAS RU RAIS E URBANAS.

ORDEM DE SERVIÇO : 228295

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, VISANDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.

AGENTE EXECUTOR :

BEQUIMAO

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 555173

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 110.624,98

2.1.7 CONSTATAÇÃO:

Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio EP nº 2.496 (SIAFI 555173).

FATO:

Em 16 de dezembro de 2005, a FUNASA (UG 255000; GESTÃO 36211), representada pelo então presidente Paulo de Tarso Lustosa da Costa, e a Prefeitura Municipal de Bequimão (CNPJ 41.611.716/0001-02), representada pelo então prefeito João Batista Cantanhede Martins, celebraram o Convênio EP nº 2.496 (SIAFI 555173), cujo objeto foi a construção de Sistema de Abastecimento de Água no Povoado Santa Flor, em Bequimão.

O valor total do referido convênio foi de R$ 110.624,98, assim constituído: R$ 107.300,00, correspondentes à parte sob responsabilidade da FUNASA, e R$ 3.324,98, referente à contrapartida municipal.

A avença fora aditivada nove vezes, conforme a tabela abaixo:

ADITIVO	DATA CELEBRAÇÃO	FINALIDADE
555173-001	28Jul06	Alterar e integrar novo Plano de Trabalho, especialmente elaborado, bem como alterar o quadro II. DOU nº 154 de 11/08/2006, pg. 75.
555173-002	13Dez06	Segundo Termo “de ofício" nº 4.117/06, que prorroga a vigência original do CV 2.496/05 até 08/05/2007, tendo em vista o atraso por 143 dias na liberação dos recursos financeiros. DOU nº 245, de 22/12/2006, pg. 103.
555173-003	08Mai07	Terceiro Termo “de ofício" nº 0641/07, que prorroga a vigência original do CV 2.496/05 até 16/01/2008, tendo em vista o atraso por 253 dias na liberação dos recursos financeiros. DOU nº 101, de 28/05/2007, pg. 62.
555173-004	16Jan08	Quarto Termo “de ofício" nº 0184/08, que prorroga a vigência original do CV 2.496/05 até 15/01/2009,tendo em vista o tempo de atraso no pagamento em 365 dias sem ordem bancária. DOU nº 26, de 08/02/2008, pg. 53
555173-005	23Jan09	Quarto Termo de "oficio" nº 0108/09, que prorroga a vigência original do CV 2.068/06 até 23/07/2009, tendo em vista o tempo de atraso no pagamento em 180 dias sem ordem bancária. DOU nº 26 , de 06/02/2009, pg.102
555173-006	10Fev09	Tornar nulo o segundo lançamento do 4º Termo aditivo que visa prorrogação de vigência. Lançamento indevido.
555173-007	15Jan09	Quinto Termo “de ofício" nº 0055/09 que prorroga a vigência original do CV 2.496/05 até 14/07/2009, tendo em vista o tempo de atraso no pagamento em 180 dias sem ordem bancária. DOU nº 26 , de 06/02/2009, pg. 100.
555173-008	14Jun09	Sexto Termo “de ofício" nº 2689/09, que prorroga a vigência original do CV 2.496/05 até 10/01/2010, tendo em vista o tempo de atraso no pagamento em 180 dias sem ordem bancária. DOU nº 164 de 27/08/2009, pg. 89.
555173-009	08Jan10	Sétimo Termo “de ofício" nº 086/10, que prorroga a vigência original do CV 2.496/05

ADITIVO	DATA CELEBRAÇÃO	FINALIDADE
		até 09/07/2010, tendo em vista o tempo de atraso no pagamento em 180 dias sem ordem bancária. DOU nº 30, de 12/02/2010, pg.147

Fonte: SIAFI (Transação CONTRANSF, em 06 de agosto de 2010).

Para movimentação dos recursos do convênio, fora aberta, na Agência nº 0566 do Banco do Brasil, a Conta Corrente nº 191981.

Quando da fiscalização realizada pela CGU, a FUNASA havia procedido ao repasse de R$ 85.840,00 (80% dos recursos sob sua responsabilidade), mediante a emissão das Ordens Bancárias nºs 2006OB904264 (08/05/2006) e 2007OB900422 (16/01/2007), no valor de R$ 42.920,00 cada.

Isto posto, foram solicitados ao atual gestor, por meio da SF 228295-01, de 2/8/2010, os seguintes documentos, relativos ao convênio em tela:

a) Termo de Convênio e Aditivos;
b) Plano de Trabalho, Especificações Técnicas e Caderno de Encargos;
c) Processos Licitatórios;
d) Contratos Firmados;
e) Boletins de Medição e pedidos de liberação de recursos;
f) Documentos Fiscais;
g) Relatórios de Acompanhamento;
h) Planilhas de Medição;
i) Extratos Bancários,
j) Prestação de Contas, se for o caso; e
l) Documentação comprobatória de comunicação de recebimento dos recursos à Câmara de Vereadores, Partidos Políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sediadas no município de Bequimão.

Em resposta à solicitação da CGU, o atual gestor informou que tais documentos, por se referirem a convênio celebrado no mandato findo, não foram disponibilizados pelo gestor anterior, quando da transição dos cargos. Especificamente em relação ao Convênio EP nº 2.496 (SIAFI 555173), apresentou cópia do Ofício GAB nº 019/2010, encaminhado ex-prefeito, por meio do qual solicita a disponibilização dos documentos requeridos pela CGU.

Diante da omissão do prefeito anterior em apresentar a documentação requerida, e da ausência de outras providências administrativas e judiciais, por parte do atual prefeito, no sentido reaver judicialmente os documentos relativos ao convênio em tela, restaram pendentes de comprovação, à equipe da CGU, as seguintes obrigações, dentre outras, a cargo do convenente (Prefeitura de Bequimão):

a) Oferecimento de contrapartida municipal;
b) Obrigação de aplicar os recursos liberados em Caderneta de Poupança ou em Títulos de Curto/Longo Prazo, conforme o caso, quando da não movimentação dos recursos da avença;
c) Instauração de procedimento licitatório e formalização de contrato administrativo;
d) Comprovação da existência de relatórios de fiscalização da obra pelo município; e
e) Comprovação da legalidade da despesa efetuada por meio de documentos fiscais e pagamentos mediante cheque nominal ao fornecedor.

Ademais, frise-se que a atual Gestão não disponibilizou à CGU o extrato bancário relativo à Conta Corrente nº 191981, aberta na Agência nº 0566 do Banco do Brasil. E, aqui, não há que se falar em ausência do processo de transição de mandatos, eis que seria possível, à atual Gestão, a consulta e disponibilização do histórico das transações bancárias efetuadas em conta específica.

Convém observar que, nos termos do disposto na Lei nº 10.180/2001,

art. 26, "nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão".
Por outro lado, em que pese a iniciativa do atual prefeito, no sentido de notificar o ex-prefeito sobre o pedido da CGU, cumpre observar que este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou administrativas específicas para obter a prestação de contas ou os documentos relativos à execução do objeto do convênio acima identificado.
Noutro passo, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que : "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

EVIDÊNCIA:
a) Ofício GAB nº 019/2010, encaminhado ao antigo Gestor, por meio do qual o atual prefeito solicita a disponibilização dos documentos solicitados pela CGU por meio da SF 228295-01;
b) Ofício GAB nº 038/2010, em resposta à SF 228295-01.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
3861
IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA A PREVENCAO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICIPIOS DE ATE 30.000 HABITANTES - ABASTECIMENTO DE AGUA - ESTADO
OBJETIVO DA AÇÃO :
IMPLANTAR E AMPLIAR O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS ZONAS RU RAIS E URBANAS.
ORDEM DE SERVIÇO : 228296
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, VISANDO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.
AGENTE EXECUTOR :
BEQUIMAO
ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 555174
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 79.305,40

2.1.8 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais - Convênio EP nº 2.497 (SIAFI 555174).

FATO:

Em 16 de dezembro de 2005, a FUNASA (UG 255000; GESTÃO 36211), representada pelo então presidente Paulo de Tarso Lustosa da Costa, e a Prefeitura Municipal de Bequimão (CNPJ 41.611.716/0001-02), representada pelo então prefeito João Batista Cantanhede Martins, celebraram o Convênio EP nº 2.497 (SIAFI 555174), cujo objeto foi a construção de Sistema de Abastecimento de Água no Povoado Vila do Meio, em Bequimão.

O valor total do convênio foi de R$ 79.305,40, assim constituído: R$ 76.900,00 correspondentes à parte sob responsabilidade da FUNASA, e R $ 2.405,40 a título de contrapartida municipal.

A avença fora aditivada cinco vezes, conforme a tabela abaixo:

ADITIVO	DATA CELEBRAÇÃO	FINALIDADE
555174-001	28Jul06	Primeiro Termo Aditivo ao CV 2.497/05, que altera e integra novo Plano de Trabalho. DOU nº 05, de 08/01/07, pg. 141.
555174-002	13Dez06	Segundo Termo "de ofício" nº 4.060/06, que prorroga a vigência original do CV 2.497/05 até 08/05/07, tendo em vista o atraso por 143 dias na liberação dos recursos financeiros. DOU nº 243, de 20/12/06, pg. 116.
555174-003	08Mai07	Terceiro Termo "de ofício" nº 907/07, que prorroga a vigência original do CV 2.497/05 até 07/05/08, tendo em vista o atraso por 365 dias na liberação dos recursos financeiros. DOU nº 108, de 06/06/07, pg. 66.
555174-004	07Mai08	Quarto Termo "de ofício" nº 1.830/08, que prorroga a vigência original do CV 2.497/05 até 28/06/08, tendo em vista o atraso na liberação de recursos por 52 dias. DOU nº 118, de 23/06/08, pg. 77.
555174-005	27Jun08	Quinto Termo "de ofício" nº 1.831/08, que prorroga a vigência original do CV 2.497/05 até 27/06/09, tendo em vista o na liberação de recursos por 364 dias. DOU nº 124, de 01/07/08, pg. 93.

Fonte: SIAFI (Transação CONTRANSF, em 06 de agosto de 2010).

Para movimentação dos recursos do convênio, fora aberta, na Agência nº 0566 do Banco do Brasil, a Conta Corrente nº 19199X.

Quando da fiscalização realizada pela CGU, a FUNASA havia procedido ao repasse da totalidade dos recursos sob sua responsabilidade, conforme a tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	EMISSÃO	VALOR
2006OB904261	08Mai2006	30.760,00
2007OB907653	29Jun2007	30.760,00
2009OB801177	19Fev2009	15.380,00
TOTAL		**76.900,00**

Isto posto, foram solicitados ao atual prefeito, por meio da SF 228296-01, de 2/8/2010, os seguintes documentos, relativos ao convênio em tela:

a) Termo de Convênio e Aditivos;
b) Plano de Trabalho, Especificações Técnicas e Caderno de Encargos;
c) Processos Licitatórios;
d) Contratos Firmados;
e) Boletins de Medição e pedidos de liberação de recursos;
f) Documentos Fiscais;
g) Relatórios de Acompanhamento;
h) Planilhas de Medição;
i) Extratos Bancários,
j) Prestação de Contas, se for o caso; e
l) Documentação comprobatória de comunicação de recebimento dos recursos à Câmara de Vereadores, Partidos Políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sediadas no município de Bequimão.

Em resposta, o atual prefeito declarou impossibilidade de entregar

parte dos documentos requeridos, eis que, por se referirem a convênio celebrado no mandato findo, os aludidos documentos não foram disponibilizados pelo prefeito anterior quando da transição dos cargos. Nesse sentido, apresentou cópia do Ofício GAB nº 019/2010, encaminhado ao ex-prefeito, por meio do qual solicita a disponibilização dos documentos requeridos pela CGU. Ademais, encaminhou à CGU Representações feitas junto ao Ministério Público Federal (25/02/2010) e ao Tribunal de Contas da União (10/03/2010), no primeiro caso, solicitou apuração de crime de improbidade administrativa e, no segundo, requereu instauração de Tomada de Contas Especial.

Por fim, encaminhou à CGU cópia da inicial de Ação Ordinária (Processo nº 2010.37.00.002058-1) que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal no Maranhão, no sentido de suspender a inadimplência do Município de Bequimão, no CAUC, em função do convênio em tela.

Assim, restaram pendentes de comprovação, à CGU, as seguintes obrigações, dentre outras, a cargo do convenente (Prefeitura de Bequimão):

a) Oferecimento de contrapartida municipal;

b) Obrigação de aplicar os recursos liberados em Caderneta de Poupança ou em Títulos de Curto/Longo Prazo, conforme o caso, quando da não movimentação dos recursos da avença;

c) Instauração de procedimento licitatório e formalização de contrato administrativo; e

d) Comprovação da existência de relatórios de fiscalização da obra pelo convenente;

Ademais, frise-se que a atual Gestão não disponibilizou à CGU o extrato bancário relativo à Conta Corrente nº 19199X, aberta na Agência nº 0566 do Banco do Brasil. E, aqui, não há que se falar em ausência do processo de transição de mandatos, eis que seria possível, à atual Gestão, a consulta e disponibilização do histórico das transações bancárias efetuadas em conta específica.

Convém advertir que, nos termos do disposto na Lei nº 10.180/2001, art. 26, "nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão".

Por outro lado, é importante observar que a não disponibilização da documentação solicitada, pela CGU, não retira do ex-prefeito o dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos recebidos à conta do convênio sob comento. Pelo contrário, esse fato caracteriza despesa não comprovada, passível da instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, visto que não foi apresentada prova da regularidade da destinação dos recursos administrados pelo ex-gestor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta e pacífica em afirmar que o ônus da prova cabe ao gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, dos art. 66 e 145 do Decreto 93.872/1686 e do art. 8º da Lei 8.443/1992.

EVIDÊNCIA:

a) Ofício GAB nº 019/2010, encaminhado ao antigo gestor, por meio do qual o atual prefeito solicita a disponibilização dos documentos solicitados pela CGU por meio da SF 228297-01;

b) Ofício GAB nº 021/2010, da Prefeitura Municipal de Bequimão, em resposta à SF 228296-01;

c) Representação do Município de Bequimão, feita junto ao Ministério

Público Federal no Maranhão, em 25/02/2010, em desfavor de João Batista Cantanhede Martins;
d) Representação do Município de Bequimão, feita junto ao Tribunal de Contas da União em 10/03/2010, em desfavor de João Batista Cantanhede Martins.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
7652
IMPLANTACAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA PREVENCAO E CONTROLE DE AGRAVOS - NO ESTADO DO MARANHAO
OBJETIVO DA AÇÃO :
IMPLANTAR E AMPLIAR O SISTEMA DE MELHORIAS SANITÁRIAS NAS ZONAS RURAIS E URBANAS.
ORDEM DE SERVIÇO : 228299
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE SISTEMA DE MELHORIAS SANITÁRIAS.
CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES.
AGENTE EXECUTOR :
BEQUIMAO
ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 569468
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 72.100,00

2.1.9 CONSTATAÇÃO:
Não apresentação da prestação de contas final do Convênio nº 0751/06.

FATO:
A Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, em 28/06/2006, assinou Convênio nº 0751/06 (SIAFI nº 569468), com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto são Melhorias Sanitárias Domiciliares, com a implantação de Kit Sanitários em casas de 23 beneficiários no Povoado Muricinzal, no valor de R$72.100,00 (setenta e dois mil e cem reais), assim composto: R$70.000,00 (setenta mil reais) correspondente ao valor repassado pela Fundação Nacional de Saúde e R$2.100,00 (dois mil e cem reais) correspondentes à contrapartida municipal.
O referido convênio teve como prazo de vigência o período de 28jun2006 a 25jun2010 e prazo para prestar contas até 24/08/2010, com a liberação de R$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), mediante as Ordens Bancárias nº 2007OB904858 e nº 2007OB907453, nas datas de 13/04/2007 e 26/06/2007, respectivamente, conforme consulta realizada no SIAFI em 18/03/2010.
Cabe ressaltar que o citado convênio encontra-se na situação de "Inadimplência Suspensa".
Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 228299-01, de 02/08/2010, a Prefeitura de Bequimão/MA apresentou à CGU, por meio do Ofício nº 55/2010, de 12/08/2010, cópias das Representações protocoladas na Procuradora da República/Maranhão, no Tribunal de Contas da União, ambas com data de 26/11/2009,e da Ação Ordinária impetrada junto ao Juiz da 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal, com pedido de

que fossem apuradas responsabilidades em desfavor do ex-prefeito, tendo em vista a inexecução do convênio em tela e a não localização da documentação nos arquivos da Prefeitura.

EVIDÊNCIA:
A)Documento de pesquisa realizada no SIAFI 2010;
B) Ofício nº 55/2010, de 12/08/2010;
C) Representações protocoladas na Procuradora da República no Maranhão e ao Tribunal de Contas da União, ambas com data de 26/11/2009;
D) Ação Ordinária impetrada junto ao Juiz da 6ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal; e
E)Ofício nº 025/2010, de 09/08/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.10 CONSTATAÇÃO:
Impropriedades em pagamentos realizados e na organização de processo.

FATO:
Não obstante a Prefeitura de Bequimão/MA ter deixado de apresentar a documentação relativa ao Convênio nº 0751/06 (SIAFI nº 569468), a FUNASA encaminhou à CGU-Regional/MA os Processos nºs 25170.006.385/2006-91 e 25170.005.467/2008-81, que reúnem, respectivamente, a documentação relativa ao convênio em tela e sua Prestação de Contas Parcial. Da análise realizada nesse último processo, constataram-se as seguintes impropriedades:
a) ausência das notas de empenhos, de modo a atender aos comandos do art. 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320/64 e art. 36, § 2º, alínea "b", do Decreto Federal nº 93.872/1986;
b) ausência da cópia de cheques, de modo a cumprir o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 e art. 44 do Decreto Federal nº 93.872/1986;
c) ausência da indicação da origem dos recursos nos comprovantes de despesas, de modo a cumprir a exigência contida na IN/STN nº 01/1997;
d) ausência de cópia do convênio e do Plano de Trabalho;
f) ausência da ART de execução da obra em nome da firma FRONTAL Obras e Serviços Ltda., CNPJ 05.635.814/0001-16; e
g) ausência de retenção da contribuição previdenciária sobre a mão de obra fornecida pela firma FRONTAL Obras e Serviços Ltda., CNPJ 05.635.814/0001-16, relativas às Notas Fiscais de Serviços nº s 153, de 03/12/2007 e 157, de 31/01/2008.

EVIDÊNCIA:
Notas Fiscais de Serviços nº s 153, de 03/12/2007, e 157, de 31/01/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.11 CONSTATAÇÃO:
Pagamento por serviços não executados.

FATO:

Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 228.299-01, de 02/08/2010, a Prefeitura de Bequimão/MA informou não dispor de nenhum documento relativo ao Convênio nº0751/06 (SIAFI 569.468), firmado com a Fundação Nacional de Saúde, haja vista que o ex-gestor não realizou a etapa de transição, segundo afirma o atual prefeito no Oficio n. 021/2010, datado de 9/8/2010, a saber:

"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.

"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.

"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."

Em virtude desse fato, a Equipe de Fiscalização da CGU valeu-se dos Processos nº 25170.006.385/2006-91 e 25170.005.467/2008-81, fornecidos pela Fundação Nacional de Saúde, que organizam, respectivamente, a documentação relativa à celebração do convênio em tela e uma Prestação de Contas Parcial.

Com base na análise do processo de Prestação de Contas Parcial encaminhado à CGU pela FUNASA/São Luís/MA, constatou-se que os gestores municipais, isto é, o ex-prefeito municipal, o então secretário de administração e o então secretário de finanças, realizaram pagamento à firma FRONTAL Obras e Serviços Ltda., CNPJ 05.635.814/0001-16, no valor de R$58.265,00 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais), sem que as obras tivessem sido realizadas, conforme se pôde comprovar mediante visita "in loco" ao Povoado Muricinzal - especificadamente, houve o pagamento das Notas Fiscais de Serviços nº 153 e 157, emitidas em 03/12/2007 e 31/01/2008, efetivado por meio dos cheques nº 850021, 850022 e 850023, nos valores de R$20.000,00 (vinte mil reais), R$29.965,00 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais) e R$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), sacados da conta bancária nº 20.367-1, Agência 0566-5 do Banco do Brasil. Fato traduzido em prejuízo para o erário e para a Comunidade do referido povoado.

Esta assertiva está sustentada em questionários aplicados na comunidade local, Relatórios Fotográficos e corroborada pela FUNASA/SÃO LUÍS/MA, por meio do Parecer Técnico Parcial, emitido em 09/06/2009, que atesta: "O objeto do convênio não atingiu percentual de execução física, visto que todas as etapas de serviços relativas às obras do convênio em referência foram apenas iniciadas"

Em reforço, ainda, a essa constatação, cabe mencionar o Relatório de Visita Técnica realizada, em 15/11/2008, por técnico da FUNASA/SÃO LUÍS/MA que aponta para percentual executado de 0,00%"

Em outra quadra, deve-se registrar que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão, por meio do Ofício nº 0468/10 - DEDOC., de 05/08/2010, ao responder o Ofício nº 25002-CGU-Regional/MA, informa que, revendo os seus arquivos de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, não consta o registro de nenhuma obra/serviço sob a responsabilidade técnica da firma FRONTAL Obras e Serviços Ltda., CNPJ 05.635.814/0001-16, relativamente a essa obra de implantação de Kit Sanitários no Povoado Muricinzal.

EVIDÊNCIA:

a) Notas Fiscais de Serviços nº s 153, de 03/12/2007e 157, de 31/01/2008;
b) Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos- Anexo XIII;
c) Questionários aplicados juntos aos beneficiários;
d) Relação dos Beneficiários constantes do Convênio;
e) Extrato Bancário da Conta 20.397-1, Agência 0566-5 do Banco do Brasil;
f) Ofício nº 0468/10 Ã DEDOC., de05/08/2010, emitido pelo CREA-MA;
g) Parecer Técnico Parcial, emitido pela FUNASA, em 09/06/2009;
h) Relatório de Visita Técnica realizada 15/11/2008, por técnico da FUNASA; e.
i) Relatórios Fotográficos:

Casa de beneficiário nº 1: local onde deveria ter sido construído o kit sanitário	Casa de beneficiário nº 2:Kit sanitário inconcluso
Casa de beneficiário nº 3: interior do Kit inconcluso	Casa de beneficiário nº 3: exterior do Kit inconcluso

Casa de beneficiário nº 3: detalhe da fossa	Casa de beneficiário nº 4: interior do Kit feitp pelo dono da casa
Casa de beneficiário nº 4: interior do Kit feito pelo dono da casa	Casa de beneficiário nº 4: entrada para o Kit feita pelo dono da casa

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.12 CONSTATAÇÃO:
Pagamentos realizados sem observância dos comandos da IN MPS/ SRP nº 3/05) e da IN SRF nº 475/04.
FATO:
Mediante os procedimentos de pagamentos, verificou-se a ausência de retenção e recolhimento de tributos federais, tendo em vista a MPS/ SRP nº 3/05), que institui os 11% (onze por cento) sobre a mão de obra contratada, e a IN SRF nº 475/04, que institui a CSLL, COFINS e PIS, no percentual de 4,65% (quatro virgula sessenta e cinco por cento), a saber:

Nota Fiscal de Serviços	CNPJ	Valor	INSS (IN MPS/ SRP nº 3/05) 11%	CSLL/CONFINS/PIS (IN SRF nº 475/04) 4,65%
153	05.635.814/0001-16	20.000,00	2.200,00	930,00
157	05.635.814/0001-16	38.265,00	4.209,15	1.779,32
Total a recolher		**58.265,00**	**6.409,15**	**2.709,32**
Total recolhido			**-0-**	**-0-**
Saldo a recolher			**-0-**	**-0-**

EVIDÊNCIA:
Notas Fiscais de Serviços nº 153 e 157, emitidas pela firma FRONTAL Obras e Serviços Ltda., CNPJ 05.635.814/0001-16.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
7654
IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO PARA A PREVENCAO E CONTROLE DE AGRAVOS EM MUNICIPIOS DE ATE 30.000 HABITANTES - NO ESTADO DO MARANHAO
OBJETIVO DA AÇÃO :
Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 50.000 Habitantes.
ORDEM DE SERVIÇO : 228298
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede coletora e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.
AGENTE EXECUTOR :
BEQUIMAO
ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 569470
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 360.824,74

2.1.13 CONSTATAÇÃO:
Processo de Tomada de Preços instruído com cópia da publicação do aviso de outro certame.

FATO:
Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 228.298-01, de 02/08/2010, a Prefeitura Municipal de Bequimão/MA informou não dispor de nenhum documento Relativo ao Convênio nº750/06 (SIAFI 569.470), segundo afirma o atual prefeito no Oficio n. 021/2010, datado de 9/8/2010, a saber:
"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se

negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.

"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."

Em virtude desse fato, a CGU valeu-se dos Processos nº 25170.009.069/2006-71 e 25100.059.725/2006-19, fornecidos pela Fundação Nacional de Saúde, que organizam, respectivamente, a documentação relativa à celebração do convênio em tela e uma Prestação de Contas Parcial.

Assim, apurou-se que, em 28/06/2006, a FUNASA (UG 255000, Gestão 36211), representada pelo então Presidente Paulo de Tarso Lustosa da Costa, e a Prefeitura Municipal de Bequimão (CNPJ 41.611.716/0001-02),representada pelo prefeito João Batista Cantanhede Martins (CPF n. 022.089.543-00) firmaram o Convênio nº 0750/06 (SIAFI 569470), que tem por objeto a realização de ligações domiciliares para o tratamento de resíduos líquidos das famílias na Estação de Tratamento de Esgoto. A publicação do extrato de convênio ocorreu no Diário Oficial da União (DOU) de 30/06/2006, pagina 272.

Para execução do objeto, houve previsão de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) da convenente e R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) da contrapartida municipal.

Assim, o total pactuado foi de R$ 360.500,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos reais).

Com vigência inicial até 16/12/2006, o convênio foi aditivado quatro vezes, conforme a tabela abaixo:

ADITIVO	DATA DA PUBLICACAO	FINALIDADE
1	26/07/2007	Integrar o novo plano de trabalho ao Convênio Original (DOU n. 143, Pg. 77).
2	19/09/2007	Prorrogar a vigência do Convênio até 27/06/2008, por atraso na liberação dos recursos. (DOU nº 181 , Pg. 63)
3	10/06/2008	Prorrogar a vigência até 11/02/2009, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos. (DOU nº 109, Pg. 82)
4	19/02/2009	Prorrogar a vigência até 11/07/2009, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos. (DOU nº 35, Pg. 81)

Fonte:Publicação do extratos do DOU.

Para execução das obras de implantação de esgoto sanitário no Município de Bequimão (MA), objeto do convênio, a Prefeitura apresentou a Tomada de Preços nº 006/2008. No entanto, para demonstrar a publicação do aviso da aludida licitação no DOU, apresentou copia da pagina do Diário Oficial com o resumo do aviso de licitação referente a um outro convênio, fato não percebido pela equipe de acompanhamento da FUNASA.

De acordo com Ata da Sessão Pública, datada de 26/06/2008, adquiriram o edital as seguintes empresas: Fronttal Obras e Serviços Ltda. (CNPJ n. 05.635.814/0001-16), Falcon Construções e Comercio (CNPJ n. 08.492.016/0001-70), CONSULPLAN- Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ n. 01.943.184/0001-96), P.B Lopes Construções Ltda. (CNPJ não identificado) e R.M.L Construções Comercio Ltda.. A Ata de Julgamento da Sessão consignou, ainda a seguinte informação:

"... vencido o horário previsto para a abertura da sessão e verificada a presença de todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, o Presidente declarou aberta a sessão, constatando o comparecimento apenas da empresa CONSULPLAN (...)".

Em 26/06/2008, a Comissão Permanente de Licitação, composta por José Rogério Paixão Lopes (Presidente), Herbeth Gomes (Membro) e

Ronivaldo Lemos Gomes (Membro), adjudicou o certame em favor da Empresa CONSULPLAN, que apresentou uma proposta no valor de R $357.208,82 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos).

EVIDÊNCIA:
a)Copia da folha n. 54 do Processo FUNASA 25170.008.235/2008-84 (Volume 3/4).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.14 CONSTATAÇÃO:
Não atingimento dos objetivos do Convênio, por falta de realização das
ligações domiciliares de esgoto, embora tenham sido utilizados 97,76% dos recursos repassados pela FUNASA.

FATO:
A FUNASA procedeu à transferência da totalidade dos recursos sob sua responsabilidade à Prefeitura de Bequimão (MA), de acordo com a tabela abaixo:

ORDEM BANCARIA	DATA	VALOR(R$)
913352	13/12/2007	140.000,00
901052	12/02/2008	140.000,00
800226	12/01/2009	70.000,00
TOTAL		350.000,00

Fonte:SIAFI

Em consulta ao SIAFI, constatou-se que a Prefeitura encontra-se na situação de adimplente.
Entretanto, o prazo de vigência do convênio expirou em 11/07/2009.
Convém salientar que, de acordo com o Processo n. 25170.001.204/2010-17, o atual prefeito encaminhou a prestação de contas final a FUNASA em 19/01/2010, por meio do Oficio GAB n. 010/2010. Esta prestação de contas, conforme o Despacho n. 045/2010 da técnica da FUNASA F. T. C. S. C (Matricula n. 0472737), fora encaminhada para a elaboração de parecer técnico.
Da inspeção "in loco", constatou-se que, embora a FUNASA tenha transferido a totalidade dos recursos previstos no Convênio n. 0750/2006, as ligações domiciliares à rede de esgoto não foram realizadas.
Ademais, por meio de visita domiciliar à uma amostra de 15 (quinze) famílias residentes nos seguintes logradouros:
Rua João dos Reis Martins, Rua Princesa Isabel, Rua Elpídio Vitorino Couto, Rua João Balbino, Rua Anicota Araújo, Rua das Flores, Rua Jacó Bueres e Rua Gedeão Araújo, constatou-se que em nenhum dos domicílios visitados havia ligação domiciliar, embora haja a tubulação do esgoto.
O quadro a seguir, apresenta o histórico dos pagamentos realizados a empresa CONSULPLAN:

DATA	MEDICAO	NF	VALOR(R$)
16/10/2008	1	360	107.162,65
22/10/2008	2	361	165.000,00
15/09/2009	4	396	70.000,00
		Total	**342.162,65**

Fonte:Notas fiscais acostadas ao processo

Diga-se que, embora a FUNASA tenha apensado um Relatório de Visita Técnica (pag. 69), um Parecer Técnico Parcial (pagina 71) e uma Declaração de Execução Física de Convênio (pág. 72) da lavra do Consultor da UNESCO-FUNASA, Sr. L. C. N., um outro servidor da FUNASA, o Analista de Prestação de Contas J. B. C. S, emitiu o Parecer Financeiro n. 155/2008 com os trechos a seguir transcritos:
"... ressalto ainda que, não foi analisado nenhum documento fiscal original e nem a veracidade das despesas das despesas apresentadas, não constando no processo nenhum relatório de verificação in loco para subsidiar a analise das despesas realizadas.
"Cabe o alerta da necessidade supervisão in loco, visto que a referida aprovação ateve somente a parte documental".
Desse modo, nota-se que a FUNASA não tem conhecimento efetivo da situação do andamento da execução do Sistema de Tratamento de Esgoto no Município de Bequimão (MA).

EVIDÊNCIA:
a)Cópia do Relatório de Visita Técnica (pag. 69 da FUNASA;
b)Cópia do Parecer Técnico Parcial (pagina 71;
c)Cópia da Declaração de Execução Física de Convenio (pág. 72) do Consultor da UNESCO-FUNASA, Sr. Leidivalter C. Novais;
d)Questionários aplicados junto às famílias supostamente beneficiadas pela rede de esgoto.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.15 CONSTATAÇÃO:
Não disponibilização de documentos essenciais à CGU.

FATO:
De acordo com o atual prefeito de Bequimão (MA), o ex-prefeito, quando deixou o cargo em 2009, não
repassou a documentação referente ao Convênio nº 0750/2006 (SIAFI n°
569470). Segundo alegou, não houve transição de governo, o que
impossibilitou a obtenção dos documentos. Diga-se que, por meio do Oficio n. 021/2010, datado de 9/8/2010, o atual prefeito declarou:
"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.
Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."
Registre-se que os documentos citados pelo atual prefeito, como anexos, fazem provas do acima declarado: a) pedido ao TCE-MA, no sentido de que aquele Tribunal tomasse providências legais em vista do não atendimento do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (transição de governo e fornecimento de documentos) por parte do ex-

prefeito; b) notificação, em 6/8/2010, ao ex-prefeito sobre as solicitações de fiscalização da CGU.
Contudo, em que pese essas medidas adotadas pelo atual prefeito, cumpre observar que este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou
administrativas específicas, em desfavor do prefeito anterior, com vistas a obter o ressarcimento de eventuais danos ao erário decorrentes da execução do convênio acima indicado. É dizer, houve omissão por parte
do atual Gestor, na medida em que não acionou o ex-prefeito por irresponsabilidade ou má-fé, quando omitiu documentos necessários ao bom e fiel desempenho da nova administração.
Nesse sentido, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que :
"compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade"
Ademais, o atual prefeito protocolou a Prestação de Contas Final (Processo nº 25170.001.204/2010-17) do aludido convênio na FUNASA, mediante o Ofício-GAB nº010/2010, de 19/1/2010, sem certificar-se/comprovar a execução das ligações domiciliares,
objeto do Convênio nº 0750/06 ora sob comento. O
atual prefeito, também declarou, indevidamente, à FUNASA, em 19/01/2010, o seguinte:
"Declaramos para todos os fins de direito que mantemos arquivados e em ordem, de acordo com o que preceitua as normas legais, todos os documentos fiscais originais, comprobatórios das despesas referentes à execução das metas indicadas na aludida avença, encontrando-se os mesmos à disposição de quaisquer autoridades públicas".
Ressalte-se que esta declaração levou a FUNASA a autorizar o pagamento da última parcela do Convênio à empresa CONSULPLAN, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

EVIDÊNCIA:
a)Resposta à SF nº 228298 da CGU;
b)Cópia dos pagamentos realizados na atual gestão;
c) Ofício n. 021/2010,oriundo da Prefeitura de Bequimão(MA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
7654
IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO D
E ESGOTAMENTO SANITARIO PARA A PREVENCAO E CONTROLE DE
AGRAVOS EM MUNICIPIOS DE ATE 30.000 HABITANTES - NO EST
ADO DO MARANHAO
OBJETIVO DA AÇÃO :
Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 50.000 Habitantes.

ORDEM DE SERVIÇO : 228300
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede coletora e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.
AGENTE EXECUTOR :
BEQUIMAO
ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
CONVÊNIO SIAFI 555178
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 1.030.927,84

2.1.16 CONSTATAÇÃO:
Integralização parcial da contrapartida municipal.

FATO:
Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 228.300-01, de 02/08/2010, a Prefeitura de Bequimão/MA informou não dispor de nenhum documento Relativo ao Convênio nº1098/05 (SIAFI 555.178), haja vista que o ex-gestor não realizou a etapa de transição, segundo afirma o atual prefeito no Oficio n. 021/2010, datado de 9/8/2010, a saber:
"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.
"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."
Em virtude desse fato, a CGU valeu-se dos Processos nº 25170.008.234/2008 e 25100.031.907/2005-36, fornecidos pela Fundação Nacional de Saúde, que organizam, respectivamente, a documentação relativa à celebração do convênio em tela e uma Prestação de Contas Parcial.
Desse domo, verificou-se que, em 16/12/2005, a FUNASA (UG 255000, Gestão 36211), representada pelo então Presidente Paulo de Tarso Lustosa da Costa, e a Prefeitura
Municipal de Bequimão (CNPJ 41.611.716/0001-02),representada pelo ex-prefeito João Batista Cantanhede Martins, celebraram o Convênio nº 1098/2005 (SIAFI 555158), que tem por objeto a implantação de Sistema de
Esgoto Sanitário no Município. A publicação do Termo ocorreu no Diário Oficial da União (DOU) de 27/12/2005, pagina 248.
Para execução do objeto conveniado, houve previsão de R $1.030.927,85 (um milhão, trinta mil, novecentos e vinte e sete reais e
oitenta e cinco centavos), assim composto: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a cargo da FUNASA (Concedente), e R$ 30.927,85 (trinta
mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) da contrapartida municipal. Com vigência inicial até

16/12/2006, o convênio foi aditivado cinco vezes, conforme a tabela abaixo:

ADITIVO	DATA DA PUBLICACAO	FINALIDADE
1	13/12/2006	Indicação orçamentária de R$ 200.000,00 para o cumprimento da Clausula Quinta do Convênio Original. (DOU nº 238, Pg. 100)
2	26/12/2006	Prorrogar a vigência do Convênio ateá15/12/2007, por atraso na liberação dos recursos. (DOU nº 246 , Pg. 100)
3	26/07/2007	Integrar novo Plano de Trabalho ao Convênio Original. (DOU nº 143, Pg. 76)
4	25/01/2008	Prorrogar a vigência até 05/12/2008, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos. (DOU nº 18, Pg. 88)
5	21/01/2009	Prorrogar a vigência até 03/06/2009, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos financeiros. (DOU nº 14, Pg. 99)

Fonte: extratos publicados no DOU.

Com vistas a movimentação dos recursos, foi aberta, na Agência nº 05566-5 do Banco do Brasil, a Conta Corrente nº 19.135-3. A FUNASA procedeu à transferência da totalidade dos recursos sob sua responsabilidade por meio das ordens bancárias apresentadas na tabela abaixo:

ORDEM BANCARIA	DATA	VALOR(R$)
911269	10/10/2007	400.000,00
913145	06/12/2007	400.000,00
801188	19/02/2009	200.000,00
TOTAL		1.000.000,00

Fonte: SIAFI

Assim, embora houvesse no termo do convênio a previsão expressa de contrapartida municipal, no valor de R$ 30.927,85 (trinta mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), a FUNASA, por meio do Parecer Financeiro n. 154/2008, de 19/12/2008, acostado às folhas 100 e 101 do Processo n. 25170.008.234/2008-30, de autoria do Analista de Prestação de Contas de Convênio, o Sr. J.B.C.S, informa o que se segue: "(...)Houve ainda o aporte de parte da contrapartida pactuada, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme comprovante fls.91". Sendo, assim, observa-se que até a presente data a Prefeitura não efetuou a complementação da contrapartida pactuada no Termo do Convênio n. 1098/2005. Ou seja, ainda falta o montante de R$ 15.927,85 (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

EVIDÊNCIA:
a)Cópia do Parecer Financeiro n. 154/2008 da FUNASA, datado de 19/12/2008;e,
b)Cópia do comprovante de deposito em conta-corrente, datado de 16/12/2008.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre o item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.17 CONSTATAÇÃO:
Não disponibilização de documentos essenciais à CGU.

FATO:
Solicitada a documentação referente ao Convênio nº 1098/2005 (SIAFI555178), por meio da SF nº 228300-01, de 02/08/2010, o atual

prefeito encaminhou a documentação que estava em seu poder, contudo, no que concerne à gestão anterior, nenhum documento foi apresentado.

Assim, faltou disponibilizar a seguinte documentação:

a)Termo de convênio e aditivos;

b)Plano de trabalho, projetos, especificações técnicas e caderno se encargos, se for o caso;

c)Tomada de Preços nº 4-C 2006-CPL;

d)Contrato firmado;

e)Documentos fiscais;

f)Planilhas de medições;

g)Ato de designação do servidor responsável pelo acompanhamento da obra;

h)Relatórios de inspeção física ou boletins de ocorrência; e,

i)Comprovação de comunicação do recebimento de repasses à Câmara de Vereadores, Partidos Políticos e Sindicatos com sede no Município.

Em resposta ao pedido da CGU, o atual prefeito alegou ausência de transição entre a anterior e a atual gestão. Consoante acima exposto, o prefeito afirmou "ter recebido a prefeitura sem nenhuma documentação relativa aos anos anteriores (tais como processos licitatórios, contratos firmados, documentos fiscais, relatórios de acompanhamento e planilhas de medição)".

Não obstante as alegações do atual prefeito, este não apresentou documentação comprobatória de que tenha acionado judicial e/ou administrativamente o ex-prefeito, com vistas ao ressarcimento de dano ao erário, no que concerne aos recursos de competência do Governo Federal.

Ressalte-se que a não apresentação da documentação comprobatória, integral, da execução da despesa objeto do convênio sob comento, implica a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos transferidos. Ademais, essa ocorrência tornou-se obstáculo à aplicação dos procedimentos de fiscalização, em descompasso com o que preceitua o art. 26 da Lei nº 10,180, de 6/2/2001, a saber:

"Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

"§ 1o O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal."

Assim sendo, parte da documentação analisada pela CGU referente à execução pela gestão anterior do Convênio, fora fornecida pela Coordenação Regional da FUNASA no Maranhão mediante solicitação da CGU Regional Maranhão por meio do Oficio n. 25612, de 03/08/2010.

EVIDÊNCIA:
a)Resposta à SF nº 228300-01, de 02/08/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre o item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.18 CONSTATAÇÃO:
Irregularidades na instrução de procedimento licitatório: empresas com sócio em comum e projeto básico elaborado por um dos licitantes.

FATO:
Em resposta ao Oficio n. 25612, de 03/08/2010, da CGU Regional Maranhão, a FUNASA remeteu 05 (cinco) volumes com a documentação referente ao Convênio n. 1098/2005 (SIAFI 555178). Da análise dessa documentação, constatou-se que a concedente, quanto à licitação, solicitou apenas os despachos adjudicatórios/homologatórios e o Mapa de Apuração das Propostas, conforme se pode observar às fls. 01 do Processo n. 25170.008.234/2008-30.
Observou-se também que para execução das obras de implantação de esgoto sanitário, objeto do convênio sob comento, a Prefeitura sinalizou ter instruído a Tomada de Preços nº 4-C/2006. A publicação do extrato do Edital desse certame ocorrera no Diário Oficial da União (DOU) do dia 25/09/2006. Em 10/10/2006, por sua vez, ocorreu a sessão pública, cuja ata registra que adquiriram o edital e apresentaram propostas as seguintes empresas - Hidraele Projetos e Serviços (CNPJ n. 23.687.031/0001-68), J.B construções Ltda. (CNPJ não identificado) e CONSULPLAN- Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ n. 01.943.184/0001-96).
Eis o valor das propostas apresentadas:

RESULTADO	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA(R$)
1	CONSULPLAN	1.016.344,87
2	Hidraele	1.023.326,29
3	J. B	1.028.056,24

Fonte: Mapa de Apuração das Propostas

Assim, em 12/10/2006, a Comissão de Permanente Licitação (CPL), composta por Denílson Lemos Martins (Presidente), Antônio Damásio Araújo Neto (Secretario) e Manoel de Jesus Macedo Borges (Membro), adjudicou o certame em favor da empresa CONSULPLAN (CNPJ n. 01.943.184/0001-96).
Ocorre que, em consulta à composição societária das empresas CONSULPLAN e Hidraele, na base de dados da Receita Federal do Brasil , constatou-se que essas empresas possuíam uma sócia em comum, a Sra. Maria Anunciação Oliveira Passos (CPF n. 249.930.695-53), excluída da Hidraele no mesmo ano em que foi firmado o Convênio n. 1089/2005. Ademais, a Hidraele foi a empresa que elaborou o primeiro Plano de Trabalho do sistema de tratamento de esgoto, objeto do certame licitatório, conforme se pode observar às fls. 19 a 22 do Processo n. 25170.003.940/2005-42.
Saliente-se, que o art. 9º da Lei 8.666/1993 veda a participação na licitação, direta ou indiretamente, do autor do projeto básico ou

executivo, pessoa física ou jurídica.
Registre-se, por fim, que, em 10/10/2005, mediante o Oficio n. 080/2005, o ex-prefeito do Município, que havia firmado a avença, solicitou à FUNASA a substituição do projeto elaborado pela empresa Hidraele, com a alegação de motivos operacionais e contábeis. Na ocasião, indicou a substituição do projeto anterior pelo da empresa CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ n. 05.420.074/0001-09.
Em visita à sede da empresa CONSULPLAN (CNPJ n. 01.943.184/0001-96), constatou-se que ela não funciona no endereço informado na nota fiscal. Segundo relatou a moradora atual do imóvel, desde mudou-se para o local observou que muitos pessoas procuravam a empresa em seu endereço, contudo jamais funcionou no local.
A moradora relatou, ainda, que anteriormente a única empresa que chegou a funcionar no endereço era conhecida como "Hidraele".
Ademais, em consulta à base de dados da Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ/MA), constatou-se que um dos sócios da empresa CONSULPLAN é o Sr. Carlos Moreno Silva Azevedo (CPF nº 802.908.843-49). Assim, por meio de contato telefônico, constatou-se, ainda, que o número informado em seu cadastro pertence à empresa Hidraele e, segundo relatou a atendente da Hidraele, o Sr. Carlos é funcionário desta.

EVIDÊNCIA:
a)Cópia dos seguintes documentos:Atas da Sessão, Mapa de Apuração das Propostas e Termos de Homologação e Adjudicação, páginas 45 a 50 (Volume 4/4);
b)Termo de Certificação de Endereço;
c)Cópia do Projeto Básico elaborado pela Hidraele, folhas 19 a 22 (Volume 1/4);
c)Registros fotográficos abaixo:

<table>
<tr>
<td>
</td>
<td> 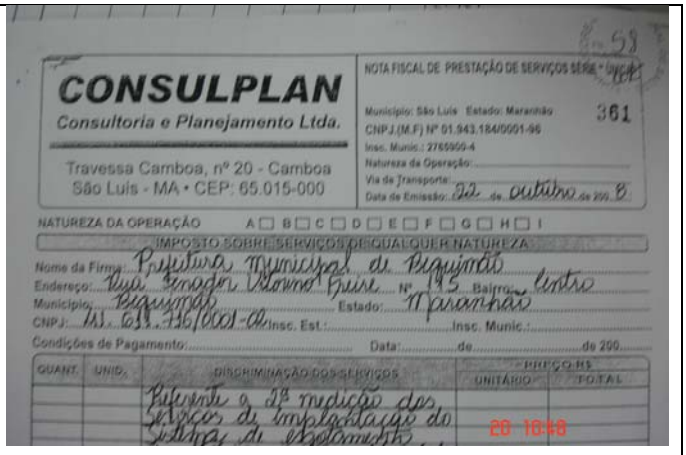
</td>
</tr>
<tr>
<td>Vista da fachada do suposto endereço da empresa CONSULPLAN</td>
<td>Nota Fiscal da CONSULPLAN com a indicação do endereço a ser visitado.</td>
</tr>
</table>

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre o item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.19 CONSTATAÇÃO:
Não atingimento dos objetivos do Convênio n. 1098/05: não funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto.

FATO:

Em visita "in loco" à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), verificou-se que, embora os motores de sucção de esgoto tenham sido adquiridos, estes não poderão funcionar devido à falta de energia elétrica no prédio. Até a data da realização dos trabalhos de campo da CGU, a energia elétrica ainda não havia sido ligada. Em inspeção à outra extremidade do projeto, constatou-se que as 03 (três) lagoas de decantação de dejetos, construídas a 4 Km da Sede do Município de Bequimão (MA), encontram-se completamente abandonadas e sem funcionamento. Devido a esta situação, o prédio foi invadido por vândalos que quebraram as vidraças da guarita onde ficaria a vigilância, conforme foi evidenciado por meio de registros fotográficos.

Por fim, cabe registrar que a concedente não realizou visitas prévias, de acompanhamento ou final, conforme demonstra o Parecer Financeiro n.154/2008-FUNASA. Eis o trecho que demonstra essa assertiva:

"... Ressalto ainda que, não foi analisado nenhum documento fiscal original e nem a veracidade da execução das despesas apresentadas, não constando no processo nenhum relatório de verificação in loco para subsidiar a analise das despesas realizadas ".

EVIDÊNCIA:

a)Os registros fotográficos abaixo:

Vista da outra extremidade da ETE (lagoas de decantação) vandalizadas por falta de vigilância.	Vista do prédio da ETE (Bairro Matadouro) sem a ligação de energia elétrica.

Vista das bombas de sucção adquiridas e não utilizadas por falta de energia elétrica.	Vista das péssimas condições dos bueiros feitos para receber as ligações domiciliares (que não foram feitas)

b)Termo de Declaração do presidente da CPL de Bequimão, no período fiscalizado.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre o item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.20 CONSTATAÇÃO:
Falhas na elaboração do projeto da Estação de Tratamento de Esgoto.

FATO:
Em inspeção às dependências da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), constatou-se que não
foram realizados estudos de viabilidade para a execução do objeto do Convênio. No aspecto técnico, por exemplo, não foram avaliadas as alternativas para a implantação do projeto, tendo em vista que a ETE foi construída em uma área de manguezal que sofre alagamentos periódicos chegando, inclusive, a invadir as dependências da estação.
Não houve, ainda, avaliação ambiental do projeto, uma vez que a ETE
localiza-se nas proximidades do matadouro municipal que, por sua vez, despeja as carcaças dos animais abatidos ao lado da ETE em uma área de mangue conhecida como Igarapé Salgado.
Além disso, não foram acostados ao processo da FUNASA a comprovação de que a obra possuía prévio licenciamento do órgão ambiental competente. Ressalte-se, que o caput do art. 2º da Resolução Conama nº 237/1997 exige a licença ambiental prévia para as obras e serviços de engenharia que abranjam, dentre outras, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários. Sobre esta questão, o Egrégio Tribunal de Contas da União considera como irregularidades graves:
1. a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 2º [na verdade, art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 8º,
inciso I, da Resolução Conama nº 237/97; e,
2.o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o

início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções Conama nº 237/97 e 06/87.
O TCU também já definiu que "a falta de providências de responsável, com vistas a verificar a efetiva viabilidade ambiental e econômica de obra pública, justifica sua apenação.

EVIDÊNCIA:
a)Registros fotográficos, abaixo, realizados na Rua do Matadouro, SN, Bequimão(MA):

Vista da ETE e ao fundo o matadouro público de naimais.	Vista da ETE ladeada por carcaças de animais abatidos e ao fundo o mangue.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre o item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.1.21 CONSTATAÇÃO:
Ausência de ações de responsabilização do ex-prefeito.

FATO:
De acordo com o atual prefeito de Bequimão (MA), o ex-prefeito, quando deixou o cargo em 2009, não repassou a documentação referente ao Convênio nº 1098/05 (SIAFI n° 555158). Segundo alega, não houve transição de governo, o que
impossibilitou a obtenção dos documentos. Registre-se que, por meio do Oficio n. 021/2010, datado de 9/8/2010, o atual prefeito declarou: "Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009. O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos
arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.
Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."
Diga-se que os documentos citados pelo atual prefeito, como anexos, fazem provas do acima declarado: a) pedido ao TCE-MA, no sentido de

que aquele Tribunal tomasse providências legais em vista do não atendimento do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (transição de governo e fornecimento de documentos) por parte do ex-prefeito; b) notificação, em 6/8/2010, ao ex-prefeito sobre as solicitações de fiscalização da CGU.
Contudo, em que pese essas medidas adotadas pelo atual prefeito, cumpre observar que este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou
administrativas específicas, em desfavor do prefeito anterior, com vistas a obter o ressarcimento de eventuais danos ao erário decorrentes da execução do convênio acima indicado. É dizer, houve omissão por parte
do atual prefeito na medida em que não acionou o ex-prefeito por irresponsabilidade ou má-fé, quando omitiu documentos necessários ao bom e fiel desempenho da nova administração.

Nesse sentido, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que :
"compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."
Ademais, o atual prefeito protocolou a Prestação de Contas Final (Processo nº 25170.001.205/2010-61) do Convênio nº 1098/2005 na FUNASA, mediante o Ofício-GAB nº011/2010, de 19/1/2010, sem certificar-se/comprovar a correta execução do objeto pactuado e o efetivo funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto.
Pesa também contra o atual prefeito, o fato haver declarado formalmente à FUNASA, em 19/01/2010, o seguinte:
"Declaramos para todos os fins de direito que mantemos arquivados e em ordem, de acordo com o que preceitua as normas legais, todos os documentos fiscais originais, comprobatórios das despesas referentes à execução das metas indicadas na aludida avença, encontrando-se os mesmos à disposição de quaisquer autoridades públicas".
Ressalte-se, que esta declaração levou a FUNASA a autorizar o pagamento da última parcela do Convênio à empresa CONSULPLAN, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

EVIDÊNCIA:
a)Resposta à SF nº 228300-01 da CGU;
b)Cópias dos processos de pagamentos realizados na atual gestão;
c) Ofício n. 021/2010,oriundo da Prefeitura de Bequimão(MA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre o item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.2 - PROGRAMA
1214
ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
AÇÃO :
0587
ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICiPIOS BRASILEIROS

OBJETIVO DA AÇÃO :
Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.
ORDEM DE SERVIÇO : 251506
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, compe tindo-lhes, entre outros:
I-organizar,executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território;
II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde;
III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde;
IV-Organizar o fluxo de usuários;
V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Bá sicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos);
VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde.
(As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).
AGENTE EXECUTOR :
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 565.933,98

2.2.1 CONSTATAÇÃO:
Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 251506-01, de 2/8/2010, alínea "a" e "c", foi solicitado ao Gestor Municipal que disponibilizasse o Plano Municipal de Saúde vigente, com a respectiva ata de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), bem como o quadro de metas para os exercícios de 2008, 2009 e 2010.
Entretanto, a Secretária Municipal de Saúde, por meio do Ofício 29 - GAB./2010, datado de 10/08/2010, informou que
"Em busca do Memorial da Secretaria de Saúde não foi encontrado Plano Municipal de Saúde, vigente contemplando o ano de 2009. Desta forma as Ações do ano de 2009 foram realizadas através de um planejamento tendo por base a programação das Ações e Vigilância em Saúde-PAVS 2009 e as metas pactuadas para os indicadores de monitoramento de avaliação do Pacto pela Saúde 2009. No momento o Plano Municipal de Saúde Gestão 2010-2013 encontra-se em fase de elaboração e será apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde na reunião Ordinária do mês de outubro de 2010".
Note-se que o atual Gestor está diante da administração municipal há 18 meses, sem que tenha sido elaborado um Plano Municipal de Saúde para o período em questão. Referido fato foi confirmado pelo Assessor de Saúde do município, em Termo de Declaração prestado aos servidores da CGU, que atualmente é o responsável pela execução das políticas de
saúde públicas, em face do afastamento do anterior Secretário

Municipal
de Saúde.
Vale ressaltar que, em relação a documentação do exercício de 2008, não
foram apresentados documentos que comprovassem a tomada de providências efetivas por parte da atual administração municipal, no sentido de responsabilizar o ex-gestor municipal pelas condutas ilícitas atribuídas ao mesmo e que culminaram com as falhas apontadas. Nesse sentido, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que :
"compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 251506-01, de 2/8/2010, alíneas "a" e "c";
b) Ofício 29 - GAB./2010, datado de 10/08/2010;
c) Termo de Declaração prestado pelo Assessor de Saúde do Município, datado de 12/08/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... A Secretaria de Saúde encontra-se em fase final da elaboração do Plano Municipal de Saúde 2010/2013, onde o mesmo será apreciado em reunião ordinária no mês de outubro do corrente ano. Conforme oficio nº 29-GAB/ 2010, datado de 10 de agosto de 2010. Importa lembrar que as ações continuam sendo realizadas através de um planejamento, tendo como base as programações de vigilância em Saúde e as metas pactuadas para os indicadores de Monitoramento e Avaliação do PACTO PELA SAÚDE 2009."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O Gestor não apresentou nenhum novo documento que justificasse as impropriedades apontadas, nem explicação adicional à que já havia apresentado quando da realização dos trabalhos de campo, motivo pelo qual a impropriedade permanece.

2.2.2 CONSTATAÇÃO:
Inexistência do Relatório de Gestão do exercício de 2008 e inadequação do Relatório de Gestão do exercício de 2009.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 251506-01, de 2/8/2010, alínea "b", foi solicitado ao Gestor Municipal que disponibilizasse o Relatório de Gestão dos exercícios de 2008 e 2009.
No que se refere ao exercício de 2008, consoante exposto em ponto específico deste relatório, o atual prefeito declarou que "não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição" e, por meio do Ofício 29 - GAB./2010, datado de 10/08/2010, informou, de forma específica, não dispor do Relatório de Gestão concernente ao

exercício de 2008.
Por outro lado, foi encaminhado, por intermédio do mesmo Ofício 29 acima citado, cópia do Relatório de Gestão 2009. Ocorre que tal relatório apresentado à CGU não contempla os resultados da execução orçamentária e financeira, tampouco demonstra o quantitativo de recursos financeiros próprios aplicados no Setor da Saúde no exercício de 2009.

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 251506-01, de 29/07/2010, alínea "b";
b) Ofício 29 - GAB./2010, datado de 10/08/2010;
c) Relatório de Gestão do exercício de 2009 do Município de Bequimão/MA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... A secretaria de saúde já esta coletando todos os dados restantes para readequar o relatório de gestão 2009, no que diz respeito de recursos financeiros próprios aplicados na saúde no ano de 2009."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O Gestor limitou-se a informar as medidas que estaria tomando com vistas a sanar a impropriedade apontada, contudo, não fez prova das providências adotadas. Sendo assim, mantém-se a constatação.

2.2.3 CONSTATAÇÃO:
Atuação deficiente do Conselho Municipal de Saúde: falta de normativos para regular sua atuação, e de dotação orçamentária própria, para garantir o seu funcionamento.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 251506-01, de 2/8/2010, alínea "c" e "d", foi solicitado ao Gestor Municipal que disponibilizasse os atos de criação e regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e a composição do referido conselho. Por meio do Ofício 29 - GAB./2010, datado de 10/08/2010, o prefeito informou que " O conselho Municipal de Saúde não dispõe de Regimento Interno...", o que se traduz em inexistência de normas que permeiem o funcionamento do CMS.
Foram apresentados, ainda, cópias da Portaria nº 296/2009, com a
composição dos membros do CMS e da Lei nº 06/2009, que revogou a Lei nº 36/95 e cria o Conselho Municipal de Saúde.
Entretanto, da análise das atas das reuniões realizadas pelo CMS nos exercícios de 2009 e 2010, verificou-se que o Conselho Municipal de Saúde de Bequimão/MA não se manifestou sobre as prestações de contas dos recursos recebidos pelo município. Observou-se ainda que o referido conselho reuniu-se ordinariamente apenas em três oportunidades no exercício de 2009 e em apenas quatro oportunidades no exercício de 2010, quando deveria fazê-lo mensalmente. Além disso, o Governo Municipal não comprovou ter disponibilizado dotação orçamentária própria com vistas a garantir o pleno funcionamento do CMS.

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização - SF nº 251506-01, de 02/08/2010,

alínea "c" e "d";
b) Ofício Ofício 29 - GAB./2010, datado de 10/08/2010;
c) Portaria nº 296/2009;
d) Lei nº 06/2009;
e) Atas das reuniões realizadas pelo CMS nos exercícios de 2009 e 2010;
f) Termo de Declaração prestado pelo Assessor de Saúde do Município, datado de 12/08/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... O Conselho Municipal de Saúde aprovou em reunião extraordinária realizada em 24/09/2010 o Regimento Interno do referido Conselho (anexo ata/regimento);"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O Gestor encaminhou o Regimento do Conselho Municipal de Saúde de Bequimão, o que serve para sanar a impropriedade no que se refere a esse fato. Porém, o Gestor Municipal não se manifestou acerca das demais impropriedades apontadas, quais sejam, falta de manifestação acerca do colegiado acerca da prestação de contas, inexistência de reuniões mensais ordinárias e falta de destinação de dotação orçamentária própria por parte do governo municipal destinado ao CMS, motivo pelo qual tais impropriedades permanecem.

2.2.4 CONSTATAÇÃO:
Ausência de identificação do programa nos comprovantes das despesas realizadas com recursos do PAB-FIXO.

FATO:
Verificou-se que a Prefeitura de Bequimão não identificou, por meio de carimbo ou outra forma válida, os comprovantes de gastos constantes da prestação de contas dos Programas da Saúde, fato que prejudica o controle dos gastos realizados à conta do PAB e impossibilita afirmar, com precisão, que os comprovantes de gastos apresentados referem-se tão-somente ao programa sob comento.

EVIDÊNCIA:
Comprovantes de gastos que compuseram a prestação de contas dos recursos utilizados à conta de recursos da saúde, referentes aos exercícios de 2009 e 2010 (janeiro à junho).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.2.5 CONSTATAÇÃO:
Débito de R$162,20 na conta do PAB para pagamento de tarifas bancárias indevidas.

FATO:
A movimentação dos recursos oriundos do programa PAB-Fixo é realizada no Banco do Brasil, Conta 58.046-5, Agência 0566-5, juntamente com os recursos do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Programa de Saúde Bucal (PSB) e Programa Saúde da Família (PSF).

Constatou-se que foram cobrados pelos agentes financeiros tarifas bancárias, descontadas indevidamente dos recursos do PAB-FIXO, PSF, PSB e PACS, além de outras taxas/tarifas, inclusive decorrentes de devolução de cheques sem fundos emitidos pela administração municipal, conforme segue:

AG	CC	DATA COBRANÇA	ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA	VALOR – R$
0566-5	58.046-5	02/01/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/02/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	03/03/2008	Tarifa de emissão de DOC/TED	10,00
0566-5	58.046-5	03/03/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	31/03/2008	Tarifa de emissão de DOC/TED	10,00
0566-5	58.046-5	01/04/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	25/04/2008	Tarifa de emissão de DOC/TED	10,00
0566-5	58.046-5	05/05/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	02/06/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	25/06/2008	Tarifa de emissão de DOC/TED	10,00
0566-5	58.046-5	01/07/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	29/07/2008	Tarifa Extrato Solic na Agência	1,45
0566-5	58.046-5	01/08/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/09/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	12/09/2008	Tarifa Extrato Solic na Agência	1,45
0566-5	58.046-5	12/09/2008	Tarifa Extrato Solic na Agência	1,45
0566-5	58.046-5	24/09/2008	Tarifa de emissão de DOC/TED	10,00
0566-5	58.046-5	01/10/2008	Taxa BACEN devolução documento	0,35
0566-5	58.046-5	01/10/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/10/2008	Tarifa Devolução de cheque	17,50
0566-5	58.046-5	03/11/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/12/2008	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	22/12/2008	Tarifa de emissão de DOC/TED	10,00
0566-5	58.046-5	02/01/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	28/01/2009	Tarifa de emissão de DOC/TED	10,00
0566-5	58.046-5	02/02/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	02/03/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/04/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	07/04/2009	Tarifa de emissão de DOC/TED	10,00
0566-5	58.046-5	04/05/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	04/06/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/07/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	03/08/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/09/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/10/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	03/11/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/12/2009	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	04/01/2010	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/02/2010	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/03/2010	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	01/04/2010	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	04/05/2010	Tarifa de Extrato Postado	2,00
0566-5	58.046-5	02/06/2010	Tarifa de Extrato Postado	2,00
VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE				**162,20**

EVIDÊNCIA:
Extrato da Conta 58.046-5, Agência 0566-5 (Banco do Brasil), referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (janeiro a junho).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.2.6 CONSTATAÇÃO:
Gasto evitável, no montante de R$ 36.391,19, causado pelo tipo

inadequado de licitação escolhida.

FATO:

O Município de Bequimão/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, instruiu no exercício de 2010, com recursos do PAB-Fixo, o Pregão Presencial nº 001/2010, do tipo menor preço por lote.

Participaram do referido procedimento licitatório as empresas DISMEDEH - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ nº 08.420.115/0001-47) e DISTRIBUIDORA KITU - SANTOS & PIMENTA LTDA (CNPJ nº 05.622.049/0001-08). Foi declarada vencedora de todos os lotes a empresa DISMEDEH - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, em que pese a licitante DISTRIBUIDORA KITU ter apresentado a melhor proposta em 56 itens, correspondente a 20,28% do total de itens cotados.

Diga-se que a divisão do objeto em lotes, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes, com prejuízo para a Administração. Além de ampliar a competição entre as licitantes, a licitação dividida em itens mostra-se vantajosa para a Administração, na medida em que é realizado um único procedimento licitatório, com a redução de despesas decorrentes do processo.

Ademais, constatou-se a existência de diferenças entre cotações para um mesmo item de até 1.174,16% (Lote 06, item 20, a favor da licitante vencedora do certame), e 13.433% (Lote 05, item 49, a favor da licitante perdedora do certame). Tal fato ocorreu em inúmeros itens
cotados, tanto a favor da licitante vencedora do certame, como da outra licitante.

Foi observado ainda que no item 47, do lote 04, foram cotados quantitativos diferentes por cada licitante: a vencedora cotou quarenta itens e a perdedora cotou 39.

Tal fato causou prejuízo ao erário, no montante de R$ 36.391,19 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e dezenove centavos), consoante demonstrado na tabela abaixo:

LOTE	ITEM	VALOR CONTRATADO (R$)	MENOR PREÇO (R$)	DIFERENÇA (R$)
01	04	1.085,28	806,40	278,88
01	15	2.110,50	1.560,00	550,50
01	17	618,80	300,00	318,80
01	27	207,65	201,00	6,65
01	32	864,00	754,00	110,00
01	51	18.401,00	17.500,00	901,00
01	55	18.330,00	10.750,00	7.580,00
02	02	487,50	475,00	12,50
02	03	1.407,00	900,00	507,00
02	04	774,00	550,00	224,00
05	12	5.691,00	550,00	5.141,00
05	23	1.159,80	950,40	209,40
05	24	1.320,90	1.144,80	176,10
05	38	314,76	18,36	296,40
05	39	283,92	18,36	265,56
05	40	283,92	18,36	265,56
05	42	403,00	402,00	1,00
05	49	2.418,00	18,00	2.400,00
05	50	1.111,50	9,60	1.101,90
05	64	3.122,40	79,20	3.043,20
05	79	234,05	189,60	44,45
05	80	1.115,40	648,00	467,40
05	87	3.066,00	2.660,00	406,00
05	88	3.066,00	2.660,00	406,00
05	89	3.066,00	2.660,00	406,00

LOTE	ITEM	VALOR CONTRATADO (R$)	MENOR PREÇO (R$)	DIFERENÇA (R$)
05	90	613,20	532,00	81,20
05	93	202,80	165,60	37,20
05	103	11.847,00	8.100,00	3.747,00
05	113	54,60	48,60	6,00
05	114	65,40	53,40	12,00
05	115	70,80	53,40	17,40
06	02	2.534,25	1.137,00	1.397,25
06	04	937,80	702,00	235,80
06	05	12.040,00	12.000,00	40,00
06	06	17.718,00	17.280,00	438,00
06	07	1.470,00	990,00	480,00
06	08	7.092,00	5.760,00	1.332,00
06	09	76,05	63,00	13,05
06	10	253,40	237,60	15,80
06	11	590,00	454,00	136,00
06	12	1.140,30	1.069,20	71,10
06	15	1.916,40	1.620,00	296,40
06	16	201,84	138,24	63,60
06	17	3.375,50	2.670,00	705,50
06	18	314,10	261,00	53,10
06	19	380,10	267,00	113,10
06	22	101,40	88,50	12,90
06	23	101,40	90,00	11,40
06	26	228,00	162,00	66,00
06	27	250,80	198,00	52,80
06	28	3.033,90	2.538,00	495,90
06	30	565,80	430,56	135,24
06	31	1.182,00	1.100,00	82,00
06	34	1.857,20	1.318,80	538,40
06	35	1.998,75	1.413,00	585,75
TOTAL		143.155,17	106.763,98	36.391,19

EVIDÊNCIA:
a) Processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.2.7 CONSTATAÇÃO:
Realização de despesas sem procedimento licitatório.

FATO:
Foi detectada, na análise da Prestação de Contas dos recursos oriundos do PAB, exercícios 2009/2010, compras e/ou contratação de serviços sem a instrução do devido processo licitatório, nem formalização de contrato, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao princípio da isonomia e à Lei 8.666, de 21.6.1993, mormente art. 2º e 3º, conforme segue:

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR (R$)
Koktec Comércio e Representaçãocao	23.613.623/0001-35	335	09/03/09	5.310,80
		336	09/03/09	2.606,00
		338	09/03/09	3.107,50
T O T A L				11.024,30

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR (R$)
MARFSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	09.578.529/0001-61	132	29/05/09	35.217,00
		133	29/05/09	34.896,00
		142	18/06/09	23.583,00
		143	18/06/09	21.221,00

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR (R$)
		151	07/07/09	321,00
		152	02/07/09	21.822,00
T O T A L				137.060,00

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR (R$)
CWA CASTRO	04.046.743/0001-53	221	14/04/09	8.190,50
		222	14/04/09	3.621,00
		246	21/09/09	2.835,00
		261	30/11/09	2.450,50
T O T A L				17.097,00

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR (R$)
F.F.PEREIRA	05.276.535/0001-03	167	23/03/09	1.973,50
		170	13/05/09	883,65
		168	13/05/09	2.635,75
		169	13/05/09	1.477,90
T O T A L				6.970,80

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR (R$)
L F DE CASTRO	09.146.907/0001-38	335	29/05/09	15.752,50
		336	29/05/09	13.731,50
		341	18/06/09	9.981,50
		342	18/06/09	8.497,50
		349	03/07/09	7.899,00
		350	03/07/09	12.744,00
T O T A L				68.606,00

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR (R$)
DISCOVERY COMERCIO REPRESENTACAO LTDA-ME	07.657.140/0001-86	426	25/08/09	31.899,00
			25/08/09	31.848,00
		540	30/10/09	31.051,80
		544	30/10/09	47.648,50
		586	26/11/09	16.720,20
T O T A L				159.167,50

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR (R$)
Multimarcas Comércio e Representação - A J DE A BORGES	05.763.663/0001-81	259	24/08/09	16.347,00
		263	24/08/09	9.014,00
		273	25/08/09	6.011,00
		282	30/10/09	16.260,60
		283	30/10/09	9.535,00
T O T A L				57.167,60

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR (R$)
R J V ARAUJO E CIA LTDA	07.727.204/0001-78	774	30/12/09	16.140,00
T O T A L				16.140,00

EMPRESA	CNPJ	NF	DATA	VALOR – R$
Posto Pioneiro - M L F BOUERES & CIA LTDA	06.486.658/0001-31	1177	31/03/10	11.841,20
		1178	31/03/10	5.140,80
T O T A L				16.982,00

EVIDÊNCIA:
Notas Fiscais/Recibos acima discriminadas, constantes do Processo de Prestação de Contas dos exercícios de 2009 e 2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito encaminhou o Convite, nº 003/2009 e o Pregão Presencial, nº 002/2010, em que foram contratadas as empresas C W A CASTRO e M L F BOUERES & CIA LTDA., respectivamente, para aquisição de material gráfico e

combustível. Com relação as demais empresas acima relacionadas, não foram encaminhados quaisquer documentos e/ou justificativas.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Com a apresentação dos processos licitatórios acima indicados, as falhas foram parcialmente sanadas, é dizer, justificou-se apenas a contração das empresas C W A CASTRO e M L F BOUERES & CIA LTDA. Para as demais contratações permanecem as ocorrências levantadas pela CGU.

AÇÃO :
20AD
PISO DE ATENCAO BASICA VARIAVEL - SAUDE DA FAMILIA - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
VERIFICAR A ATUAçãO DAS EQUIPES DO PSF, A PARTICIPAçãO DO GESTOR MU NICIPAL NA IMPLEMENTAçãO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA E O CONTROLE CONTROLE REALIZADO PELO GESTOR FEDERAL QUANTO À OBSERVÂNCIA DE CRITÉ-RIOS E REQUISITOS .
ORDEM DE SERVIÇO : 228292
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
ATUAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL:
PROPOSTAS DE IMPLANTAçãO DE EQUIPES DO PSF INSERIDAS NO PLANO MUNICI-PAL DE SAúDE, PROPOSTAS ANALISADAS PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE UNIDADES BáSICAS DE SAúDE ADEQUADAMENTE ESTRUTURADAS, MATERIAIS E EQUI PAMENTOS DISPONIBILIZADOS AOS PROFISSIONAIS SELECIONADOS E CONTRATADOS CONFORME A LEGISLAÇÃO, CONTRAPARTIDA MUNICIPAL EFETIVADA, DADOS INSERI DOS CORRETAMENTE NO SIAB, EQUIPES CAPACITADAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANA LISADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E TRANSFERêNCIAS DE RECURSOS SUSPENSAS.
AGENTE EXECUTOR :
BEQUIMAO
ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 1.668.504,00

2.2.8 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais relativos aos recursos dos Programa Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde Bucal, exercício de 2008.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 252036-01, de 2/8/2010, foi solicitado ao Gestor Municipal que fossem disponibilizados, dentre outros, documentos referentes a execução do Programa Saúde da Família (PSF), dentre os quais se incluem o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e o Programa de Saúde Bucal (PSB), bem como os comprovantes de despesas dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (janeiro a junho). Em resposta ao pedido da CGU, o atual prefeito, por meio do Ofício 28 - GAB./2010, datado de 09/08/2010, declarou que não dispunha da documentação solicitada relativa ao exercício de 2008. Ademais, por meio do Oficio nº. 021/2010, datado de 9/8/2010, o atual prefeito também afirmou:
"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se

negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.

"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."

Registre-se que os documentos citados pelo atual prefeito, como anexos, fazem provas do acima declarado: a) pedido ao TCE-MA, no sentido de que aquele Tribunal tomasse providências legais em vista do não atendimento do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (transição de governo e fornecimento de documentos) por parte do ex-prefeito; b) notificação, em 6/8/2010, ao ex-prefeito sobre as solicitações de fiscalização da CGU.

Contudo, em que pese essas medidas adotadas pelo atual prefeito, cumpre observar que este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou administrativas específicas para obter a prestação de contas dos recursos alocados à conta dos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde Bucal no exercício de 2008, instauração de Tomada de

Contas Especial ou ressarcimento de eventuais danos ao erário.

Nesse sentido, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que :

"compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

Não obstante, deve-se lembrar que permanece, especialmente para o ex-prefeito, o dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos recebidos, pois a não disponibilização dos documentos solicitados pela CGU caracteriza despesa não comprovada, no montante de R$ 1.346.898,00 (um milhão e trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e noventa e oito reais), passível da instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, visto que não foi apresentada nenhuma prova da regularidade da destinação dos recursos administrados pelo ex-gestor. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta e pacífica em afirmar que o ônus da prova cabe ao gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, dos art. 66 e 145 do Decreto 93.872/1686 e do art. 8º da Lei 8.443/1992.

Assim, em face da não disponibilização da documentação solicitada, os trabalhos de fiscalização da CGU ficaram relativamente prejudicados quanto à verificação da execução financeira, bem como, do atingimento do objeto e do objetivo dos Programas acima indicados, relativamente ao exercício de 2008. Sendo assim, além do dever de prestar contas ora configurado, houve inobservância do art. 26 da Lei nº 10,180, de 6/2/2001, a saber:

"Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

"§ 1o O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade

Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativas, civil e penal".

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 252036-01, de 02/08/2010;
b) Ofício 28 - GAB./2010, datado de 09/08/2010;
c) Ofício n. 021/2010, oriundo da Prefeitura de Bequimão (MA);d) Planilha de valores transferidos ao município no exercício de 2008, constantes no Fundo Municipal de Saúde.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica

AÇÃO :
20AD
PISO DE ATENCAO BASICA VARIAVEL - SAUDE DA FAMILIA - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Verificar a atuação das equipes do PSF, a participação do gestor muni cipal na implementação e desenvolvimento do programa e o controle realizado pelo gestor federal quanto à observância de critérios e requisitos.
ORDEM DE SERVIÇO : 252036
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Propostas de implantação de equipes do PSF inseridas no Plano Municipal de Saúde, propostas analisadas pelos conselhos municipais de saúde, unidades básicas de saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, contrapartida municipal efetivada, dados inseridos corretamente no SIAB, equipes capacitadas, prestação de contas analisada pelo conselho municipal de saúde, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF/PACS.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 3.857.667,00

2.2.9 CONSTATAÇÃO:
Descumprimento, por parte de médicos, da carga horária semanal prevista para atendimento no Programa de Saúde da Família.

FATO:
Mediante análise dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a Prefeitura de Bequimão e os profissionais que atuam no PSF, quais sejam, médicos, enfermeiros e dentistas, observou-se que existe cláusula estabelecendo a carga horária a ser cumprida pelos referidos profissionais, prevista em 40 horas semanais.
Em entrevista realizada com quatro médicos, que atuam no PSF, bem como com o Assessor Municipal de Saúde do Município, constatou-se que a carga horária de 40 horas não é cumprida por referidos profissionais.
Foi alegado pelo Assessor de Saúde a impossibilidade de remunerar tais

profissionais de acordo com suas pedidas salariais, aliada à indisponibilidade dos mesmos em permanecerem no município para cumprirem integralmente as 40 horas semanais.
Assim, os profissionais de saúde não cumprem a carga horária integral (jornada de 40 horas semanais) prevista para todos os profissionais nas equipes de saúde da família, o que contraria o disposto no item 2.1, capítulo II, da Portaria GM n.º 648/2006.
Ademais, foi constatado ainda que o secretário municipal de saúde, afastado de suas atividades profissionais há aproximadamente 02 (dois) meses, para tratamento de saúde, acumula a função de médico do PSF do Povoado Macajubal, o que não é permitido pelos normativos do programa. Dessa forma, em adição, pelo afastamento do referido profissional, a Equipe do PSF de Macajubal está incompleta.

EVIDÊNCIA:
a) Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Bequimão e os médicos que atuam no PSF do Município;
b) Termos de Declaração prestados pelos seguintes profissionais médicos, que atuam no PSF: LHLF, RJVB, AOM e AAP.
c)Termo de declaração prestado pelo Assessor Municipal de Saúde.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica

2.2.10 CONSTATAÇÃO:
Unidades Básicas de Saúde em condições inadequadas para atendimento à população.

FATO:
Constatou-se que os postos de saúde situados nos Povoados Quindiua, Mojó e Paricatiua não atendem a todas as condições de infra-estrutura para prestação de serviços à Comunidade beneficiada pelo PSF, em desacordo com o preconizado no manual de estrutura física das UBS/USF, item 3, subitem III, da Portaria 648/2006. Diga-se que nenhum dos postos visitados possuía abrigo de resíduos sólidos de acordo com os normativos legais, os dejetos produzidos pelos postos de saúde são queimados a céu aberto, em locais próximos às Unidades de Saúde.

EVIDÊNCIA:
Questionários sobre infra-estrutura aplicados nos Postos de Saúde de Quindiua, Mojó e Paricatiua.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica

2.2.11 CONSTATAÇÃO:
Materiais, equipamentos e insumos insuficientes para a realização das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde.

FATO:
Em entrevista realizada com dezesseis agentes comunitários de saúde, todos afirmaram não possuir as condições adequadas no que se refere a

disponibilidade de equipamentos, materiais e insumos necessários para a realização de suas atividades.
Foi relatado que o Município não disponibilizou fardamento, material de apoio (lápis, caneta, papel), que nem todos os ACS possuem bolsas, luvas, fita métrica, bicicletas e balanças. Quanto às balanças, as existentes são precárias.
Convém ressaltar ser necessário que os ACS disponham de meio de locomoção, fardamento, balanças e demais equipamentos, fornecidos pela Secretária Municipal de Saúde.

EVIDÊNCIA:
Entrevistas realizadas com dezesseis agentes comunitários de saúde por meio de questionários de capacitação/atuação das Equipes de Saúde da Família.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica

2.2.12 CONSTATAÇÃO:
Inexistência de documentos que comprovem os procedimentos e a forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 252036-01, datada de 2/8/2010, foi solicitado ao Gestor Municipal que disponibilizasse a documentação comprobatória do(s) processo(s) seletivo(s) eventualmente realizado(s) para contratação dos ACS componentes das Equipes de Saúde da Família, tais como editais, comprovantes de divulgação, provas, resultados de entrevistas, resultados finais etc.
Em resposta, o atual prefeito, por meio do Ofício nº 28-GAB./2010, datado de 09/08/2010, informou que
"Em busca do memorial da Prefeitura Municipal de Bequimão e da Secretaria Municipal de Bequimão não foi encontrada a documentação que se refere ao comprobatório do último seletivo realizado dos Agentes Comunitários de Saúde, assim sendo que este último seletivo foi realizado na Gestão de 2008, sendo gestão anterior.".
Neste ponto, cabe tão-somente registrar que, por falta da apresentação de documentos essenciais para os trabalhos da CGU, não é possível afirmar como se deu a contratação dos agentes comunitários de saúde que atuam no PSF do referido município.

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização - SF nº 252036-01, datada de 02/08/2010;
b) Ofício nº 28-GAB./2010, datado de 09/08/2010; e
c) Ofício n. 021/2010, oriundo da Prefeitura de Bequimão (MA).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica

2.2.13 CONSTATAÇÃO:
Deficiência nos atendimentos realizados pelas equipes do Programa de

Saúde da Família.

FATO:
Com vistas a avaliar o desempenho das Equipes do Programa Saúde da Família, no que tange ao atendimento aos beneficiários do PSF, procedeu-se entrevistas com 34 famílias localizadas, tanto na Zona Urbana, como na Zona Rural. Desse modo, constatou-se:
a) trinta e uma famílias relataram que receberam visita do agente comunitário de saúde;
b) das famílias visitadas, 27 declararam que o agente comunitário de saúde já marcou consulta quando solicitado, enquanto que seis relataram que o ACS não faz marcação de consultas quando as mesmas precisam;
c) dezoito famílias relataram que quando precisaram de atendimento no Hospital da cidade, não foram encaminhadas pela Equipe do PSF;
d) das famílias entrevistadas, 22 relataram que nunca foram convidadas para participar de reuniões, encontros ou palestras realizadas por Equipes do PSF, ao passo que somente um, dos dezesseis ACS entrevistados, afirmou nunca ter proferido nenhum tipo de palestra para a Comunidade.

EVIDÊNCIA:
Entrevista com famílias por meio de aplicação de questionários na Sede do Município e nos povoados ligados aos Postos de Saúde do Paricatiua, Macajubal, Mojó e Quindiua.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... A Secretaria de Saúde, diariamente intensifica um trabalho de fiscalização das ESF, com intuito de que o desempenho dos trabalhos oferecidos as famílias que são cadastradas pelas equipes não sejam desassistidas pelo serviço de saúde. É importante lembrar que apenas no período de janeiro a junho os serviços das equipes de estratégias de saúde da família ficam comprometidos devido ao período chuvoso em que algumas das nossas estradas vicinais ficam sem condições de trafego para que possamos chegar às localidades referidas pelo cronograma das equipes."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O Gestor Municipal limitou-se a apresentar justificativas de forma genérica, não se ateve aos pontos específicos apontados pela CGU, tampouco apresentou documentos que sanassem as impropriedades apontadas. Sendo assim, mantém-se a constatação.

2.2.14 CONSTATAÇÃO:
Inexistência de proposta de expansão das Equipes do Programa Saúde da Família.

FATO:
O Município de Bequimão não possui proposta de expansão de Equipes do Programa Saúde da Família (ESF), haja vista que não existe sequer Plano Municipal de Saúde vigente, em que deveria estar inserida tal proposta, assim como não foi apresentado tal plano relativamente aos exercícios anteriores.
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 252036-01, de 2/8/2010, foi solicitado ao Gestor Municipal que disponibilizasse o Plano Municipal de Saúde vigente, bem como a ata do Conselho Municipal de

Saúde que teria aprovado o Plano Municipal de Saúde.
Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 28-GAB./2010, datado de 09/08/2010, informou que
"Em busca do Memorial da Secretaria de Saúde não foi encontrado Plano Municipal de Saúde vigente contemplando o ano de 2009. Desta forma as Ações do ano de 2009 foram realizadas através de um planejamento tendo por base a programação das Ações e Vigilância em Saúde-PAVS 2009 e as metas pactuadas para os indicadores de monitoramento de avaliação do Pactos pela Saúde 2009. No momento o Plano Municipal de Saúde Gestão 2010-2013 encontra-se em fase de elaboração e será apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde na reunião Ordinária do mês de outubro de 2010".

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 252036-01, de 2/8/2010; e
b) Ofício nº 28-GAB./2010, datado de 09/08/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... Conforme foi referido no item 2.2.1 que o Plano Municipal de Saúde está em fase final de elaboração e será apreciado pelo conselho de Saúde no mês de outubro de 2010. No referido plano, esta contemplado a Implementação de mais uma equipe de Estratégia de Saúde da Família (ESF) para "FECHAR" 100% de cobertura no Município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Tendo em vista que a efetividade das medidas acima anunciadas dependem de verificações futuras, a justificativa fica sob análise.

AÇÃO :
8577
PISO DE ATENCAO BASICA FIXO - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.
ORDEM DE SERVIÇO : 228293
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, compe tindo-lhes, entre outros:
I-organizar,executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território;
II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde;
III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde;
IV-Organizar o fluxo de usuários;
V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Bá sicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos);
VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde.
(As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).
AGENTE EXECUTOR :
BEQUIMAO

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 396.907,92

2.2.15 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais relativos aos recursos do Programa PAB - Fixo, exercício de 2008.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 251506-01, de 2/82010, alínea "f", foi solicitado ao Gestor Municipal que fossem disponibilizados, dentre outros, documentos referentes à execução do Programa Piso de Atenção Básica (PAB), bem como os comprovantes de despesas dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (janeiro a junho).
Entretanto, não foi apresentado nenhum documento referente ao exercício de 2008. Em resposta ao pedido da CGU, o atual prefeito, por meio do Ofício 29 - GAB./2010, datado de 10/08/2010, declarou que não dispunha da documentação solicitada relativa ao exercício de 2008.
Ademais, por meio do Oficio nº 021/2010, datado de 9/8/2010, o atual prefeito também afirmou:
"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.
"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."
Registre-se que os documentos citados pelo atual prefeito, como anexos, fazem provas do acima declarado: a) pedido ao TCE-MA, no sentido de que aquele Tribunal tomasse providências legais em vista do não atendimento do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (transição de governo e fornecimento de documentos) por parte do ex-prefeito; b) notificação, em 6/8/2010, ao ex-prefeito sobre as solicitações de fiscalização da CGU.
Contudo, em que pese essas medidas adotadas pelo atual prefeito, cumpre observar que este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou administrativas específicas para obter a prestação de contas dos recursos alocados à conta do PAB no exercício de 2008, instauração de Tomada de
Contas Especial ou ressarcimento de eventuais danos ao erário.
Nesse sentido, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada Gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que :
"compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."
Não obstante, deve-se lembrar que permanece, especialmente para o ex-prefeito, o dever constitucional e legal de prestar contas dos

recursos recebidos, pois a não disponibilização dos documentos solicitados pela CGU caracteriza despesa não comprovada, no montante de R$ 283.068,68 (duzentos e oitenta e três mil, sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), passível da instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, visto que não foi apresentada nenhuma prova da regularidade da destinação dos recursos administrados pelo ex-gestor. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta e pacífica em afirmar que o ônus da prova cabe ao gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, dos art. 66 e 145 do Decreto 93.872/1686 e do art. 8º da Lei 8.443/1992.
Assim, em face da não disponibilização da documentação solicitada, os trabalhos de fiscalização da CGU ficaram relativamente prejudicados quanto à verificação da execução financeira, bem como, do atingimento do objeto e do objetivo do PAB relativamente ao exercício de 2008.
Sendo assim, além do dever de prestar contas acima configurado, houve inobservância do art. 26 da Lei nº 10,180, de 6/2/2001, a saber:
"Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.
"§ 1o O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativas, civil e penal".

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 251506-01, de 29/07/2010, alínea "f";
b) Ofício 29 - GAB./2010, datado de 10/08/2010;
c) Ofício n. 021/2010, oriundo da Prefeitura de Bequimão (MA);
d) Planilha de valores transferidos ao município no exercício de 2008, constantes no Fundo Municipal de Saúde;
e) extratos bancários da Conta Corrente nº 58046-5, Agência 0566-5 do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.3 - PROGRAMA
1293
ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS
AÇÃO :
0593
APOIO A PROJETOS DE CORREDORES ESTRUTURAIS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.
ORDEM DE SERVIÇO : 228294
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica-

PEAF para atendimento à Farmácia básica.
AGENTE EXECUTOR :
BEQUIMAO
ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 99.308,20

2.3.1 CONSTATAÇÃO:
Restrição aos trabalhos de fiscalização da CGU, por falta da apresentação de documentos essenciais relativos aos recursos do Programa Farmácia Básica, exercício de 2008.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 251461-01, de 2/8/2010, foi solicitado ao Gestor Municipal que fossem disponibilizados, dentre outros, documentos referentes a execução do Programa Farmácia Básica, bem como os comprovantes de despesas dos medicamentos adquiridos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (janeiro a junho). Em resposta ao pedido da CGU, o atual prefeito, por meio do Ofício 37-GAB./2010, de 11/08/2010, declarou que não dispunha da documentação solicitada relativa ao exercício de 2008. Ademais, por meio do Oficio nº.
021/2010, datado de 9/8/2010, o atual prefeito também afirmou:
"Informo a impossibilidade de fornecer as documentações referentes aos anos anteriores a 2009.
"O atual gestor do Município de Bequimão-MA não encontrou nos arquivos da Prefeitura qualquer documento deixado pelo ex-prefeito, que se negou a realizar a transição. Tal fato foi informado ao Tribunal de Contas do Estado em 11 de dezembro de 2008, conforme documento em anexo.
"Ademais, conforme consta em anexo, foi enviado o ofício 019/2010 ao ex-gestor do Município, o Sr. João Batista Cantanhede Martins, para que o mesmo apresente toda documentação referente às solicitações de fiscalização, sendo que até a presente data não houve resposta."
Registre-se que os documentos citados pelo atual prefeito, como anexos, fazem provas do acima declarado: a) pedido ao TCE-MA, no sentido de que aquele Tribunal tomasse providências legais em vista do não atendimento do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão (transição de governo e fornecimento de documentos) por parte do ex-prefeito; b) notificação, em 6/8/2010, ao ex-prefeito sobre as solicitações de fiscalização da CGU.
Contudo, em que pese essas medidas adotadas pelo atual prefeito, cumpre observar que este não demonstrou ter tomado medidas judiciais ou administrativas específicas para obter a prestação de contas dos recursos alocados à conta do Programa Farmácia Básica no exercício de 2008, instauração de Tomada de
Contas Especial ou ressarcimento de eventuais danos ao erário.
Nesse sentido, vale lembrar que cabe à contabilidade do município apurar as quantias aplicadas e devidas por cada gestor, na forma do art. 83 da Lei no 4.320 de 17/03/1964, e a Súmula no 230 do Tribunal de Contas da União determina que :
"compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."
Não obstante, deve-se lembrar que permanece, especialmente para o ex-

prefeito, o dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos recebidos, pois a não disponibilização dos documentos solicitados pela CGU caracteriza despesa não comprovada, no montante de R$ 78.054,82 (setenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), passível da instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, visto que não foi apresentada nenhuma prova da regularidade da destinação dos recursos administrados pelo ex-gestor. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é farta e pacífica em afirmar que o ônus da prova cabe ao gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, dos art. 66 e 145 do Decreto 93.872/1686 e do art. 8º da Lei 8.443/1992.
Assim, em face da não disponibilização da documentação solicitada, os trabalhos de fiscalização da CGU ficaram relativamente prejudicados quanto à verificação da execução financeira, bem como, do atingimento do objeto e do objetivo do Programa Farmácia Básica relativamente ao exercício de 2008. Sendo assim, além do dever de prestar contas acima configurado, houve inobservância do art. 26 da Lei nº 10,180, de 6/2/2001, a saber:
"Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.
"§ 1o O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativas, civil e penal".

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 251461-01, de 02/08/2010;
b) Ofício 37-GAB./2010, de 11/08/2010;
c) Ofício n. 021/2010, oriundo da Prefeitura de Bequimão (MA);
d) Planilha de valores transferidos ao município no exercício de 2008, constantes no Fundo Municipal de Saúde.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
20AE
PROMOCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS NA ATENCAO BASICA EM SAUDE - NO ESTADO DO MARANHAO
OBJETIVO DA AÇÃO :
Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.
ORDEM DE SERVIÇO : 251461
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica-PEAF para atendimento à Farmácia básica.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 179.318,20

2.3.2 CONSTATAÇÃO:
Inexistência de controle de estoque de medicamentos e não comprovação das aquisições realizadas.

FATO:
Inspeção física realizada pela Equipe da CGU no prédio da Secretaria Municipal de Saúde, onde funciona a Farmácia Básica, revelou a inexistência de controles eficientes de entrada/saída dos medicamentos, fato que impede a comprovação, por parte do Gestor, do efetivo ingresso, na Farmácia Básica, dos medicamentos descritos nas notas fiscais analisadas.
Registre-se que a Prefeitura não possui inventário permanente dos medicamentos da Farmácia Básica, fichas de controle de entrada e de saída, fichas de prateleira; não são adotados critérios de estoque máximo e mínimo, assim como não existe o acompanhamento do nível dos estoques, e os controles existentes são realizados manualmente, pois não existe sistema informatizado.
Quanto às saídas dos medicamentos existentes na Farmácia Básica, existe apenas uma anotação realizada em livros, preenchidos por duas funcionárias, que fazem a entrega dos medicamentos a população. São anotados dados referentes a data de entrega, quantitativo entregue, o medicamento disponibilizado e o nome do médico requisitante. Registre-se também a inexistência de farmacêutico que responda pela Farmácia Básica do município. Não ocorre a retenção de segunda via da receita.
É mister ressaltar que a ausência de controle de estoque favorece a ocorrência de desvios, o desabastecimento de medicamentos, além de desperdícios.
Desse modo, em virtude das inúmeras falhas acima relatadas, não há comprovação da legitimidade das compras de medicamentos efetuadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

EVIDÊNCIA:
a) Visita ao local onde funciona a Farmácia Básica (prédio onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde na Sede do Município);
b) Termo de Declaração prestado pelo Assessor de Saúde do município;
c) Livro de controle e distribuição de medicamentos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... A Secretaria Municipal de Saúde de Bequimão está se empenhando ao máximo para sanar todas as pendências existentes, além de contratar um farmacêutico como responsável pela 'farmácia básica' do município."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Em que pese as medidas anunciadas, Gestor Municipal não comprovou documentalmente as medidas que afirma estar implementando, motivo pelo qual a propriedade permanece.

2.3.3 CONSTATAÇÃO:
Contrapartida estadual não disponibilizada de forma regular para a Assistência Farmacêutica Básica.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 251461-01, datada de 2/8/2010, foi solicitado ao Gestor Municipal que disponibilizasse os comprovantes de recebimento da contrapartida estadual. O prefeito, por meio do Ofício nº 37-GAB./2010, datado de 11/08/2010, informou que "em relação a contrapartida estadual, o município recebeu medicações somente no mês de abril de 2009, e no corrente ano recebeu apenas 06 (seis) caixas de Sais de Reidratação Oral da Regional de Saúde (Pinheiro), conforme requerimento. A contrapartida estadual referente aos meses não mencionados de 2009 até junho de 2010 o município não recebeu em medicamentos e nem em bloco financeiro. Segundo a Portaria 2.982, de 26 de novembro de 2009 e republicada em dezembro de 2009 o valor da contrapartida estadual corresponde a R$ 1.86 por habitantes/ano.".
O valor definido pela Portaria GM/MS nº 2.982, de 26/11/2009, para contrapartida estadual é de R$ 1,86/ano (um real e oitenta e seis centavos) por habitante. Considerando-se que, pelo último censo, o Município de Bequimão possui o total de 21.508 habitantes, o valor da contrapartida estadual anual seria de R$ 40.005,00 (quarenta mil e cinco reais). Some-se a isso o fato de que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a tomada de providências efetivas por parte da Administração Municipal perante a Secretaria Estadual de Saúde para elidir os problemas relatados.

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 251461-01, datada de 02/08/2010;
b) Ofício nº 37-GAB./2010, datado de 11/08/2010;
c) Termo de declaração prestado pelo Assessor de Saúde do Município, datado de 12/08/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.3.4 CONSTATAÇÃO:
Estoque de medicamentos e de preservativos em quantidades excessivas.

FATO:
Em inspeção realizada no depósito da Farmácia Básica, localizada na Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se a existência de um estoque aproximado de 55.000 unidades de camisinha e de 2.150 frascos de xarope de 60 ml de sulfato ferroso 12,5 mg. Não bastasse, 900 frascos do referido xarope estavam com prazo de validade até março de 2011, ou seja, próximo do vencimento. Ademais, observou-se no livro em que são registradas as entregas de medicamentos que no mês de julho do ano de 2009 foram dispensados à população o total aproximado de 1.116 preservativos e seis vidros de sulfato ferroso, o que demonstra o total descompasso entre a necessidade existente no Município, em relação à utilização desses itens do estoque, e os quantitativos adquiridos.
O Assessor de Saúde do Município, em termo de declaração prestado no dia 12/08/2010, argumentou que, em ambos os casos, referidos produtos foram encaminhados ao Município pelo Ministério da Saúde, que não foram sequer solicitados pelo Município. Entretanto, não foram apresentados documentos que comprovassem o encaminhamento dos medicamentos e dos preservativos.

Por outro lado, foi constatado, e confirmado pelo Assessor de Saúde, que há falta de alguns medicamentos no Município, de forma esporádica.

EVIDÊNCIA:
a) Registro Fotográfico do local de armazenamento dos medicamentos da farmácia básica, conforme segue:

Pacotes de preservativo em armário.

Caixa com preservativos.

Caixas de sulfato ferroso.

Indicação do quantitativo em cada caixa.

b) Termo de declaração prestado pelo Assessor Municipal de Saúde, datado de 12/08/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.3.5 CONSTATAÇÃO:
Gastos evitáveis, no montante de R$ 13.431,42, causados pelo tipo inadequado de licitação escolhida.

FATO:
O Município de Bequimão/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, instruiu no exercício de 2009, com recursos do Programa Farmácia Básica, Tomada de Preços nº 001/2009, do tipo menor preço por lote. Participaram desse procedimento licitatório as empresas DISMEDEH - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ nº 08.420.115/0001-47), CRISMÉDICA COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 02.335.470/0001-31) e HOSPMED - V.M BARROS COM. REPRESENTAÇÃO (CNPJ nº 41.623.893/0001-09). Foi declarada vencedora de todos os lotes a empresa DISMEDEH - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, em que pese a licitante CRISMÉDICA COMÉRCIO LTDA ter apresentado a melhor proposta em sete itens e a licitante HOSPMED - V.M BARROS COM. REPRESENTAÇÃO ter apresentado a melhor proposta em outros nove itens.
Diga-se que a divisão do objeto em lotes, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes, com prejuízo para a Administração, o que aconteceu no presente caso, haja vista que para o Lote 01 só a licitante vencedora do certame apresentou proposta para os itens lá relacionados. Além de ampliar a competição entre as licitantes, a licitação dividida em itens mostra-se vantajosa para a Administração, na medida em que é realizado um único procedimento licitatório, com a redução de despesas decorrentes do processo.
Ademais, constatou-se a existência de diferenças entre cotações para um mesmo item que chegaram a marca de 1.667% (Lote 03, item 27, a favor da licitante perdedora do certame).
Foi observado ainda que nos itens 34 à 37, 39, 40, 42, do lote 03, a licitante CRISMEDICA cotou quantitativos diferentes dos especificados no edital, fato que também ocorreu com os itens 39, 40, 47 e 64 do lote 03, da cotação da licitante HOSPMED.
Os fatos acima apontados causaram prejuízo ao erário, no montante de R $ 13.431,42 (treze mil e quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), a saber:

LOTE	ITEM	VALOR CONTRATADO (R$)	MENOR PREÇO (R$)	DIFERENÇA (R$)
03	01	3.399,00	330,00	3.069,00
03	16	54,58	43,52	11,06
03	24	85,10	55,00	30,10
03	25	96,20	65,00	31,20
03	26	100,10	95,00	5,10
03	27	4.920,00	295,00	4.625,00
03	29	1.290,00	1.068,24	221,76
03	35	3.780,00	532,80	3.247,20
03	39	888,60	340,00	548,60
03	42	2.880,00	1.700,00	1.180,00
03	47	52,00	45,00	7,00
03	48	106,00	96,00	10,00
03	49	110,00	90,00	20,00
03	50	114,00	103,20	10,80
03	51	369,40	244,80	124,60
03	64	890,00	600,00	290,00
TOTAL		19.134,98	5.703,56	13.431,42

EVIDÊNCIA:
a) Tomada de Preços nº 001/2009 .

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve justificativa para esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica

2.4 - PROGRAMA
1444
VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS
AÇÃO :
20AL
INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS CERTIFICADOS PARA A VIGILANCIA EM SAUDE - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Promover ações de notificação, investigação, vigilância ambiental, controle de doenças, imunizações, sistemas de informação, supervisão, educação em saúde, comunicação e mobilização social na área de epidemiologia e controle de doenças.
ORDEM DE SERVIÇO : 251583
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Execução das diversas ações do programa, pactuadas na Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPI/VS.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 110.054,52

2.4.1 CONSTATAÇÃO:
Ausência dos comprovantes de despesas que motivaram os saques na conta bancária nº 9.067-0, agência 566-5, Banco do Brasil, no montante de R$17.830,00.

FATO:
De acordo com a análise realizada nas contas bancárias apresentadas pelo gestor municipal, relativamente à movimentação dos recursos do Programa TFVS, constatou-se lançamento de valores debitados nos extratos bancários da conta bancária nº 9.067-0, agencia 566-5 do Banco do Brasil, sem os correspondentes comprovantes de despesas que suportem tais saques, no montante de R$17.830,00 (dezessete mil oitocentos e trinta reais), conforme abaixo demonstrado:

Vigilância Sanitária- Despesas 2009 e 2010			
Data	**Histórico**	**Valor**	**Favorecido**
23/04/09	Cheque 850141	1.200,00	Não fornecido
19/06/09	Cheque 850143	2.800,00	Não fornecido
11/08/09	Cheque comp. 850144	1.420,00	Não fornecido
18/08/09	Cheque 850145	7.530,00	Não fornecido
08/01/10	Cheque	400,00	Não fornecido
10/03/10	Cheque comp. 850150	400,00	Não fornecido
31/03/10	Cheque comp. 850149	400,00	Não fornecido
15/04/10	Cheque 850152	3.680,00	Não fornecido
Total		**17.830,00**	

EVIDÊNCIA:
Extratos bancários da conta bancária 9.067-0, agência 566-5 do Banco

do Brasil

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.4.2 CONSTATAÇÃO:
Ausência de recolhimento das contribuições, parte empregados e parte empregador, no total de RS3.672,00.

FATO:
De acordo com a documentação apresentada pelo gestor municipal, relativamente aos gastos com pagamento do pessoal que trabalha na Endemia, no período de 01 de janeiro de 2009 a 30 de junho de 2010, constatou-se a ausência de recolhimento da contribuição do INSS, parte empregados e parte empregador, conforme abaixo indicado.

Vigilância Sanitária- Despesas 2009 e 2010					
Data	**Histórico**	**Valor**	**INSS 10% empregado**	**20% empregador**	**Beneficiário**
10/2009	Salário out/2009	1.365,00	135,00	273,00	P. N. de O. Jr, CPF 020.707.643-03
11/2009	Salário nov/2009	1.365,00	135,00	273,00	P. N. de O. Jr, CPF 020.707.643-03
12/2009	Salário dez/2010	1.365,00	135,00	273,00	P. N. de O. Jr, CPF 020.707.643-03
01/2010	Salário jan/2010	1.500,00	135,00	273,00	P. N. de O. Jr, CPF 020.707.643-03
02/2010	Salário fev/2010	1.500,00	135,00	273,00	P. N. de O. Jr, CPF 020.707.643-03
03/2010	Salário mar/2010	1.500,00	135,00	273,00	P. N. de O. Jr, CPF 020.707.643-03
04/2010	Salário abr/2010	1.500,00	135,00	273,00	P. N. de O. Jr, CPF 020.707.643-03
05/2010	Salário mai/2010	1.500,00	135,00	273,00	P. N. de O. Jr, CPF 020.707.643-03
06/2010	Salário jun/2010	1.500,00	135,00	273,00	P. N. de O. Jr, CPF 020.707.643-03
Totais		**13.500,00**	**1.215,00**	**2.457,00**	

EVIDÊNCIA:
Recibos de pagamento do coordenador da vigilância Sanitária, relativamente ao período de 01 de outubro de 2009 a 30 de junho de 2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.4.3 CONSTATAÇÃO:
Ausência de procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade.

FATO:
De acordo com a documentação apresentada pelo gestor municipal, relativamente aos gastos ocorridos no período de 01 de janeiro de

2009 a 30 de junho de 2010, constatou-se a ausência de procedimento licitatório, de dispensa e/ou de inexigibilidade de licitação para os favorecidos abaixo indicados:

Vigilância Sanitária- Despesas 2009 e 2010				
Data	**Histórico**	**Valor**	**Favorecido**	**Comprovante**
23/04/09	Cheque 850141	1.200,00		
04/05/09	Cheque pago outra agencia 850142	7.990,55	Material de consumo	R F M Gonçalves-Drogaria Nova Farma, CNPJ08939468/0001/58, NF 050, 24/04/09
19/06/09	Cheque 850143	2.800,00	Falta comprovante de despesa	
11/08/09	Cheque comp. 850144	1.420,00	Falta comprovante de despesa	
18/08/09	Cheque 850145	7.530,00	Falta comprovante de despesa	
13/10/09	Cheque 850161	2.000,00	Prestação serviços programa SIAB, AIH, SAI, VERSIA e CNES	J.J S B, CPF 476.546.003-72
22/10/09	Cheque 850146	950,00	Falta comprovante de despesa	
22/10/09	Cheque 850147	1.850,00	Falta comprovante de despesa	
08/01/10	Cheque	400,00	Falta comprovante de despesa	
05/03/10	Cheque 850151	420,00	Refeições p/campanha	S M A S, CPF 762.322.553-72
10/03/10	Cheque comp. 850150	400,00	Falta comprovante de despesa	
31/03/10	Cheque comp. 850149	400,00	Falta comprovante de despesa	
Total		**27.360,55**		

EVIDÊNCIA:
a) NF 050, de 24/04/09, recibo de J.J S B (CPF 476.546.003-72) e recibo de S M A S (CPF 762.322.553-72); e
b) Extrato da conta bancária nº 9.067-0, agencia 566-5 do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.4.4 CONSTATAÇÃO:
Despesas inelegíveis, no montante de R$2.175,86.

FATO:
De acordo com a análise realizada na documentação apresenta pelo gestor municipal, relativamente às despesas ocorridas no período de 01 de janeiro de 2009 a 30 de junho de 2010, constatou-se o ocorrência de despesas no valor de R$2.175,86 (dois mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) não cobertas pelo Programa TFVS, conforme normas emanadas do Ministério da Saúde, a saber:

Data	**Histórico**	**Valor**	**Favorecido**
2009/2010	Tarifa extrato	36,00	Banco do Brasil
13/10/09	Cheque 850161	2.000,00	Prestação de serviços Programas SIAB, AIH, SAI, VERSIA e CNES a J J S B, CPF 476.546.003-72
24/06/10	Cheque 850153	139,86	Pagamento de Conta luz mar/abr/mai/2010 à Cemar
Total		**2.175,86**	

EVIDÊNCIA:
a) Extratos da conta bancária nº 9.067-0, agencia 566-5 do Banco do Brasil;
b) Recibo em favor do CPF 476.546.003-72; e
c) Faturas da Cemar referente aos meses de mar/abr/mai/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.4.5 CONSTATAÇÃO:
Falta de atesto e de identificação do Programa nos documentos comprobatórios das despesas.

FATO:
De acordo com a análise realizada na documentação apresentada pelo gestor municipal, constatou-se que todos os comprovantes de despesas apresentam-se sem o atesto e sem a identificação do Programa, o que contraria a Lei nº 4.320/1964 e as normas emanadas do Ministério da Saúde.

EVIDÊNCIA:
Todos os comprovantes de despesas relativos ao período de 01 de janeiro de 2009 a 30 de junho de 2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

2.4.6 CONSTATAÇÃO:
Metas não atingidas e não comprovação da execução de metas pactuadas para os exercícios de 2009.

FATO:
A Prefeitura Municipal de Bequimão-MA, mediante o Ofício 30 - GAB./2010, de 10/08/2010, apresentou à CGU-Regional/MA a Programação das Ações de Vigilância em Saúde, exercícios de 2009 e 2010, bem como Relatório da execução e cumprimento das metas fixas na PAVS 2009, a saber:

Ação	Meta 2009	Meta atingida 2009
Realizar notificação dos casos de sífilis em gestante	1	Não houve caso
Realizar notificação de surtos de doenças transmitidas por alimentos e água (DTHA) ocorridos no município.	70%	Não informada
Realizar coleta oportuna de uma amostra de fezes para cada caso de PFA	100%	Não houve coleta, pois em 2009 não houve notificação sobre a doença
Realizar diagnóstico laboratorial de doenças exantemáticas-sarampo e rubéola	80%	Não houve casos suspeitos de sarampo e rubéola notificados
Realizar diagnóstico laboratorial de casos de meningite bacteriana por meio de técnica de cultura, contra imuno-eletrofese ou látex	37%	Não houve cole e realização de exame laboratorial para casos suspeitos de meningite bacteriana, pois não houve notificação em 2009

Ação	Meta 2009	Meta atingida 2009
Realizar testagem para sífilis (VDRL) nas gestantes	100%	Todas as gestantes realizaram testes
Realizar ações de eliminação de focos e/ou criadores de Aedes aegypti e/ou Aedes albopictus nos imóveis	4.300	100%
Realizar borrifação canina em domicílios para controle triatomíneos	100%	100%
Vacinar a população canina na Campanha de Vacinação Anti-rábica	80	100%
Realizar exames coproscópicos para controle de esquistossomose em áreas endêmica	4.104	100%
Realizar tratamento dos casos de leishmaniose tegumentar americana (LTA) e leishmaniose visceral (LV) de acordo com o protocolo clínico	80%	Não informada
Avaliar o grau de incapacidades físicas I e II nos casos novos de hanseníase	≥ 80%	Não atingida
Avaliar o grau de incapacidades físicas I e II nos casos curados de hanseníase	> 50%	Não atingida
Examinar os contratos intradomiciliares dos casos novos de hanseníase, de acordo com as normas preconizadas	75%	Não atingida
Vacinar criança < de cinco anos na campanha anual (em duas etapas) contra poliomielite	95%	Atingida
Vacinar idosos na faixa etária de >= 60 anos na campanha anual contra influenza	80%	Atingida
Vacinar contra rubéola na faixa etária de 1 a 39 anos de idade nos estados de MA, RN, MG, MT e RJ na faixa etária de 20 a 39 anos para as demais UF	95%	Não informada
Vacinar a população de 01 ano de idade contra sarampo, rubéola e caxumba (vacina tríplice viral)	95%	Não informada
Vacinar a população de 1 ano a 19 anos com a vacina contra hepatite B	95%	Não informada
Investigar os eventos adversos graves pós-vacinação	100%	Não houve
MONITORIZAÇÃO DE AGRAVOS DE RELEVÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		
Realizar exame de sintomáticos respiratórios maiores de 15 anos com baciloscopia de diagnóstico de TB realizada	70%	Não informada
Detectar sustos de Doenças Diarreias Agudas (DDA) por meio de Monitorização das Doenças Diarreicas Agudas (MDDA)	70%	Não informada
ALIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO		
Intensificar a coleta das declarações de óbito – DO nos municípios	103	Não informada
Realizar coleta da Declaração de Nascido Vivos-DN	519	Não informada
Garantir o envio de dados do SIM com regularidade	12	Não informada
Envio regular de banco de dados do API	15	Não informada
Realizar envio regular de dados do SINAN-NET	52	Não informada
Realizar envio dos dados do SIVEP-DDA	100%	Não informada
PROCEDIMENTO DE VIGILÂNICA SANITÁRIA		
Elaborar plano de ação em Vigilância Sanitária	100%	Não informada
AÇÃO		
Estruturação legal	100%	Não informada
Estruturação física e recursos materiais	100%	Não informada

Ação	Meta 2009	Meta atingida 2009
Estruturação administração e operacional	100%	Não informada
Gestão de pessoas	100%	Não informada
Gerenciamento do risco sanitário	100%	Não informada
Produtos, Serviços e Ambientes	100%	Não informada
Educação e Comunicação em Saúde para a População	100%	Não informada
Ações integrais de Saúde	100%	Não informada
Ações Intersetoriais	100%	Não informada
Implantar e implementar o Sistema Nacional de Informação de Vigilância Sanitária	100%	Não informada

Por fim, mediante o Ofício nº 25617/2010-CGU Regional-MA, solicitou-se à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão documento comprobatório das ações desenvolvidas, pelo Município de Bequimão/MA, no sentido de combater as endemias ali instaladas.

Em atendimento, a Secretaria de Estadual da Saúde, por intermédio da Superintendência de Epidemiologia e Controle de Doenças, encaminhou, mediante Ofício nº 900/2010, de 19/08/2010, respostas às indagações formuladas pela CGU, bem como demonstração das ações planejadas e metas atingidas, relativamente aos exercícios de 2009, conforme quadro abaixo:

Ação	Meta 2009	Meta atingida 2009
Realizar notificação dos casos de sífilis em gestante	1	0
Realizar notificação de surtos de doenças transmitidas por alimentos e água (DTHA) ocorridos no município.	70%	0,00%
Realizar coleta oportuna de uma amostra de fezes para cada caso de PFA	100%	Não houve caso
Realizar investigação de Surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos e Água (DTHA) ocorridos nos municípios	70,00%	0,00%
Realizar diagnóstico laboratorial de doenças exantemáticas-sarampo e rubéola	80%	0,00%
Realizar diagnóstico laboratorial de casos de meningite bacteriana por meio de técnica de cultura, contra imuno-eletrofese ou látex	37%	0,00%
Realizar testagem para sífilis (VDRL) nas gestantes	100%	102
Realizar ações de eliminação de focos e/ou criadores de Aedes aegypti e/ou Aedes albopictus nos imóveis	4.300	7713
Realizar borrifação canina em domicílios para controle triatomíneos	100%	
Vacinar a população canina na Campanha de Vacinação Anti-rábica	100,00%	105,56%
Realizar exames coproscópicos para controle de esquistossomose em áreas endêmica	4.104	1000
Realizar tratamento dos casos de leishmaniose tegumentar americana (LTA) e leishmaniose visceral (LV) de acordo com o protocolo clínico	LTA >80% LV >80%	Não houve caso
Avaliar o grau de incapacidades físicas I e II nos casos novos de hanseníase	≥ 80%	100,00%
Avaliar o grau de incapacidades físicas I e II nos casos curados de hanseníase	> 50%	0,00%
Examinar os contratos intradomiciliares dos casos novos de hanseníase, de acordo com as normas preconizadas	75,00%	42,10%

Ação	Meta 2009	Meta atingida 2009
Vacinar criança < de cinco anos na campanha anual (em duas etapas) contra poliomielite	95%	1ªetapa: 104,41% 2ªetapa: 102,41%
Vacinar idosos na faixa etária de >= 60 anos na campanha anual contra influenza	80%	83,45%
Vacinar contra rubéola na faixa etária de 1 a 39 anos de idade nos estados de MA, RN, MG, MT e RJ na faixa etária de 20 a 39 anos para as demais UF	95%	Não informada
Vacinar a população de 01 ano de idade contra sarampo, rubéola e caxumba (vacina tríplice viral)	95%	187,41%
Vacinar a população de 1 ano a 19 anos com a vacina contra hepatite B	95%	Doses aplicadas 101
Investigar os eventos adversos graves pós-vacinação	100%	Não houve casos
MONITORIZAÇÃO DE AGRAVOS DE RELEVÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		
Realizar exame de sintomáticos respiratórios maiores de 15 anos com baciloscopia de diagnóstico de TB realizada	70%	16,70%
Detectar sustos de Doenças Diarreias Agudas (DDA) por meio de Monitorização das Doenças Diarreicas Agudas (MDDA)	70%	Não informada
Investigação de óbitos maternos	75,00%	0,00%
ALIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO		
Intensificar a coleta das declarações de óbito – DO nos municípios	103%-95	38-40,2%
Realizar coleta da Declaração de Nascido Vivos-DN	519	169-36,4%
Garantir o envio de dados do SIM com regularidade	12	0,00%
Envio regular de banco de dados do API	15	15
Realizar envio regular de dados do SINAN-NET	52	25
Realizar envio dos dados do SIVEP-DDA	100%	Não informada
PROCEDIMENTO DE VIGILÂNICA SANITÁRIA		
Elaborar plano de ação em Vigilância Sanitária	01=100%	0,00%
AÇÃO		
Estruturação legal	100%	0,00%
Estruturação física e recursos materiais	100%	0,00%
Estruturação administração e operacional	100%	0,00%
Gestão de pessoas	100%	0,00%
Gerenciamento do risco sanitário	100%	0,00%
Produtos, Serviços e Ambientes	100%	0,00%
Educação e Comunicação em Saúde para a População	100%	0,00%
Ações integrais de Saúde	100%	**0,00%**
Ações Intersetoriais	100%	0,00%
Implantar e implementar o Sistema Nacional de Informação de Vigilância Sanitária	01=100%	0,00%

Da análise do quadro supra, observa-se que parte das metas fixadas não foram atingidas e que para outras não houve informação a respeito da execução, bem como há divergências de informações no que tange às metas apresentadas pela Prefeitura e pela Secretaria Estadual.

EVIDÊNCIA:
a) Ofício 30 Ã GAB./2010, de 10/08/2010, da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA;
b) Programação das Ações de Vigilância em Saúde - exercícios de 2009 e 2010; e
c) Relatório da execução e cumprimento das metas fixas na PAVS 2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação para este item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3 - 55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

3.1 - PROGRAMA
0068
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
AÇÃO :
2060
ACOES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVENCIA PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES EM SITUACAO DE TRABALHO
OBJETIVO DA AÇÃO :
Ação referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, destinada ao oferecimento de atividades socioeducativas com o fim de garantir o direito ao não trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos e que se encontram em situação de traba-/ lho conforme identificado pelo Cadastro Único do Governo Federal.
ORDEM DE SERVIÇO : 252647
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, principalmente quanto ao oferecimento de infra-estrutura adequada para realização do serviço socioeducativo e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, -- assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.///
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 76.500,00

3.1.1 CONSTATAÇÃO:
Recursos utilizados sem comprovação de sua destinação.

FATO:
Da análise da documentação apresentada pelo Gestor da Prefeitura de Bequimão-MA, relativamente às despesas realizadas no período de 01/01/2010 a 30/06/2010, constatou-se a ausência das cópias dos cheques das despesas pagas, descontados na conta bancária nº 25.049-X, Agência 0566-5 do Banco do Brasil, a saber:

Data	Histórico	Valor
05/02/10	Cheque 850032	5.000,00
08/03/10	Cheque 850033	5.000,00
05/04/10	Cheque 850035	2.000,00

Convém ressaltar que o gestor também não apresentou os documentos referentes ao recolhimento ou retenção do IRRF e INSS dos pagamentos acima.

Constatou-se, ainda, que os pagamentos abaixo indicados foram efetuados para oito monitores das atividades socioeducativas, porém o gestor não definiu o quanto a pagar, pois apresentou um demonstrativo de "pagamento efetuado por serviços prestados aos monitores do PETI", em que consta o seguinte: Recurso MDS - R$ 150,00, prefeitura R$ 120,00, total R$ 270,00. Veja-se os pagamentos realizados:

data	cheque	Valor	data	cheque	Valor	data	cheque	Valor
12/5/10	850037	150,00	18/5/10	850044	150,00	16/6/10	850049	270,00
12/5/10	850038	150,00	20/5/10	850041	150,00	16/6/10	850050	270,00
13/5/10	850040	150,00	15/6/10	850046	270,00	16/6/10	850053	270,00
14/5/10	850039	150,00	15/6/10	850048	270,00	17/6/10	850052	270,00
14/5/10	850042	150,00	16/6/10	850047	270,00	18/6/10	850051	270,00
17/5/10	850043	150,00						

Ressalta-se que as despesas realizadas com os cheques de nº 850032, 850033 e 850035 também foram para pagamento dos monitores acima referidos.

EVIDÊNCIA:
a) Resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252647-01, de 02/08/2010;
b) Extratos da conta bancária nº 25.049-X, Agência 0566-5 do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.1.2 CONSTATAÇÃO:
Ausência de controle na aquisição e distribuição dos materiais/insumos adquiridos.

FATO:
Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 252647-01, 02/08/2010, foi solicitada à Prefeitura que disponibilizasse ou informasse como são feitos os controles de aquisição e distribuição dos materiais/insumos adquiridos para utilização nos locais de execução do Programa.
Em resposta, a prefeitura informou que o controle é feito da seguinte maneira: a responsável pelo PETI solicita por meio de Comunicação Interna ao gestor financeiro, que por sua vez, encaminha para o supermercado, o qual entrega a mercadoria. Na entrega, essa mercadoria é conferida pela responsável, para posterior envio à Prefeitura e pagamento.
Desse modo, observa-se que o Gestor não faz o cruzamento das informações, a fim de identificar se a demanda solicitada pela responsável pelo PETI é procedente, bem como se os materiais adquiridos foram realmente entregues e/ou utilizados nas atividades realizadas, ou seja, evidencia-se a ausência de controle do estoque dos materiais/insumos após a sua aquisição, assim como a inexistência de
controle dos materiais/insumos utilizados nos locais de execução do serviço socioeducativo.

EVIDÊNCIA:
Entrevista com a coordenadora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no município de Bequimão-MA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... A Prefeitura possui o registro dos materiais/insumos adquiridos e distribuídos e compromete-se a controlar aquisição/distribuição dos mesmos por meio de instrumentos documentais, checando junto a coordenação do PETI a entrega e utilização dos mesmos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Em que pese o compromisso assumido, no sentido de providenciar controles formais da aquisição e da distribuição de materiais e insumos, O gestor não apresentou documentos comprobatórios de sua declaração. Sendo assim, mantém-se a constatação, na medida em que os fatos detectados pela CGU não foram refutados e, também, porque a efetividade da medida anunciada depende de comprovação futura.

3.1.3 CONSTATAÇÃO:
Os monitores não receberam capacitação.

FATO:
Nas entrevistas realizadas com a coordenadora do PETI, constatou-se que não foram oferecidos treinamento/capacitação aos monitores nos dois últimos anos. Instado a se manifestar, o Gestor Municipal apresentou a seguinte informação:
"Até o momento ainda não houve capacitação para os monitores do PETI, contudo, já esteja previsto no Plano Plurianual de Assistência Social de Bequimão-MA(2010-2013) capacitações direcionadas a este público. A capacitação aos monitores tem sido restrito aos municípios através de reuniões mensais com a equipe técnica do CREAS."
Entretanto, conforme preceitua a Cartilha do PETI (2004), cabe ao município, em articulação com a Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, selecionar e capacitar os monitores do serviço socioeducativo.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com a coordenadora do PETI local;
b) Verificação "in loco" dos locais de execução dos serviços socioeducativos; e,
c) Resposta a SF 252647-01.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... O município está providenciando capacitação para os trabalhadores da Assistência, onde nesse contexto os monitores do PETI serão contemplados. Esta ação está prevista no PPA (2009-2013) da assistência social."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Em que pese o compromisso assumido, no sentido de providenciar capacitação para os monitores do PETI, o gestor não apresentou documentos comprobatórios da sua declaração. Sendo assim, mantém-se a constatação, na medida em que os fatos detectados pela CGU não foram refutados e, também, porque a efetividade da medida anunciada depende de comprovação futura.

3.1.4 CONSTATAÇÃO:
Inconsistências no registro das informações relativas ao serviço

socioeducativo no SISPETI - informação incorreta quanto ao número de monitores nos locais de execução.

FATO:
Por meio de solicitação de fiscalização de n.º 2252647-01/2010 foi requerido à prefeitura que informasse quais os monitores que atuam no Programa no Município. Em resposta, o gestor municipal informou o nome
de oito monitores atuantes no Programa, a saber: dois na Área Urbana e seis na Área Rural, um para cada atividade socioeducativa.
No entanto, segundo informações obtidas pela CGU em consulta, não consta no SISPETI nenhum monitor para o PETI rural, assim como não consta para o PETI urbano, o que já sinaliza divergência entre os dados informados ao SISPETI e os obtidos durante os trabalhos realizados no local.
Sendo assim, evidencia-se que o Município de Bequimão-MA não vem alimentando corretamente o SISPETI.

EVIDÊNCIA:
a)Entrevista com os monitores dos locais de execução dos serviços socioeducativos;
b) Verificação "in loco" dos locais de execução dos serviços socioeducativos;
c) Relação das crianças que frequentam o PETI;
d) Folhas de frequência do mês de maio e junho de 2010 dos locais de execução dos serviços socioeducativos: PETI Urbano e PETI Rural; e,
e) Dados de frequência do mês de maio e junho de 2010 dos locais de execução dos serviços socioeducativos: PETI Urbano e PETI Rural, extraídos do SISPETI.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... A coordenação do PETI está providenciando a inclusão dos nomes dos monitores aos seus respectivos locais de execução das atividades sócio-educativas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Em que pese o compromisso assumido, no sentido de providenciar a inclusão dos nomes dos monitores nos seus respectivos locais de execução das atividades socioeducativas, o gestor não apresentou documentos comprobatórios da sua declaração. Sendo assim, mantém-se a constatação, na medida em que os fatos detectados pela CGU não foram refutados e, também, porque a efetividade da medida anunciada depende de comprovação futura.

3.1.5 CONSTATAÇÃO:
Descumprimento da carga horária do PETI.

FATO:
Tendo por objetivo avaliar/inspecionar os locais de execução das atividades socioeducativas no Município de Bequimão-MA, no período de 01/01/2010 à 30/06/2010, solicitou-se (SF n.º 2252647-01) ao gestor que informasse os locais, endereços e horário de funcionamento de onde são oferecidas as atividades socioeducativas. Em resposta, a prefeitura informou 07 (sete) locais de atendimentos, assim descritos:
a) PETI SEDE: horário de funcionamento das 7 às 10h e das 14 às 16h30min, de segunda a sexta-feira, e atende 44 usuários. Observa-se

que a carga horária realizada nas atividades socioeducativas é de 2h30min no período vespertino.
b) RAMAL do QUINDIUA - as atividades são realizadas somente aos sábados, horário de funcionamento das 8 às 11h, na respectiva escola, e atende quatorze usuários.
c) PETI PARICATIUA - as atividades são realizadas somente aos sábados, horário de funcionamento das 8 às 11h, na respectiva escola, e atende seis usuários.
d) PETI AREAL - horário de funcionamento das 8 às 10h, de segunda a sexta-feira, e atende dezesseis usuários.
e) PETI BURITIZEIRA - horário de funcionamento das 7 às 9h30min, na terça e na quarta-feira, e atende onze usuários. Tal situação demonstra que a execução do PETI nesse local é irregular, ou seja, as atividades não são oferecidas diariamente.
f) PETI MOJÓ - horário de funcionamento das 7h30min às 9h30min, na terça e na quinta-feira, e atende 29 usuários. Verificou-se, ainda, que as atividades que deveriam ser executadas no período vespertino, estão sendo executadas somente aos sábados, no Povoado de Jacioca (das 7 às 10h). Assim, observa-se que a carga horária realizada nas atividades socioeducativas é de 2h30min, no período matutino, é dizer, a execução do PETI nesse local é irregular, porquanto não são oferecidas diariamente.
g) PETI PONTAL - horário de funcionamento das 7 às 10h, na segunda e na terça-feira, e atende nove usuários. Tal situação demonstra que a execução do PETI nesse local é irregular, ou seja, as atividades não são oferecidas diariamente.
Desse modo, nota-se que tanto o PETI URBANO quanto o PETI RURAL funciona com carga horária diária inferior à mínima exigida.
Cabe frisar que a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela resolução n 109, do CNAS, de 11 de novembro de 2009, estabeleceu que a carga horária diária seja obrigatoriamente de três horas diárias.
Logo, pelo acima exposto, fica demonstrado que, em Bequimão/MA, as atividades são desenvolvidas no PETI SEDE com carga horária diária inferior a mínima exigida. Nesse sentido, acrescente-se que, dentre os sete locais constantes do SISPETI, constatou-se que apenas um local funciona normalmente, onde são oferecidas as atividades socioeducativas, embora conste no SISPETI como ativos os sete locais citados pela prefeitura.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com os monitores dos locais de execução dos serviços socioeducativos;
b) Verificação "in loco" dos locais de execução dos serviços socioeducativos;e,
c) resposta da prefeitura ofício nº 03 de 11/08/2010.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... No que tange o descumprimento da carga horária do PETI ponderamos o seguinte:
"PETI- SEDE -
"... reformulamos o horário de funcionamento do turno vespertino, onde as atividades ocorrem de segunda a sexta tendo início às 14horas e término às 17horas. Mantivemos o horário matutino o qual se dá de segunda a sexta de 08 às 10h, totalizando cada turno 03 horas diárias. Conforme expresso na Tipificação Nacional de Serviços Sócio-

Assistenciais aprovada pela resolução nº 109, CNAS, de 11 de novembro de 2009.
"PETI- RAMAL DO QUINDIUA e PARICATIUA -
"... atividades realizadas somente aos sábados de 08 às 11h por inexistência de espaços físicos para o funcionamento do PETI no decorrer da semana.
"PETI- AREAL -
"... reformulamos o horário de atendimento de segunda a sexta de 08 às 11 horas.
"PETI- BURITIZEIRA -
"... mantivemos o horário de funcionamento terças e quartas de 07 às 9:30h, considerando que o local onde são executadas as atividades sócio-educativas são distantes do domicílio dos beneficiários.
"PETI - PONTAL-
"... reformulamos o horário de atendimento segunda e terça matutino de 07 às 10h e vespertino de 13 às 15:horas. Ressalta-se que o local onde são executadas as atividades sócio-educativas são distantes do domicílio dos beneficiários
"PETI - MOJÓ -
"... Enfatiza-se que dada a dificuldades de instalação físicas, bem como a distância de onde as atividades sócio-educativas são executadas para os domicílios dos beneficiários, justifica-se a permanência de funcionamento das ações sócio-educativas do PETI nesses mesmos espaços e horários."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não acatamos as justificativas, pois, em que pese as medidas anunciadas, no que tange à reformulação de horários, observa-se que o gestor, ao invés de apontar medidas para contornar as situações em que os locais são inapropriados para executar as atividades socioeducativas, socorreu-se dessa deficiência para justificar a permanência de carga horária diária inferior à mínima exigida.
Ademais, cabe observar que o horário de 8 às 10h, de funcionamento no PETI- SEDE, indicado nas justificativas supra, não atinge o mínimo de 3h diárias.

3.1.6 CONSTATAÇÃO:
Local de execução do Serviço Socioeducativo com instalações inadequadas.

FATO:
Tendo por objetivo avaliar/inspecionar os locais de execução dos serviços socioeducativos, em especial quanto às suas instalações físicas e mobiliário, visitaram-se três locais(SEDE, Mojó e Areal), dos sete existentes. Assim, constatou-se:
PETI - Sede: as instalações são adequadas;
PETI Areal: existe apenas uma sala para execução das atividades, as crianças utilizam a escola para as refeições e para uso do banheiro; o local das atividades socioeducativas fica fora da escola e, segundo a monitora, utilizam apenas aquele local para desenvolverem todas as atividades oferecidas.
PETI Mojó: Utilizam o pátio da escola para executar as atividades sócioeducativa.
Desse modo, observaram-se deficiências das instalações físicas acima referidas, pois, segundo a Cartilha PETI/MDS/2004, alguns aspectos devem ser considerados, a saber:
"...
- as instalações físicas devem ser compatíveis com o número de

crianças e adolescentes a ser atendido, dispondo de espaços apropriados para refeições, estudos, recreação ao ar livre, dinâmicas de grupo, atividades artísticas, culturais e desportivas (sempre que possível);
- podem ser aproveitadas estruturas físicas já existentes, desde que adequadas aos objetivos do programa, não devendo oferecer risco à segurança e à saúde das crianças e adolescentes, devendo apresentar boa iluminação, ventilação e condições higiênicas e sanitárias adequadas. Espaços alternativos podem ser utilizados ou adequados, desde que respeitados os padrões mínimos de qualidade aqui estabelecidos. As instalações já existentes podem ser melhoradas, buscando-se atingir tais padrões.
- as instalações devem estar sempre limpas e organizadas, principalmente as cozinhas, caso funcionem no mesmo local onde funcione o serviço socioeducativo;
- os locais de realização da jornada ampliada devem estar equipados com cadeiras e mesas que atendam a todas as crianças/adolescentes, devendo estar sempre limpas."

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com a coordenadora do PETI local;
b) Verificação "in loco" dos locais de execução dos serviços socioeducativos;
c) Registro fotográfico elaborado pela equipe.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... Questão semelhante à 3.1.5 Entretanto, o Município tem dificuldades em encontrar na área Rural espaços físicos apropriados para as execuções das atividades sócio-educativas tal como preconiza a Cartilha do PETI/MDS 2004."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O gestor admite a constatação da CGU e não aponta medidas para superar as deficiências. Sendo assim, mantém-se integralmente o que foi relatado.

3.1.7 CONSTATAÇÃO:
Existência de beneficiários constantes da relação de frequência dos locais de execução e não registrados no SISPETI.

FATO:
Do cotejamento dos dados SISPETI do mês de janeiro de 2010 com a relação de folhas de frequência dos locais de execução do PETI no município, disponibilizada pela prefeitura, referente ao mês de maio e junho de 2010, constatou-se a existência de crianças que constam da frequência no PETI e que não estão registrados no SISPETI, assim descritos.

Constam da frequência X não registrados no SISPETI – PETI SEDE				
G. R. de J. H.	N. da H. P.	T. V. P. S.	L.R. S.	D do N. C. S.
G. de J. R	F. L. C	C. L. C	E.P	R.F. R. C.

Constam da frequência X não registrados no SISPETI – PETI MOJÓ
I. V.V.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com os monitores dos locais de execução dos serviços socioeducativos;

- Verificação "in loco" dos locais de execução dos serviços socioeducativos;
- Controles de frequência das ações socioeducativas;
- Relação das crianças que frequentam o PETI no município, disponibilizada pela Prefeitura.
- Relação das crianças que frequentam o PETI no município, obtida no SISPETI.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"No que tange a existência de crianças/ adolescentes que estão na freqüência do PETI e que não estão no SISPETI, informamos que alguns já estão vinculados e os demais estão aguardando e disponibilização do MDS para que possamos efetuar a vinculação aos núcleos correspondentes."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Em que pese a medida anunciada e o compromisso assumido, no sentido de vincular beneficiários no SISPETI, o gestor não apresentou documentos comprobatórios da sua declaração. Sendo assim, mantém-se a constatação, na medida em que os fatos detectados pela CGU não foram refutados e, também, porque a efetividade da medida anunciada depende de comprovação futura.

3.1.8 CONSTATAÇÃO:
Pagamento da bolsa a família de alunos infrequentes.

FATO:
Foram selecionados aleatoriamente trinta beneficiários (dez beneficiários por local visitado) que frequentam as atividades socioeducativas. Ao se confrontar os dados de frequência obtidos no SISPETI com as folhas de frequência dos locais de execução dos serviços socioeducativos do mês de maio de 2010, constatou-se divergência, com relação à frequência dos beneficiários.
No SISPETI consta que os beneficiários apresentaram frequência igual ou superior a 85%, frequência mínima exigida como condicionalidade do Programa. No entanto, na análise das folhas de frequência, nota-se que doze beneficiários apresentam índice de frequência muito abaixo de 85%, a saber:

NIS	LOCAL	Freq. apurada Maio/10 %	SISPETI Maio 2010 %	NIS	LOCAL	Freq. apurada Maio/10 %	SISPETI Maio 2010 %
16102553269	Mojó	75	99	16436925997	SEDE	69	99
16113795625	Mojó	0	99	16470623779	SEDE	81	99
16231241069	Mojó	0	99	16627759188	SEDE	25	99
20697912897	Mojó	13	99	20452112731	SEDE	25	99
16482550267	Areal	0	99	20697926294	SEDE	0	99
20994210498	Areal	65	99	20994213543	SEDE	69	99

Corrobora tal irregularidade o fato de que, como exposto em pontos específicos deste relatório, a execução do PETI no Município de Bequimão-MA apresenta-se deficiente também no que tange a instalações inadequadas (espaço insuficiente), não cumprimento de carga horária e atividades não oferecidas diariamente.

EVIDÊNCIA:
a) Folhas de frequência do mês de maio e junho/2010 dos locais de

execução dos serviços socioeducativos: PETI Urbano e PETI Rural;
b) Dados de frequência do mês de maio e junho de 2010 dos locais de execução dos serviços socioeducativos: PETI Urbano e PETI Rural, extraídos do SISPETI.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... No que se refere a divergência do percentual da freqüência dos monitores com a do SISPETE, esclarecemos que alguns beneficiários justificaram sua ausência nas atividades sócio-educativas, ao passo que outros mudaram de Município (estes serão excluídos do Programa), e outros não conseguimos localizá-los. Como até a freqüência analisada não havia a disponibilidade dos motivos que justificavam as faltas optamos por atribuir 85/% de presença.
"No entanto, com a nova versão do SISPETI estamos enviando os motivos que impedem os beneficiários de atingirem o percentual estipulado pelo Programa."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
A manifestação do gestor não refuta os dados encontrados pela CGU, apenas esclarece os procedimentos até então adotados pela Prefeitura, ao tempo em que sinaliza, doravante, proceder a correta alimentação do SISPETI. Sendo assim, mantém-se a constatação, visto que a efetividade da medida anunciada depende de ulterior comprovação.

3.1.9 CONSTATAÇÃO:
Atividades desenvolvidas não compatíveis com as normas do Programa.

FATO:
Tendo por objetivo avaliar/inspecionar os locais de execução dos serviços socioeducativos, em especial quanto às suas instalações físicas e mobiliário, visitaram-se três locais(SEDE, Mojó e Areal), dos sete existentes. Assim, constatou-se:
PETI - Sede: as atividades desenvolvidas estão compatíveis com as normas do Programa;
PETI Areal: segundo a monitora, não oferecem reforço escolar e, a não ser quando solicitado, também não são oferecidas atividades desportivas;
PETI Mojó: apesar de o monitor informar que executa as atividades, foi possível notar que não existe espaço adequado para que sejam executadas atividades artísticas, desportivas, educação para a saúde, cidadania e direitos humanos.
Entretanto, é oportuno observar que, segundo as normas do PETI, o serviço socioeducativo é uma ação educativa complementar à escola, que se divide em dois núcleos:
- Núcleo básico: visa enriquecer o universo informacional, cultural e lúdico de crianças e adolescentes, por meio de atividades complementares e articuladas entre si, destacando aquelas voltadas para o desenvolvimento da comunicação, da sociabilidade, de habilidades para a vida, de trocas culturais e as atividades lúdicas;
- Núcleo específico: tem por finalidade desenvolver uma ou mais atividades artísticas, desportivas e/ou de aprendizagem, tais como: atividades artísticas em suas diferentes linguagens que favoreçam a sociabilidade e preencham necessidades de expressão e trocas culturais; práticas desportivas que favoreçam o autoconhecimento corporal, a convivência grupal e o acesso ao lúdico; atividades de apoio ao processo de aprendizagem, por meio de reforço escolar, aulas

de informática, línguas estrangeiras, educação para a cidadania e direitos humanos, educação ambiental e outros, de acordo com interesses e demandas, especificidades locais e capacidade técnico-profissional do órgão ou organização proponente; ações de educação para a saúde, priorizando o acesso a informações sobre os riscos do trabalho precoce, a sexualidade, gravidez na adolescência, malefícios do uso de drogas, DST/AIDS, entre outros temas.
O Serviço Socioeducativo deve manter perfeita sintonia com a escola. Nesse sentido, será elaborada uma proposta pedagógica, sob responsabilidade do setor educacional. Em nenhuma hipótese podem ser desenvolvidas atividades profissionalizantes ou ditas "semiprofissionalizantes" com as crianças e adolescentes do PETI. O referido Manual estabelece ainda: "A carga horária da jornada ampliada deverá ser distribuída, sendo que, de 20% a 30% desse tempo deverá ser destinado ao reforço escolar e de 70% a 80% às demais atividades." Cabe ressaltar que esses percentuais não devem ser verificados com rigidez, uma vez que a execução do serviço socioeducativo envolve diversas particularidades regionais, assim, esses números devem ser usados apenas como parâmetro para avaliação das atividades oferecidas, observado que deverão ser desenvolvidas atividades de reforço escolar, dentre outras.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com a coordenadora do PETI local;
b) Verificação "in loco" dos locais de execução dos serviços socioeducativos;
c) Registro fotográfico elaborado pela equipe.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... No tocante à constatação de atividades não compatíveis com as normas do Programa informamos que apesar de não enfatizarmos tanto o reforço escolar orientamos todos os monitores que destinassem 20 a 30% da carga horária a essa atividade conforme expresso na Cartilha do PETI (2004). No que diz respeito às atividades desportivas nos referidos núcleos estamos providenciando as execuções das mesmas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O gestor declara que orienta todos os monitores a destinaram de vinte a trinta por cento da carga horária para os serviços socioeducativos, mas reconhece que tais atividades não são "tanto" enfatizadas e, ao mesmo tempo, não apresenta evidência de que acompanha/fiscaliza a observância dessa orientação.
Por outro lado, afirma que está providenciando a execução das atividades desportivas nos núcleos, mas não apresenta prova documental do implemento dessa medida.
Sendo assim, mantém-se a constatação, na medida em que os fatos detectados pela CGU não foram refutados e, também, porque a efetividade da medida anunciada depende de comprovação futura.

3.1.10 CONSTATAÇÃO:
Inconsistências entre as informações alimentadas no SISPETI e as apuradas na Prefeitura, no que diz respeito à frequência dos beneficiários das atividades socioeducativas.

FATO:
Tendo por objetivo avaliar/inspecionar os locais de execução dos

serviços socioeducativos, inicialmente solicitou-se as folhas de frequências do mês de junho de 2010 dos locais de execução dos serviços socioeducativos. Em resposta, a prefeitura informou que não havia lançado a frequência do mês de junho de 2010 no SISPETI. Em virtude dessa situação, solicitou-se a frequência do mês de maio de 2010.
Com as informações obtidas, constatou-se a ausência de alimentação da frequência do PETI no mês de junho de 2010 no SISPETI. Instado, o gestor municipal, por meio de documento sem número (resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252744, de 02/08/2010), informou:
"Tendo em vista a ocorrência de fatores como: bloqueio da senha de acesso ao SUAS/WEB, problemas com a conexão da internet, e carregamento da página do SISPETI, não foi possível encaminhar a frequência on line do PETI no mês de junho/2010, entretanto, o registro em meio físico encontra-se arquivado no CREAS."
Convém ressaltar, a periodicidade para inserção das informações referentes à frequência no Sistema, qual seja:
a) Os responsáveis pelos núcleos deverão informar a frequência até o último dia de cada mês.
b) O gestor responsável pelo SISPETI deverá inserir as informações de frequência no Sistema até o último dia do mês subsequente.
Desse modo, demonstra-se inconsistências entre as informações alimentadas no SISPETI e as apuradas na Prefeitura, relacionadas à frequência dos beneficiários das atividades socioeducativas.

EVIDÊNCIA:
a) Folhas de frequência do mês de maio e junho/2010 dos locais de execução dos serviços socioeducativos: PETI Urbano e PETI Rural;
b) Dados de frequência do mês de maio e junho de 2010 dos locais de execução dos serviços socioeducativos: PETI Urbano e PETI Rural, extraídos do SISPETI.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... Acerca do não envio da freqüência do mês se junho, reafirmamos os fatores impedidores do não repasse da freqüência quais sejam: bloqueio da senha de acesso ao SUASWEB no mês em pauta, problemas com a conexão da internet carregamento da página no SISPETI. Convém ressaltar que as demais freqüências foram repassadas de acordo com o calendário do Programa"

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O gestor admite a constatação da CGU e não aponta medidas para evitar as falhas detectadas. Sendo assim, mantém-se o que foi relatado.

3.1.11 CONSTATAÇÃO:
Existência de beneficiários registrados no SISPETI que não constam nos controles de frequência do Município.

FATO:
Solicitou-se à prefeitura que disponibilizasse a folha de frequência das crianças do PETI nos meses de maio e junho de 2010.
Assim, do confronto entre os dados do SISPETI com a relação disponibilizada pela prefeitura, constatou-se a existência de beneficiários registrados no SISPETI que não constam da relação de frequência do mês de maio, conforme especificado a seguir:

Consta no SISPETI X Não consta na frequência – PETI SEDE					
16150669182	16150672469	16263370441	16263380218	16278333628	16296332050
16321823148	16406520581	16473247700	16612602938	16612677164	16627748933
16627752906	16627753708	16627754402	16627757053	16629102127	16645949732
20697908946	20697908954	20697926588	20994203475	20994215090	21210776385
21210824606	21224236256	21224248467			

Consta no SISPETI X Não consta na frequência – PETI AREAL		
16278336112	16452057945	16627745594

Ressalta-se que a Prefeitura não apresentou nenhuma evidência, durante os trabalhos de campo da CGU, de exclusão de beneficiário no Sistema, é dizer, tem-se que o gestor não providenciou o cancelamento do beneficiário que não participa mais do Programa.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com os monitores dos locais de execução dos serviços socioeducativos;
b) Verificação "in loco" dos locais de execução dos serviços socioeducativos;
c) Controles de frequência das ações socioeducativas;
d) Relação das crianças que frequentam o PETI no Município, disponibilizada pela Prefeitura;e,
e) Relação das crianças que frequentam o PETI no Município, obtida no SISPETI.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... No que concerne de freqüência (sic) municipal do PETI, esclarecemos que em reunião com os monitores, disponibilizamos os nomes de todos os beneficiários do PETI e orientamos que fossem feitas as freqüências do município de acordo com a relação do MDS."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não acatamos a justificativa, pois a medida anunciada pelo gestor não corrige a falha detectada pela CGU, uma vez que, ao invés de mandar os monitores ajustarem as relações de frequência dos beneficiários aos registros do SISPETI, deveria mandar averiguar os motivos da falta de frequência e, consoante o caso, adotar as devidas providências:
motivar o beneficiário para efetivamente participar do Programa ou excluí-lo do SISPETI, no caso de insucesso nessa tentativa.

3.1.12 CONSTATAÇÃO:
Impropriedades na instrução de procedimento licitatório: ausência de Termo de Referência, restrição na publicidade do aviso e cobrança excessiva por cópia do instrumento convocatório.

FATO:
Para verificar se a Prefeitura de Bequimão/MA deu cumprimento ao que determina a Lei n° 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto n.º 3.555/2000, ou seja, se realizou processos licitatórios para realização de obras ou aquisição de bens e contratação de serviços, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 252647-01, de 2/8/2010, a CGU pediu os "Processos licitatórios e/ou de dispensa/inexigibilidade de licitação formalizados, por modalidade, para fins de execução das metas do Programa".
Em resposta, o gestor municipal apresentou o Pregão Presencial nº 06/2010, instruído para a aquisição de gêneros alimentícios, para

atender a diversos órgãos da Administração Municipal, dentre elas a Secretaria Municipal de Assistência Social.
Da análise desse procedimento, constatou-se:
a) Ausência de Termo de Referência. No processo, não foi identificada a memória de cálculo e/ou pesquisa de preços, tampouco orçamento máximo e "preço médio de referência", elaborado pelo gestor para balizar o valor máximo que a Prefeitura estava disposta a pagar pelos produtos licitados. É dizer, nos autos não constava Termo de Referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, com base nos preços praticados no mercado, com a definição dos métodos, com a estratégia de suprimento e com o prazo de execução do contrato (Decreto n.º 3.555/2000, Anexo I, art. 8.º, incisos I e II);
b) Restrição na publicidade do certame. O Anexo I, art. 11, do Decreto n.º 3.555/2000, estabelece que o aviso do Pregão Presencial de valor situado entre R$160.000,00 e R$ 650.000,00 deve ser publicado no Diário Oficial da União, na Internet e em jornal de grande circulação local. Entretanto, no processo do pregão acima identificado, consta extrato de publicação apenas no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no mural da prefeitura, fato que pode ter limitado o número de concorrentes; e
c) Cobrança excessiva por cópia do instrumento convocatório. Consta do instrumento convocatório, em seu item 14.9:
"O edital completo poderá ser consultado gratuitamente na sala da Comissão permanente de Licitação, situada na Rua Senador Vitorino Freire nº 115 Centro Bequimão-MA ou adquirido mediante ao pagamento de R$ 100,00 (cem reais) através de Documentação de Arrecadamento Municipal - DAM."
Entretanto, observou-se que o edital, com seus anexos, é constituído de apenas trinta folhas. Sendo assim, o valor acima fixado apresenta-se como excessivo, isto é, em desacordo com o que preceitua o art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 e pode, também, ter restringido o caráter competitivo da licitação sob comento.

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 252647-01; e
b) Autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 06/2010 (fls. 55 a 88).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.2 - PROGRAMA
1006
GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOM
AÇÃO :
0A28
APOIO A ORGANIZACAO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Coordenar a gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e apoiar sua implementação nos estados, Distrito Federal e municípios, tendo em vista as diretrizes da primazia do Estado, descentralização político-administrativa, participação da população e centralidade na família.

ORDEM DE SERVIÇO : 252692
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Atuação do gestor municipal no tocante ao cumprimento das condicionali dades previstas pela NOB - Norma Operacional Básica da Assistência So-cial com relacao ao níveis de gestao dos recursos assistenciais.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

3.2.1 CONSTATAÇÃO:
Inexistência de diagnóstico das áreas de vulnerabilidade e de risco social.

FATO:
Em entrevista, o gestor do SUAS declarou que o município não realizou nenhum diagnóstico de área de riscos ou vulnerabilidade que servisse de base para nortear a política assistencial do município. Por meio do Ofício de nº 60/2010 - SMAS, de 11/08/2010, em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252692-01 de 02/08/2010, informou:
a) "Embora o município não tenha elaborado efetivamente um diagnóstico oficial, é necessário destacar que as ações de assistência social pautam-se em dados da realidade, sobretudo, a partir de fontes oficiais como IBGE, Cadúnico e Suas Web.
"Os dados também são construídos através da participação de órgãos municipais como: Saúde, Educação, Assistência Social, Sociedade Civil; Sindicato de trabalhadores e trabalhadoras Rurais e Colônia de Pescadores, e ainda de fontes oficiais como SUASWEB, IBGE e CadÚnico. Estes dados encontram-se registrados no PPA e no Plano de Inserção e Acompanhamento dos Beneficiários do BPC."
Entretanto, cumpre registrar que a NOB - Norma Operacional Básica estabelece que um dos requisitos para habilitação nos níveis Básico e Pleno de Gestão será a realização de diagnóstico de áreas de risco e de vulnerabilidade social.
EVIDÊNCIA:
a) Ofício nº 60/2010, de 11/08/2010, resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252692-01, de 02/08/2010;
b) Lei n.º 43/96 - Criou o Fundo de Assistência Social em Bequimão/MA;
c) Entrevista com profissionais da área de assistência social, por meio do preenchimento de questionário aplicado ao gestor do SUAS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... Os diagnósticos que fundamentam as ações da assistência social são baseados em estudos ou levantamentos dos próprios órgãos públicos do município, tais como saúde, educação, associação de trabalhadores, a própria assistência, etc.
"Dados nacionais como o do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE também são utilizados."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Mantém-se a constatação, haja vista que a manifestação do gestor limita-se à ratificação das informações que foram prestadas quando dos trabalhos de campo da CGU.

AÇÃO :
8249
FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social.
ORDEM DE SERVIÇO : 252596
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Instâncias de controle social das áreas de assistência social criadas atendendo aos critérios de paridade e atuantes.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

3.2.2 CONSTATAÇÃO:
CMAS sem acesso ao SUAS WEB.

FATO:
Por meio do Oficio n. 59/2010, a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Bequimão (MA), Sra. Maria Edilene C. de A. Braga, informou a CGU que o prédio da SMAS é dotado de equipamentos de informática e Internet. E que estes, estão disponíveis aos membros do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social. Contudo, segundo relatou a gestora "os membros do conselho não solicitam o uso destes equipamentos nem acesso aos SUAS-WEB".

EVIDÊNCIA:
a)Ofício n. 59/2010, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Instado a se manifestar, o Gestor respondeu o que se segue:
"A Secretaria Municipal de Assistência Social Ã SMAS é consciente da importância do papel do Conselho Municipal de Assistência Social Ã CMAS e coloca-se na condição de incentivar e orientar melhor os conselheiros no que tange ao acesso ao SUASWEB.
Em relação à dificuldade que alguns conselheiros relatam sobre a ausência de conhecimento de informática, a Secretária estará proporcionando um treinamento aos Conselheiros, com noções básicas de informática."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
A manifestação não foi acatada, tendo em vista que o próprio Gestor reconhece a falha apontada neste relstório.

3.2.3 CONSTATAÇÃO:
Ausência de reuniões periódicas do CMAS.

FATO:
O CMAS do Município de

Bequimão (MA) foi criado pela Lei Municipal n. 12/2004, de 19/07/2004, que em seu art. 6º disciplina o funcionamento
do referido conselho, a saber:
"Art. 6 O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
"I - plenário como órgão de deliberação máxima;
"II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e
extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros."
No entanto, em analise do Livro de Atas do CMAS, constatou-se que no
período abrangido pela fiscalização da CGU (01/01/2010 até 30/06/2010)
ocorreram apenas 03 (três) reuniões, das quais 02 (duas) no mês de junho/2010.
Ante o exposto, depreende-se que o CMAS não vem se reunindo conforme previsto na Lei n. 12/2004.
De acordo com o Livro de Atas, as reuniões que ocorreram em 2010 foram estas:

DATA	N. DA ATA	FOLHA	ASSUNTO
14/04	01/10	17	Periodicidade das reuniões; Curso de capacitação da Escola de Governo do Maranhão.
07/06	02/10	18	Demonstrativos de 2009; Parecer dos conselhos municipais.
24/06	03/10	19	Plano de ação para co-financiamento do SUAS 2010.

Fonte: Livro de Atas do CMAS.

EVIDÊNCIA:
a)Copia da Lei Municipal n. 12/2004, de 19/07/2004;
b)Cópia do Livro de Atas do CMAS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Instado a se manifestar, o Gestor respondeu o que se segue:
"A Secretaria Municipal de Assistência Social Ã SMAS assume o compromisso de regularizar a periodicidade mensal das reuniões, proporcionando através da sua Secretária Executiva, uma tabela de datas pré-programadas para todo o ano em curso."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
A manifestação não foi acatada, tendo em vista que o próprio Gestor admitiu a falha apontada neste relatório.

3.2.4 CONSTATAÇÃO:
Falta de funcionamento da CMETI.

FATO:
Em resposta a Solicitação de Fiscalização n. 252596-01, de 02/08/10, a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), por meio do Oficio
n. 59/2010-SMAS, informou que a Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CMETI) foi criada pelo Decreto n. 05/2004, de 02/02/2004, e encaminhou, em anexo ao citado ofício, cópia do referido
decreto.
Contudo, no que se refere ao funcionamento da CMETI, a gestora informou
que "não foi constituído novos membros na comissão". Ou seja, quando da realização desta fiscalização, não havia

portaria de nomeação dos membros da referida comissão. Ademais, a secretaria informou que "não
houve reuniões no período".
Também não foram apresentados os seguintes documentos:
i)Decreto com a definição da estrutura e do funcionamento da Comissão;
ii)Relatórios de acompanhamento e de supervisão realizados; e
iii)Resoluções que aprovam planos, relatórios, prestações de contas etc.

EVIDÊNCIA:
a)Oficio n. 59/2010-SMAS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Instado a se manifestar, o Gestor o respondeu o que se segue:
"A gestora está trabalhando no sentido de proporcionar os meios legais de constituição dos novos membros da comissão."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
A manifestação não foi acatada.

3.3 - PROGRAMA
1335
TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES - BOLSA FAMÍLIA
AÇÃO :
8442
TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDICAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 2004) - NA REGIAO NORDESTE
OBJETIVO DA AÇÃO :
Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.
ORDEM DE SERVIÇO : 252874
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; e Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família.
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 5.347.515,00

3.3.1 CONSTATAÇÃO:
Atuação deficiente ou inexistência da Instância de Controle Social do Programa.

FATO:
O órgão designado para exercer as atribuições do controle social do Programa Bolsa Família no Município de Bequimão-MA é o Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Decreto nº 04 de 05/10/2005.
Entretanto, em entrevista, o presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, informou que:
a) não tem acesso às informações básicas para acompanhamento do Programa, tais como: situação dos beneficiários, não cumprimento das condicionalidades e CadÚnico;

b) não dispõe de meios adequados para exercer suas atribuições;
c) não acompanha o cumprimento das condicionalidades;
d) não acompanha os procedimentos do cadastramento das famílias no Cadastro Único;
e) não acompanha os procedimentos de gestão dos benefícios do PBF;
f) não acompanha a oferta de programas e ações complementares ao Programa;
g) os membros do órgão de controle social não foram capacitados, mas há necessidade;
g) não houve nenhuma denúncia/irregularidade verificada na gestão local do Programa no período em que esta presidente do conselho.
Com a entrevista, constatou-se que o presidente do CMAS exerce o cargo de professor nas escolas localizadas nos povoados de Santana e Centrinho.
Ademais, nas atas do Conselho Municipal de Assistência Social, emitidas no período de janeiro de 2010 à junho de 2010, não existem evidências de que o CMAS tenha deliberado acerca de:
i) CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS: se a ICS procura identificar potenciais beneficiários do PBF e solicita ao poder público municipal seu cadastramento; se a ICS conhece e analisa os dados cadastrais dos beneficiários.
ii) GESTÃO DOS BENEFÍCIOS (bloqueios, cancelamentos, suspensões de benefícios etc.): se solicita, mediante justificativa, ao governo local, o bloqueio ou o cancelamento de benefícios referentes às famílias que não atendam aos critérios de elegibilidade do Programa;
se acompanha os atos de gestão de benefícios do PBF realizados pelo gestor municipal.
iii) CONTROLE DAS CONDICIONALIDADES: se a ICS conhece a lista dos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades; se a ICS acompanha e analisa o resultado e as repercussões do acompanhamento do cumprimento de condicionalidades no município.
iv) PROGRAMAS COMPLEMENTARES: se a ICS acompanha e estimula a integração e a oferta de outras políticas públicas(outros programas) que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF.
v) CAPACITAÇÃO: a existência de registros que comprovem a participação dos membros do Órgão de Controle Social em eventos de capacitação, se for o caso (certificados, fotos etc.).
vi) no que se refere à FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PBF: se a ICS comunica às instituições integrantes da Rede Pública de Fiscalização do Programa Bolsa Família (Ministérios Públicos Estaduais e Federal, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União), e/ou à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania SENARC/MDS a existência de eventual irregularidade no município no que se refere à gestão e execução do PBF.
Sobre o assunto, vale destacar o disciplinado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, a saber:
"Art. 31. Cabe aos conselhos de controle social do Programa Bolsa Família:
I - acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;
II - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
III - acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;
IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;
V - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; e

VI - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." Constatou-se, ainda, que não existe nenhum relato de que o conselho tenha realizado a avaliação dos recursos do IGD (Índice de Gestão Descentralizada Aplicados) nos exercícios de 2010.
Dessa forma, evidencia-se que o controle social do Programa, apesar de estar instituído formalmente, não está exercendo seu papel no acompanhamento do Programa Bolsa Família no Município.

EVIDÊNCIA:
- Questionário 71 01 02 0028 BOLSA FAMILIA CONTROLE SOCIAL - coletado por meio de entrevista junto ao Presidente do Conselho Municipal de Assistências Social - CMAS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.3.2 CONSTATAÇÃO:
Cadastro Único desatualizado.

FATO:
Para verificar a conformidade do pagamento de benefícios às famílias favorecidas pelo Programa Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Bolsa Família) no Município de Bequimão-MA, no período de 01/01/2010 à 30/06/2010, foram realizadas entrevistas com famílias beneficiárias, de uma amostra de trinta famílias.
Da análise dos questionários aplicados, constatou-se que, das trinta famílias da amostra, quatro estavam com a composição familiar registrada no CADÚNICO diferente da encontrada em campo e outras duas não foram localizadas, ou seja, 13,33% das famílias constantes da amostra apresentavam composição familiar diferente e 6,67% não foram localizadas. Fato que evidência falta de atualização cadastral,conforme demonstrado no quadro abaixo:

Composição Familiar divergente do CADÚNICO		
NIS DO BENEFICIÁRIO	**Quantidade de pessoas no Cadastro**	**Quantidade de pessoas encontradas na casa**
16242316499	02	06
16670279745	01	02
16373221939	08	09
16548545614	07	08

Famílias não localizadas		
NIS DO BENEFICIÁRIO	**ENDEREÇO DA AMOSTRA**	**ENDEREÇO ATUAL**
16414034259	Par Quindiua SN Quilombola – Quindiua	Ramal do Quindiua SN
16669686286	V. Santana SN – Santana	Mora em São Luis

Desse modo, nota-se que o Cadastro Único mantido pela Prefeitura de Bequimão-MA (Programa Bolsa Família) encontra-se desatualizado.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com as famílias da amostra.
b) Cadastro Único disponibilizado pela Secretaria de Assistência Social de Bequimão-MA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... A Instancia de Controle Social tomará as devidas providências em relação a essas irregularidades. Diga-se ainda que todos os envolvidos já foram convocados para tal reunião acontecerá dia 28/09/2010)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O gestor apontou medidas que estão sendo adotadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Desse modo, tendo em vista que a efetividade das medidas em referência dependem de verificações futuras, a justificativa fica sob análise.

3.3.3 CONSTATAÇÃO:
Crianças beneficiárias que não residem com o responsável.

FATO:
Do mesmo modo, por meio de entrevistas, constatou-se que das trinta famílias constante da amostra, três apresentavam crianças beneficiárias que não residem com o responsável, ou seja, dez por cento das famílias tinham crianças que não residem com o responsável, o que evidência falta de atualização cadastral, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Crianças Beneficiárias não residem com o responsável		
NIS DO BENEFICIÁRIO	**NIS da Criança Beneficiária**	**Fato**
16.414.034.259	20.994.204.439	– Mora com a avó
16.669.686.286	16.494.816.690	– Mora com a avó
16.548.487.495	16.198.754.392	- casou

Desse modo, observou-se a existência de crianças beneficiárias que não moram com os responsáveis, mas que os beneficiários titulares continuam recebendo o bolsa família, além de caracterizar a desatualização do cadastro Único.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com as famílias da amostra.
b) Cadastro único disponibilizado pela Secretaria de Assistência Social de Bequimão-MA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... A criança com NIS-20994204439 não consta mais no Cadúnico da M. E. M. C., NIS- 16414034259, justamente por não residir mais no domicílio."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
No que tange ao NIS-20994204439, o gestor não comprovou documentalmente (com extrato) a alteração declarada. Por outro lado, não se manifestou sobre os outros dois beneficiários, NIS 16.669.686.286 e 16.548.487.495. Sendo assim, permanece a constatação.

3.3.4 CONSTATAÇÃO:
Ausência de ações de mobilização e sensibilização das famílias para o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família.

FATO:
Para verificar a atuação do gestor municipal na execução do Programa

Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Bolsa Família) no Município de Bequimão-MA, no período de 01/01/2010 à 30/06/2010, solicitou-se (SF n.º 252874-01 de 02/08/2010) ao gestor evidência documental da mobilização e sensibilização das famílias para o cumprimento dos requisitos básicos para participar do Programa. Em resposta, o gestor municipal informou que "há ações, porém não há registros".
Além disso, em entrevista, a responsável pelo Programa informou que as ações de mobilização e sensibilização são feitas mediante contato com as famílias, porém não apresentou nenhum documento que evidenciasse tal situação.
Desse modo, as declarações supra sinalizam a inexistência de ações de mobilização e sensibilização das famílias beneficiárias para o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, o que contraria o disposto no art. 2º da Portaria MDS/MS n.º 2509, de 18/11/2004, e o art. 6º da portaria MDS/MEC n.º 3789, de 17/11/2004.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com a Coordenadora do Programa Bolsa família; e b)Preenchimento do Questionário 71 01 02 0017 001 - Padrões de desempenho - Prefeitura;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... Confere porem a Coordenação do PBF já esta articulando ações para resolver tal ocorrência."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O gestor admite a falha, ao tempo em que anuncia ação corretiva. Sendo assim, considerando que a efetividade da medida anunciada depende de verificações futuras, a justificativa fica sob análise.

3.3.5 CONSTATAÇÃO:
Ausência de ações de mobilização para orientar as famílias a manter o cadastro atualizado.

FATO:
Para verificar a atuação do gestor municipal na execução do Programa Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Bolsa Família) no Município de Bequimão-MA, no período de 01/01/2010 à 30/06/2010, solicitou-se (SF n.º 252874-01, de 02/08/2010) ao gestor evidência documental da mobilização eventualmente realizada pela prefeitura, no sentido de orientar as famílias a manter o cadastro atualizado. Em resposta, sem apresentar documento comprobatório, o gestor informou que:
"existem ações, mas não ato formal, apenas articulações entre os gestores das três secretarias: Educação, Saúde e Assistência Social através de contatos, encaminhamentos emitidos pela gestora municipal do PBF".
Por outro lado, da análise dos questionários aplicados, verificou-se que, das trinta famílias da amostra, três famílias foram localizadas em endereços diferentes dos constantes na amostra e outras três não foram localizados, ou seja, 20% das famílias constantes da amostra apresentavam endereço incorreto e/ou outro endereço, o que evidência falta de atualização cadastral.
Desse modo, há sinalização da inexistência de ações de mobilização, no sentido de orientar as famílias a manter o cadastro atualizado, o que

contraria o disposto no art. 2º da Portaria MDS/MS n.º 2509, de 18/11/2004, e no art. 6º da portaria MDS/MEC n.º 3789, de 17/11/2004. E diga-se que a validade das informações do CADÚNICO é de dois anos (art. 7º do Decreto n.º 6.135/2007).

EVIDÊNCIA:
- Questionário 71 01 02 0017 001 - Padrões de desempenho - Prefeitura;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... As mobilizações para as atualizações cadastrais das famílias com dados desatualizados no Cadúnico são feitas através de parcerias com os Agentes Comunitários de saúde (ACS) que avisam as famílias para tal de acordo com o agendamento de cada povoado e também com listas expostas em escolas, secretarias e outros locais públicos." "Só na revisão cadastral de 2010 foram atualizados 620 cadastros dos 714 solicitados pelo MDS entre março e agosto, mais os cadastros atualizados quando as crianças e jovens mudam de escolas, renda da família, endereços e outras alterações cadastrais dando um total de aproximadamente 2.000 domicílios atualizados (com base em relatórios de extração)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Em que pese as informações ora apresentadas pelo gestor municipal, não há evidências de que foram realizadas ações de mobilização, no sentido de orientar as famílias a manter o cadastro atualizado, cerne da constatação da CGU, assim como não foi refutado o fato de a CGU ter visto endereços incorretos. Sendo assim, não acatamos a justificativa.

3.3.6 CONSTATAÇÃO:
Recebimento de Benefício Básico indevidamente.

FATO:
As visitas realizadas às residências dos titulares também revelaram que 02 (dois) dos beneficiários do Programa recebem Benefício Básico no valor de R$ 68,00 indevidamente, pois, de acordo com as regras do PBF, somente receberão tal benefício as famílias nas seguintes situações:
- Benefício Básico: no valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais), pago exclusivamente para famílias em situação de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal "per capita" de até R$ 70,00 (setenta reais).
No entanto, verificou-se que as famílias acima referidas não apresentam situação de extrema pobreza, pois a renda familiar mensal "per capita" ultrapassa os R$ 70,00 (setenta reais) estipulados, conforme demonstrado no quadro abaixo:

NIS do beneficiário	Pessoas na casa	Renda Familiar	Renda "Per Capita"	não deveria receber R$ 68,00
12.872.099.370	03	400,00	133,00	R$ 90,00(22,00 + 68,00)
16.548.582.811	06	510,00	85,00	R$ 123,00 (33,00 + 22,00 + 68,00)

Outrossim, em entrevistas realizadas, os beneficiários informaram que não encontraram dificuldades no ato do seu cadastramento ou atualização cadastral, é dizer, revelaram que passaram pela triagem da prefeitura e sua situação econômico-financeira não foi suficientemente levantada.
Ressalte-se que, muito embora tais famílias não se enquadrem nas situações de extrema pobreza, as mesmas apresentam-se dentro das

condicionalidades impostas aos beneficiários do Programa Bolsa Família, porém em outra faixa de benefício.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com as famílias da amostra.
b) Cadastro único disponibilizado pela Secretaria de Assistência Social de Bequimão-MA.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... A Instancia de Controle Social tomará as devidas providencias em relação a essas irregularidades (já foram convocados para tal reunião acontecerá dia 28/09/2010)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O gestor anuncia ação corretiva para a falha detectada pela CGU. Sendo assim, considerando que a efetividade da medida anunciada depende de verificações futuras, a justificativa fica sob análise.

3.3.7 CONSTATAÇÃO:
Ausência de divulgação da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família pelo gestor municipal.

FATO:
Para verificar atuação do gestor municipal na execução do Programa Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Bolsa Família) no Município de Bequimão-MA, no período de 01/01/2010 à 30/06/2010, solicitou-se ao gestor municipal (SF n.º 252874-01, de 02/08/2010) informações de como é feita a divulgação da relação de beneficiários do referido programa. Em resposta, o gestor informou que:
"a divulgação é feita através de fixação nas secretarias municipais, escolas, CRAS, CREAS, das relações de cartões, cadastros com pendências e atualização e também com os Agentes Comunitários de Saúde, conforme as áreas de cada ACS."
No entanto, em que pese essa declaração, em visita aos locais citados (departamento do PBF, CRAS, CREAS, Escolas), não se encontrou tal lista afixada. Ademais, mesmo que a lista de cartões e cadastros com pendências estivessem afixadas no locais, tal divulgação seria insuficiente, pois julga-se necessária a divulgação da relação de beneficiários (com a afixação de listas) em outros locais públicos, como por exemplo: nas casas lotéricas, nos postos de saúde, na prefeitura, porta de bancos etc.
Assim, nota-se que a divulgação da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Bequimão-MA é deficiente, fato que prejudica a publicidade junto aos interessados, além de fragilizar a transparência do processo de seleção das famílias beneficiárias e o controle social por parte da população.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com a Coordenadora do Programa Bolsa família; e
b) Preenchimento do Questionário 71 01 02 0017 001 - Padrões de desempenho - Prefeitura;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:

"... A gestora Municipal do PBF já publicou a lista dos beneficiários do Bolsa Família com base na folha de pagamento de gosto 2010(sic), conforme orientação da CGU."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
O gestor anuncia ação corretiva para a falha detectada pela CGU. Sendo assim, considerando que a efetividade da medida anunciada depende de verificações "in loco", a justificativa fica sob análise.

3.3.8 CONSTATAÇÃO:
Ausência de oferta de programas complementares aos beneficiários do Programa Bolsa Família pela prefeitura.

FATO:
Para verificar a atuação do gestor municipal na execução do Programa Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Bolsa Família) no Município de Bequimão/MA, no período de 01/01/2010 à 30/06/2010, solicitou-se (SF n.º 252874-01, de 02/08/2010) ao gestor que informasse quais programas/ações complementares estavam sendo executados, tendo como público-alvo as famílias beneficiárias do PBF. Em resposta, a prefeitura informou que não é realizada nenhuma atividade complementar à transferência de renda direcionada somente às famílias.
Em entrevista, a responsável pelo Programa também afirmou que a prefeitura não desenvolve nenhum programa/ação complementar ao PBF.
Desse modo, evidencia-se a inexistência de oferta de programas complementares aos beneficiários do Bolsa Família no Município de Bequimão/MA, o que contraria a cláusula quarta, inciso VII, do Termo de Adesão ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único de Programas Sociais (anexo I da portaria GM/MDS n.º 246, de 20/05/2005) e o art. 2º, inciso V, da Portaria n.º 148, de 27/04/2006, in verbis:
"Art. 2º. O MDS transferirá recursos financeiros mensalmente ao município que tenha aderido ao PBF, nos termos da Portaria GM/MDS n° 246, de 20 de maio de 2005, a fim de que o ente local seja remunerado pela execução prévia das seguintes modalidades de atividades, de acordo com o disposto na Portaria GM/MDS
n° 360, de 2005:
(...)
"V - de implementação de programas complementares ao PBF, considerados como ações desenvolvidas segundo o perfil e as demandas das famílias beneficiárias do PBF, e atuando no apoio às famílias beneficiárias nas áreas de:
"a) alfabetização e educação de jovens e adultos;
"b) capacitação profissional;
"c) geração de trabalho e renda;
"d) acesso ao micro-crédito produtivo orientado; e
"e) desenvolvimento comunitário e territorial, dentre outras."

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com a Coordenadora do Programa Bolsa família; e
b) Preenchimento do Questionário 71 01 02 0017 001 - Padrões de desempenho - Prefeitura;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.3.9 CONSTATAÇÃO:
Falhas no fluxo de alimentação do Sistema Projeto Presença.

FATO:
Da análise da documentação disponibilizada pelas escolas da amostra, constatou-se que as crianças/adolescentes, que foram transferidas ou não localizadas, constam do acompanhamento da frequência escolar, dentro do percentual exigido pelo Programa, ou seja, a escola não informou no relatório de que a criança/adolescente foi transferida ou não localizada naquela escola, deixando em branco o campo, como se a criança/adolescente tivesse frequentado a escola, conforme exposto em ponto específico deste relatório, o que contraria o fluxo de informações previsto no art. 4º da Portaria MDS/MEC n.º 3.789/2004, a saber:
"Art. 4º Definir como atribuições dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino que contarem com alunos beneficiários do Programa Bolsa Família:
"I. identificar e disponibilizar ao gestor municipal dados atualizados dos alunos e ocorrências, como mudança de endereço, transferência, abandono e falecimento;
"II. no caso de transferência de escola, informar o nome do estabelecimento de ensino de destino;
"III. cumprir os prazos estabelecidos no calendário para a apuração, registro e encaminhamento da frequência escolar dos alunos para o gestor municipal;
"IV. comunicar ao Conselho Tutelar fatos relativos ao Art. 56 do ECA;
"V. informar, quando for o caso, as justificativas apresentadas pelo responsável do aluno para frequência inferior a 85% da carga horária mensal ao gestor municipal."
Convém ressaltar que o fluxo de informações de frequência escola-governo local deve ocorrer por meio do preenchimento de formulário emitido pelo Sistema e distribuído às escolas pelo governo local; a escola recebe do governo local o formulário do Projeto Presença referente ao mês indicado, preenche e devolve ao responsável pela alimentação do Sistema.

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 252874, de 02 de agosto de 2010, à Prefeitura Municipal;
b) Questionário 71 01 02 0027 001 PADRÕES DE DESEMPENHO - ESCOLAS - coletado por meio de entrevista junto aos diretores das escolas da amostra de beneficiários do Programa Bolsa Família.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.3.10 CONSTATAÇÃO:
Alunos beneficiários do PBF não localizados.

FATO:
Da verificação do acompanhamento da frequência escolar das crianças e adolescentes beneficiários do Programa Bolsa Família e a conformidade do registro da frequência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar ("Projeto Presença"), constatou-se que sete alunos beneficiários do Programa, dos trinta constante da amostra, não foram

localizados nas respectivas escolas informada no Sistema, a saber:

Alunos não localizados nas escolas		
ESCOLA	**NIS CRIANÇA**	**MOTIVO**
UE ANICETO CANTANHEDE	16.237.518.828	não localizada na escola
UE ANICETO CANTANHEDE	16.415.928.482	não localizada na escola
UE ANICETO CANTANHEDE	16.099.332.694	não localizada na escola
UE ANICETO CANTANHEDE	21.210.785.066	não localizada na escola
ASS BEQUIMAOENSE DE ENSINO E CULTURA ABEC	16.108.855.437	não localizada na escola
ASS BEQUIMAOENSE DE ENSINO E CULTURA ABEC	16.450.807.505	não localizada na escola
UI CENTRINHO DE SANTANA – ANEXO SANTANA	16.578.046.128	não localizada na escola
TOTAL	**07**	

Em relação aos alunos matriculados na UE ANICETO CANTANHEDE, os não localizados foram transferidos para outras escolas, no ano de 2009, conforme informações repassadas pela Direção da referida escola.

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 252874, de 02 de agosto de 2010, à Prefeitura Municipal;
b) Questionário 71 01 02 0027 001 PADRÕES DE DESEMPENHO - ESCOLAS - coletado por meio de entrevista junto aos diretores das escolas da amostra de beneficiários do Programa Bolsa Família;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.3.11 CONSTATAÇÃO:
Alunos beneficiários do Bolsa Família com frequência escolar inferior à exigida pelo Programa, bem como divergência entre o que foi informado pela escola e o que foi lançado no Projeto Presença.

FATO:
Com a verificação do acompanhamento da frequência escolar das crianças e adolescentes beneficiários do Programa Bolsa Família e a conformidade do registro da frequência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar ("Projeto Presença"), constatou-se que, das 63 crianças/adolescentes constantes da amostra, sete apresentaram frequência escolar inferior à exigida pelo Programa (frequência até 85% para alunos de até 15 anos), além de divergência verificada entre o que foi informado pela escola e o que foi lançado no Projeto Presença, a saber:

NIS	ESCOLA	Frequência Lançada no Projeto Presença	Frequência Informada pela escola
16.153.140.190	EM RAIMUNDA PAIXAO RIBEIRO	99	76
16.169.655.780	EM RAIMUNDA PAIXAO RIBEIRO	99	83
16.591.827.936	EM RAIMUNDA PAIXAO RIBEIRO	99	81
16.242.330.335	UE ANICETO CANTANHEDE	99	72
16.495.222.441	UE ANICETO CANTANHEDE	99	83
16.591.877.801	UE ANICETO CANTANHEDE	99	83
16.221.520.062	UI CENTRINHO DE SANTANA ANEXO SANTANA	99	83

EVIDÊNCIA:
a) Solicitação de Fiscalização nº 252874, de 02 de agosto de 2010, à Prefeitura Municipal;

b) Questionário 71 01 02 0027 001 PADRÕES DE DESEMPENHO - ESCOLAS - coletado por meio de entrevista junto aos diretores das escolas da amostra de beneficiários do Programa Bolsa Família.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

AÇÃO :
8446
SERVICO DE APOIO A GESTAO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Transferir recursos financeiros aos estados e municípios com o propósito de assegurar os recursos para a melhoria do desempenho da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF).
ORDEM DE SERVIÇO : 252796
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) incluídos no orçamento municipal e aplicados na melhoria da gestão do Programa Bolsa Família (nas áreas da saúde, educação e assistência social) e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).
AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 102.811,39

3.3.12 CONSTATAÇÃO:
Ausência de reprogramação dos saldos financeiros de 2009.

FATO:
Constatou-se a existência de saldo anterior, no valor de R$ 9.576,57 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), na conta corrente nº 119.275-9, Agência 0566-5 do Banco do Brasil, referente ao exercício de 2009. Desse modo, evidencia-se que o gestor municipal não realizou a reprogramação dos saldos financeiros remanescentes do exercício de 2009, em detrimento do que estabelece as normas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista oral junto ao gestor do programa no município;
b) Extrato bancário da conta nº 19.275 - 9, Agência 0566-5 do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.3.13 CONSTATAÇÃO:
Despesas realizadas com recursos do IGD sem a devida documentação comprobatória.

FATO:
Da análise na documentação apresentada pelo Gestor da Prefeitura de Bequimão-MA, relativamente às despesas realizadas no período de 01/01/2010 a 30/06/2010, constatou-se a falta dos comprovantes das despesas pagas com os cheques de n.º 850090, no valor de R$ 1.462,00, e 850091, no valor de R$ 5.060,00, respectivamente, descontados na conta bancária nº 19.275-9, Agência 0566-5 do Banco do Brasil.
O gestor também não apresentou cópia dos referidos cheques, o que inviabilizou comprovar a destinação dos respectivos pagamentos.

EVIDÊNCIA:
- Extratos da conta bancária nº 19.275-9, Agência 0566-5 do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.3.14 CONSTATAÇÃO:
Manutenção de recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) em conta corrente, por mais de quatro meses, sem aplicação no mercado financeiro.

FATO:
Da análise do extrato bancário da Conta Bancária nº 19.275-9, Agência 0566-5 do Banco do Brasil, constatou-se que o Gestor da Prefeitura de Bequimão/MA deixou de fazer aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos a partir do mês de abril de 2010, no montante de R $ 26.194,23 (vinte e seis mil e cento e noventa e quatro reais e trinta e vinte e três centavos). Tal fato contraria as regras do programa, em particular as normas do Ministério do Desenvolvimento Social.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista junto ao gestor do programa no município;
b) Extrato bancário da conta nº 19.275-9, Agência 0566-5 do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.3.15 CONSTATAÇÃO:
Recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada sem utilização.

FATO:
Da análise do extrato bancário da conta corrente nº 19.275-9, Agência 0566-5 do Banco do Brasil, constatou-se a existência de recursos do Índice de Gestão Descentralizada sem utilização no exercício de 2010, no montante de R$ 27.932,62. Observou-se que nesse exercício foram utilizados apenas R$ 6.522,00, o que corresponde a apenas 18,93% dos recursos recebidos.
Diga-se que o MDS e a Coordenação Estadual do Bolsa Família não

definem quais despesas, itens ou ações podem ser custeados com os recursos do IGD. Essa identificação é feita diretamente pelo município, considerando, entre outros aspectos, o caráter intersetorial do Programa, ou seja, com a participação dos representantes das áreas de saúde, educação, assistência social e outras. A partir do planejamento feito, o município decide, dentro das modalidades especificadas pelo art. 2º da Portaria MDS/GM n.º 148/06, onde e como utilizar os recursos recebidos.
De acordo com o artigo em epígrafe, os recursos oriundos do IGD deverão ser utilizados pela prefeitura nas seguintes modalidades de atividades:
"I - de gestão de condicionalidades, de acordo com o que determina a Portaria GM/MDS n° 551, de 9 de novembro de 2005;
"II - de gestão de benefícios, em conformidade com o disposto na Portaria GM/MDS n° 555, de 11 de novembro de 2005;
"III - de acompanhamento das famílias beneficiárias do PBF e dos Programas Remanescentes, em especial aquelas em situação de maior vulnerabilidade social;
"IV - de cadastramento de novas famílias, atualização e revisão dos dados contidos no CadÚnico referentes aos cidadãos ali residentes, de acordo com os procedimentos previstos na Portaria GM/MDS n° 360, de 12 de julho de 2005;
"V - de implementação de programas complementares ao PBF, considerados como ações desenvolvidas segundo o perfil e as demandas das famílias beneficiárias do PBF, e atuando no apoio às famílias beneficiárias nas áreas de:
"a) alfabetização e educação de jovens e adultos;
"b) capacitação profissional;
"c) geração de trabalho e renda;
d) acesso ao micro-crédito produtivo orientado; e
"e) desenvolvimento comunitário e territorial, dentre outras.
"VI - relacionadas às demandas de fiscalização do PBF e do CadÚnico, formuladas pelo MDS;"

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista junto ao gestor do programa no município;
b) Extrato bancário da conta nº 19.275-9, Agência 0566-5 do Banco do Brasil.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.4 - PROGRAMA
1384
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
AÇÃO :
2A60
SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA AS FAMILIAS - NACIONAL
OBJETIVO DA AÇÃO :
Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.
ORDEM DE SERVIÇO : 252744
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos

serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

AGENTE EXECUTOR :
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSãO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R$ 76.500,00

3.4.1 CONSTATAÇÃO:
Recursos utilizados sem comprovação de sua destinação.

FATO:
Da análise na documentação apresentada pelo Gestor da Prefeitura de Bequimão/MA, relativamente às despesas realizadas no período de 01/01/2010 a 30/06/2010, constatou-se a falta dos comprovantes das despesas pagas com o cheque de nº 850094 (11/03/2010 data do extrato), descontados na Conta Bancária nº 18.963-4, Agência 0566-5 do Banco do Brasil:
Constatou-se ainda, que a maioria dos pagamentos foram efetuados para duas profissionais lotadas no CRAS, porém o gestor não apresentou cópia dos cheques, o que inviabilizou comprovar a destinação dos respectivos pagamentos, a seguir:

Data	Histórico	Valor
02/02/10	Cheque 850092	3.500,00
08/03/10	Cheque 850093	3.500,00
11/03/10	Cheque 850094	3.359,50
19/04/10	Cheque 850095	1.507,12
09/04/10	Cheque 850096	1.507,12
24/05/10	Cheque 850097	1.507,00
11/05/10	Cheque 850098	1.507,00
21/06/10	Cheque 850101	1.507,12
21/06/10	Cheque 850103	1.507,12

Convém ressaltar que o gestor não apresentou os documentos referentes ao recolhimento ou retenção do IRRF e INSS dos pagamentos acima.

EVIDÊNCIA:
a) Ofício nº 60/2010 de 11/08/2010, resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252692-01, de 02/08/2010;
b) Extratos da conta bancária nº 18.963-4, Agência 0566-5 do Banco do Brasil Cheques n 850092.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.4.2 CONSTATAÇÃO:
Existência de saldos financeiros referentes a exercícios anteriores sem reprogramação.

FATO:
Constatou-se a existência de saldo anterior, no valor de R$ 4.398,86 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), na conta corrente nº 18.963-4, Agência 0566-5 do Banco do

Brasil, referente ao exercício de 2009. Desse modo, evidencia-se que o gestor municipal não realizou a reprogramação dos saldos financeiros remanescentes do exercício de 2009, em detrimento do que estabelece as normas esculpidas na Portaria nº 459, de 09/09/2005 (art. 19) do Ministério do Desenvolvimento Social.
Noutro diapasão, da análise do extrato bancário da Conta Corrente nº 18.963-4, Agência 0566-5 do Banco do Brasil, relativamente às despesas realizadas no período de 01/01/2010 a 30/06/2010, constatou-se a existência de saldo em conta corrente sem utilização no exercício de 2010, no montante de R$ 16.496,88. Desse modo, em face das deficiências de instalações e mobiliário do CRAS, alertamos o Gestor a utilizar os recursos creditados na conta corrente para corrigir, dentre outras coisas, a existência de desníveis no terreno, troca de portas que não permitem o acesso de cadeirantes e adaptar as instalações sanitárias aos portadores de necessidades especiais.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista com profissionais da área de assistência social;
b) Extrato bancário da conta nº 18.963-4, Agência 0566-5 do Banco do Brasil;
c) Entrevista junto ao coordenador do CRAS no município;
d) Resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252744-01, de 02/08/2010;
e) Extratos da conta bancária nº 18.963-4, Agência 0566-5 do Banco do Brasil;e,
f) Cheques n 850092.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.4.3 CONSTATAÇÃO:
Inexistência de capacitação dos profissionais que atuam no CRAS.

FATO:
Para avaliar a atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, inicialmente solicitaram-se informações à Secretaria Municipal de Assistência Social. Com as informações obtidas, constatou-se a ausência de programas de capacitação para os profissionais da área da assistência social. Instado, o gestor municipal, por meio de documento sem número, de 11/08/2010, resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252744, de 02/08/2010, informou:
" Até o presente momento o CRAS não tem desenvolvido capacitações dos profissionais que atuam na área de assistência social, embora já esteja previsto no PPA (2010-2013) capacitações direcionadas à equipe do CRAS."
Ressalta-se que essa constatação foi corroborada em entrevista com os membros da equipe.
Diga-se que, segundo definido no Manual de Orientações Técnicas para o Centro de Referência da Assistência Social, "a equipe técnica deve ser capacitada periodicamente". O referido manual estabelece, ainda, que:
"Os Estados co-financiam a Proteção Social Básica de Assistência Social, mediante aporte de recursos para o sistema de informação, monitoramento, avaliação, capacitação, apoio técnico e outras ações pactuadas progressivamente. Também são responsáveis por coordenar, gerenciar, executar e co-financiar programas de capacitação de

gestores, profissionais, conselheiros e prestadores de serviços, recebendo recursos federais, em incentivo, para o cumprimento desta responsabilidade."

EVIDÊNCIA:
a) Resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252744-01, de 02/08/2010;
b) Extratos da conta bancária nº 18.963-4, Agência 0566-5 do Banco do Brasil Cheques n 850092.
c) Entrevista com profissionais da área de assistência social, registrada em questionário.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... No tocante as capacitações, o município pretende organizá-las de modo a atender todos os trabalhadores da assistência social. Esta ação está prevista no PPA (2009-2013) da assistência social."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Tendo em vista que a efetividade das medidas acima anunciadas dependem de verificações futuras, a justificativa fica sob análise.

3.4.4 CONSTATAÇÃO:
Inexistência de controles de distribuição de materiais aos CRAS.

FATO:
Com o fito de avaliar a atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial quanto ao controle de materiais distribuídos ao CRAS, solicitaram-se os seus respectivos controles. Em resposta, a gestora do Programa forneceu apenas as requisições de materiais, é dizer, não apresentou nenhum comprovante que evidencie alguma forma de acompanhamento do consumo de materiais e insumos distribuídos à conta do Programa.
Ressalte-se que tais controles são fundamentais para o acompanhamento, pelos gestores, do consumo de materiais nas atividades desenvolvidas no Programa e devem ser mantidos, inclusive, como subsídio para o planejamento de suas ações.
Diga-se que, com base nos controles adotados pelo gestor, os princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade poderão ser avaliados. Pode se também verificar, no caso de eventuais inconsistências entre os controles, ou por cotejamento rotineiro das informações entre os comprovantes de aquisição e de distribuição, a ocorrência de desvios na utilização dos insumos.

EVIDÊNCIA:
a) Entrevista junto à coordenadora do programa;
b) Resposta à Solicitação de Fiscalização sem número;
c) Requisição de materiais emitidos pelo CRAS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Não houve manifestação sobre esse item.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Não se aplica.

3.4.5 CONSTATAÇÃO:
Ausência de Placa de identificação do CRAS.

FATO:
De acordo com a entrevista realizada com a Coordenadora do CRAS e visita realizada "in loco" na Sede do CRAS de Bequimão/MA, constatou-se que o referido CRAS não dispõe de sinalização externa (placa de identificação) nos moldes estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A sua identificação é uma pintura na parede frontal do prédio.
De acordo com as orientações do MDS, constantes no site http://www.mds.gov.br, "a placa deve ser em chapa de metalon, medindo 3x1 metros com estrutura em aço para fixar no chão, e deve estar na frente do CRAS (ao lado da porta). As orientações complementares (fonte, cores, espaçamento, etc.) constam no Manual para Placas do Governo Federal".

EVIDÊNCIA:
Resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252744-01, de 02/08/2010;
b) Entrevista com profissionais da área de assistência social, registrada em questionário.
c) Visita "in loco" nas instalações do CRAS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... Devemos adotar urgentemente a placa padrão do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS até o final do ano de 2010, além de providenciar todos os equipamentos necessários para a execução das atividades e atendimentos do CRAS."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Tendo em vista que a efetividade das medidas acima anunciadas dependem de verificações futuras, a justificativa fica sob análise.

3.4.6 CONSTATAÇÃO:
Espaço físico e/ou mobiliário incompatível com as atividades desenvolvidas e o público-alvo atendido.

FATO:
Constatou-se que as instalações do CRAS não são adequadas ao acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiência física, público-alvo do BPC, pois não existe no local rampas de acesso aos portadores de deficiência, as instalações sanitárias não são adaptadas (não existe barras de apoio e segurança, o vaso sanitário não é adaptado para portadores de deficiência); observou-se, ainda, a existência de escada para o acesso ao banheiro.
Ademais, em entrevista, a coordenadora do CRAS informou que:
"Apesar de possuirmos todos os espaços exigidos para a estruturação do PAIF, tais como recepção, sala de atendimento, sala para trabalho socioeducativo com famílias e banheiro, o CRAS de Bequimão necessita de intervenções importantes no tocante: à acessibilidade, que já está como ação no Plano de Inserção e Acompanhamento dos Beneficiários do BPC (2010-2011); a necessidade de espaços mais amplos para o desenvolvimento de projetos de inclusão produtiva do CRAS e outras atividades. Os demais mobiliários correspondem às necessidades institucionais do CRAS."
Convém ressaltar que, segundo estabelece o Manual de Orientações

Técnicas para o Centro de Referência da Assistência Social, o espaço do CRAS deve ser compatível com os serviços nele ofertados. Deve conter, no mínimo, três ambientes, com funções bem definidas: uma recepção, uma sala para entrevistas e um salão para reunião com grupos de famílias, além das áreas convencionais de serviços. Deve ser maior, caso oferte serviços de convívio e socioeducativos para grupos. Deve possuir espaço que possibilite o atendimento individual que garanta privacidade e preserve a integridade e a dignidade das famílias e de seus membros.
Deve garantir ainda a acessibilidade de pessoas idosas e portadores de deficiência, bem como o mobiliário deve ser compatível com as atividades ofertadas.

EVIDÊNCIA:
a) Resposta à Solicitação de Fiscalização nº 252744-01, de 02/08/2010;
b) Extratos da conta bancária nº 18.963-4, Agência 0566-5 do Banco do Brasil Cheques n 850092.
c) Entrevista com profissionais da área de assistência social, registrada em questionário.
d) Visita "in loco" nas instalações do CRAS.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:
Por meio de expediente s/nº, datado de 22/9/2010, o atual prefeito assim se manifestou:
"... Com a reestruturação do CRAS, pretendemos adequar os seus espaços físicos de acordo com as exigências do Manual de Orientações Técnicas para o CRAS.
"Aspectos como acessibilidade, recepção, sala de atendimento com respeito à privacidade dos usuários, espaços amplos para trabalhos em grupos, etc, serão privilegiados."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:
Tendo em vista que a efetividade das medidas acima anunciadas dependem de verificações futuras, a justificativa fica sob análise.

CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos, dentre as constatações registradas, destacamos as seguintes:

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

ITENS:
1.1.1 1.1.2 1.2.1 1.2.2 1.2.3 1.2.4 1.2.5 1.2.6
1.2.7 1.2.8 1.2.9 1.2.10 1.2.11 1.2.12 1.2.13 1.2.14
1.2.15 1.2.16 1.2.17 1.2.18 1.2.19 1.2.20 1.2.21 1.2.22
1.2.23 1.2.24 1.2.25 1.2.26 1.2.27 1.2.28 1.2.29 1.2.30
1.2.31 1.2.32 1.2.33 1.3.1 1.3.2 1.3.3 1.3.4 1.3.5
1.3.6 1.3.7 1.3.8 1.4.1 1.5.1 1.5.2 1.5.3 1.6.1
1.7.1 1.7.2

36000 MINISTERIO DA SAUDE

ITENS:
2.1.1 2.1.2 2.1.3 2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8
2.1.9 2.1.10 2.1.11 2.1.12 2.1.13 2.1.14 2.1.15 2.1.16
2.1.17 2.1.18 2.1.19 2.1.20 2.1.21 2.2.1 2.2.2 2.2.3

2.2.4 2.2.5 2.2.6 2.2.7 2.2.8 2.2.9 2.2.10 2.2.11
2.2.12 2.2.13 2.2.14 2.2.15 2.3.1 2.3.2 2.3.3 2.3.4
2.3.5 2.4.1 2.4.2 2.4.3 2.4.4 2.4.5 2.4.6

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

ITENS:
3.1.1 3.1.2 3.1.3 3.1.4 3.1.5 3.1.6 3.1.7 3.1.8
3.1.9 3.1.10 3.1.11 3.1.12 3.2.1 3.2.2 3.2.3 3.2.4
3.3.1 3.3.2 3.3.3 3.3.4 3.3.5 3.3.6 3.3.7 3.3.8
3.3.9 3.3.10 3.3.11 3.3.12 3.3.13 3.3.14 3.3.15 3.4.1
3.4.2 3.4.3 3.4.4 3.4.5 3.4.6